This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY
3 2044 058 998 147

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

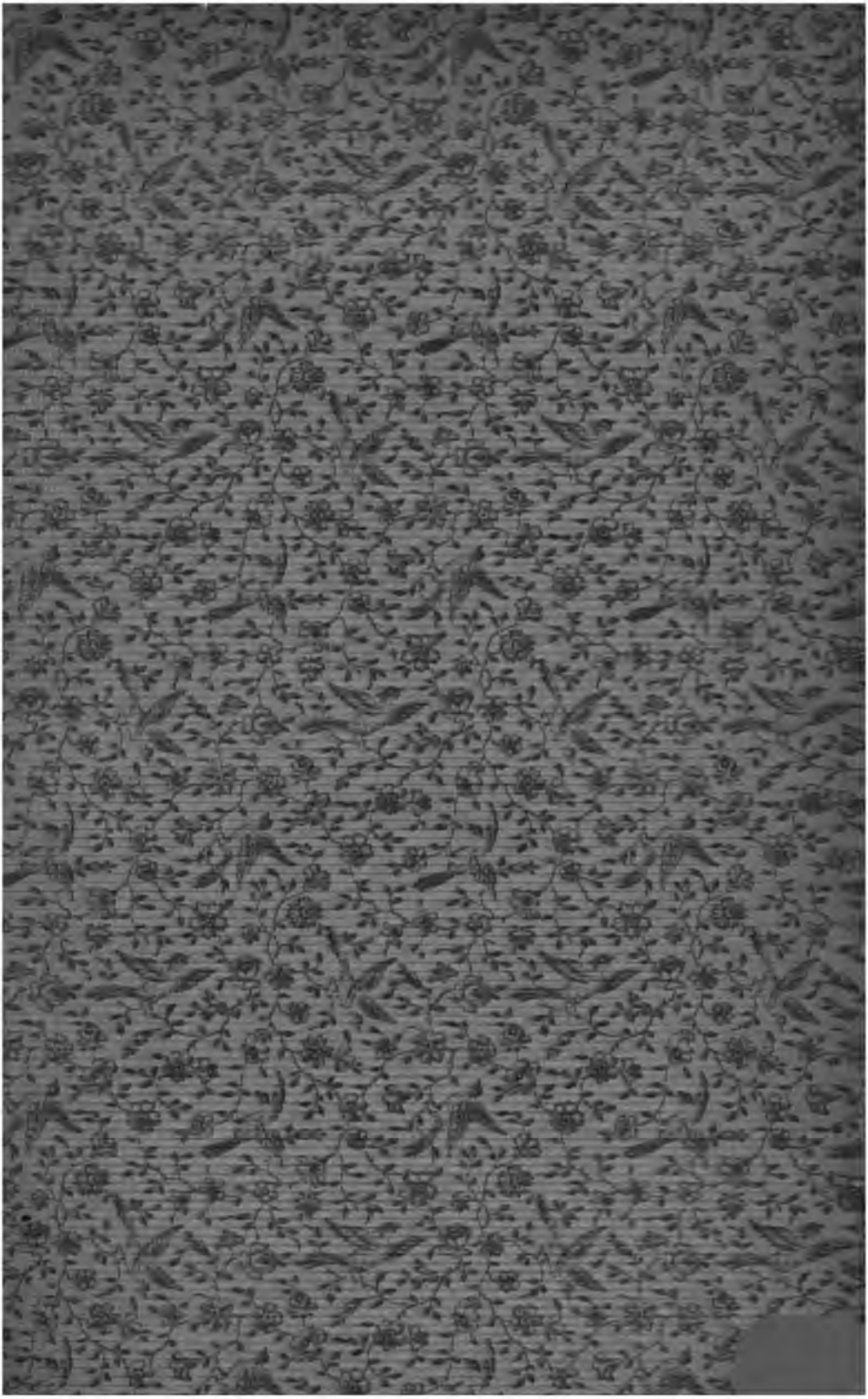

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1871.

TOMO XXXIV.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1872.

JUN 10 1912

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1871.

PAGS.

N. 1. — IMPERIO. — Em 2 de Janeiro de 1871. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara: 1.° que é irregular ordenar o Presidente de Provincia que se proceda a nova eleição de Vereadores, antes de ser confirmado pelo Governo Imperial o acto pelo qual tenha elle annullado a eleição anteriormente feita; 2.° que é nullidade substancial a falta de declaração, na acta da 3.ª chamada, dos nomes dos votantes que não compareceram..... 1

N. 2. — FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1871. — A nomeação e demissão dos Despachantes das Alfandegas compete aos Inspectores das mesmas Repartições..... 2

N. 3. — JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1871.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara que sendo afiançaveis as tentativas e cumplicidades, nas condições da consulta do Chefe de Policia, não ha procedimento official nem prisão sem culpa formada; e que não se procede a descontos nos casos em que, por terem as tentativas penas especiaes, devem estas applicar-se ás cumplicidades..... 3

N. 4. — FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1871. — A entrega do beneficio de loterias concedidas as Casas de Misericordia depende da formalidade prescripta na segunda parte do art. 9.° do Decreto n.° 2874 de 31 de Dezembro de 1861.. 4

PAGS.

N. 5. — JUSTIÇA. — Em 5 de Janeiro de 1871. — Aviso ao Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de S. José.—Declarando que deve recorrer á Illma. Camara Municipal para providenciar sobre os Juizes de Paz que têm de servir o 3.º e o 4.º annos..... 5

N. 6. — IMPERIO. — Em 7 de Janeiro de 1871. — Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara que o Juiz de Paz que se tiver definitivamente mudado da parochia não póde exercer nella funcções eleitoraes..... 5

N. 7. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1871. — A disposição do art. 35 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 é applicavel aos empregados das Alfandegas, embora addidos por excesso do quadro..... 6

N. 8. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1871. — A disposição da Circular n.º 25 de 19 de Julho do anno passado só deve entender-se com as Thesourarias das Provincias, em cujas capitaes não ha Recebedorias..... 7

N. 9. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1871. — Das decisões das Thesourarias de Fazenda, relativas a multas impostas pelos Administradores dos Correios, não ha recurso para o Tribunal do Thesouro..... 7

N. 10. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1871. — Providencias a respeito das mercadorias remettidas para Corumbá com destino ao interior da Provincia de Mato Grosso, ou á Republica da Bolivia..... 8

N. 11. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1871. — Concede isenção de direitos de exportação aos generos offertados pelos habitantes da Provincia de Pernambuco para soccorro das victimas da guerra franco-prussiana..... 9

N. 12. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1871. — As viuvas de Officiaes de commissão não têm direito ao meio soldo de seus maridos, senão no caso de fallecerem os mesmos em combate, ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos..... 10

N. 13. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1871. — Os empregados moradores em edificios dos Arsenaes estão sujeitos ao imposto pessoal..... 10

N. 14. — FAZENDA. — Em 12 de Janeiro de 1871. — Declara isenta do imposto de industrias e profissões a Directora do collegio da Sociedade Franceza de Beneficencia..... 11

N. 15. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1871. — Determina que, emquanto não fôr promulgado o Regulamento para a execução do art. 23 § 1.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, se

Pags.

cobre dos concessionarios das minas da Serra Negra e de Santo Antonio da Provincia de Minas Geraes a antiga taxa de 2$000 por data mineral. 12

N. 16. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1871. — Sobre o embargo posto pelo Administrador do Correio da Bahia á sahida de um navio, até ser paga a multa em que incorrêra o mestre do mesmo navio, por transportar cartas sem o devido sello..... 12

N. 17. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1871. — As Thesourarias de Fazenda não devem autorizar despezas, pela verba — Gratificações —, por serviços fóra das horas do expediente, além do credito especial que lhes tenha sido concedido..... 13

N. 18. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1871. — Sobre os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes quando substituem os de Direito. 14

N. 19. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1871. — Pela transmissão dos bens de raiz não se deve exigir, além dos 6 % do § 3.º da tabella annexa ao Regulamento n.º 4353 de 1869, o 1/10 % de que trata o § 11 da mesma tabella..... 15

N. 20. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1871. — Sobre os emolumentos das Cartas de Saude. 15

N. 21. — FAZENDA. — Em 17 de Janeiro de 1871. — Determina que o calculo para a distribuição da porcentagem aos empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco continue, por emquanto, a ser feito sobre as mesmas bases que vigoravam até á publicação do Decreto n.º 4642 de 1870..... 16

N. 22. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 18 de Janeiro de 1871. — Declara que pelo facto da suspensão da repartição especial das terras não fica o Procurador Fiscal da Thesouraria dispensado da obrigação de interpôr parecer nos assumptos que interessem a Fazenda Nacional..... 16

N. 23. — IMPERIO. — Em 21 de Janeiro de 1871. — Ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara que ás Camaras Municipaes cumpre deferir juramento, e dar posse aos Juizes de Paz eleitos, não lhes competindo julgar da validade das eleições, mas apenas representar ao Governo contra ellas, quando viciadas..... 17

N. 24. — IMPERIO. — Em 23 de Janeiro de 1871. — Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que para os julgamentos dos concursos são excluidos os oppositores, ainda que estejam regendo cadeiras..... 18

N. 25. — JUSTIÇA. — Em 24 de Janeiro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Approva a solução que déra á consulta

Pags.

do 2.º Tabellião do Termo do Araxá, declarando que o Juiz de Direito da respectiva Comarca podia designal-o para interinamente substituir o Escrivão do Jury..... 19

N. 26. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1871. — A disposição do art. 20 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, que isenta do imposto da decima urbana os proprios municipaes, só é applicavel aos de uso privativo das Municipalidades..... 20

N. 27. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1871. — A lotação administrativa não dispensa a judicial, e só é admissivel quando os lugares ou empregos não estão definitivamente lotados... 21

N. 28. — FAZENDA. — Em 25 de Janeiro de 1871. — Sobre o despacho e descarga tanto dos generos nacionaes, como dos estrangeiros transportados de umas para outras Provincias do Imperio.. 21

N. 29. — JUSTIÇA. — Em 25 de Janeiro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que ha incompatibilidade no exercicio simultaneo das funcções de Solicitador de causas com as de Partidor..... 22

N. 30. — IMPERIO. — Em 25 de Janeiro de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que aos Juizes de Direito em correição não compete a nomeação de fabriqueiros para as matrizes, mas apenas tomar-lhes contas... 23

N. 31. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1871. — Permitte que os Officiáes do Registro geral das hypothecas, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizem os cofres publicos da importancia dos livros que lhes forem fornecidos, mediante prestações marcadas pelas Presidencias das Provincias..... 24

N. 32. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1871. — Os trapiches que se destinam ao deposito de generos nacionaes livres de direitos, ou estrangeiros já despachados para consumo, não necessitam, para tal fim, de titulo, nem de licença das autoridades fiscaes..... 24

N. 33. — FAZENDA. — Em 27 de Janeiro de 1871. — Os escravos ao serviço das Casas de Misericordia não estão isentos da respectiva taxa.. 25

N. 34. — GUERRA. — Em 28 de Janeiro de 1871. — Manda suspender o pagamento da etapa, de que trata a Circular de 2 de Outubro de 1867. 26

N. 35. — GUERRA. — Em 28 de Janeiro de 1871. — Recommenda que não se consinta na admissão de menores, como voluntarios, nas fileiras do exercito, sem que preceda inspecção de saude, e permissão de seus pais..... 26

N. 36. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1871. — Dá regras para a liquidação e pagamento, pelas

Pags.

Thesourarias de Fazenda, das dividas de exercicios findos..... 27

N. 37. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1871. — Providencias para a fiscalisação dos despachos de café e outros generos da Provincia do Rio de Janeiro..... 28

N. 38. — FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1871. — Approva uma decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, relativa aos direitos que devem pagar os chales e mantas de renda... 29

N. 39. — IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1871. — Ao Presidente da Provincia de Goyaz. — Declara que os Juizes de Paz perdem o seu cargo no caso de mudança definitiva de districto, não se podendo considerar como tal a simples ausencia, ainda que por mais de anno..... 30

N. 40. — MARINHA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1871. — Crêa a praça de cozinheiro no corpo de Imperiaes Marinheiros..... 31

N. 41. — MARINHA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1871. — Determina que ás lotações dos navios, que não a marcam, se acrescente a praça de Escrevente. 31

N. 42. — MARINHA. — Aviso do 1.º de Fevereiro de 1871. — Designa as maiorias que devem perceber os Officiaes da Armada e classes annexas, quando adoecerem em acto de serviço, não se achando effectivamente embarcados em navios de guerra..... 32

N. 43. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1871. — Das apostillas lançadas nas patentes dos Officiaes da Guarda Nacional não são devidos emolumentos, nem sello..... 33

N. 44. — FAZENDA. — Em 3 de Fevereiro de 1871. — Não estão sujeitas ao sello as relações ou declarações apresentadas para a matricula de escravos..... 33

N. 45. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1871. — Os Avisos determinando o pagamento de quantias provenientes de contractos, devem conter a declaração de ter sido ou não pago o sello proporcional..... 34

N. 46. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1871. — Declara que a remissão de dividas feita por um herdeiro, no inventario, não está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, visto não dar-se em tal caso a alienação a titulo oneroso..... 35

N. 47. — FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1871. — Indica os casos em que, pela transferencia de acções de companhias, é devido o sello proporcional ou o imposto de transmissão de propriedade..... 36

N. 48. — FAZENDA. — Em 6 de Fevereiro de 1871. — Dá provimento a um recurso de decisão da

Pags.

Thesouraria de Fazenda de Pernambuco relativo á taxa de escravos..... 37

N. 49. — GUERRA.— Em 6 de Fevereiro de 1871.— Declara quaes os vencimentos, que competem aos inferiores e cabos do batalhão de engenheiros, que, em consequencia da reducção do mesmo batalhão, passaram a aggregados..... 38

N. 50. — JUSTIÇA. —Em 6 de Fevereiro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que bem resolveu a Presidencia, decidindo que o Presidente da Camara Municipal é o competente para deferir juramento aos Supplentes do Juiz Municipal do termo de Castro..... 38

N. 51. — JUSTIÇA. — Em 6 de Fevereiro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que deve ser mantida a pratica da nomeação de Avaliadores do Juizo de Orphãos a aprazimento das partes interessadas.... 39

N. 52. — IMPERIO.— Em 6 de Fevereiro de 1871. — Ao Governador do Bispado de Pernambuco.— Declara que, creada uma freguezia em territorio desmembrado do de outra, é a nova parochia a que deve ser considerada vaga..... 40

N. 53. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 7 de Fevereiro de 1871. — Firma principios ácerca da descoberta das minas e sua propriedade, e declara que o carvão de pedra, petroleo, schistos betuminosos e outros semelhantes são equiparados aos metaes preciosos..... 41

N. 54. — FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1871.— Pela abolição do imposto sobre vencimentos ficaram os individuos que o pagavam, sujeitos ao imposto pessoal..... 43

N. 55. — JUSTIÇA. —Em 10 de Fevereiro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara em solução á consulta relativa á obrigação de prestarem fiança os Escrivães de Orphãos, que já se acha ella resolvida por Aviso n.º 59 de 8 de Março de 1850..... 44

N. 56. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 10 de Fevereiro de 1871. — Aos sesmeiros, e por maioria de razão aos posseiros, corre a obrigação de cederem os terrenos necessarios para abertura e melhoramentos de estradas publicas geraes com direito sómente á indemnização das bemfeitorias..... 44

N. 57. — FAZENDA.— Em 10 de Fevereiro de 1871.— Concessão de favores á companhia—The Liverpool and Maranhão Steam Ship limited..... 43

N. 58. — FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1871.— Indefere um recurso ácerca do pagamento de armazenagem, por não verificar-se no caso

Pags.

nenhuma das condições exigidas no art. 764 do Regulamento das Alfandegas..... 46

N. 59. — FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1871.— Do exame que se fizer em um ou mais livros, que tratem do mesmo assumpto, não se póde cobrar mais de uma busca; e esta é exigivel, quér o livro esteja dividido em tomos, quér não, com tanto que se ache findo..... 46

N. 60. — FAZENDA.— Em 14 de Fevereiro de 1871.— Declara que dos processos em que fôr parte a Fazenda Provincial, é devido o imposto do sello..... 47

N. 61. — FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1871.— O sello proporcional, devido pelas transferencias de apolices da divida publica, deve ser calculado sobre o preço da negociação, e não sobre o valor nominal de taes titulos..... 48

N. 62. — FAZENDA. — Em 15 de Fevereiro de 1871.— Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Pernambuco, que negára ao recorrente a transferencia para seu nome de tres apolices por elle arrematadas em hasta publica do Juizo Municipal da 1.ª vara da cidade do Recife..... 49

N. 63. — GUERRA.— Em 15 de Fevereiro de 1871.— Declara como deve ter lugar o pagamento do sello nas certidões passadas pela Secretaria do Corpo de Saude do Exercito ácerca de praças inspeccionadas..... 50

N. 64. — JUSTIÇA.— Em 16 de Fevereiro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de Mato Grosso. — Mandando restabelecer as nomeações dos Supplentes dos Juizes Municipaes, que o mesmo Presidente considerou sem effeito por falta da precisa idoneidade dos nomeados..... 51

N. 65. — IMPERIO.— Em 17 de Fevereiro de 1871.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara serem irregularidades substanciaes: 1.º, a infracção da disposição do art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856; 2.º, a interrupção do processo eleitoral sem motivo justificado..... 52

N. 66. — GUERRA.— Em 18 de Fevereiro de 1871. — Declara que, sem preceder ordem do Ministerio da Guerra, só têm direito ao vencimento de etapa ás praças reformadas recolhidas ao Asylo de Invalidos..... 53

N. 67. — GUERRA.— Em 18 de Fevereiro de 1871. — Declara quaes as familias dos officiaes do Exercito, ás quaes são extensivas as disposições do Aviso n.º 217 de 26 de Agosto de 1859..... 54

N. 68. — GUERRA.—Em 18 de Fevereiro de 1871.— Declara quaes as disposições, a que estão su-

Pags.

jeitos os officiaes da Guarda Nacional, que, por conveniencia do serviço publico, viajam na Provincia de Goyaz..... 54

N. 69. — FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1871.— Dá regras para a substituição das notas dilaceradas..... 55

N. 70. — FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1871.— Sobre o lançamento do imposto pessoal, quando um predio é occupado por differentes moradores que não vivem em commum 55

N. 71. — FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1871.— Solvendo duvidas suscitadas na execução do Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, declara, que a transmissão da nua propriedade, isto é, do dominio directo desligado do util, está tambem sujeita ao imposto regulado nesse Decreto..... 56

N. 72. — FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1871.— Não é considerado vencimento optavel as gratificações de transporte, de que trata a tabella annexa ao Decreto n.º 2922 de 10 de Maio de 1862..... 57

N. 73. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 22 de Fevereiro de 1871. — Declara que depois da suspensão da Repartição especial das terras publicas, não póde o delegado das mesmas terras fazer parte das Juntas da Thesouraria de Fazenda..... 58

N. 74. — JUSTIÇA. —Em 23 de Fevereiro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—O Juiz Municipal supplente, primo irmão da mulher do Escrivão de Orphãos, deve passar a jurisdicção ao seu immediato, por não convir que um supplente prejudique o direito de vitaliciedade do serventuario..... 59

N. 75. — GUERRA.— Em 24 de Fevereiro de 1871.— Declara qual o desconto, que se devia fazer nos vencimentos dos operarios do Arsenal de Guerra da Côrte, dispensados do serviço 59

N. 76. — FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1871.— Regula os vencimentos dos empregados das Alfandegas nos casos de substituição por impedimento de molestia ou licença..... 60

N. 77. — FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1871.— A's embarcações que pagarem meia ancoragem, embora por duas vezes dentro de um anno, não póde ser applicada a disposição do art. 663 § 3.º do Regulamento das Alfandegas..... 61

N. 78. — FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1871.— Declara que a isenção de direitos concedida aos objectos destinados á Empreza de carris de ferro da cidade do Recife, refere-se tão sómente aos direitos de importação..... 61

Pags.

N. 79. — GUERRA. — Em 25 de Fevereiro de 1871. — Marca provisoriamente a ajuda de custo do Commandante das Armas da Provincia do Amazonas..... 62

N. 80. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1871. — As cautelas ou recibos de generos nacionaes recolhidos a trapiches, estão sujeitos ao sello proporcional..... 63

N. 81. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1871. — Dá provimento a um recurso sobre restituição do sello proporcional de uma carta de privilegio, por cuja cessão ao recorrente já havia elle pago o imposto de transmissão de propriedade..... 63

N. 82. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1871. — Os titulos de nomeação de Delegados e Subdelegados, e seus Supplentes, e os dos Inspectores de quarteirão estão isentos do sello, e no Municipio da Côrte, tambem não pagam emolumentos..... 65

N. 83. — JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão. — O prazo de um anno de que trata o Decreto n.° 247 de 15 de Novembro de 1842 conta-se do termo da ultima licença, ainda quando ella acabasse sem vencimento..... 65

N. 84. — GUERRA. — Em 4 de Março de 1871. — Declara como devem ser os bonets das praças do 1.° regimento de cavallaria ligeira, e o que se deve fornecer annualmente ao mesmo regimento..... 66

N. 85. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1871. — Sobre a prorogação de prazo para a apresentação de documento justificativo do destino de mercadorias reexportadas..... 67

N. 86. — FAZENDA. — Em 5 de Março de 1871. — A liquidação do tempo de serviço dos empregados aposentados ou jubilados compete ao respectivo Ministerio, mas a do vencimento de inactividade ao Thesouro Nacional..... 67

N. 87. — FAZENDA. — Em 8 de Março de 1871. — Declara que as nomeações dos empregados da Companhia da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco, cujos vencimentos forem de 200$ ou mais, por anno, estão sujeitos ao sello de 2 %..... 68

N. 88. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1871. — Declara que a expressão — lugar —, de que trata o § 2.° do art. 2.° do Regulamento de 9 de Abril de 1870, refere-se ao districto a que pertence a Repartição de arrecadação..... 69

N. 89. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1871. — Ao Juizo do Commercio compete decidir as questões que se suscitarem ácerca do processo e

Pags.

liquidação de salvados, presidir ao leilão dos mesmos, etc., cabendo sómente á Alfandega a fiscalisação dos respectivos direitos..... 69

N. 90. — FAZENDA. — Em 9 de Março de 1871. — As certidões de fés de officio dos Officiaes do Exercito e da Armada não pagam emolumentos... 70

N. 91. — FAZENDA.—Em 10 de Março de 1871. —Declara que o empregado que é mandado servir como addido em outra Repartição, no interesse do serviço publico, está no caso dos nomeados para commissões extraordinarias..... 71

N. 92. — FAZENDA.—Em 11 de Março de 1871.—Sobre o sello dos titulos de nomeação com vencimento, passados pelas Presidencias de Provincia e Thesourarias de Fazenda..... 71

N. 93. — IMPERIO. — Em 11 de Março de 1871.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara: 1.º que é motivo de nullidade servir como membro da Junta de qualificação um cidadão não qualificado na parochia; 2.º que não é regular a reducção do prazo legal da convocação das Juntas, podendo apenas salvar da annullação a qualificação em que semelhante irregularidade não impossibilite o comparecimento dos eleitores e supplentes..... 72

N. 94. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 14 de Março de 1871.—Portaria, approvando as tabellas das passagens e fretes na linha fluvial de Montevidéo á Cuyabá. 74

N. 95. — FAZENDA. — Em 14 de Março de 1871.—As reclamações de restituição de direitos por parte de companhias, a que haja sido concedida a isenção delles, devem ser intentadas perante as Repartições Fiscaes que os cobraram, com recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Thesouro..... 75

N. 96. — FAZENDA.—Em 14 de Março de 1871.—Declara que a disposição do art. 5.º § 1.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e do final do § 1.º da tabella annexa ao de 24 de igual mez de 1869, aproveita aos empregados de quaesquer Repartições removidos, ou despachados para outras de diversos Ministerios... 75

N. 97. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Março de 1871. — Declara que não podem as Assembléas Provinciaes alterar as disposições da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, relativas á adopção do systema metrico francez, nem os Presidentes mandar usar de padrões que não estejam aferidos pelos padrões legaes..... 76

N. 98. — IMPERIO.— Em 18 de Março de 1871.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara, que supprimida por Lei uma parochia, sendo

Pags.

todo o seu territorio annexado ao de outra, devem ser convocados para organização da Junta de qualificação desta ultima parochia, não só os eleitores della, como tambem os da parochia supprimida..... 77

N. 99. — FAZENDA. — Em 18 de Março de 1871.—As dividas provenientes de impostos, embora já ajuizados, podem ser pagas amigavelmente mediante guia do Juizo..... 78

N. 100. — GUERRA.— Em 21 de Março de 1871.—Autoriza a creação de um livro-mestre para os alumnos da Escola Militar, e demais addidos ao batalhão de engenheiros..... 79

N. 101. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de Março de 1871.—Declara que o Decreto n.º 3192 do 1.º de Novembro de 1863, que regula os casos da substituição e exercicio interino dos empregados do Ministerio da Agricultura, abrange a Directoria Geral dos Correios e as respectivas administrações.. 79

N. 102. — FAZENDA.—Em 21 de Março de 1871.—Trata da substituição dos membros da Directoria do —Banco da Bahia—, e declara, quanto á época da eleição, que não é preciso contar de dia a dia o anno bancario..... 80

N. 103. — FAZENDA.—Em 22 de Março de 1871.—Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, e declara que não foi nomeado um dos candidatos que obtiveram approvação, por ser elle official reformado..... 81

N. 104. — GUERRA. —Em 23 de Março de 1871.—Declara que a um prisioneiro de guerra paraguayo, sentenciado á pena de galés perpetuas, deve ser abonada a etapa de 300 réis..... 82

N. 105. — JUSTIÇA.—Em 23 de Março de 1871.—Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia da Gloria.—Declara que o Internuncio Apostolico da Santa Sé não podia ser citado para comparecer naquelle Juizo por uma cousa a que se não obrigára pessoalmente..... 83

N. 106. — FAZENDA.—Em 24 de Março de 1871.— Favores concedidos á Companhia—The Liverpool and Maranhão Steam Ship..... 84

N. 107. — FAZENDA.—Em 24 de Março de 1871.—Nota diversas irregularidades no processo de apprehensão de mercadorias encontradas a bordo da barca portugueza *Lisboa*, em acto de busca, pelo Guarda-mór da Alfandega da Côrte..... 84

N. 108. — FAZENDA.— Em 27 de Março de 1871.—Os recibos de fornecimentos apresentados ás Thesourarias Provinciaes pelos encarregados das obras publicas são isentos do sello..... 86

PAGS.

N. 109. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1871. — A disposição do art. 642 § 7.° do Regulamento das Alfandegas só é applicavel ás mercadorias submettidas a despacho, e não ás que se acham depositadas em Trapiches particulares..... 86

N. 110. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1871. — As Companhias de estradas de ferro, a que foi concedida garantia de juros, não são isentas do imposto de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos annualmente aos accionistas..... 87

N. 111. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1871. — Sobre a reducção da fiança do Thesoureiro das loterias da Côrte..... 88

N. 112. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1871. — A taxa dos escravos só é devida dos que residem habitualmente nas cidades, villas ou povoações, pagando-se o imposto ainda que elles se occupem em serviço diario ou temporario fóra desses lugares..... 88

N. 113. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1871. — Das decisões do Tribunal do Thesouro em materia contenciosa, só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos do art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859..... 89

N. 114. — FAZENDA. — Em 30 de Março de 1871. — Sobre o despacho de um monumento importado por conta da Provincia do Pará..... 90

N. 115. — FAZENDA. — Em 31 de Março de 1871. — Os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados pelo Juizo da capital da Provincia do Rio de Janeiro, devem ser recolhidos directamente ao Thesouro..... 91

N. 116. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Março de 1871. — Sem apresentação de estudos, plantas e orçamento, não se póde conceder augmento de credito para qualquer obra..... 91

N. 117. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Março de 1871. — Approva as tabellas de passagens e fretes na linha de navegação a vapor no rio Araguaya..... 92

N. 118. — IMPERIO. — Em 31 de Março de 1871. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara serem motivos de nullidade de eleição: 1.°, a clandestinidade; 2.°, a organização illegal da Mesa parochial; 3.°, a falta da acta especial da 3.ª chamada; 4.°, a realização da eleição fóra da matriz sem motivo justificado..... 95

N. 119. — IMPERIO. — Em 31 de Março de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara que a infracção da disposição dos arts. 14 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e 15 e 17 do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, importa a nullidade dos trabalhos da Junta de qualificação..... 97

PAGS.

N. 120. — FAZENDA. — Em 1 de Abril de 1871. — A concessão de augmento de porcentagem a empregados de Collectorias, deve ser comprovada por uma demonstração da respectiva renda nos tres ultimos annos..... 98

N. 121. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1871.—Determina como devem ser escripturados os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, a cargo do Thesouro e Thesourarias.. 99

N. 122. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de Abril de 1871. — Autoriza o Conselho Administrativo do Museu Nacional a conferir o titulo de membro correspondente daquelle estabelecimento aos que se tornarem merecedores dessa distincção 100

N. 123. — FAZENDA. — Em 4 de Abril de 1871. — O imposto de 1/40 por cento deve ser pago, além dos direitos que forem devidos dos titulos de transmissão de propriedade, quando estes houverem de ser transcriptos no registro geral .. 101

N. 124. — FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1871.—Nega isenção de direitos para a pedra de cantaria importada de Lisboa, com destino ao aformoseamento de uma praça da Cidade do Recife. 101

N. 125. — FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1871.—Approva uma decisão que applicou a disposição do Decreto n.º 4601 do anno passado a mercadorias que, sendo importadas anteriormente ao mez de Janeiro ultimo, foram submettidas a despacho no corrente anno..... 102

N. 126. — FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1871.—Annulla o processo de arbitramento para o arrendamento da fazenda « Mocambo, » porque o delegado do Procurador Fiscal que o promoveu não foi previamente proposto e approvado pelo Thesouro..... 103

N. 127. — FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1871.— Dá provimento a um recurso sobre o pagamento de custas devidas pela Fazenda Nacional..... 104

N. 128. — FAZENDA.—Em 12 de Abril de 1871.—Nos pagamentos por procuração a praças, ou expraças do exercito, deve-se exigir certidão de vida do credor, quando a procuração fôr antiga..... 105

N. 129. — IMPERIO. — Em 12 de Abril de 1871.— Declara que o exercicio do lugar de Commandante de força policial é incompativel com o de Vereador..... 105

N. 130. — FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1871.— Ordena ás Thesourarias que, nos casos de substituição e exercicio interino de empregos das Repartições do Correio, se regulem pelo Decreto n.º 3192 de 1863..... 106

Pags.

N. 131. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1871. — Aos manifestos, que os Consules remettem em carta fechada, devem acompanhar os documentos de que trata o art. 403 do Regulamento das Alfandegas 107

N. 132. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1871. — Instrucções para a reforma das letras ou bilhetes do Thesouro actualmente em circulação..... 108

N. 133. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Abril de 1871. — As emprezas que gozam de isenção de direitos devem remetter annualmente ao Thesouro uma tabella contendo a qualidade dos materiaes para o seu serviço..... 108

N. 134. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 17 de Abril de 1871. — Providencia sobre a construcção da linha telegraphica do Norte..... 109

N. 135. — GUERRA. — Em 18 de Abril de 1871. — Declara que a despeza com os objectos de expediente do Commando militar de Santos se acha comprehendida nas gratificações de exercicio do mesmo Commando..... 110

N. 136. — JUSTIÇA. — Em 19 de Abril de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Estando separadas a Vara Municipal e a de Orphãos n'um termo, deve o Vereador mais votado, quando lhe couber a substituição, occupar a que primeiro vagar, e o immediato aquella a respeito da qual se der o mesmo facto posteriormente; sendo que no caso de vagas simultaneas, a Vara Municipal será occupada pelo Vereador mais votado, e a de Orphãos pelo seu immediato..... 111

N. 137. — JUSTIÇA. — Em 20 de Abril de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara nullo o juramento e sem effeito as nomeações de dous Supplentes dos Juizes Municipaes que o prestaram depois de findo o prazo legal, embora *in bona fide*..... 112

N. 138. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Abril de 1871. — Recommenda a execução do art. 3.º das Instrucções de 9 de Março de 1870..... 112

N. 139. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Abril de 1871. — Manda reprimir o abuso proveniente da invasão de terrenos pertencentes ás colonias do Estado.. 113

N. 140. — FAZENDA. — Em 21 de Abril de 1871. — Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de qualidade, em um despacho de cassas brancas..... 114

N. 141. — GUERRA. — Em 22 de Abril de 1871. — Declara que a um Official honorario, respondendo

Pags.

a conselho de guerra, não compete soccorro algum pelo Ministerio da Guerra, por ser considerado preso de justiça..... 115

N. 142. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 24 de Abril de 1871. — Nenhuma obra será decretada sem que previamente sejam approvadas as respectivas plantas e orçamentos. 115

N. 143. — FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1871. — Trata de um recurso sobre multa por differença de peso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por ser o caso da alçada da Thesouraria, e não se poder além disso considerar o mesmo recurso como de revista..... 116

N. 144. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1871. — Declara qual o valor par das apolices do emprestimo de 1868..... 117

N. 145. — FAZENDA. — Em 27 de Abril de 1871. — Sobre a substituição dos membros da Directoria do Banco da Bahia..... 117

N. 146. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1871. — Sobre a arrecadação e pagamento da importancia de soccorros prestados pelas praticagens das costas e barras, e embarcações de particulares..... 118

N. 147. — JUSTIÇA. — Em 2 de Maio de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia. — Sobre o facto de recusar um Juiz de Direito a attribuição que lhe fôra conferida pela Assembléa Provincial, de presidir o Conselho Municipal da Instrucção Publica no municipio em que se achar..... 119

N. 148. — JUSTIÇA. — Em 3 de Maio de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara em relação ao concurso para provimento do Officio de Porteiro dos Auditorios, que o Aviso n.º 102 de 20 de Abril de 1864 não póde mais ser observado depois do Decreto n.º 3615 de 21 de Fevereiro de 1866, e recommenda que a este respeito se proceda de conformidade com o Decreto n.º 4668 de 5 de Janeiro de 1871..... 119

N. 149. — IMPERIO. — Em 3 de Maio de 1871. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Declara que são irregularidades substanciaes nas eleições parochiaes: 1.º, a falta de acta especial da 3.ª chamada; 2.º, o excesso de votos apurados relativamente ao numero das cedulas recebidas..... 120

N. 150. — FAZENDA. — Em 5 de Maio de 1871. — Manda dar execução do 1.º de Julho em diante ao Decreto n.º 4721 de 29 do mez passado, que incluiu no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias..... 121

N. 151. — FAZENDA. — Em 6 de Maio de 1871. — As mercadorias salvas de naufragio devem pagar

Pags.

os direitos sobre a importancia que produzirem em leilão..... 122

N. 152. — JUSTIÇA. — Em 6 de Maio de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que ao Porteiro dos Auditorios apenas compete pela venda de escravos os emolumentos do art. 168 do Regimento de custas..... 122

N. 153. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 9 de Maio de 1871. — Declara que devem ser presentes á Secretaria de Estado com as copias dos contractos para construcção de estradas as respectivas plantas..... 123

N. 154. — FAZENDA. — Em 9 de Maio de 1871. — Nos arrendamentos de terras nacionaes, em que hajam bemfeitorias pertencentes ao Estado, deve-se exigir fiança, ou caução em valor correspondente á metade da importancia total do arrendamento..... 124

N. 155. — GUERRA. — Em 9 de Maio de 1871. — Declara quaes as vantagens que competem a um Brigadeiro graduado, exercendo o commando do corpo de estado-maior de 1.ª classe..... 124

N. 156. — IMPERIO. — Em 10 de Maio de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que ha incompatibilidade na accumulação dos empregos de Collector e de Escrivão das Collectorias com os cargos de Vereador e Juiz de Paz..... 125

N. 157. — GUERRA. — Em 11 de Maio de 1871. — Manda abonar ao Secretario de Guerra etapa correspondente ao seu posto..... 126

N. 158. — FAZENDA. — Em 11 de Maio de 1871. — A viuva de militar que passa a segundas nupcias perde o direito ao meio soldo..... 126

N. 159. — FAZENDA. — Em 11 de Maio de 1871. — Restituição de direitos de mais pagos em um despacho de perfumarias contidas em pequenas latas, por se haver incluido no peso bruto os bahús de madeira ordinaria em que as ditas latas vinham acondicionadas..... 127

N. 160. — FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1871. — Proroga até o dia 31 de Dezembro do corrente anno o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 2$000 da 3.ª estampa..... 127

N. 161. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1871. — Dá provimento a um recurso sobre a restituição de direitos pagos em Sergipe por 30 fardos de algodão, que, tendo sido despachados para o Canal, foram depois remettidos para a Bahia por não poderem ter aquelle destino..... 128

N. 162. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1871. — Approva a designação do Official da Secretaria da Thesouraria do Paraná para substituir o Chefe de uma das respectivas Secções..... 129

Pags.

N. 163. — JUSTIÇA.—Em 15 de Maio de 1871.—Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que o Juiz Municipal, cuja autoridade abrange dous ou tres Municipios, póde sahir de um para outro todas as vezes que julgar conveniente ao serviço publico..... 129

N. 164. — MARINHA.—Aviso de 16 de Maio de 1871. — Estabelece que as companhias de aprendizes marinheiros devem ter Cirurgião..... 130

N. 165. — FAZENDA.— Em 17 de Maio de 1871.—Nota diversas irregularidades em um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina..... 131

N. 166. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1871.—Providencia sobre o pagamento das gratificações concedidas aos Juizes Municipaes e de Orphãos pelo art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870..... 132

N. 167. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1871. — As Companhias anonymas pagam o imposto de industrias e profissões, calculado segundo a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas em geral, e não sómente aos residentes no Imperio..... 132

N. 168. — JUSTIÇA.—Em 22 de Maio de 1871.—Aviso ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara que ao cidadão nomeado supplente do Juiz Municipal não corre o prazo para o juramento, durante o exercicio em que se achar como Official da Guarda Nacional; e que o Capitão Secretario Geral do Commando Superior perde o cargo de supplente de Juiz Municipal, quando para elle tenha sido nomeado antes de obter o posto..... 133

N. 169. — IMPERIO. — Em 22 de Maio de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara ser motivo de nullidade de eleição a constituição illegal da Mesa parochial..... 134

N. 170. — FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1871. — Dá provimento ao recurso de uns negociantes, mandando lançar os estabelecimentos commerciaes a elles pertencentes como de negocio a varejo, para o pagamento do imposto de industrias e profissões..... 135

N. 171. — GUERRA.—Em 29 de Maio de 1871.—Manda fornecer aos corpos do exercito capas de brim branco para gorros, em substituição ás polainas. 136

N. 172. — FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1871.—Declara que recahindo o imposto da dizima de chancellaria sobre o vencido, havendo mais de um, deverá ser pago por qualquer delles solidariamente..... 136

N. 173. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1871. — Dá provimento a um recurso sobre multa de di-

Pags.

feitos dobrados por differença de qualidade; declarando que ainda quando a fazenda submettida a despacho como cassa de seda, fosse barege de algodão, como a classificou o conferente, não tinha lugar a dita multa, mas sómente a de 1 ½ por cento..... 137

N. 174. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1871. — Manda restituir á companhia de navegação — Intimidade — a importancia do imposto de transmissão, que lhe foi cobrado, pela acquisição de um vapor construido na Inglaterra para o serviço da mesma companhia..... 138

N. 175. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1871. — Os exemplares de contractos sujeitos ao sello proporcional não pagam o sello fixo, uma vez que se observe para com os mesmos exemplares o disposto no art. 2.º § 7.º do Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870..... 139

N. 176. — FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1871. — Dá provimento a um recurso relativo ao despacho de peças de cassa de xadrez de algodão, de 13 fios de urdidura, classificada como de 14 fios em cinco millimetros..... 140

N. 177. — JUSTIÇA. — Em 31 de Maio de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara incompativeis os Officios, que menciona, de Tabellião e Escrivão com o lugar de Agente do Correio..... 141

N. 178. — IMPERIO. — Em 2 de Junho de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que não compete ás Camaras Municipaes julgar da validade das qualificações dos votantes.... 141

N. 179. — IMPERIO. — Em 2 de Junho de 1871. — Ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara ser irregularidade substancial a infracção do disposto no art. 17 do Decreto n.º 2812 de 23 de Agosto de 1856 sobre a constituição das juntas de qualificação..... 142

N. 180. — JUSTIÇA. — Em 2 de Junho de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que o prazo para entrar em exercicio o serventuario, á vista do Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, deve ser contado, não do dia do provimento, mas do de sua publicação..... 143

N. 181. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 2 de Junho de 1871. — O Governo Imperial nenhuma interferencia tem nas emprezas meramente provinciaes..... 144

N. 182. — GUERRA. — Em 2 de Junho de 1871. — Manda abonar mensalmente uma quantia para aluguel de casa aos Officiaes arregimentados dos corpos da guarnição da Côrte, que não residirem nos quarteis ou outros proprios nacionaes..... 145

Pags.

N. 183. — FAZENDA. — Em 8 de Junho de 1871. — Explica a disposição do § 2.º do art. 764 do Regulamento das Alfandegas..... 145

N. 184. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1871. — Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, ácerca de multa imposta aos recorrentes por venderem sem autorização estampilhas de sello adhesivo..... 146

N. 185. — GUERRA. — Em 6 de Junho de 1871. — Declara que ao Encarregado da escripturação da Secretaria do Commando Geral das companhias de operarios militares compete a gratificação mensal de 10$000, correspondente á que percebem os Secretarios dos corpos..... 147

N. 186. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1871. — A transferencia de Apolices da divida publica só se póde effectuar á vista das mesmas, e não das respectivas cautelas..... 147

N. 187. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1871. — As compras de bens effectuadas pelas Camaras Municipaes para seu uso, ou serviço municipal, são isentas do imposto de transmissão de propriedade..... 148

N. 188. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1871. — Só não pagam o expediente de capatazia os generos embarcados em pontes ou armazens não custeados pela Fazenda Nacional..... 148

N. 189. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1871. — Nega a remissão dos direitos de exportação pagos por uns fardos de algodão arrematados na hasta publica dos salvados de um navio incendiado no porto do Natal, visto não ser applicavel ao caso o art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863..... 149

N. 190. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1871. — Determina que se cobre pela compra de um vapor, effectuada em Buenos-Ayres, o imposto de 15 %, visto não estar ainda em vigor na data da transacção o art. 19 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867..... 150

N. 191. — JUSTIÇA. — Em 7 de Junho de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Sobre o meio efficaz de effectuar-se o julgamento de um réo pelo Jury quando se derem circumstancias de impossibilidade no Termo onde tenha sido commettido o delicto. 151

N. 192. — GUERRA. — Em 9 de Junho de 1871. — Declara que não é incompativel o exercicio de membro adjunto da Commissão de melhoramentos do material do exercito com o de Professor e Instructor do deposito de aprendizes artilheiros, mas que só se devem abonar as vantagens da commissão que as tiver maiores..... 151

Pags.

N. 193. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1871. — O processo das fianças dos Leiloeiros e Corretores compete ao Juizo Commercial do domicilio delles..... 152

N. 194. — FAZENDA. — Em 10 de Junho de 1871. — Manda restituir á Administração Provincial das Alagôas a importancia dos direitos e armazenagem de objectos que importára para a construcção de uma ponte de ferro..... 153

N. 195. — JUSTIÇA. — Em 13 de Junho de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara que um cidadão nomeado para o cargo de Supplente de Juiz Municipal anteriormente á acceitação de um emprego publico, póde reassumir o exercicio de funcções judiciarias, depois de demittido do mesmo emprego..... 154

N. 196. — GUERRA. — Em 13 de Junho de 1871. — Declara que não se deve autorizar a compra de fardamentos ou de sua materia prima sem proceder á competente orçamento..... 154

N. 197. — FAZENDA. — Em 13 de Junho de 1871. — Nota diversas lacunas em uma Precatoria expedida pelo Juiz de Ausentes de Itaguahy para levantamento de dinheiro recolhido ao Thesouro... 155

N. 198. — FAZENDA. — Em 15 de Junho de 1871. — Manda restituir o que de mais se cobrou na Alfandega da Bahia pela ancoragem de um navio, visto não estar ainda então em vigor o art. 1.º § 3.º do Decreto n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869..... 156

N. 199. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1871. — O imposto sobre industrias e profissões, de 1 1/2 por cento dos dividendos, deve ser cobrado de todas as Companhias anonymas existentes no Imperio, sem distincção de residirem nelle ou fóra delle os accionistas e encarregados da administração ou gerencia..... 156

N. 200. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1871. — Os termos de inspecção de saude lavrados na Secretaria do Corpo de Saude do exercito, e dados ás partes a seu pedido, estão sujeitos a emolumentos..... 157

N. 201. — FAZENDA. — Em 17 de Junho de 1871. — Das arrematações effectuadas pela Alfandega, seja qual fôr o motivo do leilão, deve-se cobrar o expediente de tres por cento..... 158

N. 202. — GUERRA. — Em 19 de Junho de 1871. — Reduz a um o numero dos Adjuntos do Observatorio Astronomico, e supprime o lugar de Preparador daquelle estabelecimento..... 159

N. 203. — GUERRA. — Em 21 de Junho de 1871. — Declara que não póde servir de Auditor de Guerra

Pags.

qualquer Capitão, nos lugares onde ha Auditor Letrado..... 159

N. 204. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1871. — E' permittida a reexportação de mercadorias para fóra do Imperio ainda depois de encetado o despacho de consumo, salvo o caso de multa por differenças encontradas, em que não tem lugar a reexportação sem o prévio pagamento da multa..... 160

N. 205. — JUSTIÇA. — Em 21 de Junho de 1871. — Aviso ao Juiz Municipal da 3.ª Vara da Côrte. — Declara, em solução ao facto da suspensão do processo instaurado contra um individuo, por emprego de estampilhas inutilisadas, que o Governo não póde emittir opinião sobre questão pendente, competindo ao Poder Judiciario applicar as leis aos casos occurrentes 161

N. 206. — JUSTIÇA. — Em 22 de Junho de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Solve duvidas sobre a estatistica criminal..... 162

N. 207. — FAZENDA. — Em 23 de Junho de 1871. — Declara não haver motivo para ser rejeitado um documento sellado com muitas estampilhas de valores iguaes ou differentes, em vez de uma só do valor do sello devido 163

N. 208. — JUSTIÇA. — Em 26 de Junho de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas. — Declara que, provada por attestados medicos a molestia incuravel de um serventuario de justiça, deve ser nomeado o interino, até que se verifique si aquelle póde continuar a exercer o officio..... 163

N. 209. — GUERRA. — Em 26 de Junho de 1871. — Declara que o lugar de Fiscal do Deposito de recrutas não dá direito ao abono de cavalgadura de pessoa..... 164

N. 210. — FAZENDA. — Em 27 de Junho de 1871. — Sobre a cobrança do imposto de transmissão devido pela compra de um vapor inglez, feita em Montevidéo, ao preço de £ 5.000..... 165

N. 211. — FAZENDA. — Em 28 de Junho de 1871. — Circular ás Presidencias de Provincias, recommendando a fiel observancia do art. 4.º § 26 das Disposições preliminares da Tarifa..... 165

N. 212. — FAZENDA. — Em 30 de Junho de 1871. — Os direitos de mercadorias e effeitos salvos de naufragio devem ser deduzidos do respectivo producto em hasta publica 166

N. 213. — JUSTIÇA. — Em 30 de Junho de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Amazonas. — Declara que nenhuma duvida póde haver sobre o processo e julgamento das tentativas e cumplicidades nos crimes de roubo e homicidio commettidos nas fronteiras do Imperio..... 168

Pags.

N. 214. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de Junho de 1871.—Declara que as Camaras Municipaes não têm ingerencia em assumptos, que interessam á economia interna das colonias 169

N. 215. — FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1871.— Fixa a intelligencia das expressões—*e outras materias não inflammaveis*—, empregadas na Carta Imperial passada a favor de Hett Wilson & C.ª em 17 de Agosto de 1866..... 170

N. 216. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 4 de Julho de 1871. — Autoriza a construcção de uma ponte sobre o rio Parahyba 170

N. 217. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 5 de Julho de 1871.— Sem accôrdo prévio entre o superintendente e o respectivo Engenheiro fiscal não póde ter lugar o augmento de vencimentos dos empregados da companhia..... 171

N. 218. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 5 de Julho de 1871. — Declara que para justificar as substituições reciprocas dos guardas e preparadores do Musêo Nacional é sufficiente attestado da Directoria do estabelecimento..... 172

N. 219. — IMPERIO. — Em 5 de Julho de 1871.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara a conveniencia de se conciliarem as disposições das leis relativas aos cemiterios das Provincias com as do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861 172

N. 220. — FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1871.—Explica a disposição da ultima parte do art. 1.º do Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro deste anno sobre a porcentagem devida aos empregados das Alfandegas..... 173

N. 221. — JUSTIÇA.— Em 7 de Julho de 1871.—Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que devem continuar a servir, independentemente de dispensa de lapso de tempo, um Escrivão e Tabellião, que, por falta da lotação dos officios, deixaram de entrar em exercicio depois de findo o prazo legal,..... 174

N. 222. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 8 de Julho de 1871.— Sobre novas obras na Estrada de ferro da Bahia 175

N. 223. — FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1871.—A disposição do § 36 art. 10 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 não é applicavel aos serventuarios de officios de justiça e ecclesiasticos nomeados antes da promulgação da mesma Lei..... 176

Pags.

N. 224. — FAZENDA.—Em 10 de Julho de 1871.—Trata de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por tres despachos de fórmas de ferro para purgar assucar, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, além de outras razões, por ter sido intentado fóra de tempo 176

N. 225. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1871. — Quando os Decretos de concessão de pensões a herdeiros de militares não contém a clausula — sem prejuizo do meio soldo — não póde este ser-lhes abonado 178

N. 226. — FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1871. — Declara, a proposito de um recurso relativo ao despacho de chales de algodão entrançado, indevidamente classificados como de morim estampado, que o art. 33 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 não revogou o art. 559 § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860..... 179

N. 227. — FAZENDA.— Em 13 de Julho de 1871.— Dá provimento ao recurso de uma Professora Publica relativamente ao imposto pessoal, e indica o caso em que esses funccionarios estão sujeitos ao pagamento de tal imposto..... 180

N. 228. — IMPERIO. — Em 13 de Julho de 1871. —Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara que não podem as Assembléas Provinciaes legislar sobre posturas independentemente de proposta das Camaras Municipaes... 181

N. 229. — FAZENDA.— Em 14 de Julho de 1871. —Ordena ás Thesourarias de Fazenda que nos balancetes da despeza contemplem por extenso os nomes dos empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que recebem vencimentos pelas mesmas Thesourarias..... 182

N. 230. — GUERRA. — Em 14 de Julho de 1871.—Explica a maneira de contar o tempo de serviço de dous soldados que, achando-se sentenciados e excluidos, voltaram ao seu batalhão por se acharem comprehendidos em um Indulto Imperial..... 182

N. 231. — GUERRA. — Em 14 de Julho de 1871.—Declara que o exercicio cumulativo das funcções de Director da escola elementar de batalhão e de Commandante de companhia só dá direito aos vencimentos do primeiro desses lugares... 183

N. 232. — FAZENDA.—Em 15 de Julho de 1871.—Trata de um recurso de revista sobre multa por differença de qualidade, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por não se ter dado na decisão recorrida nenhum dos casos do art. 764 n.º 1 do Regulamento das Alfan-

Pags.

degas, e explica a disposição do art. 33 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 184

N. 233. — FAZENDA.— Em 15 de Julho de 1871.— Declara que o Apontador da Fabrica de armas da Conceição não póde ser incluido em folha, porque não é empregado publico..... 185

N. 234. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 15 de Julho de 1871.— Sobre os mappas que os Engenheiros fiscaes devem remetter á Secretaria..... 186

N. 235. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 17 de Julho de 1871.—Autoriza o começo dos trabalhos do prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II 186

N. 236. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Julho de 1871. —Não podem as Companhias de trilhos urbanos emittir bilhetes no valor de mil réis..... 187

N. 237. — FAZENDA. — Em 20 de Julho de 1871. — Manda inscrever no livro de assentamento dos proprios nacionaes, para serem devidamente aforados, terrenos pertencentes a uma Capella que foi judicialmente extincta..... 188

N. 238. — GUERRA.— Em 20 de Julho de 1871. —Declara que as praças do Exercito addidas á uma companhia de Invalidos, que, depois de julgadas incapazes de todo o serviço, completam o tempo de engajado ou voluntario, e esperam a decisão do Governo, não têm direito á gratificação de soldo dobrado 188

N. 239. — IMPERIO — Em 21 de Julho de 1871. —Ao Vice-Presidente do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado. — Explica a disposição do art. 34 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870..... 189

N. 240. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 21 de Julho de 1871. — Só depois do julgamento pela autoridade policial é que se deverá proceder á cobrança da multa por damnos commettidos nas linhas e cabos telegraphicos..... 190

N. 241. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 22 de Julho de 1871. — Modifica a tarifa da Estrada de ferro de S. Paulo..... 191

N. 242. — JUSTIÇA.—Em 22 de Julho de 1871.—Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara a interferencia que podem ter os Juizes Municipaes quanto a prisões e carcereiros.... 192

N. 243. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1871. —A remessa á Recebedoria, de papeis sujeitos a emolumentos, deve ser feita por meio de protocolo, ou livro de carga e descarga..... 193

Pags.

N. 244. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 24 de Julho de 1871.—Dá a verdadeira intelligencia ao art. 92 do Regulamento da Estrada de ferro de Pernambuco... 193

N. 245. — FAZENDA.— Em 24 de Julho de 1871.—Nos concursos para preenchimento de empregos de Fazenda, a votação dos examinadores deve ser feita sobre cada uma prova, escripta e oral, de qualquer das materias do exame..... 194

N. 246. — FAZENDA.—Em 25 de Julho de 1871.—Permitte, por excepção, que o navio *Silver Spring*, levando a seu bordo um pequeno vapor desmanchado para o serviço da companhia — Madeira and Mamoré Railway —, suba pelo rio Amazonas com bandeira americana até ao ponto em que deve ser armado o dito vapor..... 195

N. 247. — FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1871.—Recommenda a observancia do art. 3.º do Decreto n.º 560 de 1850 em relação aos Juizes de Direito removidos ou avulsos com ordenado, a quem se designam comarcas..... 196

N. 248. — FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1871. — Manda restituir a uma Irmandade a importancia dos direitos que pagára por uma caixa com sanefas e cortinas de damasco de seda, importadas expressamente para uso da respectiva igreja..... 197

N. 249. — JUSTIÇA.—Em 26 de Julho de 1871.—Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que a nomeação de Curador Geral das heranças jacentes é regida pelo Regulamento do Ministerio da Fazenda n.º 2433 de 15 de Junho de 1859..... 198

N. 250. — JUSTIÇA —Em 26 de Julho de 1871.—Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que o Juiz Municipal não póde continuar a ter jurisdicção em seu Termo, que foi separado da respectiva Comarca, e passou a pertencer a outra..... 198

N. 251. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1871.— Faz extensiva aos extractos de carnes importados em boiões ou potes de barro, o abatimento de 40 % de tara, concedido no art. 93 da Tarifa, á manteiga de vacca do mesmo modo importada..... 199

N. 252. — FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1871. — O beneficio do meio soldo só aproveita ás mãis dos Officiaes que forem viuvas ao tempo da morte delles..... 200

N. 253. — FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1871.— Declara não ser applicavel á companhia — United States and Brasil Mail Steam Ship —, á vista do seu contracto com o Governo Imperial, a disposição do art. 1.º § 3.º da Lei n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869..... 200

Pags.

N. 254. — FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1871.—Dos actos dos Inspectores das Alfandegas suspendendo ou demittindo Despachantes, seus Ajudantes e Caixeiros despachantes, e prohibindo-lhes a entrada nas mesmas Repartições, não ha recurso para a autoridade superior..... 201

N. 255. — FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1871.—Declara não terem curso no Imperio as antigas moedas de cobre, cujos valores são indicados pelos algarismos romanos X, XX e XL..... 202

N. 256. — GUERRA.—Em 31 de Julho de 1871.—Declara que os officiaes e praças de pret, que durante a guerra do Paraguay estiveram em serviço em Montevidéo, devem ser considerados como estando em serviço de campanha..... 203

N. 257. — JUSTIÇA. — Em o 1.º de Agosto de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão. —Dando solução á consulta relativa a um supplente de Juiz Municipal que apresentou titulo irregular..... 204

N. 258. — FAZENDA.—Em 2 de Agosto de 1871.—Nos concursos para o preenchimento de empregos de Fazenda deve-se exigir dos candidatos prova distincta de orthographia..... 205

N. 259. — GUERRA.— Em 7 de Agosto de 1871.—Declara que o soldado Manoel Matheus do Nascimento, tendo-se engajado nos termos da Lei de 25 de Setembro de 1867, embora por seis annos, uma vez terminada a guerra, tem direito á baixa e ao premio de 300$000, podendo depois engajar-se nos termos do art. 2.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro do anno passado.. 205

N. 260. — GUERRA. — Em 8 de Agosto de 1871.—Resolve a duvida apresentada pela Pagadoria das Tropas da Côrte sobre o abono determinado por Aviso de 2 de Junho do corrente anno aos officiaes arregimentados dos corpos da guarnição, que não residirem em quarteis ou proprios nacionaes..... 206

N. 261. — GUERRA. — Em 9 de Agosto de 1871.—Declara que pela Escola Militar deve ser passada a carta do curso de Engenharia Militar, qualquer que tenha sido a Escola em que o official haja concluido o mesmo curso pelo Regulamento de 1860..... 207

N. 262. — GUERRA.—Em 10 de Agosto de 1871.—Declara que aos operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte não são extensivas as disposições que regulam o abono de premio ás praças engajadas do exercito..... 208

N. 263. — GUERRA.— Em 10 de Agosto de 1871.— Declara que os aprendizes artilheiros que, tendo concluido os seus estudos forem empregados no respectivo deposito por bem do serviço,

Pags.

devem ser considerados no caso dos effectivamente transferidos para os corpos da arma... 208

N. 264. — FAZENDA. — Em 10 de Agosto de 1871. — Estabelece, como regra, que desde que se der a condição do trabalho na cobrança de letras passadas em virtude de moratorias, é devida a porcentagem aos empregados encarregados da mesma cobrança..... 209

N. 265. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 11 de Agosto de 1871. — Declara que só podem fazer pagamentos nas Colonias os empregados da Thesouraria de Fazenda..... 211

N. 266. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1871. — As Thesourarias de Fazenda devem communicar ao Thesouro a data da installação das Collectorias, cuja creação fôr approvada, e tambem os nomes dos respectivos empregados..... 212

N. 267. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1871. — Declara subsistente a disposição do art. 95 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860..... 212

N. 268. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1871. — Trata do recurso de um Juiz de Direito avulso ácerca do sello e direitos de 30 % devidos pelo augmento que teve em seus vencimentos, em virtude da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870..... 213

N. 269. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1871. — Dá provimento a um recurso dos Desembargadores da Relação da Bahia, mandando restituir-lhes o que de mais pagaram de sello e direitos de 30 % pelo augmento de seus vencimentos..... 214

N. 270. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1871. — O Tribunal do Thesouro póde conceder moratoria ás viuvas dos Thesoureiros, Collectores e outros quaesquer responsaveis para pagarem por prestações alcances de seus maridos..... 215

N. 271. — GUERRA. — Em 17 de Agosto de 1871. — Determina que quando forem remettidos das Provincias mappas dos Arsenaes de Guerra ou Depositos de artigos bellicos, se declare se foi cumprido o disposto no Aviso circular de 18 de Junho de 1870..... 216

N. 272. — MARINHA. — Aviso de 18 de Agosto de 1871. — Recommenda que a bordo dos Transportes de Guerra a alimentação das praças do Exercito e passageiros dos diversos Ministerios seja feita com os generos da Fazenda Nacional :..... 217

N. 273. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1871. — Sobre uns termos lavrados na Thesouraria do Piauhy, relativos á arrematação de gado das fazendas nacionaes dos departamentos de Piauhy

Pags.

e Nazareth, em cujo processo foram preteridas certas formalidades..... 218

N. 274. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 25 de Agosto de 1871. — As plantas devem ser levantadas segundo os preceitos da sciencia..... 219

N. 275. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1871. — Declara que as mercadorias de transito podem, em certos casos, ser conservadas a bordo dos navios que as transportarem, mediante as cautelas fiscaes prescriptas no Regulamento das Alfandegas..... 219

N. 276. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1871. — A inutilisação de estampilhas do sello adhesivo, por meio de carimbo, só é permittida aos Bancos e Associações bancarias..... 220

N. 277. — FAZENDA. — Em 31 de Agosto de 1871. — O Juiz Municipal supplente só percebe os respectivos vencimentos, quando estes não forem devidos ao Juiz effectivo..... 221

N. 278. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de Agosto de 1871. — Approva os planos para prolongamento da Estrada de ferro de D. Pedro II..... 222

N. 279. — JUSTIÇA. — Em 31 de Agosto de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia. — Declara que as sagradas imagens, sendo de grande valor, estão sujeitas á penhora, quando ha falta de outros bens; mas não são postas a prégão em leilão publico, devendo dispôr-se dellas mediante propostas..... 222

N. 280. — IMPERIO. — Em 31 de Agosto de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Pará. — Dá explicações sobre o modo de organização das juntas de qualificação no caso de constituir-se uma nova parochia em territorio desmembrado de outra..... 223

N. 281. — JUSTIÇA. — Em 2 de Setembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Considera válidos os juramentos, que, em virtude de ordem do Presidente da Provincia, os supplentes dos Juizes Municipaes prestam perante os Juizes de Direito..... 224

N. 282. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1871. — Fixa a intelligencia das disposições do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, quanto ao provimento dos empregos de Officiaes de Descarga, Ajudantes dos Administradores de Capatazias e Fieis dos Thesoureiros das Alfandegas..... 226

N. 283. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1871. — Declara quaes os objectos que a Companhia da Estrada de ferro da capital da Provincia da

Pags.

Bahia ao Rio de S. Francisco póde despachar livre de direitos..... 227

N. 284. — GUERRA. — Em 4 de Setembro de 1871. — Declara que o Almoxarife do Hospital Militar da Côrte póde no seu impedimento ser substituido por pessoa por elle proposta e sob sua responsabilidade, uma vez que dessa substituição não resulte augmento de despeza..... 228

N. 285. — GUERRA. — Em 5 de Setembro de 1871. — Recommenda todo o escrupulo no cumprimento de ordens, que tragam augmento de despeza, para a qual não tenha o Governo concedido credito..... 229

N. 286. — IMPERIO. — Portaria de 5 de Setembro de 1871. — Approva as Instrucções expedidas pela Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, para a inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares á cargo dos Delegados de districto.... 230

N. 287. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1871. — E' da competencia dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda o julgamento das faltas dadas pelos respectivos empregados..... 234

N. 288. — JUSTIÇA. — Em 6 de Setembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — A mudança da séde de um termo para outro, não altera a nomeação do Juiz Municipal, que deverá continuar a exercer jurisdicção no municipio, uma vez que da transferencia resulte a extincção do lugar..... 235

N. 289. — GUERRA. — Em 6 de Setembro de 1871. — Determina que nos contractos se deve consignar a faculdade de rescisão por parte do Estado.. 236

N. 290. — FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1871. — Assemelha ás casas de saude, para a cobrança do imposto sobre industrias e profissões, o estabelecimento hydrotherapico fundado em Nova Friburgo..... 236

N. 291. — JUSTIÇA. — Em 11 de Setembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Manda que, sem perda de tempo, sejam reintegrados dous supplentes de Juiz Municipal; e declara de nenhum effeito a resolução do Presidente da Provincia que considerára nullos os juramentos por elles prestados perante os Juizes de Direito respectivos, embora por determinação do antecessor do mesmo Presidente.... 237

N. 292. — GUERRA. — Em 12 de Setembro de 1871. — Declara que não compete aos Secretarios das Inspecções Militares o abono de gratificação para expediente..... 238

N. 293. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1871. — Indica, a proposito de um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Rio Grande do

Pags.

Norte, para o preenchimento de lugares de Praticantes, em que devem consistir as provas de orthographia, de analyse grammatical, e de arithmetica..... 238

N. 294. — IMPERIO. — Em 13 de Setembro de 1871. — Ao Ministerio da Fazenda. — Declara que a disposição do Aviso de 13 de Novembro de 1863 é extensiva a todos os casos em que o vencimento conste só de ordenado, ou de gratificação..... 240

N. 295. — FAZENDA. — Em 15 de Setembro de 1871. — Sobre o despacho de objectos importados directamente do estrangeiro por conta e para o serviço do Estado..... 240

N. 296. — FAZENDA. — Em 15 de Setembro de 1871. — Determina que os despachos de generos que tiverem de gozar da isenção de direitos de consumo, sejam conferidos e processados pela fórma ordinaria..... 241

N. 297. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 15 de Setembro de 1871. — Approva os trabalhos de exploração para construcção de linha telegraphica entre Itapemerim e Itabapoana..... 242

N. 298. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Setembro de 1871, — Fixa o prazo para conclusão das obras da montanha da Bahia..... 243

N. 299. — GUERRA. — Em 19 de Setembro de 1871. — Determina que só devem receber meio soldo e etapa os officiaes honorarios, quando, estando em effectivo serviço, forem presos para responder a conselho de guerra..... 243

N. 300. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 19 de Setembro de 1871. — Paga taxa simples o recado, embora escripto em portuguez, que contiver alguma palavra em lingua estrangeira..... 244

N. 301. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 20 de Setembro de 1871. — Concede favores á companhia — Brasil Industrial..... 244

N. 302. — FAZENDA. — Em 21 de Setembro de 1871. — Os Palacios das Presidencias de Provincia não podem ser comprehendidos no lançamento do imposto pessoal..... 245

N. 303. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1871, — Sómente aos Bancos e Associações bancarias é permittido inutilisar por meio de carimbo as estampilhas de sello adhesivo..... 245

N. 304. — IMPERIO. — Em 23 de Setembro de 1871. — Ao Bispo da Diocese do Maranhão. — Declara que deve considerar-se realizada, e até con-

PAGS.

summada, a permuta de freguezia pela apresentação do respectivo Vigario..... 246

N. 305. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1871. — Sobre a cobrança dos direitos, sello e emolumentos das patentes dos Officiaes do Exercito em serviço nas Provincias..... 247

N. 306. — IMPERIO. — Em 28 de Setembro de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara: 1.º Que os Bispos podem nomear para o cargo de Vigario geral qualquer dos Vigarios collados de sua Diocese; 2.º Que estes, não podendo accumular as funcções dos dous cargos, têm direito porém ás respectivas congruas; 3.º Que não ha inconveniente em exigir-se dos Parochos requerimento, quando tiverem de apresentar as licenças que lhes forem concedidas. 247

N. 307. — MARINHA. — Aviso de 28 de Setembro de 1871. — Declara que os Officiaes da Armada, que servirem na Companhia de Aprendizes Marinheiros da Provincia do Amazonas, têm direito ao abono em dobro das maiorias da Tabella do 1.º de Dezembro de 1841..... 249

N. 308. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1871. — Declara que a disposição do § 36 do art. 10 da Lei n.º 1836 de 1870 não aproveita aos serventuarios dos Officios de Justiça e Ecclesiasticos nomeados sob o regimen da legislação revogada..... 250

N. 309. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1871. — As companhias anonymas estabelecidas no Imperio, ainda que nelle não distribuam os dividendos, estão sujeitas ao imposto sobre industrias e profissões, de 1 1/2 %, e os seus Directores ou Gerentes pagam as taxas fixas da 3.ª classe e proporcional da 2.ª..... 251

N. 310. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1871. — As companhias estabelecidas em paiz estrangeiro pagam o imposto de industrias e profissões, em relação aos lucros das agencias ou caixas filiaes existentes no Imperio, e os Gerentes destas as taxas das tabellas A, 3.ª classe e D, 2.ª classe. — Os Directores das filiaes do Banco do Brasil pagam as mesmas taxas, e o imposto dos dividendos é recebido na Estação do lugar onde funcciona a Caixa Matriz..... 252

N. 311. — JUSTIÇA. — Em 30 de Setembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que pertence á jurisprudencia dos Tribunaes o objecto da consulta de um Juiz sobre o modo como deve executar uma sentença obtida pelo agente da Companhia de paquetes contra o Vice-Consul de França..... 254

N. 312. — FAZENDA. — Em 2 de Outubro de 1871. — A Fazenda Provincial não está sujeita a insinuar as doações que lhe forem feitas, as quaes

Pags.

são isentas do imposto de transmissão de propriedade..... 254

N. 313. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1871. — Remette ás Thesourarias, para a devida execução, o Decreto n.º 2035 de 23 do mez passado, e declara que a disposição do § 3.º art. 1.º do mesmo Decreto deve começar a vigorar do 1.º de Janeiro proximo futuro..... 255

N. 314. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1871. — Recommenda a fiel observancia da Circular expedida ás Presidencias de Provincia, em 28 de Junho ultimo, relativamente á isenção de direitos dos objectos importados para o serviço provincial..... 256

N. 315. — JUSTIÇA. — Em 4 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara que um supplente do Juiz Municipal não perde o cargo, por ter sido reformado em accesso de posto na Guarda Nacional..... 256

N. 316. — JUSTIÇA. — Em 4 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Sobre a representação do Juiz de Direito da comarca da capital ácerca da nomeação daquelle magistrado para a Junta de Justiça Provincial..... 257

N. 317. — JUSTIÇA. — Em 4 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que os Juizes de Paz não renunciam seus cargos si não se acham no exercicio quando aceitam postos na Guarda Nacional..... 257

N. 318. — JUSTIÇA. — Em 5 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina. — Declara que os Juizes de Paz estão isentos das funcções de jurados só quando estão em actual exercicio, ou são effectivos supplentes; que as escusas de serviço no Tribunal do Jury devem ser admittidas em qualquer tempo, e, finalmente, que póde ser restituida, quando tenha sido paga, a importancia da multa..... 258

N. 319. — JUSTIÇA. — Em 5 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Dá solução ás seguintes duvidas: 1.ª Si podem os Presidentes de Provincia mandar proceder a novo concurso para provimento de Officios de Justiça quando nenhum dos concurrentes parecer idoneo; 2.ª Si perde o Officio o serventuario vitalicio nomeado interinamente para exercer outro..... 259

N. 320. — JUSTIÇA. — Em 5 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que um Juiz Municipal, cuja jurisdicção não se estende a toda a comarca, podia prestar juramento perante a Presidencia, ou perante a Camara Municipal..... 260

Pags.

N. 321. — GUERRA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Manda substituir a tabella adoptada por Aviso circular de 11 de Abril de 1861, dos objectos que devem ser fornecidos semestralmente para o ensino nas escolas regimentaes; e adoptar a dos utensilios para as mesmas escolas..... 261

N. 322. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Determina que as Thesourarias exijam das Alfandegas, e remettam ao Thesouro, informação circumstanciada sobre as alterações que reclamem a Tarifa e legislação em vigor nas mesmas Alfandegas..... 264

N. 323. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Declara que só por lei póde ser decretada a extincção do cofre de orphãos, e recommenda as providencias necessarias..... 264

N. 324. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Não obstante ter sido restaurado o fôro civel em um termo, deve continuar em outro o serventuario do Officio de Justiça que do primeiro passára para este..... 265

N. 325. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Sobre a designação de um Tabellião para servir o lugar de Official do Registro geral das hypothecas..... 266

N. 326. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Aviso ao Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo. — Declara que, nos actos conciliatorios, podem os Solicitadores perceber as custas da 2.ª parte do art. 74 do respectivo regimento; e que o Juiz Municipal não póde conhecer das causas cujo valor seja da alçada dos Juizes de Paz... 266

N. 327. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia. — Sobre duvidas relativas ao Regimento de custas..... 267

N. 328. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Approva a decisão pela qual se mandou pôr em concurso um Officio de Justiça, devendo o respectivo Juiz nomear pessoa idonea para servir provisoriamente..... 268

N. 329. — JUSTIÇA. — Em 6 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declarando que não se póde destinar o livro auxiliar n.º 2 para o lançamento das hypothecas de que trata o art. 4.º da Lei n.º 1237 de 21 de Setembro de 1864..... 269

N. 330. — MARINHA. — Aviso de 7 de Outubro de 1871. — Declara que aos officiaes do Corpo de Fazenda incumbe escrever nos processos instaurados a bordo dos navios da Armada..... 269

N. 331. — IMPERIO. — Em 7 de Outubro de 1871. — Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. —

PAGS.

Declara que o simples facto de ausencia temporaria da Provincia não importa renuncia dos cargos de Juiz de Paz e de Vereador 270

N. 332. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 9 de Outubro de 1871.— Approva a tabella do numero e vencimentos dos Praticantes e Carteiros da Directoria geral dos Correios no exercicio de 1871—1872..... 271

N. 333.— JUSTIÇA.— Em 10 de Outubro de 1871.— Indica o procedimento que se deve ter com o Carcereiro da cadêa de Aracaty, por ter o caracter de vitalicio..... 272

N. 334. — JUSTIÇA.— Em 10 de Outubro de 1871.— Approvando o acto que mandou pôr em concurso o lugar de Official do Registro geral das hypothecas creado por Decreto, embora houvesse um Tabellião designado para servir o mesmo lugar..... 273

N. 335. — GUERRA.— Em 11 de Outubro de 1871.— Dá instrucções para se tomarem e liquidarem fóra das horas do expediente da Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, as contas dos exercicios de 1864—1865, até ao de 1870—1871..... 273

N. 336. — JUSTIÇA.— Em 11 de Outubro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Resolve a seguinte duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Araraquara: — Si o Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Jury póde ser dado como testemunha pelo réo.... 277

N. 337. — JUSTIÇA.— Em 11 de Outubro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe.— O Juiz supplente não está inhibido de tomar conhecimento do despacho de pronuncia que proferiu como Delegado de Policia..... 280

N. 338. — FAZENDA.— Em 12 de Outubro de 1871.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de peso em um despacho de bacalhão, a cujo respeito se deixou de observar a disposição do art. 545 § 2.º do Regulamento das Alfandegas..... 281

N. 339. — JUSTIÇA.— Em 13 de Outubro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.— Só quando ha impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar, submette-se o processo ao do mais vizinho, não podendo admittir-se que a Presidencia desse Tribunal seja dada a Juizes leigos..... 282

N. 340. — GUERRA.— Em 13 de Outubro de 1871.— Declara que ao Amanuense ou Escripturario nomeado para coadjuvar a escripturação de um Deposito de artigos bellicos só compete o abono de vencimentos geraes..... 283

N. 341. — JUSTIÇA.— Em 14 de Outubro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe.—

Pags.

Havendo no termo dous Tabelliães, ambos são habeis para as causas do fôro commum, quér civeis quér criminaes, guardada a excepção do Aviso de 9 de Junho de 1851 284

N. 342. — JUSTIÇA. — Em 14 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia. — Desapprova a providencia dada em relação aos valores encontrados no cofre da Irmandade do Senhor Bom Jesus da Lapa, na Provincia da Bahia..... 285

N. 343. — JUSTIÇA. — Em 16 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Podem os Presidentes de Provincia, nas circumstancias indicadas, prorogar, com dependencia de approvação do Governo Imperial, o prazo em que devem entrar em exercicio os empregados do Ministerio da Justiça..... 286

N. 344. — JUSTIÇA. — Em 16 de Outubro de 1871. — Declara que o official da Guarda Nacional, cuja promoção é nullificada, não deve ser considerado simples guarda, mas volta ao posto d'onde tinha sido promovido..... 287

N. 345. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1871. — Trata de um recurso sobre restituição de direitos de consumo, do qual não tomou conhecimento o Tribunal do Thesouro, por ser voluntario o mesmo recurso e a respeito de quantia comprehendida na alçada da Thesouraria de Fazenda..... 287

N. 346. — FAZENDA. — Em 16 de Outubro de 1871. — Declara que a Ordem de 10 de Janeiro deste anno, installando a Alfandega de Corumbá, deve ser cumprida, visto não implicar com a disposição do Decreto n.º 4707 de 31 de Março ultimo..... 288

N. 347. — JUSTIÇA. — Em 17 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declara que o Governo Imperial não tem que intervir nem resolver, por pertencer á jurisprudencia dos Tribunaes, em questão relativa a processo de fallencia 289

N. 348. — FAZENDA. — Em 18 de Outubro de 1871. — Determina que dous Praticantes da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, nomeados interinamente pela Presidencia em virtude de concurso, prestem novas provas de analyse grammatical e orthographia, por terem sido omissas as que deram..... 290

N. 349. — GUERRA. — Em 20 de Outubro de 1871. — Declara que os officiaes graduados, na conformidade do art. 3.º da Lei n.º 1643 de 6 de Outubro de 1870, não estão subordinados aos mais antigos nos postos em que são effectivos. 291

N. 350. — JUSTIÇA. — Em 21 de Outubro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de Pernam-

Pags.

buco.— Declara que o Aviso de 10 de Agosto ultimo refere-se á extincção absoluta e não á annexação de Officios de Justiça..... 292

N. 351. — ESTRANGEIROS. — Em 23 de Outubro de 1871.— Circular ao Corpo Diplomatico e Consular Brasileiro, ácerca de licenças..... 292

N. 352. — FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1871. — Fixa a intelligencia da disposição do art. 1.º § 3.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro do anno passado..... 293

N. 353. — FAZENDA. — Em 23 de Outubro de 1871. — Dos titulos de transmissão de propriedade que houverem de ser transcriptos no registro geral, deve-se cobrar, além dos direitos que forem devidos, o imposto de 1/10 %..... 294

N. 354. — GUERRA.— Em 24 de Outubro de 1871. — Declara a que officiaes compete o abono para alugueis de casa... 294

N. 355. — JUSTIÇA.— Em 24 de Outubro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Declara que o recurso de graça só tem effeito suspensivo no caso de pena capital..... 295

N. 356. — FAZENDA. — Em 26 de Outubro de 1871.— Indeferimento de um recurso relativo a um despacho de chapéos, no qual, dando-se o caso de impugnação e venda da mercadoria em praça, reclamou a parte a differença entre o valor da sua classificação e o producto da venda..... 296

N. 357. — FAZENDA.— Em 26 de Outubro de 1871.— Provimento de um recurso ácerca da classificação de certa fazenda submettida a despacho como canhamaço alvejado, e que fôra considerada como creguella de linho..... 297

N. 358. — MARINHA.—Aviso de 27 de Outubro de 1871. —Manda substituir os bonets usados pelas praças do Batalhão Naval por outros de modelo diverso 298

N. 359. — FAZENDA.— Em 28 de Outubro de 1871.— Trata de um recurso relativo á classificação de mercadoria, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por não ser o recurso de revista, mas voluntario, e sobre quantia comprehendida na alçada da Alfandega 298

N. 360. — FAZENDA. — Em 31 de Outubro de 1871.— Sobre a escripturação das subvenções estabelecidas pelas Provincias para manutenção do Instituto dos surdos-mudos..... 299

N. 361. — GUERRA.— Em 31 de Outubro de 1871. — Declara que os Capitães de estado-maior de artilharia, transferidos nos mesmos postos para este corpo, por occasião da sua organização, e competentemente habilitados para a promoção ao posto de Major nos corpos a que pertenciam,

PAGS.

podem ser promovidos sem dependencia do disposto no Regulamento do Governo de 31 de Março de 1851..... 300

N. 362. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de Novembro de 1871. — Approva a tabella do numero e diaria dos Praticantes e Carteiros das Administrações dos Correios das Provincias no exercicio de 1871—72. 300

N. 363. — MARINHA. — Aviso de 3 de Novembro de 1871. — Estabelece que as companhias de aprendizes marinheiros não têm a praça de Escrevente... 302

N. 364. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1871. — Não é devido o imposto de transmissão de propriedade nos casos de arrematação de bens do Estado, e dos Provinciaes e Municipaes.... 302

N. 365. — FAZENDA. — Em 3 de Novembro de 1871. — Os Inspectores das Alfandegas têm jurisdicção plena nas questões comprehendidas dentro da alçada que lhes marcou o art. 3.º do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870..... 303

N. 366. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1871. — A disposição do art. 15 do Regulamento de 23 de Março de 1869 comprehende tão sómente as industrias exercidas no mesmo estabelecimento ou edificio, sem separação alguma, e não as que o são em diversos predios com entradas independentes, embora estes se communiquem pelos fundos..... 304

N. 367. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1871. — Sobre os emolumentos das certidões de exames de preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio..... 305

N. 368. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1871. — Determina, relativamente á fiança prestada pelo Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que se promova á reforma da sentença da especialisação da hypotheca por ter havido omissão de declarações essenciaes. 305

N. 369. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1871. — Firma a competencia da autoridade administrativa para decidir sob materia de impostos, e indica as providencias adequadas para a cobrança do imposto de transmissão em um inventario..... 306

N. 370. — JUSTIÇA. — Em 7 de Novembro de 1871. — Aviso ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco. — Firma a intelligencia do 1.º e 2.º periodos do art. 160 do Regimento de Custas..... 307

N. 371. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1871. — Sobre um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Rio Grande do Norte, para o preenchimento de dous lugares da mesma Repartição, e que foi annullado por diversas irregularidades que nelle se deram..... 308

Pags.

N. 372. — FAZENDA. — Em 10 de Novembro de 1871. — As Cartas de concessão de pensões a praças do Exercito ou da Armada não pagam emolumentos..... 309

N. 373. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1871. — Estabelece regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação creado pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro proximo passado..... 310

N. 374. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1871. — Declara que a decima parte das loterias, a que se refere o n.º 3 do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro proximo passado, é a do beneficio liquido dessas loterias, e deve ser deduzida das que forem concedidas da data da Lei em diante..... 312

N. 375. — JUSTIÇA. — Em 13 de Novembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Aos Tabelliães cabe a rasa de seis réis pelo traslado de qualquer escriptura lavrada em seu cartorio..... 313

N. 376. — FAZENDA. — Em 13 de Novembro de 1871. — Os recursos interpostos dentro do prazo legal devem seguir ao seu destino, logo que finde o prazo, embora sem os documentos que a parte pretenda apresentar, visto poder-os exhibir na instancia superior..... 313

N. 377. — FAZENDA. — Em 14 de Novembro de 1871. — Renova a recommendação feita ás Presidencias das Provincias para que remettam annualmente ao Thesouro, com as Leis de Orçamento Provincial e Municipal, os respectivos balanços dos exercicios encerrados, ou informações que os possam supprir..... 314

N. 378. — MARINHA. — Aviso de 14 de Novembro de 1871. — Determina que nos contractos de engajamento de machinistas extranumerarios se observem estrictamente as disposições do art. 91 do Decreto n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863..... 315

N. 379. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1871. — Sobre o processo da fiança do Curador das heranças jacentes da capital da Provincia da Bahia. 316

N. 380. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1871. — O empregado suspenso administrativamente, como medida preventiva ou de segurança, tem direito ao ordenado fixo de seu emprego, devendo ser-lhe paga só a metade do ordenado depois de suspenso por effeito de pronuncia competentemente sustentada..... 317

N. 381. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1871. — Determina que os generos que sahirem da Provincia de Mato Grosso para quaesquer portos do Imperio, com destino a paizes estrangeiros,

Pags.

sejam acompanhados de certificado ou guia da Alfandega de Corumbá, com declaração da procedencia dos mesmos generos..... 317

N. 382. — MARINHA. — Aviso de 17 de Novembro de 1871. — Fixa a intelligencia do art. 17 do Regulamento n.º 4679, de 17 de Janeiro de 1871, mandando admittir a exames no Externato os candidatos, que, não havendo cursado as aulas respectivas, estiverem, entretanto, habilitados em todas as materias, que constituem o curso preparatorio..... 318

N. 383. — JUSTIÇA. — Em 20 de Novembro de 1871. — Aviso ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Côrte. — Declara que em caso algum deve o depositario geral aceitar a caução pelos depositos..... 319

N. 384. — JUSTIÇA. — Em 20 de Novembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declarando subsistentes as nomeações de supplentes do Juiz Municipal do termo de Xiririca, e sem effeito as que posteriormente se fizeram. 320

N. 085. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1871. — Providencia sobre a execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo.... 321

N. 386. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1871. — A autoridade judicial não póde relaxar da prisão o individuo que tenha sido a ella recolhido por ordem, ou á requisição da autoridade administrativa nos casos de sua competencia.... 322

N. 387. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1871. — Os Thesoureiros e quaesquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiros do Estado, são obrigados, bem como os respectivos fiadores, á indemnização dos desfalques que se verificarem, salvo caso de força maior, devidamente provado, que os isente da responsabilidade... 323

N. 388. — MARINHA. — Aviso de 24 de Novembro de 1871. — Dá esclarecimentos sobre o pagamento da diaria mandada abonar aos officiaes, que serviram durante a guerra da Independencia. 324

N. 389. — FAZENDA. — Em 24 de Novembro de 1871. — O abatimento para quebras, concedido ás mercadorias mencionadas no art. 48 das Disposições preliminares da Tarifa, não póde ter lugar desde que a Alfandega procede á verificação do peso liquido real das mercadorias em qualquer das conferencias a que são submettidas..... 325

N. 390. — FAZENDA. — Em 27 de Novembro de 1871. — Dá provimento a um recurso concernente á revalidação do sello proporcional de uma escriptura de dissolução de sociedade..... 326

N. 391. — FAZENDA. — Em 28 de Novembro de 1871. — Nas aposentadorias dos empregados da Fazenda deve ser computado integralmente o tempo

Pags.

do serviço que por ventura hajam prestado nas Secretarias das Presidencias de Provincias. 328

N. 392. — JUSTIÇA. — Em 30 de Novembro de 1871. — Aviso ao Juiz Municipal da 2.ª Vara da Côrte. — Declara que pertence á jurisprudencia dos Tribunaes as duvidas por elle propostas 329

N. 393. — JUSTIÇA. — Em 1.º de Dezembro de 1871. — Circular ás autoridades judiciarias sobre a execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo e do respectivo Regulamento 329

N. 394. — FAZENDA. — Em 1.º de Dezembro de 1871. — Sobre o pagamento dos novos vencimentos dos empregados dos Correios das Provincias..... 330

N. 395. — FAZENDA. — Em 1.º de Dezembro de 1871. — Manda dar execução ao seguinte Aviso do Ministerio da Marinha, regulando a fórma por que devem ser alimentados a bordo dos transportes de guerra os officiaes e praças e empregados que nelles embarcarem como passageiros 331

N. 396. — FAZENDA. — Em 1.º de Dezembro de 1871. — Sobre o fornecimento dos livros necessarios aos Parochos, para registro dos nascimentos e obitos de filhos de escravas, nascidos da data da Lei n.º 2040 deste anno em diante..... 332

N. 397. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1871. — Trata de uma requisição do Juiz de Orphãos de Araruama, sobre levantamento de dinheiro, a qual não póde ser satisfeita por não estar concebida nos termos legaes 333

N. 398. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1871. — As novas moedas de bronze não podem ser dadas e recebidas em pagamento, senão até a quantia de 200 réis; e com ellas deverão as Thesourarias ir substituindo as antigas de cobre que ainda circulam, á proporção que forem recebendo quantias nesta especie..... 333

N. 399. — MARINHA. — Aviso de 7 de Dezembro de 1871. — Dá providencias sobre as informações reservadas dos Officiaes e partes mensaes das Companhias de Aprendizes Marinheiros..... 334

N. 400. — FAZENDA. — Em 9 de Dezembro de 1871. — As propostas para augmento de porcentagem dos empregados de Collectorias devem ser acompanhadas de uma demonstração da arrecadação dos ultimos annos, e da porcentagem que lhes houver sido paga..... 335

N. 401. — JUSTIÇA. — Em 9 de Dezembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará. — A designação de um Tabellião para servir de Official do Registro geral das Hypothecas tem o caracter de provisoria, não depende de approvação do Governo Imperial, e póde ser cassada por motivo do serviço publico..... 336

N. 402. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1871. — Regula provisoriamente o serviço dos navios

Pags.

arribados, cujos carregamentos forem depositados na Ilha das Enxadas..... 336

N. 403. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1871. — Quando nos casos de apprehensão de contrabando, a que assista e auxilie algum agente policial, houver duvida sobre a qualidade do apprehensor, deverão ambos dirigir-se ao superior deste que ficar mais proximo, a fim de reconhecer-se o seu caracter de agente da Alfandega..... 339

N. 404. — FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1871. — Declara desde quando pertencem á receita geral do Estado os emolumentos devidos pelos actos de expediente das Conservatorias do Commercio..... 339

N. 405. — FAZENDA. — Em 12 de Dezembro de 1871. — Sobre a transferencias de umas Apolices da Divida Publica caucionadas no Thesouro em garantia de um contracto, e que, por falta de cumprimento do mesmo, reverteram para o Estado..... 340

N. 406. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1871. — O despacho livre dos generos e objectos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas, não depende de ordem especial do Ministerio da Fazenda..... 341

N. 407. — FAZENDA. — Em 16 de Dezembro de 1871. — Determina que as Mesas de Rendas e Collectorias prestem certos esclarecimentos indispensaveis para a organização das tabellas que acompanham o Balanço geral do Imperio..... 342

N. 408. — JUSTIÇA. — Em 16 de Dezembro de 1871. — Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Devem ser enviados os requerimentos dos pretendentes aos Officios de Justiça, para poder o Governo Imperial resolver sobre as nomeações provisorias..... 343

N. 409. — JUSTIÇA. — Em 16 de Dezembro de 1871. — Declara como se deve proceder em relação a um Juiz de Direito que soffre de alienação mental, e tem feito residencia fóra da comarca. 343

N. 410. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1871. — Só os Bancos e Associações bancarias podem inutilisar as estampilhas de sello adhesivo por meio de carimbo..... 344

N. 411. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1871. — Fixa o *quantum* dos emolumentos que devem pagar ás partes pelas copias de plantas mandadas levantar pelo Governo, ou a este pertencentes..... 345

N. 412. — FAZENDA. — Em 20 de Dezembro de 1871. — Manda organizar um quadro das emprezas particulares que gozam de isenção de direitos para os objectos que importam com destino aos serviços a seu cargo..... 346

Pags.

N. 413. — MARINHA.— Aviso de 20 de Dezembro de 1871.— Declara que o art. 17 do Regulamento n.º 4679 de 17 de Janeiro deste anno, não se deve considerar revogado pelo Decreto n.º 2066 de 30 de Setembro ultimo..... 347

N. 414. — FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1871.— As sessões das Juntas das Thesourarias de Fazenda podem ser transferidas do dia proprio para outro, por motivos ponderosos; e essa transferencia é da competencia exclusiva dos respectivos Inspectores..... 348

N. 415. — FAZENDA.— Em 28 de Dezembro de 1871.— Determina que no pagamento dos vencimentos dos Engenheiros chefes de commissão, se observe a condição estabelecida por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do corrente mez..... 349

N. 416. — FAZENDA.—Em 28 de Dezembro de 1871.— Exige informações ácerca da execução dos Regulamentos expedidos para a cobrança dos impostos de industrias e profissões, pessoal e de transmissão de propriedade..... 349

N. 417. — FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1871.— Concede mais alguns favores á Companhia de navegação a vapor entre o porto de Hamburgo e os da Bahia, Rio de Janeiro e Santos..... 350

N. 418. — FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1871.— Sobre o contracto celebrado com José da Silva Loyo e outros, para o serviço das capatazias, embarque e desembarque de mercadorias na Alfandega de Pernambuco..... 351

N. 419. — FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1871.— Permitte ás embarcações estrangeiras a continuação do serviço da navegação costeira entre os portos em que houver Alfandegas..... 358

N. 420. — FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1871.— Das quantias pagas por conta de dividas fiscaes reduzidas a letras, depois de promovida a competente execução, é devida a porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos..... 358

N. 421. — FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1871.— Fixa a intelligencia do art. 1.º § 3.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro do anno passado..... 359

N. 422. — JUSTIÇA.— Em 30 de Dezembro de 1871.— Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes. — Declara que, findo o prazo de dous mezes para a apresentação das licenças dos empregados deste Ministerio, devem ellas ficar de nenhum effeito..... 360

N. 423. — IMPERIO.— Em 30 de Dezembro de 1871.— Ao Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco.— Declara que o Vigario collado de uma freguezia, da qual é desmembrada outra, tem direito á opção..... 361

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1871.

N. 1. — IMPERIO. — EM 2 DE JANEIRO DE 1871.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara: 1.° que é irregular ordenar o Presidente de Provincia que se proceda a nova eleição de Vereadores, antes de ser confirmado pelo Governo Imperial o acto pelo qual tenha elle annullado a eleição anteriormente feita; 2.° que é nullidade substancial a falta de declaração, na acta da 3.ª chamada, dos nomes dos votantes que não compareceram.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Por telegramma datado de 30 do mez findo determinei que essa Presidencia declarasse de nenhum effeito a ordem que expedira para fazer-se nova eleição de Vereadores na parochia de Araranguá, do municipio do Tubarão, em substituição da que alli effectuou-se em Setembro ultimo, e foi annullada pela

mesma Presidencia, segundo me communicou em officio de 18 do mez seguinte. Respondendo agora a este officio cabe-me declarar a V. Ex.:

1.° Que não devia ter-se expedido aquella ordem, não só porque não fôra ainda confirmado o acto dessa Presidencia pelo Governo Imperial, nos termos do Aviso n.° 540 de 19 de Novembro de 1861, como porque, estando na parochia do Tubarão, cuja eleição foi declarada válida, a maioria dos votantes do municipio, não se póde fazer mais eleição de Vereadores na de Araranguá, na conformidade dos Avisos n.° 62 de 21 de Fevereiro de 1853, 8 de Junho de 1854, e outros;

2.° Que foi acertado o acto dessa Presidencia sobre as eleições referidas, porquanto das authenticas, que acompanharam o sobredito officio, vê-se que correu regularmente o processo da eleição do Tubarão, e quanto á de Araranguá, além das irregularidades mencionadas no mesmo acto, bastaria para invalidal-a a transgressão do art. 49 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, por não se mencionarem na acta da 3.ª chamada os nomes dos votantes que não compareceram; irregularidade substancial, segundo a doutrina do Aviso n.° 492 de 14 de Novembro de 1868, e outros posteriores.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 2. — FAZENDA. — EM 2 DE JANEIRO DE 1871.

A nomeação e demissão dos Despachantes das Alfandegas compete aos Inspectores das mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 178 de 30 de Novembro pro-

ximo passado, que ao Inspector da Alfandega compete tomar conhecimento, e deferir como fôr de direito a pretenção de Themistocles Pereira Grave Guimarães, relativamente a ser admittido como despachante geral na mesma Alfandega.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 3. — JUSTIÇA. — AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1871.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que sendo afiançaveis as tentativas e cumplicidades, nas condições da consulta do Chefe de Policia, não ha procedimento official nem prisão sem culpa formada; e que não se procede a descontos nos casos em que, por terem as tentativas penas especiaes, devem estas applicar-se ás cumplicidades.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Ao officio dessa Presidencia de 20 de Setembro ultimo acompanhou copia da seguinte consulta do Chefe de Policia da Provincia:

1.° Se sendo afiançaveis as tentativas e cumplicidades de crimes, cuja pena no maximo, feito o desconto legal, não fôr de seis annos de prisão com trabalho, oito annos de prisão simples, ou 20 annos de degredo, postas de parte as hypotheses de flagrante delicto, ou de ser o offendido pessoa miseravel, continúa a existir procedimento official contra individuos que nessas circumstancias se acharem comprehendidos em crimes particulares;

2.° Se poderão ainda ser presos sem culpa formada, *ex vi* do art. 175 do Cod. do Proc., os que forem como taes indiciados em crimes inafiançaveis.

Ao que respondeu o antecessor de V. Ex. que, sendo afiançaveis as tentativas e cumplicidades nas condições da consulta, não ha procedimento official nem prisão sem culpa formada, em vista da legislação do processo criminal, cujo systema não foi alterado pelo Decreto n.° 1696 de 15 de Setembro de 1869.

Sendo presentes estes papeis a Sua Magestade o Imperador, o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a decisão proferida pelo antecessor de V. Ex., com a declaração de que não se procede a descontos nos casos em que por terem as tentativas penas especiaes, devem-se applicar ás cumplicidades as mesmas penas especiaes das tentativas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 4. — FAZENDA. — EM 4 DE JANEIRO DE 1871.

A entrega do beneficio de loterias concedidas ás Casas de Misericordia depende da formalidade prescripta na segunda parte do art. 9.º do Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 17 de 22 de Outubro do anno proximo passado, que não póde ser entregue á Mesa Administrativa da Santa Casa de Misericordia da cidade de S. João d'El-Rei os beneficios da 2.ª, 3.ª e 4.ª loterias, concedidas por Decreto de 22 de Setembro de 1858 para o estabelecimento e manutenção de um recolhimento de expostos, sem que ella dê cumprimento ao determinado no art. 9.º do Decreto n.º 2874 de 31 de Dezembro de 1861; visto não poder ser aceito o balanço que apresentou, por estar nas condições de outro desattendido pelo Thesouro em 1862, por occasião de requerer a mesma Administração a entrega do beneficio da primeira das tres supramencionadas loterias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Salles Torres-Homem.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 5. — JUSTIÇA. — Em 5 de janeiro de 1871.

Aviso ao Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de S. José —Declarando que deve recorrer á Illma. Camara Municipal para providenciar sobre os Juizes de Paz que têm de servir o 3.º e o 4.º annos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 5 de Janeiro de 1871.

Em officio de 9 do mez findo consultou Vm. a este Ministerio sobre a competencia dos Juizes de Paz, que nessa Freguezia devem servir o 3.º e o 4.º annos, visto ter fallecido o 2.º Juiz de Paz, que estava em exercicio do cargo.

Na conformidade do Aviso de 14 de Maio do anno passado, deverá Vm. recorrer á Illma. Camara Municipal, para providenciar sobre o caso, na fórma dos Avisos n.º 67 de 21 de Abril de 1838 e n.º 147 de 20 de Junho de 1859.

Deus Guarde a Vm.—*Barão das Tres Barras*.—Sr. Juiz de Paz do 1.º districto da freguezia de S. José.

N. 6. — IMPERIO. — Em 7 de janeiro de 1871.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara que o Juiz de Paz que se tiver definitivamente mudado da parochia não póde exercer nella funcções eleitoraes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao officio n.º 54 de 24 do mez findo, que é approvada a decisão que deu á consulta do 2.º Juiz de Paz da freguezia de S. Pedro de Alcantara, declarando que, segundo a doutrina dos Avisos n.º 161 de 13 de Dezembro de 1848, n.º 340 de 14 de Agosto de 1860, e

de 21 de Outubro de 1864, não póde o Juiz de Paz Francisco Alexandre da Silva exercer funcções na referida freguezia, desde que della mudou-se definitivamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 7. — FAZENDA. — EM 7 DE JANEIRO DE 1871.

A disposição do art. 35 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 é applicavel aos empregados das Alfandegas, embora addidos por excesso do quadro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 52 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagôas, de 27 de Junho do anno findo, a que acompanhou a consulta que lhe fôra feita pelo Chefe da 1.ª Secção da mesma Repartição—se a disposição do art. 35 do Regulamento que baixou com o Decreto de 20 de Abril ultimo, aproveitava tanto aos empregados effectivos como aos addidos das Alfandegas, ou se sómente áquelles; e bem assim a solução, que deu á referida consulta; declara ao dito Sr. Inspector que a disposição do citado art. 35 do Regulamento de 20 de Abril deve ser applicada aos empregados das Alfandegas, embora addidos, por excesso do quadro; observando-lhe por esta occasião, que não só o art. 23 do Decreto de 6 de Maio de 1868, como a Lei que autorizou a reducção dos empregados de Fazenda não se oppõem a esta intelligencia.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 8. — FAZENDA.—Em 9 de janeiro de 1871.

A disposição da Circular n.º 25 de 19 de Julho do anno passado, só deve entender-se com as Thesourarias das Provincias, em cujas capitaes não ha Recebedorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e em additamento á Circular n.º 25 de 19 de Julho do anno passado, que os dinheiros de defuntos e ausentes, de que trata a mesma Circular, só devem ser recolhidos directamente aos cofres das referidas Thesourarias nas capitaes das Provincias onde não ha Recebedorias.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 9. — FAZENDA.—Em 9 de janeiro de 1871.

Das decisões das Thesourarias de Fazenda, relativas a multas impostas pelos Administradores dos Correios, não ha recurso para o Tribunal do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 113 de 17 de Julho de 1869, que o mesmo Tribunal não tomou conhecimento do recurso que o negociante João Baptista Barboza Marques, como consignatario do hiate *Gragoatá*, interpôz da decisão da mesma Thesouraria que negou-lhe a restituição da quantia de 300$000, importancia do deposito da multa

imposta pelo Administrador do Correio ao mestre da referida embarcação, por ter transportado cartas sem o devido sello, visto não ser facultado em lei semelhante direito no caso de que se trata, no qual a decisão cabe em ultima analyse a essa Thesouraria, na fórma do art. 272 do Decreto de 21 de Dezembro de 1844.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 10. — FAZENDA. — EM 10 DE JANEIRO DE 1871.

Providencias a respeito das mercadorias remettidas para Corumbá com destino ao interior da Provincia de Mato Grosso, ou á Republica da Bolivia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que mande construir no porto de Albuquerque, em lugar apropriado, um armazem com a precisa capacidade e segurança para servir desde já de deposito das mercadorias, que alli chegarem com destino ao interior da Provincia, ou á Republica da Bolivia, e mais tarde de Alfandega, quando esta houver de ser installada; devendo dirigir a construcção do mesmo edificio o Inspector em commissão da dita Alfandega, João Lopes Carneiro da Fontoura, a quem o Sr. Inspector dará para esse fim os recursos necessarios, tirados da verba « Obras do Ministerio da Fazenda »; pela qual lhe é aberto no corrente exercicio um credito de dez contos de réis. Convindo, outrosim, que emquanto se não construir o armazem de que se trata, seja desde logo aquelle Inspector encarregado de receber e depositar em qualquer armazem provisorio, que possa alugar, as mercadorias que forem chegando a Corumbá, ficando ao mesmo tempo a seu cargo a cobrança das rendas internas, para que se mandára crear a Collectoria, que torna-se assim

desnecessaria; são nesta data requisitadas do Exm. Presidente da Provincia as ordens precisas para que passe a servir junto ao referido Inspector o 2.º Escripturario Randolpho Olegario de Figueiredo e o Porteiro Francisco Rodrigues de Siqueira, nomeando S. Ex. ao mesmo tempo um Thesoureiro interino, que preste a competente fiança, e seja depois confirmado pelo Governo Imperial.

Das mercadorias que forem armazenadas cobrar-se-ha a armazenagem e expediente das capatazias estabelecidos no Regulamento em vigor.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 11. — FAZENDA. — EM 10 DE JANEIRO DE 1871.

Concede isenção de direitos de exportação aos generos offertados pelos habitantes da Provincia de Pernambuco para soccorro das victimas da guerra franco-prussiana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1871.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 80 de 26 de Novembro do anno proximo passado, que fica concedida a isenção de direitos de exportação, pedida pelo Consul da França, para os generos offerecidos gratuitamente pelos habitantes dessa Provincia, e que tenham de ser remettidos áquella nação, para soccorro das viuvas e orphãos que houverem perdido seus maridos ou pais na actual guerra contra a Prussia; sendo desde já outorgado o mesmo favor ao outro belligerante, se este se apresentar reclamando-o para a remessa de generos em identicas circumstancias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Salles Torres-Homem.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 12. — FAZENDA. — Em 10 de janeiro de 1871.

As viuvas de Officiaes de commissão não têm direito ao meio soldo de seus maridos, senão no caso de fallecerem os mesmos em combate, ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 79 de 13 de Abril do anno findo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria — de indeferir o requerimento de D. Maria Luiza de Noronha Borges, viuva do 1.° Tenente de commissão Telesphoro José da Silva Borges, pedindo que se lhe conceda o respectivo meio soldo, visto nenhum direito ter ao dito meio soldo, não só porque seu referido marido, sendo 2.° Tenente do 1.° regimento de artilharia a cavallo, obteve demissão do serviço do exercito por Decreto de 12 de Dezembro de 1860, mas tambem porque elle não pertencia ultimamente á 1.ª linha do mesmo exercito, e nem falleceu em combate ou em consequencia de ferimentos nelle recebidos.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 13.—FAZENDA.— Em 12 de janeiro de 1871.

Os empregados moradores em edificios dos Arsenaes estão sujeitos ao imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta aos Avisos desse Ministerio de 29 de Agosto e 30 de Novembro do anno passado, que os empregados moradores

nos edificios existentes no Arsenal de Marinha da Bahia, e bem assim o Director de Artilharia do Arsenal da Côrte Capitão de Fragata Henrique Antonio Baptista e mais empregados ahi residentes, estão sujeitos ao imposto pessoal, por força do que dispõe o art. 5.° § 3.° do Regulamento de 28 de Dezembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Salles Torres-Homem*.—A' S. Ex. o Sr. Luiz Antonio Pereira Franco.

N. 14. — FAZENDA.— Em 12 de janeiro de 1871.

Declara isenta do imposto de industrias e profissões a Directora do collegio da Sociedade Franceza de Beneficencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1871.

Não sendo o collegio da Sociedade Franceza de Beneficencia, sito á rua do Imperador n.° 14 G, um estabelecimento destinado a dar lucros á Directora do mesmo, mas sim a educar gratuitamente meninos francezes orphãos ou filhos de familias pobres, conforme declarou a Legação Franceza em Nota de 12 de Agosto ultimo, remettida com Aviso n.° 5 do Ministerio de Estrangeiros de 19 do dito mez; e não podendo, portanto, aquella Directora ser sujeita ao imposto de industrias e profissões, na importancia de 300$000 annuaes, em que foi lançada; assim o communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro para que mande annullar o referido lançamento, por ser contrario á disposição do Regulamento de 23 de Março de 1869.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 15. — FAZENDA. — Em 14 de janeiro de 1871.

Determina que, emquanto não fôr promulgado o Regulamento para a execução do art. 23 § 1.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, se cobre dos concessionarios das minas da Serra Negra e de Santo Antonio da Provincia de Minas Geraes a antiga taxa de 2$000 por data mineral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a Circular n.º 303 de 30 de Setembro de 1867, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em deferimento ao requerimento do Dr. José Franklin de Massena e outros, concessionarios das minas da Serra Negra e de Santo Antonio da dita Provincia, de que trata o Decreto n.º 4482 de 26 de Fevereiro do anno passado, que, emquanto não fôr promulgado o Regulamento para a execução do art. 23 § 1.º da Lei n.º 1507 de 26 do supradito mez de Setembro, deve considerar os supplicantes dispensados do pagamento das taxas a que se refere a condição 9.ª do referido Decreto, e sómente sujeitos á antiga taxa de 2$000 por data mineral.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 16. — FAZENDA. — Em 14 de janeiro de 1871.

Sobre o embargo posto pelo Administrador do Correio da Bahia á sahida de um navio, até ser paga a multa em que incorrêra o mestre do mesmo navio, por transportar cartas sem o devido sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Constando dos papeis juntos ao officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia n.º 113 de 17 de Julho de 1869, haver o

Administrador do Correio da mesma Provincia embargado a sahida do hyate *Gragoatá* até ser paga pelo consignatario a multa, que impuzera ao mestre do dito navio, por transportar cartas sem o devido sello; e não me parecendo regular semelhante procedimento em face da legislação em vigor: rogo a V. Ex. sirva-se dar suas ordens a fim de evitar que por parte do mesmo Administrador, ou de qualquer outro, se reproduzam taes actos de verdadeiro vexame para o commercio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem*.—A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 17.—FAZENDA.—Em 14 de janeiro de 1871.

As Thesourarias de Fazenda não devem autorizar despezas, pela verba—Gratificações—, por serviços fóra das horas do expediente, além do credito especial que lhes tenha sido concedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não autorizem despeza alguma pela verba—Gratificações—por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente, além do credito especial que para ella tiver sido concedido ás mesmas Thesourarias; e bem assim que informem com urgencia quaes os serviços que se acham em atrazo, e emquanto importará a despeza para trazel-os em dia, a fim de preparar-se o Thesouro com o credito preciso, visto não ser admissivel o supprimento da mesma verba, na fórma do § 3.º do art. 36 do Decreto de 6 de Abril de 1868.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 18.—FAZENDA.—Em 16 de janeiro de 1871.

Sobre os vencimentos que competem aos Juizes Municipaes quando substituem os de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex., de 14 de Novembro do anno passado, a que acompanhou o requerimento do Bacharel José Antonio de Araujo Filgueiras Junior, Juiz Municipal do Termo de Magé, pedindo ser pago, pela Collectoria daquella cidade, da metade do ordenado de Juiz de Direito da respectiva comarca que interinamente se acha exercendo, a contar do referido mez em diante; declaro a V. Ex. que não tem lugar semelhante pretenção, visto não estar comprehendida em nenhuma das hypotheses do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857, adoptado pelo Ministerio da Justiça pelo de n.° 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, que deu lugar ás decisões de 4 de Julho de 1860 e 22 de Outubro de 1867. O que póde, portanto, caber ao dito Bacharel Filgueiras na presente substituição, é o vencimento do art. 3.° § 1.° do citado Decreto de 1857, com as alterações constantes do art. 41 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859; isto é, a gratificação de Juiz de Direito que está percebendo, ou a 5.ª parte de todo o vencimento deste, que é menor que a mencionada gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 19.—FAZENDA.—Em 16 de janeiro de 1871.

Pela transmissão dos bens de raiz não se deve exigir, além dos 6 % do § 3.° da tabella annexa ao Regulamento n.° 4355 de 1869, o 1/10 % de que trata o § 11 da mesma tabella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em resposta

ao seu officio n.° 259 de 12 de Novembro do anno passado, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria—de mandar prevenir ás Estações de arrecadação da dita Provincia, de que além dos 6 °/₀ que cobram de transmissão dos bens de raiz, na fórma do § 3.° da tabella annexa ao Regulamento n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, não devem exigir o 1/10 °/₀ de que trata o § 11 da mesma tabella para todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção; pois do contrario dar-se-hia duplicata de pagamento do imposto de transmissão.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 20.—FAZENDA.—Em 16 de janeiro de 1871.

Sobre os emolumentos das Cartas de Saude.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 12 de Setembro ultimo, relativo aos emolumentos que percebem os empregados das Inspecções de Saude dos Portos, cumpre-me declarar a V. Ex. que julgo conveniente que seja sustentada a doutrina estabelecida pelo Aviso do Ministerio a meu cargo de 21 de Dezembro de 1869, por conter a verdadeira intelligencia do art. 28 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Salles Torres-Homem.*—A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 21.—FAZENDA.—Em 17 de janeiro de 1871.

Determina que o calculo para a distribuição da porcentagem aos empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco continue, por emquanto, a ser feito sôbre as mesmas bases que vigoravam até á publicação do Decreto n.º 4642 de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1871.

Estando a concluir-se a reforma dos quadros que fixam o numero e vencimentos dos empregados de todas as Alfandegas, e convindo que o pagamento da porcentagem, que faz parte dos mesmos vencimentos, seja realizado de uma maneira uniforme; declaro a V. S. que o calculo para a distribuição da referida porcentagem aos empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco deve continuar a ser feito sobre as mesmas bases, que vigoravam até á publicação do Decreto n.º 4642 de 23 de Dezembro ultimo, emquanto não expedir-se novo Decreto regulando essa retribuição de uma maneira justa para todas as Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 22.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 18 de janeiro de 1871.

Declara que pelo facto da suspensão da repartição especial das terras não fica o Procurador Fiscal da Thesouraria dispensado da obrigação de interpôr parecer nos assumptos que interessem á Fazenda Nacional.

4.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, a que se refere o officio de V. Ex. de 14 de Dezembro do anno pro-

ximo passado, sobre a posição, em que deve considerar-se o Procurador Fiscal da mesma Thesouraria nas questões de terras, desde que ficou privado da sua gratificação annual pelo facto da suspensão da respectiva repartição especial, declaro a V. Ex. que ao dito Procurador Fiscal cabe a obrigação de interpôr o seu parecer em todos os assumptos, em que fôr interessada a Fazenda Nacional, bem como que não póde continuar a ser-lhe abonada a gratificação que percebia, visto não subsistirem já os motivos que determinaram a creação daquella repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 23.— IMPERIO.— Em 21 de janeiro de 1871.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas.— Declara que ás Camaras Municipaes cumpre deferir juramento, e dar posse aos Juizes de Paz eleitos, não lhes competindo julgar da validade das eleições, mas apenas representar ao Governo contra ellas, quando viciadas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Do officio dessa Presidencia n.° 89 de 7 de Novembro ultimo e documentos que o acompanharam, consta:

1.° Que, havendo os cidadãos, eleitos Juizes de Paz na eleição de Vereadores e Juizes de Paz effectuada em Setembro do anno passado na parochia do Passo do Camaragibe, representado a essa Presidencia sobre a demora da respectiva Camara Municipal em lhes deferir juramento e dar posse dos cargos, não obstante ter sido remettido o livro das actas á mesma Camara logo depois de concluida a eleição; ordenou V. Ex. por Portaria de 19 de Outubro que a dita Camara, em sessão extraordinaria, e com toda urgencia, deferisse juramento e désse posse aos eleitos, declarando-lhe que, á vista do disposto no Aviso n.° 208 de 20 de Agosto de 1859, expedia ordem á Camara Municipal do Porto de Pedras

para proceder áquella formalidade, se a respectiva Camara o não fizesse no prazo de 15 dias, contados da data da referida Portaria, sendo-lhe neste caso comminada a pena do art. 126 § 1.° n.° 3 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846;

2.° Que, não tendo a mesma Camara cumprido a Portaria de 19 de Outubro, a pretexto de ser nulla a eleição por irregularidades insanaveis nella occorridas, expediu-lhe V. Ex. nova portaria, declarando-lhe, na conformidade dos Avisos n.os 404, 452 e 529 de 9 de Setembro, 9 de Outubro e 13 de Novembro de 1869, que não compete ás Camaras julgar da validade das eleições, cumprindo-lhes apenas representar ao Governo contra ellas, quando viciadas; e que ser-lhe-hia applicada a pena comminada, se ao tempo do recebimento desta portaria a Camara do Porto de Pedras não houvesse deferido o juramento e dado posse aos eleitos.

O acto de V. Ex., sendo fundado nos Avisos mencionados, mereceu a approvação do Governo Imperial; o que lhe communico em resposta ao sobredito officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 24. — IMPERIO. — EM 23 DE JANEIRO DE 1871.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. — Declara que para os julgamentos dos concursos são excluidos os oppositores, ainda que estejam regendo cadeiras.

3.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Communicando V. Ex. ao Governo Imperial, em seu officio de hoje, que deve realizar-se amanhã, depois da leitura da prova escripta, o julgamento do concurso aos lugares vagos de oppositores da Secção de Sciencias Medicas dessa Faculdade, pede que se lhe declare se os oppositores, que fazem parte da Congregação por se acharem encarregados da regencia de cadeiras, estão excluidos de votar no presente con-

curso, em face do art. 40 combinado com o capitulo 7.° dos estatutos, que trata do provimento das cadeiras, das substituições e das opposições.

Em resposta Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que as disposições combinadas dos arts. 40 e 76 dos estatutos tornam evidente que para os julgamentos dos concursos são excluidos os oppositores, ainda que estejam regendo cadeiras; porquanto, pela segunda parte do art. 40, se vê que não podem elles tomar parte nas deliberações da Congregação quando se tratar do provimento de cadeiras ou de substituições, e consequentemente para esses actos não são considerados membros da Congregação, a qual, se não tiver numero sufficiente para se constituir com exclusão dos oppositores, deverá constituir-se nos termos do art. 76.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 25. — JUSTIÇA. — EM 24 DE JANEIRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Approva a solução que déra á consulta do 2.° Tabellião do Termo do Araxá, declarando que o Juiz de Direito da respectiva Comarca podia designal-o para interinamente substituir o Escrivão do Jury.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.° 187 de 16 de Dezembro do anno proximo passado, no qual V. Ex. communicou que, sobre consulta do 2.° Tabellião do Termo do Araxá, declarára que o Juiz de Direito da Comarca respectiva podia designal-o, de preferencia ao 1.° Tabellião, para interinamente substituir o Escrivão do Jury.

E o mesmo Augusto Senhor Manda approvar a intelligencia dada por V. Ex., visto estar conforme ao Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851, e ao que foi já decidido em Aviso n.° 445 de 19 de Dezembro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 26.—FAZENDA.—Em 24 de janeiro de 1871.

A disposição do art. 20 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, que isenta do imposto da decima urbana os proprios municipaes, só é applicavel aos de uso privativo das Municipalidades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1871.

Communico á Illustrissima Camara Municipal da Côrte, em resposta ao seu officio de 18 de Maio do anno passado, que a disposição da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, arts. 20 e 24, isenta apenas do imposto da decima urbana os proprios municipaes que são privativamente de seu uso; mas não se achando neste caso a Praça do Mercado, por estar arrendada, devem os respectivos arrendatarios ficar sujeitos á decima de sublocação pelo excesso de renda que auferem de seus locatarios.

E si os arrendatarios dos proprios nacionaes estão sujeitos ao pagamento da decima urbana, e bem assim os locatarios dos predios, quanto ao augmento do preço do aluguel por que tiverem sublocado os mesmos predios, conforme o Regulamento de 16 de Abril de 1842, art. 12, bem procedeu a Recebedoria do Rio de Janeiro, sujeitando, como fez, ao pagamento da decima de sublocação os arrendatarios da Praça do Mercado pelo excesso de 20 % a que obrigaram os seus locatarios; e não sendo a mesma Camara a parte onerada, mas aquelles, a quem competia reclamar, cumpria, si o fosse, dirigir-se por meio de requerimento á dita Recebedoria, como preceituam o art. 20 do citado Regulamento, o art. 7.º do Decreto n.º 1752 de 26 de Abril de 1856, e os arts. 3.º e 25 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, e não por officio ao Ministerio a meu cargo.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 27.—FAZENDA.—Em 24 de janeiro de 1871.

A lotação administrativa não dispensa a judicial, e só é admissivel quando os lugares ou empregos não estão definitivamente lotados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 95 de 4 de Novembro proximo passado, que não póde ser approvada a nova lotação do emprego de Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Camaragibe, visto não terem sido preenchidas as formalidades prescriptas na ordem n.° 339 de 27 de Julho de 1863; cumprindo, portanto, que mande proceder á lotação judicial daquelle emprego, não só por ser a administrativa admissivel unicamente quando os lugares não estão definitivamente lotados, a fim de se cobrarem com mais facilidade os direitos devidos pelos respectivos serventuarios, como tambem porque esta não dispensa aquella, que além disso offerece base mais segura pelas formalidades que nella se observam.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 28.—FAZENDA.—Em 25 de janeiro de 1871.

Sobre o despacho e descarga tanto dos generos nacionaes, como dos estrangeiros transportados de umas para outras Provincias do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que representou o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas em officio n.° 53 de 31 de Março

do anno passado, relativamente á morosidade que ha no processo dos despachos, que pelo Decreto n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869 ficaram isentos do pagamento dos direitos de expediente na razão de 1/2 e 3 °/₀, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias onde existem Alfandegas, que façam adoptar nestas a pratica seguida a tal respeito pela Alfandega do Rio de Janeiro, e que consiste em permittir que os generos nacionaes importados de outras Provincias descarreguem em qualquer dos pontos designados pela Alfandega para embarque e desembarque dos navios, independente de despacho, seguindo-se o disposto no art. 31 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863; e quanto aos generos estrangeiros importados em cabotagem seja feito o despacho delles na fórma do Regulamento, mas sómente para se effectuar a sua conferencia.

Em referencia ás exportações, quér dos generos nacionaes, quér dos estrangeiros já despachados para consumo, deverão os mesmos Srs. Inspectores mandar observar a pratica anteriormente seguida, fazendo-se duas notas de despacho, uma que acompanhará os papeis do navio, e outra que ficará na Repartição para se organizar a estatistica commercial.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 29. — JUSTIÇA. — EM 25 DE JANEIRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que ha incompatibilidade no exercicio simultaneo das funcções de Solicitador de causas com as de Partidor.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., datado de 16 de Dezembro ultimo, apresentando á decisão do Governo Imperial a seguinte consulta, feita pelo 1.° Supplente do Juiz Municipal do Termo de Cabo Verde: « Se o Solicitador

de causas póde exercer cumulativamente as funcções de Partidor. »

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não ha disposição prohibitiva no sentido do exercicio simultaneo desses dous empregos, mas que, á vista do principio geral estabelecido no Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847, devem ser considerados incompativeis. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provinca de Minas Geraes.

N. 30.—IMPERIO.—EM 25 DE JANEIRO DE 1871.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. — Declara que aos Juizes de Direito em correição não compete a nomeação de fabriqueiros para as matrizes, mas apenas tomar-lhes contas.

4.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 4 do corrente submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial a consulta que lhe fôra feita pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy, ácerca de sua competencia, estando em correição, para fazer a nomeação de fabriqueiros para as matrizes, e a decisão de V. Ex. declarando áquelle magistrado, que apenas lhe cabe em correição, tomar contas aos fabriqueiros, cuja nomeação compete aos Prelados Diocesanos por costume, mandado respeitar pelos Avisos n.° 115 de 27 de Abril de 1855 e n.° 318 de 5 de Novembro de 1858.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foram presentes o referido officio e as copias da consulta do Juiz de Direito de Itaborahy, e da decisão de V. Ex., Ha por bem Mandar declarar que approva a sobredita decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 31.—FAZENDA.—Em 26 de janeiro de 1871.

Permitte que os Officiaes do Registro geral das hypothecas, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizem os cofres publicos da importancia dos livros que lhes forem fornecidos, mediante prestações marcadas pelas Presidencias das Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Aviso do Ministerio da Justiça de 24 de Novembro ultimo e da Imperial Resolução de consulta, que o acompanhou por copia, da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 9 do mesmo mez, permittindo que os Officiaes do Registro geral das hypothecas, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizem os cofres publicos da importancia dos livros fornecidos para a escripturação a seu cargo, mediante prestações razoaveis marcadas pelas Presidencias das Provincias; determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que á proporção que a respectiva Presidencia designar os Officiaes das differentes comarcas da Provincia julgados no caso da mencionada Resolução, e o quantum das prestações que cada um deva pagar, lhes façam abrir a competente conta, encarregando a cobrança ás Collectorias e Mesas de Rendas, quanto aos de fóra das capitaes; sem dependencia porém de porcentagens, que não são devidas de tal arrecadação.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 32.—FAZENDA.—Em 26 de janeiro de 1871.

Os trapiches que se destinam ao deposito de generos nacionaes livres de direitos, ou estrangeiros já despachados para consumo, não necessitam, para tal fim, de titulo, nem de licença das autoridades fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector

da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, para o fazer constar aos das Alfandegas sob sua jurisdicção e a resposta aos seus officios n.° 77 de 21 de Setembro, e 112 de 4 de Dezembro do anno proximo passado, que segundo o disposto no art. 28 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril do mesmo anno, os trapiches que se destinam ao deposito de generos nacionaes livres de direitos, ou estrangeiros já despachados para consumo, não necessitam de titulo passado pelo Thesouro, nem de licença das autoridades fiscaes; ficando assim deferido o requerimento de Casimiro José da Silva pedindo o alfandegamento do trapicho Novo, de sua propriedade, sito na Villa do Pilar.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 33.—FAZENDA.—Em 27 de janeiro de 1871.

Os escravos ao serviço das Casas de Misericordia não estão isentos da respectiva taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Não podendo ser isentos da respectiva taxa os escravos ao serviço da Santa Casa da Misericordia do Pará, á vista do disposto no Decreto n.° 4129 de 28 de Março de 1868, devolvo a V. Ex. o requerimento, que me foi remettido com o seu Aviso de 11 do corrente mez, e no qual a Irmandade daquella Santa Casa pede a isenção da dita taxa, declarando a V. Ex. que só ao Poder Legislativo compete attender á referida pretenção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*—A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 34.—GUERRA.—Em 28 de janeiro de 1871.

Manda suspender o pagamento da etapa, de que trata a Circular de 2 de Outubro de 1867.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as precisas ordens, para que a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia suspenda o pagamento da etapa mandada abonar pela Circular de 2 de Outubro de 1867, continuando-se, apenas, tal abono ás familias dos voluntarios, que provarem terem estes fallecido em campanha, ás quaes V. Ex. marcará um prazo razoavel para que se habilitem para obtensão da pensão; devendo ser enviada á esta Secretaria de Estado uma relação nominal dos abonos feitos da dita etapa no corrente exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 35.—GUERRA.—Em 28 de janeiro de 1871.

Recommenda que não se consinta na admissão de menores, como voluntarios, nas fileiras do exercito, sem que preceda inspecção de saude, e permissão de seus pais.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 366 de 23 de Novembro ultimo, que fica approvada a deliberação, que V. Ex. tomou, de deferir o requerimento, em que Laudelino Teixeira Lima pediu que fosse escuso do serviço do exercito seu filho Francisco Teixeira Lima, que, sendo menor, assentára praça voluntariamente no 9.º batalhão de infantaria sem o seu consentimento, e bem assim que convém que V. Ex. recommende ao

commando das armas dessa Provincia que não consinta na admissão de menores, como voluntarios, nas fileiras do exercito, sem que preceda inspecção de saude e permissão de seus pais.

Deus Guarde a V. Ex.— *Raymundo Ferreira de Araujo Lima*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 36.—FAZENDA.—Em 30 de janeiro de 1871.

Dá regras para a liquidação e pagamento, pelas Thesourarias de Fazenda, das dividas de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularisar e uniformisar a execução do § 5.° do art. 2.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro proximo passado, pelo qual foi conferida ás Thesourarias de Fazenda a attribuição de liquidar e pagar as dividas de exercicios findos; ordena aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que cumpram as seguintes Instrucções:

Art. 1.° As Thesourarias remetterão ao Thesouro, até o mez de Junho deste anno, uma relação das dividas de exercicios findos que tiverem de ser pagas pelo credito votado para 1871—1872, quér provenham de restos por pagar de 1869—1870, quér de exercicios anteriores, procedendo de igual modo nos annos seguintes, a fim de effectuar-se a distribuição dos creditos competentes.

Art. 2.° Nos orçamentos da despeza que annualmente enviarem ao Thesouro para os futuros exercicios comprehenderão na verba propria a quantia necessaria para os pagamentos de exercicios findos, calculada pelo termo médio da despeza de tres annos.

Art. 3.° Só serão liquidadas e pagas nas Thesourarias as dividas de vencimentos de qualquer natureza, as contas de fornecimentos de generos, e outros titulos não pagos em tempo pelas verbas proprias,

provenientes de serviços prestados ou de transacções effectuadas por conta do Estado nas respectivas Provincias; com tanto porêm que se reconheçam legaes as despezas, e tenham sido quando correntes devidamente autorizadas pelos Ministerios a que pertencerem.

Art. 4.° Os pagamentos serão resolvidos por despacho do Inspector em Junta, precedendo requerimento do credor por escripto e os necessarios exames e liquidação da procedencia, legalidade e importancia da divida, ouvido previamente o Procurador Fiscal. Não se admittirá porém o pagamento da que se reconhecer prescripta na fórma da lei.

Art. 5.° As Thesourarias não poderão applicar ao pagamento de exercicios findos, sob pena de responsabilidade, quantia superior á que lhes tiver sido distribuida pelo Thesouro para cada exercicio.

Art. 6.° Durante o semestre addicional de um exercicio em liquidação, as dividas continuarão a ser pagas pelo credito respectivo, e só depois de esgotado este se empregará o autorizado para o novo exercicio.

Art. 7.° Ficam sem effeito as Instrucções de 6 de Agosto de 1847.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 37.—FAZENDA.—Em 30 de janeiro de 1871.

Providencias para as fiscalisação dos despachos de café e outros generos da Provincia do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Remetto por copia a V. Ex. a inclusa Portaria expedida pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro em 2 do corrente mez, determinando que nos trapiches ou pontes onde não houver empregados dessa Provincia, não se dê sahida ao café e outros generos despachados para exportação, sem que a parte apresente os despachos provinciaes, dos quaes conste o pagamento dos respectivos impostos, e dando outras providencias no sentido de zelar os interesses da Fa-

zenda Provincial: ficando por esta fórma satisfeita a requisição feita por V. Ex. em seu officio de 27 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Portaria a que se refere o Aviso supra.

N. 1.—O Inspector da Alfandega determina aos Srs. empregados que estiverem servindo em trapiches ou pontes onde não houverem empregados da Provincia do Rio de Janeiro, que não deem sahida ao café, assucar, algodão e fumo despachados para exportação, sem que a parte apresente os despachos provinciaes, dos quaes conste que foram pagos os respectivos impostos. E bem assim que não deem sahida ao genero que fôr a embarcar na seguinte semana á em que foi processado o despacho, sem que tenha o Administrador da Mesa Provincial posto no despacho provincial o seu —*visto*—, que serão tantos quantas as semanas que se succederem até o embarque do genero.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1871. —*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*

N. 38.— FAZENDA.— Em 31 de janeiro de 1871.

Approva uma decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, relativa aos direitos que devem pagar os chales e mantas de renda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 53 de 11 de Março do anno proximo passado, que fica approvada a sua decisão confirmando a da Alfandega da mesma Provincia, que

mandou dar cumprimento ao disposto no art. 4.° da Circular n.° 41 de 22 de Outubro de 1869, não obstante ter sido por engano mencionado na tabella enviada a essa Thesouraria o art. 541 da Tarifa—chales e mantas de renda—; visto serem estas mercadorias das que pagam direitos *ad valorem*, e não se achar além disso incluido o referido art. 541 na tabella junta á Circular n.° 483, impressa com a collecção de leis do dito anno de 1869.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 39.— IMPERIO.— Em 31 de janeiro de 1871.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz.— Declara que os Juizes de Paz perdem o seu cargo no caso de mudança definitiva de districto, não se podendo considerar como tal a simples ausencia, ainda que por mais de anno.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo consultada essa Presidencia se perdêra o cargo de 3.° Juiz de Paz da parochia de Vaivem, José Paulino Mamede, por ter-se retirado para a da Bagagem, na Provincia de Minas Geraes, onde se conservou por mais de um anno; respondeu V. Ex. affirmativamente, observando que esta solução referia-se ao caso de mudança definitiva, não se podendo considerar como tal a simples ausencia ainda que por mais de anno.

O Governo Imperial approva esta decisão de V. Ex., por estar de accôrdo com a doutrina dos Avisos n.os 161 de 13 de Dezembro de 1848, e 85 e 340 de 17 de Fevereiro e 14 de Outubro de 1860.

O que communico a V. Ex. em solução do seu officio n.° 32 de 9 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 40.—MARINHA.— AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1871.

Crêa a praça de cozinheiro no corpo de Imperiaes Marinheiros.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Conformando-se com o parecer do Conselho Naval, exarado em consulta n.º 1700, sobre o officio desse Quartel-General de 14 de Outubro proximo findo, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar que no corpo de Imperiaes Marinheiros haja a praça de cozinheiro, com o vencimento mensal de vinte e cinco mil réis além da ração.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Luiz Antonio Pereira Franco.* —Sr. Conselheiro de Guerra, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 41.—MARINHA.— AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1871.

Determina que ás lotações dos navios, que não a marcam, se acrescente a praça de Escrevente.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em vista as considerações adduzidas no officio desse Quartel-General n.º 999 de 14 de Outubro do anno passado, e Conformando-se com o parecer do Conselho Naval, mencionado na consulta n.º 1700, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que ás lotações dos navios, que não a marcam, se acrescente a praça de Escrevente, a cujo cargo ficará desempenhar os serviços de escripturação, de que trata o art. 162 do Decreto e Regulamento n.º 4542 A de 30 de Junho ultimo.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução; certo de que a dita pr ça deve ter, além de boa letra, as habilitações necessarias ao desempenho de taes deveres, percebendo os vencimentos, que competem aos marinheiros de classe superior.

Deus Guarde a V. Ex. — *Luiz Antonio Pereira Franco.* — Sr. Conselheiro de Guerra, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 42.—MARINHA.— AVISO DO 1.° DE FEVEREIRO DE 1871.

Designa as maiorias que devem perceber os Officiaes da Armada e classes annexas, quando adoecerem em acto de serviço, não se achando effectivamente embarcados em navios de guerra.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 1.° de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n.° 1722 de 29 de Dezembro ultimo, sobre o modo de fixar-se a verdadeira intelligencia do Aviso Regulamentar de 31 de Outubro de 1867, Manda declarar que aos Officiaes da Armada e das classes annexas, que adoecerem em acto de serviço, não se achando effectivamente embarcados em navios de guerra, deve-se abonar as maiorias, que percebiam no exercicio de suas commissões, isto é, as de que trata a 2.ª observação da tabella de 24 de Maio de 1850; ficando assim entendido que a segunda hypothese do dito Aviso só se refere aos Officiaes effectivamente embarcados em navios de guerra, visto como da intelligencia litteral da citada hypothese resultaria o inconveniente de perceberem os Officiaes empregados em transportes ou em terra maiorias superiores ás que lhes erão abonadas, antes da licença, no exercicio de taes commissões.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. —*Luiz Antonio Pereira Franco.* —Sr. Conselheiro de Guerra, Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 43.—FAZENDA.—Em 3 de fevereiro de 1871.

Das apostillas lançadas nas patentes dos Officiaes da Guarda Nacional não são devidos emolumentos, nem sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 102 de 21 de Novembro do anno proximo passado, que só se deve cobrar sello e emolumentos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional, e não das apostillas lançadas nellas, visto que taes actos não se acham comprehendidos nos Regulamentos daquelles impostos.

Outrosim declara ao Sr. Inspector, que os casos occurrentes devem ser resolvidos pela Thesouraria, ficando ás partes o direito de interporem recurso das decisões por ella proferidas.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 44.—FAZENDA.—Em 3 de fevereiro de 1871.

Não estão sujeitas ao sello as relações ou declarações apresentadas para a matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 101 de 15 de Novembro do anno proximo passado, que fica approvado o seu procedimento decidindo que por serem considerados

papeis de expediente as relações ou declarações apresentadas para a matricula dos escravos, na fórma dos arts. 1.° e 8.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4129 de 28 de Março de 1868, não estão sujeitos ao sello, o qual deve ser sómente cobrado dos requerimentos e documentos exhibidos para os effeitos dos arts. 7.°, 10 e 11 do citado Regulamento.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 43.—FAZENDA.—Em 4 de fevereiro de 1871.

Os Avisos determinando o pagamento de quantias provenientes de contractos, devem conter a declaração de ter sido ou não pago o sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne dar as precisas ordens para que nos Avisos, que determinarem o pagamento de quantias provenientes de contractos, se declare si foi pago o sello proporcional, visto que as quitações de taes quantias estão comprehendidas nas isenções do art. 15 do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, conforme representou o Pagador do Thesouro Nacional em officio de 16 de Janeiro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*— A' S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

—Identico aos Ministerios da Agricultura, Justiça, e Estrangeiros.

N. 46.—FAZENDA.—Em 4 de fevereiro de 1871.

Declara que a remissão de dividas feita por um herdeiro, no inventario, não está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, visto não dar-se em tal caso a alienação a titulo oneroso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.° 105 de 24 de Dezembro do anno passado, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso interposto pelo Major Caetano Dias da Silva Junior, da decisão da referida Thesouraria confirmatoria da da Mesa de Rendas de Itapemerim, sujeitando ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade os bens lançados ao recorrente por pagamento de dividas de seu fallecido pai, a beneficio do qual o recorrente e seus irmãos aceitaram a herança:

Considerando que a base para a cobrança do imposto de que se trata, assenta no facto da alienação da propriedade a titulo oneroso de compra, e de igual natureza (Alvará de 3 de Junho de 1809 § 1.°);

Considerando que na hypothese que faz objecto do presente recurso, não se dá a circumstancia da alienação por titulo oneroso, por quanto os bens, que permaneceram em poder do recorrente, foram, anteriormente ao rateio entre os credores do casal, por elle remidos, e não adquiridos por transacção com estes effectuada; facto este que juridicamente só poderia dar-se depois do mesmo rateio, pois que só então teriam os credores adquirido o dominio inteiro e distincto sobre os bens, que a cada um delles fossem partilhados;

Considerando que dos documentos, com que foi instruido o dito recurso, consta a certidão passada pelo Escrivão de Orphãos de Itapemerim, que faz certo ter o recorrente remido diversas dividas do casal antes de se proceder a partilhas e dividir-se os bens entre os credores (Ordens n.° 102 de 23 de Agosto de 1850, e n.° 228 de 18 de Setembro de 1851);

Considerando que a aceitação a beneficio do inventario, por parte do recorrente, da herança de seu pai, não póde elidir a sua qualidade de herdeiro, nem, portanto,

prival-o do direito de remir as dividas do casal, direito que competiria a seu pai, a quem representa, e rehaver assim sem o onus do imposto os bens que a este pertenceram (citada Ordem de 23 de Agosto de 1850);

Considerando, finalmente, que os principios expostos têm perfeita applicação á hypothese questionada, visto o disposto no art. 4.° do Regulamento a que se refere o Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869:

Resolveu dar provimento ao dito recurso, para o fim de isental-o do mencionado imposto.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 47.— FAZENDA.— EM 4 DE FEVEREIRO DE 1871.

Indica os casos em que, pela transferencia de acções de companhias, é devido o sello proporcional ou o imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 143 de 4 de Novembro do anno proximo findo, que fica approvada a decisão que deu, em sessão da Junta, á consulta do Collector da capital da mesma Provincia, considerando sujeitas sómente ao sello proporcional da tabella da 1.ª classe do Regulamento de 9 de Abril de 1870 as transferencias de acções de companhias.

Entretanto, pondera ao Sr. Inspector que, quando taes transferencias se effectuarem em virtude de algum dos titulos mencionados sob os n.os 2, 9 e 10 da tabella annexa ao Regulamento n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, deve ser cobrado, ainda nas Provincias, o imposto de transmissão de propriedade, ficando isentos do pagamento do sello, na fórma do art. 10 do Regulamento deste imposto.

Realizando-se, porém, a transferencia em virtude de herança ou legado de pessoa domiciliaria fóra do Municipio da Côrte, e nos demais casos, é sómente devido o sello proporcional.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 48.— FAZENDA.— Em 6 de fevereiro de 1871.

Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco relativo á taxa de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi deferido o recurso que acompanhou o officio da Presidencia da Provincia, sob n.° 30, de 14 de Junho do anno proximo passado, interposto por Manoel Joaquim Baptista da decisão da mesma Thesouraria, que confirmou a da Recebedoria, sujeitando á taxa de oito mil reis cada um, tres escravos pertencentes ao recorrente e residentes em seu sitio na freguezia dos Afogados, a qual está fóra dos limites da cidade, onde elle habita; visto que, não obstante esta circumstancia, não é applicavel ao caso de que se trata, o disposto no § 4.° do art. 2.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4129 de 28 de Março de 1868, em que se bascou a Recebedoria, por não serem os referidos escravos empregados na vida maritima: cumprindo, portanto, que seja restituida ao recorrente a importancia que de mais pagou.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 49.—GUERRA.—Em 6 de fevereiro de 1871.

Declara quaes os vencimentos, que competem aos inferiores e cabos do batalhão de engenheiros, que, em consequencia da reducção do mesmo batalhão, passaram a aggregados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio de 26 de Novembro do anno passado, remettendo o do commandante do batalhão de engenheiros de 16 do mesmo mez, concernente aos vencimentos dos inferiores e cabos que, em consequencia da reducção daquelle batalhão passaram a aggregados, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes, que devem continuar aquellas praças a perceber os respectivos soldos; convindo que entrem elles nas vagas que se derem, ficando suspensa a promoção daquelles postos emquanto houverem aggregados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 50.—JUSTIÇA.—Em 6 de fevereiro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que bem resolveu a Presidencia, decidindo que o Presidente da Camara Municipal é o competente para deferir juramento aos Supplentes do Juiz Municipal do termo de Castro.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 79 de 7 de Outubro do anno proximo findo, communicou essa Presidencia, que, tendo prestado juramento perante o Juiz de Direito da comarca, o qual para isso os intimára, os cidadãos Alvaro Gonçalves Martins, Francisco Xavier de Gamarros e Joaquim José Bellarmino de Bittencourt,

nomeados 3.°, 5.° e 6.° Supplentes do Juiz Municipal do termo de Castro no quadriennio que começou a 16 de Agosto, o antecessor de V. Ex., á vista da disposição clara e não expressamente revogada do art. 3.° do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857, declarára nullo o mesmo juramento, e substituira por outros os nomeados, visto terem elles perdido os lugares; determinando na mesma occasião que, não obstante a opposição do Juiz de Direito, assumissem a jurisdicção o 2.° e 4.° Supplentes juramentados pelo Presidente da Camara Municipal, competente para deferir o juramento, apezar do que dispõe no art. 3.° o Decreto n.° 4302 de 23 de Dezembro de 1868, o qual refere-se unicamente aos Juizes effectivos.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente aquelle officio, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 30 de Janeiro ultimo, Houve por bem Decidir que no conflicto estabelecido entre essa Presidencia e o Juiz de Direito da comarca de Castro, bem resolveu o antecessor de V. Ex., declarando a competencia do Presidente da Camara Municipal para deferir juramento aos Supplentes do Juiz Municipal:—o que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 51.—JUSTIÇA.—Em 6 de fevereiro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que deve ser mantida a pratica da nomeação de Avaliadores do Juizo de Orphãos a aprazimento das partes interessadas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.° 206 de 13 de Julho de 1869 e uma copia da informação prestada pelo Presidente do Tribunal da Relação sobre o requerimento em que diversos avaliadores do Juizo de Orphãos da ca-

pital, reclamando contra o disposto no Aviso n.° 193 de 14 de Abril do mesmo anno, pedem ao Governo Imperial que os mande continuar no exercicio daquelle mister.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 30 de Janeiro proximo findo, e o que foi decidido em Aviso n.° 396 de 31 de Outubro de 1857, Manda declarar a V. Ex. que nesta data é indeferida a mencionada pretenção, devendo-se manter a pratica da nomeação de Avaliadores, a aprazimento das partes interessadas, porque nem os reclamantes têm titulo vitalicio, não lhes podendo aproveitar o facto de haverem sido admittidos desde 1852 até hoje; nem podem continuar a ser tolerados, á vista dos principios geraes de Direito, segundo os quaes, quando no inventario são interessados orphãos ou menores, deve a designação ser feita pelo Curador que os representa; e quando concorrem maiores, a estes ou a seus legitimos procuradores compete a mesma designação, deferida aos Juizes unicamente no caso de revelia das partes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 52.—IMPERIO.—Em 6 de fevereiro de 1871.

Ao Governador do Bispado de Pernambuco.—Declara que, creada uma freguezia em territorio desmembrado do de outra, é a nova parochia a que deve ser considerada vaga.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1871.

Foi presente ao Governo Imperial o officio de 2 do mez findo em que V. S. communica que, tendo sido creada uma freguezia na povoação de Pesqueira, sob a invocação de Santa Agueda, desmembrada da de Cimbres, passára Provisão ao vigario collado desta, Padre Domingos Leopoldino da Costa Espinosa, para servir naquella, nomeando vigario encommendado para a de Cimbres.

Em resposta declaro a V. S. que, estando decidido pelo Aviso n.° 369 de 18 de Setembro de 1866 que as parochias vagas são as novamente creadas, deve V. S. expedir as suas ordens a fim de que o Padre Espinosa volte para a freguezia de Cimbres e seja posta em concurso a de Santa Agueda, para a qual V. S. nomeará sacerdote para servir de vigario encommendado emquanto não fôr provida de collado.

Deus Guarde a V. S.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Governador do Bispado de Pernambuco.

N. 53.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 7 de fevereiro de 1871.

Firma principios ácerca da descoberta das minas e sua propriedade, e declara que o carvão de pedra, petroleo, schistos betuminosos e outros similhantes são equiparados aos metaes preciosos.

N. 1.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 7 de Fevereiro de 1871.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Tenente Coronel Antonio Martins da Silva e outros, reclamando o direito de descobridores do carvão de pedra, turfa, petroleo e outros mineraes na comarca de Camamú, na Provincia da Bahia, pedem privilegio exclusivo para sua extracção e representam contra o que foi concedido por Decreto n.° 4386 de 30 de Junho de 1869, a Eduardo Pellew Wilson, ou pelo menos que o terreno de parte da fazenda denominada—João Branco—, de propriedade dos requerentes, fique excluido deste privilegio. E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 4 de Janeiro proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Agosto do anno passado, Ha por bem declarar:

Que a descoberta de mineraes não conferindo *ipso facto* aos descobridores o direito de os extrahir, ainda que sejam proprietarios da superficie:

Que pertencendo ao Estado as riquezas subterraneas e os mineraes de todas as especies:

Que tendo a Ord. Liv. 2.° Tit. 26 § 10, com a qual são consoantes as leis sobre minas de todas as nações, e entre nós a novissima Lei de 18 de Setembro de 1850, art. 16 § 4.°, incluido entre os direitos reaes, hoje do Estado, o de lavrar minas e extrahir mineraes:

Que tendo sido sempre entre nós doutrina constante firmada em Consultas do Conselho de Estado e nos Decretos de concessão, considerar como mineraes o carvão de pedra, petroleo, schistos betuminosos e outros semelhantes:

Que não tendo os peticionarios, que allegam a propriedade do solo e a descoberta dos mineraes e trabalhos anteriores de sua extracção, empenhado capitaes e esforços sufficientes para desenvolver os mesmos trabalhos, pelo contrario patenteando-se dos proprios documentos por elles apresentados que a lavra a que procederam não passou de uma tentativa passageira:

Que não sendo de conveniencia publica que as riquezas do mencionado sólo jazam sepultadas nas entranhas da terra quando emprehendedores activos e capitaes sufficientes apparecem para as aproveitar efficazmente:

1.° Fica mantido o privilegio concedido a Eduardo Pellew Wilson, sob as clausulas do Decreto n.° 4386 de 30 de Junho de 1869;

2.° São improrogaveis os prazos marcados nas clausulas 2.ª, 4.ª, 7.ª, 16, 19 e 20 do citado Decreto n.° 4386;

3.° Os terrenos que João da Costa Junior e Antonio Martins da Silva e seus associados allegam ser de sua propriedade, ficam inclusos na concessão, por não terem elles continuado seus trabalhos nem obtido autorização do Governo Imperial para extrahir os mineraes que os terrenos contém, e ser de interesse publico dar desenvolvimento á essa mineração;

4.° O concessionario continúa obrigado, na fórma da clausula 4.ª, a comprar aos supraditos ou desapropriar os terrenos que elles mostrarem ser de sua propriedade, e bem assim o de outros nas mesmas circumstancias ou condições de propriedade;

5.° Na hypothese de caducar este ultimo privilegio, o Governo Imperial, fazendo separar os terrenos devolutos dos de propriedade particular, concederá aos proprie-

tarios que o requererem autorização para mineração, marcando-lhes prazos curtos para a levarem efficazmente a effeito, e sob a clausula do imposto lançado pelo art. 28 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867;

6.º Os terrenos devolutos serão offerecidos á venda pelo preço maximo do § 2.º do art. 14 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, incluido o direito de extracção dos mineraes e sujeitos ás taxas do artigo citado da Lei n.º 1507. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —A S. Ex. o Sr. Senador Presidente da Provincia da Bahia.

N. 54.—FAZENDA.— Em 8 de fevereiro de 1871.

Pela abolição do imposto sobre vencimentos ficaram os individuos que o pagavam, sujeitos ao imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 41 de 26 de Março de 1868, que tendo ficado sujeitos ao imposto pessoal os individuos que pagavam o de vencimentos, por ter sido este abolido pela Lei n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869, por esta razão e não pelas em que se fundou a Thesouraria, devem os officiaes reformados empregados nas companhias de invalidos e de depositos pagar o imposto pessoal.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 55.—JUSTIÇA.—Em 10 de fevereiro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Declara, em solução á consulta relativa á obrigação de prestarem fiança os Escrivães de Orphãos, que já se acha ella resolvida por Aviso n.° 59 de 8 de Março de 1850.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 189 de 16 de Dezembro do anno proximo findo submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a decisão proferida sobre consulta do Supplente do Juiz Municipal do Termo do Rio Pardo, declarando que os Escrivães de Orphãos são obrigados a prestar fiança, na conformidade da Orden. Liv. 1.° Tit. 89 § 1.°, com as condições exigidas na Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento n.° 3453 de 26 de Abril de 1865, e que devem ser responsabilisados, como incursos no art. 138 do Codigo Criminal, os que sem aquella garantia entrarem no exercicio do officio.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o mesmo officio, Manda declarar a V. Ex. que esta consulta foi já resolvida pelo Aviso deste Ministerio n.° 59 de 8 de Março de 1850, expedido em virtude da Resolução Imperial de 6 do mesmo mez e anno, da qual remetto uma copia a V. Ex., a quem Deus Guarde. *Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 56.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 10 de fevereiro de 1871.

Aos sesmeiros, e por maioria de razão aos posseiros, corre a obrigação de cederem os terrenos necessarios para abertura e melhoramentos de estradas publicas geraes com direito sómente á indemnização das bemfeitorias.

Circular n.° 3. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 10 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a consulta das Secções reunidas do Imperio

e Justiça do Conselho de Estado de 15 de Junho de 1870, e Conformando-se o mesmo Augusto Senhor com o parecer do Conselheiro de Estado Barão das Tres Barras, Houve por bem declarar que aos sesmeiros, e por maioria de razão aos posseiros, corre a obrigação de cederem os terrenos necessarios para a abertura e melhoramentos de estradas publicas geraes, provinciaes ou municipaes, com direito sómente á indemnização das bemfeitorias existentes nas mesmas terras, salvo se pelos titulos de sua propriedade estiverem isentos desta obrigação. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para os devidos effeitos, transmittindo-lhe copia da mencionada consulta.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 57.—FAZENDA.—Em 10 de fevereiro de 1871.

Concessão de favores á companhia—The Liverpool and Maranhão Steam Ship limited.—

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para os devidos effeitos, que, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas datado de 17 de Dezembro do anno proximo passado, foram concedidos á companhia—The Liverpool and Maranhão Steam Ship limited— todos os favores de que gozam as outras companhias de navegação a vapor transatlanticas, excepto a isenção de quaesquer direitos.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 58.— FAZENDA. — Em 11 de fevereiro de 1871.

Indefere um recurso acerca do pagamento de armazenagem, por não verificar-se no caso nenhuma das condições exigidas no art. 764 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 8 de 16 de Fevereiro do anno passado, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso de revista interposto pelos negociantes Frères Bruderer da decisão da Inspectoria da respectiva Alfandega que os obrigou ao pagamento da armazenagem simples de tres volumes que submetteram a despacho muito antes de vencido o prazo da estadia livre, e que por culpa da Capatazia, e pela affluencia dos despachos no mez de Dezembro de 1869, não puderam ter sahidas enão depois de vencida a estadia livre; resolveu indeferir o dito recurso, visto não se ter verificado nenhuma das condições exigidas no art. 764 do Regulamento das Alfandegas para interposição do citado recurso.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 59.— FAZENDA. — Em 14 de fevereiro de 1871.

Do exame que se fizer em um ou mais livros, que tratem do mesmo assumpto, não se póde cobrar mais de uma busca; e esta é exigivel, quér o livro esteja dividido em tomos, quér não, com tanto que se ache findo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.° 5680 de 19 de Novembro ultimo, remettendo a consulta que o Tribunal do Commercio da Bahia faz sobre a intelligencia do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869, relativamente á co-

brança de emolumentos de certidões que tiverem de ser passadas pelo Secretario do mesmo Tribunal, a saber:

1.° Si estando divididos em tomos, ou antes em volumes, por não haver distincção de objectos, os livros do registro publico do commercio, e podendo assim dividir-se os mais alli existentes, se deverá cobrar busca de certidão extrahida dos livros do mencionado registro e dos outros que estiverem divididos em tomos, e, no caso affirmativo, qual a maneira de cobrar-se a respectiva taxa;

2.° Si não estando dividido o livro em tomos, nem de todo escripturado, deixa-se de cobrar busca.

Cumpre-me declarar a V. Ex. para os fins convenientes, quanto á 1.ª duvida, que o citado Decreto no § 108 manda cobrar das certidões que se passarem 50 réis por linha de 30 letras e de busca 500 réis por anno. Do exame que se fizer em um, dous ou mais livros, que tratem sobre o mesmo assumpto, não se póde cobrar mais de uma busca, excepto quando os livros em que se proceder a exame versarem sobre differentes assumptos. Tal é a pratica seguida no Thesouro, de accôrdo com o disposto no mencionado Decreto.

Quanto á 2.ª duvida, a praxe do mesmo Thesouro consiste em exigir-se busca, quér o livro esteja dividido em tomos quér não, com tanto que se ache findo; não se cobrando porém se ainda o não estiver.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Salles Torres-Homem.* — A' S. Ex. o Sr. Barão das Tres Barras.

N. 60. — FAZENDA. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1871.

Declara que dos processos em que fôr parte a Fazenda Provincial, é devido o imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 37 de 16 de Julho do anno proximo findo, que não comprehendendo o § 5.° do art. 15 do Regu-

lamento de 9 de Abril de 1870 os processos em que fôr parte a Fazenda Provincial, devem estes seguir a regra geral para o pagamento do sello; não sendo procedente o argumento deduzido do § 12 do citado artigo, pelo Inspector da Thesouraria Provincial, no officio que por copia acompanhou o de V. Ex., porque os documentos a que se refere este paragrapho são guias, attestados e outros papeis semelhantes, e não folhas de autos, nos quaes como parte figura a mesma Fazenda, e que devem ser sellados.

Outrosim, declaro a V. Ex. que, na fórma do art. 19 § 11 do sobredito Regulamento, nos actos judiciaes e administrativos em que figurar a Fazenda Provincial como simples parte, o seu advogado ou legitimo representante, que como tal assigna os arrazoados, articulados e allegações, inutilisará os sellos, e nas demais folhas o Escrivão do processo, quér ella figure como autora ou como ré, assistente ou opponente, porque em todos estes casos a sua posição é a mesma perante o direito fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Salles Torres-Homem.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 61.—FAZENDA.—Em 15 de fevereiro de 1871.

O sello proporcional, devido pelas transferencias de apolices da divida publica, deve ser calculado sobre o preço da negociação, e não sobre o valor nominal de taes titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 77 de 11 de Junho do anno proximo passado, que estão sujeitas ao sello proporcional da taxa da tabella da 1.ª classe do Regulamento de 9 de Abril de 1870 as transferencias de apolices da divida

publica; devendo, porém, o dito imposto ser calculado sobre o preço da negociação e não sobre o valor nominal de taes titulos.

Cumpre entretanto, ponderar que, quando a transferencia se effectuar em virtude de alguma das especies designadas sob n.os 2, 9 e 10 da tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869, deve ser cobrado, ainda nas Provincias, o imposto de transmissão de propriedade, ficando isenta do sello proporcional, na fórma do art. 10 do primeiro dos supracitados Regulamentos; realizando-se, porém, em virtude de herança ou legado de pessoa domiciliaria fóra do Municipio da Côrte, e nos demais casos, é devido unicamente o sello proporcional.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 62.—FAZENDA.—Em 15 de fevereiro de 1871.

Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Pernambuco, que negára ao recorrente a transferencia para seu nome de tres apolices por elle arrematadas em hasta publica do Juizo Municipal da 1.ª vara da cidade do Recife.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 6 de 12 de Janeiro proximo passado, que foi presente ao mesmo Tribunal o requerimento de Antonio Duarte Carneiro Vianna, recorrendo da decisão da referida Thesouraria—que não admittiu a transferencia de tres apolices de n.os 68, 69 e 70 do valor nominal de 400$000 cada uma, por elle arrematadas em hasta publica do Juizo Municipal da 1.ª vara da capital da Provincia, por execução movida contra o testamenteiro e inventariante dos bens do finado Joaquim da Silva Lopes, sob o fundamento de não terem sido as mesmas apolices regularmente transferidas para o nome do dito finado; e o Tribunal:

Tendo em vista os documentos com que foi instruido o recurso, dos quaes consta que as mencionadas apolices haviam pertencido a Manoel da Costa Torres, Domingos da Costa Torres e José da Costa Torres, e passaram por morte destes a seus herdeiros, que as venderam a Joaquim da Silva Lopes; e que fallecendo este, onerado de dividas, foram os seus bens levados á hasta publica, para com o seu producto pagar-se aos credores, estando comprehendidas entre estes bens as mencionadas apolices; sendo que a diligencia judiciaria effectuou-se de accôrdo com o testamenteiro e inventariante do referido finado; e finalmente, que o recorrente foi — o arrematante dellas: Resolveu dar provimento ao recurso, mandando fazer a transferencia das apolices em questão para o nome do recorrente, a quem deverão ser abonados os juros, a contar da data da arrematação.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 63.—GUERRA.—Em 15 de fevereiro de 1871.

Declara como deve ter lugar o pagamento do sello nas certidões passadas pela Secretaria do Corpo de Saude do Exercito ácerca de praças inspeccionadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 15 de Fevereiro de 1871.

Em solução ao seu officio de 28 do passado sob n.° 57 dirigido ao Ajudante General, pedindo esclarecimentos ácerca de pagamento de sello das certidões passadas pela Secretaria do Corpo de Saude do Exercito, ás praças que soffrerem inspecção de saude, e bem assim das fés de officio; declaro a V. S. que se deve regular pela Provisão do Thesouro Nacional n.° 602 de 16 de Dezembro de 1869, que se acha impressa a pag. 558 da Collecção dos Actos do Governo.

Deus Guarde a V. S.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. José Ribeiro de Souza Fontes.

N. 64.—JUSTIÇA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Mato Grosso.— Mandando restabelecer as nomeações dos Supplentes dos Juizes Municipaes, que o mesmo Presidente considerou sem effeito por falta da precisa idoneidade dos nomeados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 27 de 19 de Dezembro do anno proximo passado, com uma copia da Portaria de 17 do referido mez e anno, na qual V. Ex., ponderando que não tinham a idoneidade precisa os cidadãos nomeados a 21 de Setembro Supplentes dos Juizes Municipaes dos termos dessa Provincia, para servirem no quadriennio que ha de começar a 21 de Março futuro, e entendendo que o Decreto n.º 2012 de 4 de Novembro de 1857 não coarctou a acção dos Presidentes de Provincia, quando declara no art. 7.º que, uma vez feitas as nomeações dos Supplentes dos Juizes Municipaes, nenhuma outra possa ter lugar senão nos tres casos ahi expressamente mencionados, resolvêra cassar as que fizera o Vice-Presidente, seu antecessor, embora os nomeados já tivessem prestado juramento.

E o mesmo Augusto Senhor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 8 do corrente, Houve por bem Mandar declarar que, estando juramentados e instituidos os referidos Supplentes, não podia a sua nomeação ser revogada sem violação da independencia do Poder Judiciario, da qual o prazo de quatro annos é uma garantia; cumprindo, portanto, que, sem perda de tempo e logo que receba este Aviso, V. Ex. os reintegre, tornada assim de nenhum effeito a mencionada Portaria de 17 de Dezembro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão das Tres Barras.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 65. — IMPERIO. — Em 17 de fevereiro de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara serem irregularidades substanciaes: 1.º, a infracção da disposição do art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856; 2.º, a interrupção do processo eleitoral sem motivo justificado.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar annullar a eleição de Vereadores e Juizes de Paz effectuada em Setembro de 1868 na parochia de Bagé, do municipio do mesmo nome, á qual refere-se o officio dessa Presidencia n.º 11 de 15 de Fevereiro de 1870.

Das authenticas que acompanharam este officio constam as seguintes irregularidades, que inquinam de nullidade a referida eleição:

1.ª Contra o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, o Juiz de Paz Presidente da mesa parochial convocou sete e não os oito cidadãos que lhe ficavam immediatos em votos, tres para substituir a turma dos eleitores e quatro para a dos supplentes, verificando-se pela acta que o accrescimo de um voto, que illegalmente deixou de figurar na eleição da 1.ª turma, poderia alterar o seu resultado, sendo outros os eleitos;

2.ª Interrompeu-se o processo eleitoral sem motivo justificado nos dias 11 e 12 de Setembro; no dia 10 terminou a 3.ª chamada, lavrando-se a acta, e no dia 13 principiou a apuração, como se declara na acta dos trabalhos desse dia;

3.ª Preteriu-se o disposto nos arts. 54 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, 4.º das Instrucções de 27 de Setembro de 1856, e 10 do Decreto n.º 2621 de 22 de Agosto de 1860, porquanto não era possivel que em um só dia, abertas as cedulas e lidas uma por uma, como estatuem estes artigos, fosse iniciado e concluido o trabalho da apuração de 1.493 cedulas recebidas, como consta da acta respectiva, havendo ainda tempo para a escripta da mesma acta.

Cumpre portanto que V. Ex. mande proceder a nova eleição de Juizes de Paz da dita parochia, e tambem de Vereadores, porque ella constitue a maioria do municipio; continuando em exercicio os Juizes de Paz e Vereadores do quadriennio findo que não estiverem suspensos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 66.—GUERRA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1871.

Declara que, sem preceder ordem do Ministerio da Guerra, só têm direito ao vencimento de etapa as praças reformadas recolhidas ao Asylo de Invalidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio que V. Ex. me dirigiu em 8 do corrente, solicitando indemnização da quantia de 12$400, importancia da etapa abonada no mez de Janeiro ultimo ao soldado reformado Cyrino José Teixeira, que se acha encostado ao destacamento do Corpo Policial na cidade de Macahé, declaro a V. Ex. que, sem preceder ordem deste Ministerio, só têm direito ao vencimento de etapa as praças reformadas recolhidas ao Asylo de Invalidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 67.—GUERRA.—Em 18 de fevereiro de 1871.

Declara quaes as familias dos officiaes do Exercito, ás quaes são extensivas as disposições do Aviso n.º 217 de 26 de Agosto de 1859.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio n.º 83 de 11 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. consulta se as disposições do Aviso n.º 217 de 20 de Agosto de 1859 são extensivas ás viuvas e filhos dos officiaes do Exercito, quér mortos por molestias, quér por ferimentos em combate, declaro a V. Ex. que a disposição do citado Aviso refere-se unicamente ás familias dos officiaes arregimentados e não ás dos fallecidos, que devem ter passado á classe de pensionistas do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 68.—GUERRA.—Em 18 de fevereiro de 1871.

Declara quaes as disposições, a que estão sujeitos os officiaes da Guarda Nacional, que, por conveniencia do serviço publico, viajam na Provincia de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1871.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta ao seu officio n.º 42 de 17 de Dezembro proximo passado, que os officiaes da Guarda Nacional, que por conveniencia do serviço publico viajam dentro da mesma Provincia, estão sujeitos ás disposições do § 2.º das Instrucções de 24 de Junho de 1857, combinado com os Avisos circulares de 4 de Março de 1859 e 10 de Maio de 1858, disposições estas que devem ser cumpridas litteralmente.

Raymundo Ferreira de Araujo Lima.

N. 69.—FAZENDA.—Em 18 de fevereiro de 1871.

Dá regras para a substituição das notas dilaceradas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na substituição das notas dilaceradas das estampas que actualmente circulam, observem as seguintes regras:

1.ª Será trocada ou substituida a nota dilacerada que se reconhecer verdadeira nas Repartições competentes, com tanto que se apresente mais da metade da estampa do lado do talão, quando forem cortadas deste, ainda que o numero se ache apagado, na fórma da Decisão n.º 389 de 22 de Dezembro de 1855;

2.ª Tambem será trocada, na mesma conformidade, a nota de estampas que não tem talão, si a parte apresentada exceder á metade della do lado da numeração e contiver todo ou parte do emblema do centro;

3.ª Não se admittirão ao troco fracções de notas de menos de metade das respectivas estampas, podendo porém os portadores recorrer ao Thesouro, justificando o seu direito em todos os casos não previstos nos paragraphos antecedentes.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 70.—FAZENDA.—Em 20 de fevereiro de 1871.

Sobre o lançamento do imposto pessoal, quando um predio é occupado por differentes moradores que não vivem em commum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em

resposta ao seu officio n.° 60 de 6 de Abril do anno passado, que foi deferido o recurso interposto pelo Dr. Annibal André Ribeiro da decisão da mesma Thesouraria confirmatoria da da Recebedoria, que sujeitou o recorrente ao pagamento do imposto pessoal por tres lojas que subloca na razão de tres, quatro e seis mil réis mensaes; visto ser o caso sujeito ás regras da decisão de 8 de Outubro de 1868, que ficou em seu inteiro vigor, sejam arrendados ou sublocados os compartimentos, em que habitam outras pessoas que não vivam em commum como o recorrente.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 71.—FAZENDA.—Em 22 de fevereiro de 1871.

Solvendo duvidas suscitadas na execução do Decreto n.° 4353 de 17 de Abril de 1869, declara, que a transmissão da nua propriedade, isto é, do dominio directo desligado do util, está tambem sujeita ao imposto regulado nesse Decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1871.

Tendo o Collector das Rendas Geraes do Municipio de Iguassú consultado em officio n.° 5 de 14 de Julho de 1869:

1.° Se o disposto no n.° 1 da tabella annexa ao Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, é applicavel sómente ao Municipio da Côrte ou a outros tambem;

2.° Se ainda vigora a Circular da Directoria de Fazenda Provincial de 23 de Outubro de 1868, não obstante achar-se em execução o citado Regulamento;

3.° Se as palavras « nua propriedade », de que se serve o art. 7.° n.° 6 do dito Regulamento, devem ser entendidas por uma propriedade qualquer, mesmo uma apolice, mas que não seja sujeita ao usufructo ou a outro qualquer onus:

Cumpre-me declarar a V. S., para o fazer constar ao mesmo Collector, que, quanto á 1.ª duvida, acha-se ella

resolvida pelos Avisos de n.os 301 de 30 de Junho e 441 de 4 de Outubro de 1869.

Quanto á 2.ª, que subsiste a doutrina do Decreto n.º 4113 de 4 de Março de 1868, que regula a cobrança do imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em apolices, visto como tal Decreto não foi revogado pelo de n.º 4355 de 17 de Abril de 1869; devendo-se, portanto, continuar a proceder de conformidade com o disposto no art. 1.º e paragrapho unico do referido Decreto de 1868, sempre que se tiver de cobrar o imposto da transferencia de apolices da divida publica fundada, ou provinciaes—por titulo successivo ou testamentario.

Finalmente, quanto á 3.ª, que por « nua propriedade », idéa essencialmente ligada e correlata com a de usufructo, se deve entender o dominio, que pelo facto da desmembração produzida pela constituição do usufructo, reside naquelle que não tem o mesmo usufructo.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Salles Torres-Homem*. — S. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 72.— FAZENDA.— Em 22 de fevereiro de 1871.

Não é considerado vencimento optavel as gratificações de transporte, de que trata a tabella annexa ao Decreto n.º 2922 de 10 de Maio de 1862.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que não é considerado vencimento optavel as gratificações de transporte marcadas aos Engenheiros ao serviço do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pela tabella annexa ao Decreto n.º 2922 de 10 de Maio de 1862: visto serem

estas devidas sómente quando os referidos Engenheiros se acham em trabalhos de campo, conforme declarou aquelle Ministerio em Aviso de 24 do mez proximo passado.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 73.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 22 de fevereiro de 1871.

Declara que depois da suspensão da repartição especial das terras publicas, não póde o delegado das mesmas terras fazer parte das Juntas da Thesouraria de Fazenda.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 22 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 3 do corrente mez, com referencia á consulta feita pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ácerca do comparecimento do delegado da repartição das terras publicas ás juntas da mesma Thesouraria, sempre que se tiver de resolver sobre propostas para compra de terras devolutas; tenho de significar-lhe que, pelo facto de ter sido suspensa aquella repartição, não póde o mesmo delegado fazer parte das ditas Juntas, convindo que nenhuma deliberação seja tomada relativamente ao serviço acima mencionado, sem prévia autorização dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 74.—JUSTIÇA.—Em 23 de fevereiro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—O Juiz Municipal supplente, primo irmão da mulher do Escrivão de Orphãos, deve passar a jurisdicção ao seu immediato, por não convir que um supplente prejudique o direito de vitaliciedade do serventuario.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 190 de 16 de Dezembro do anno passado communicou essa Presidencia que, tendo o 2.° Supplente do Delegado de Policia do Termo da Formiga solicitado a demissão do 3.° Supplente do Juizo Municipal, por ser este primo irmão da mulher do Escrivão de Orphãos, decidira V. Ex. que, em vista da Orden. Liv. 1.° Tit. 79 § 45 e dos Avisos n.os 49 de 28 de Julho de 1843, 266 de 3 de Dezembro de 1853, 526 de 14 de Dezembro de 1861 e 153 de 7 de Maio de 1868, devia o Juiz Supplente passar a jurisdicção ao seu immediato, por não convir que um funccionario Supplente prejudique o direito de vitaliciedade de outro empregado.

Sendo presentes estes papeis a Sua Magestade o Imperador, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor Mandar approvar a decisão de V. Ex. por estar conforme com a doutrina do Aviso n.° 263 de 30 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 75.—GUERRA.—Em 24 de fevereiro de 1871.

Declara qual o desconto, que se devia fazer nos vencimentos dos operarios do Arsenal de Guerra da Côrte, dispensados do serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1871.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica dispensado de comparecer ao serviço da officina de alfaiates desse Arsenal de Guerra o ope-

rario Francisco José Cardozo, descontando-se-lhe um terço dos respectivos vencimentos, medida esta que deve ser extensiva aos demais operarios desse Arsenal de Guerra já dispensados do serviço.

Deus Guarde a Vm.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 76.— FAZENDA.— EM 24 DE FEVEREIRO DE 1871.

Regula os vencimentos dos empregados das Alfandegas nos casos de substituição por impedimento de molestia ou licença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco em officio n.° 235 de 5 de Outubro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, tendo o art. 31 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril do anno passado convertido em ordenados as gratificações dos Empregados das Alfandegas, os vencimentos de substituição por impedimentos de molestia ou licença se devem regular pelo disposto no art. 3.° do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857; e, outrosim, que nos casos acima mencionados, em que o empregado substituido perceber o ordenado integral, e perder a porcentagem, dever-se-ha abonar ao substituto, pela verba—Eventuaes—, a quinta parte que não fôr deduzida do ordenado do impedido.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 77.—FAZENDA.— EM 25 DE FEVEREIRO de 1871.

A's embarcações que pagarem meia ancoragem, embora por duas vezes dentro de um anno, não póde ser applicada a disposição do art. 663 § 3.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1871.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.º 510 de 28 de Novembro ultimo, que não póde ser approvada a deliberação que tomou —de estender ás embarcações que, na fórma do § 1.º do art. 664 do Regulamento das Alfandegas, pagam meia ancoragem, a isenção estabelecida no § 3.º do art. 663 do mesmo Regulamento em favor daquellas que, dentro de um anno, tiverem satisfeito por duas vezes esse imposto; visto que da dita isenção só podem gozar as embarcações que tiverem pago ancoragem por inteiro.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco de Salles Torres-Homem*.— Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 78.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1871.

Declara que a isenção de direitos concedida aos objectos destinados á Empreza de carris de ferro da cidade do Recife, refere-se tão sómente aos direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar despachar, livres de direitos, os objectos constantes da relação junta, assignada pelo Conselheiro Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e destinados ao uso da Empreza de carris de ferro entre a capital da mesma Provincia e seus suburbios.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector, para o fazer constar á Alfandega, que a isenção concedida aos mencionados objectos refere-se tão sómente aos direitos de importação, não só porque se acha especificado no art. 1.° do Decreto n.° 1847 de 6 de Outubro do anno proximo passado, como tambem porque o § 2.° do art. 1.° do Decreto n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869 dispõe que ficam sujeitos ao expediente de 5 % os generos livres de direito de consumo.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 79.—GUERRA.—Em 25 de fevereiro de 1871.

Marca provisoriamente a ajuda de custo do Commandante das Armas da Provincia do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1871.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que por Immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente Houve por bem Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Marcar provisoriamente a ajuda de custo do Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, na razão de um conto de réis para volta.

Deus Guarde a Vm.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 80. — FAZENDA. — Em 28 de fevereiro de 1871.

As cautelas ou recibos de generos nacionaes recolhidos a trapiches, estão sujeitos ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu officio n.º 23 de 24 de Novembro do anno proximo passado, que, contendo obrigação com declaração de valores as cautelas ou recibos dos generos nacionaes livres de direitos, recolhidos aos trapiches, bem procedeu a Alfandega de Maceió sujeitando taes titulos ao sello proporcional; ficando, portanto, indeferida a representação dos negociantes Barboza & Vasconcellos contra semelhante acto.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 81. — FAZENDA. — Em 28 de fevereiro de 1871.

Dá provimento a um recurso sobre restituição do sello proporcional de uma carta de privilegio, por cuja cessão ao recorrente já havia elle pago o imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1871.

Francisco de Salles Torres-Homem, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 187 de 20 de Dezembro do anno proximo passado, que foi presente ao mesmo Tribunal o requerimento do Barão de Pereira Marinho & C.ª, recorrendo da decisão dessa Thesouraria

que julgou perempto o recurso por elles interposto do despacho da Recebedoria, que negou-lhes a restituição da quantia de 498$000, proveniente da differença entre o sello de 500$000, que indevidamente pagaram, e o de 2$000 que deviam pagar pela carta de privilegio concedida pela Presidencia da Provincia, para a construcção de uma praça de mercado, a Arthur Caetano da Silva, e do qual fez este cessão aos recorrentes; e o Tribunal:

Attendendo a que o recurso foi interposto dentro dos trinta dias contados do despacho escripto da Recebedoria. na fórma do art. 49. § 2.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870; não sendo admissivel o argumento deduzido da Ordem dirigida á Thesouraria do Pará em 6 de Junho do mesmo anno, visto que longe de alterar a disposição do citado artigo a confirma, fazendo vigorar o seu verdadeiro sentido, isto é, que sómente de uma decisão proferida é que se interpõe recurso, o qual deve ser manifestado no prazo de trinta dias, contados da data do despacho até a em que se recorre; e

Considerando que aos recorrentes não foi concedido privilegio algum especial, mas apenas garantido o que obtivera o referido Arthur Caetano da Silva;

Considerando que, si se devesse cobrar tantas vezes o sello quantas fossem as cessões de um só e mesmo privilegio, a consequencia seria tributar muitas vezes o mesmo acto, o que é contrario aos principios do direito fiscal;

Considerando, finalmente, que, tendo os recorrentes pago o imposto de transmissão de propriedade na razão de 10 %, de conformidade com o § 8.° da tabella annexa ao Regulamento que acompanhou o Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, estavam isentos do sello proporcional, na fórma do art. 10 do já citado Regulamento de 9 de Abril de 1870:

Resolveu dar provimento ao recurso para o fim de ser restituida a quantia de 498$000 reclamada pelos recorrentes.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N 82.—FAZENDA.—Em 3 de março de 1871.

Os titulos de nomeação de Delegados e Subdelegados, e seus Supplentes, e os dos Inspectores de quarteirão estão isentos do sello, e no Municipio da Côrte, tambem não pagam emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução ás duvidas constantes de seu officio de 28 de Junho de 1869, quanto á primeira, que, estando isentas do sello fixo pelo Regulamento de 9 de Abril de 1870 as nomeações de Delegados, Subdelegados e Inspectores de quarteirão, é manifesto que a isenção comprehende as nomeações dos Supplentes daquelles dous primeiros cargos.

Quanto á segunda duvida, que, pelo Regulamento de 24 de Abril de 1869 estão dispensadas do pagamento de emolumentos as nomeações dos Delegados, Subdelegados e seus Supplentes, no Municipio da Côrte; devendo, entretanto, pagar ou não emolumentos os titulos daquella especie que forem expedidos pelas Presidencias das Provincias, conforme se achar prescripto na lei provincial que regular a Repartição que os expedir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 83.—JUSTIÇA.—Em 3 de março de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão.—O prazo de um anno de que trata o Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842 conta-se do termo da ultima licença, ainda quando ella acabasse sem vencimento.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 3 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo o officio dessa Presidencia de 27 de Janeiro proximo findo, no qual consultou si, na contagem do prazo de um anno, de que

trata o Decreto n.° 247 de 15 de Novembro de 1842, devem ser incluidas as licenças concedidas sem vencimentos em seguida ás concedidas com elles, declaro a V. Ex. que, á vista do art. 2.° do Decreto citado e Aviso de 5 de Março de 1849, o anno conta-se do termo da ultima licença, ainda quando ella acabasse sem vencimento, no que não foi esse Aviso revogado pelos de 28 de Janeiro de 1854 e 12 de Novembro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão das Tres Barras.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 84.—GUERRA.—Em 4 de março de 1871.

Declara como devem ser os bonets das praças do 1.° Regimento de Cavallaria ligeira, e o que se deve fornecer annualmente ao mesmo Regimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1871.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que os bonets de oleado, que se fornecem ás praças do 1.° regimento de cavallaria ligeira devem ter escamas á semelhança de uma corrente chata do feitio mais ou menos de uma barbela de freio; e bem assim que deve mandar fornecer annualmente áquelle regimento, para o serviço de guardas no quartel, cavallariças, faxinas e plantões no rancho 100 bluzas de algodão mescla e bonets de panno iguaes no feitio aos dos recrutas, sendo, porém, substituida a tira de couro da qual usam estes por casimira encarnada.

Deus Guarde á Vm.—*Raymundo Ferreira de Araujo Lima.*—Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 85.—FAZENDA.— Em 5 de março de 1871.

Sobre a prorogação de prazo para a apresentação de documento justificativo do destino de mercadorias reexportadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1871.

Em resposta ao officio de V. S., n.° 543, de 22 de Dezembro ultimo, transmittindo o requerimento em que José M. Frias & Comp. pedem prorogação por seis mezes do prazo que lhes foi concedido por essa Inspectoria para apresentação do certificado de descarga de mercadorias, que despacharam em transito para Genova, cumpre-me declarar a V. S. que os peticionarios podem renovar a caução depositaria ou reformar a letra pelo tempo que lhes aprouver, não excedendo este o primeiro prazo, e pagando o juro corrente na fórma do § 1.° do art. 615 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não foi revogado pelo art. 23 do Decreto de 20 de Abril de 1870, o qual sómente alterou os prazos do art. 614 do dito Regulamento.

Francisco de Salles Torres-Homem.

N. 86. — FAZENDA. — Em 5 de março de 1871.

A liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados ou jubilados compete ao respectivo Ministerio, mas a do vencimento de inactividade ao Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Não podendo ser cumprido o Aviso de V. Ex., de 7 de Dezembro ultimo, remettendo o Decreto de 30 de Novembro do anno passado pelo qual foi jubilado o Bacharel Manoel Ferreira da Silva no lugar de professor de historia e geographia das aulas

preparatorias annexas á Faculdade de Direito do Recife, visto competir ao Thesouro liquidar o vencimento de inactividade dos Empregados subordinados ás diversas Secretarias de Estado que forem aposentados ou jubilados, e aos respectivos Ministerios o tempo de serviço de cada um, como consta do parecer, incluso por copia, do Director Geral da Contabilidade de 18 de Fevereiro findo; assim o communico a V. Ex. para que, tomando em consideração as ponderações ahi feitas pelo mesmo Director, se digne resolver a tal respeito como julgar acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*— A S. Ex. o Sr. João Alfredo Corrêa de Oliveira.

N. 87. — FAZENDA. — EM 8 DE MARÇO DE 1871.

Declara que as nomeações dos Empregados da Companhia da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco, cujos vencimentos forem de 200$000 ou mais, por anno, estão sujeitos ao sello de 2 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 75, de 18 de Novembro do anno proximo passado, que, sendo a Companhia da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco uma sociedade anonyma, como se vê dos seus estatutos, estão sujeitas as nomeações dos respectivos Empregados ao sello de 2 %, quando os vencimentos forem de 200$000 para cima, conforme a tabella da 5.ª classe dos Regulamentos de 17 de Abril de 1869 e 9 de Abril de 1870; devendo, porém, a cobrança ser effectuada sómente das nomeações passadas da data da execução do primeiro dos citados Regulamentos em diante: o que nesta data communico á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 88.— FAZENDA.— Em 9 de março de 1871.

Declara que a expressão —lugar —, de que trata o § 2.º do art. 2.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, refere-se ao districto a que pertence a Repartição de arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 171 de 27 de Julho proximo passado, que fica approvada a decisão que deu á consulta do Collector de S. Leopoldo, declarando que a expressão — lugar —, de que tratam o § 2.º do art. 31 do Regulamento de 17 de Abril de 1869 e o art. 21, § 2.º, do de 9 de Abril de 1870, refere-se ao districto a que pertence a Repartição de arrecadação, e não ás propriedades particulares das pessoas que passarem e assignarem titulos sujeitos ao sello.

Visconde do Rio Branco.

N. 89.— FAZENDA.— Em 9 de março de 1871.

Ao Juizo do Commercio compete decidir as questões que se suscitarem ácerca do processo e liquidação de salvados, presidir ao leilão dos mesmos, etc., cabendo sómente á Alfandega a fiscalisação dos respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 7, de 12 de Fevereiro proximo passado, que fica approvado o seu procedimento — decidindo que á vista do disposto no

art. 732 do Codigo commercial, competia ao Juiz do Commercio, no exercicio de suas attribuições, não só presidir ao leilão dos salvados da barca ingleza *Gabalva*, naufragada nos parrachos de Maracajaú, mas tambem resolver e decidir contenciosamente as questões que por ventura se suscitarem ácerca do processo e liquidação dos mesmos salvados, como se vê das ordens do Thesouro n.os 578 de 26 de Dezembro de 1866, e 535 de 26 de Novembro de 1869; cumprindo sómente á Alfandega fiscalisar os direitos a que estão sujeitos os referidos salvados.

Visconde do Rio Branco.

N. 90. — FAZENDA. — Em 9 de março de 1871.

As certidões de fés de officio dos Officiaes do Exercito e da Armada não pagam emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, para a devida execução, o titulo declaratorio do meio soldo de 35$000 mensaes, que compete a D. Joanna Baptista Accioles de Oliveira, viuva do Tenente Coronel reformado Manoel Joaquim de Oliveira, a contar do dia 20 de Fevereiro de 1870, em que falleceu aquelle official.

Outrosim ordena ao Sr. Inspector que faça revalidar o sello da inclusa certidão da fé de officio do dito official, a qual opportunamente será devolvida ao Thesouro, visto ter esse documento produzido effeito sem o prévio pagamento do mesmo imposto; devendo ser restituida á importancia dos emolumentos que foram cobrados, si a parte assim o requerer, porquanto, pelo § 108 n.° 1 do Regulamento de 24 de Abril de 1869, as certidões de fé de officio dos officiaes do Exercito e Armada estão isentas de tal pagamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 91. — FAZENDA. — EM 10 DE MARÇO DE 1871.

Declara que o empregado que é mandado servir como addido em outra Repartição, no interesse do serviço publico, está no caso dos nomeados para commissões extraordinarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 17, de 27 de Janeiro proximo passado, que fica approvado o seu acto mandando pagar ao 1.° Escripturario da do Paraná Pedro Oscar Lisboa, a gratificação relativa ao tempo decorrido da data em que foi designado para servir como addido nessa Thesouraria até o dia anterior ao da sua apresentação; visto ter elle sido mandado ter ahi exercicio naquella qualidade, não a seu pedido, mas no interesse do serviço publico; estando portanto no caso dos Empregados nomeados para commissões extraordinarias, os quaes têm direito ao abono da gratificação, além do ordenado dos respectivos lugares, a contar do dia do embarque.

Visconde do Rio Branco.

N. 92. — FAZENDA. — EM 11 DE MARÇO DE 1871.

Sobre o sello dos titulos de nomeação com vencimento, passados pelas Presidencias de Provincia e Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 74, de 2 de Maio proximo

passado, que, na fórma dos arts. 31 do Regulamento de 17 de Abril de 1869 e 21 do de 9 de Abril de 1870, os titulos de nomeação com vencimento, passados pelas Presidencias de Provincia e Thesourarias de Fazenda, devem ser sellados por verba, antes de se incluirem os Empregados nomeados em folha para o abono dos respectivos vencimentos, ou antes de tomarem posse e entrarem em exercicio, quando não dependerem desta formalidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 93. — IMPERIO. — Em 11 de março de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara: 1.° que é motivo de nullidade servir como membro da Junta de qualificação um cidadão não qualificado na parochia; 2.° que não é regular a reducção do prazo legal da convocação das Juntas, podendo apenas salvar da annullação a qualificação em que semelhante irregularidade não impossibilite o comparecimento dos eleitores e supplentes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Foram-me presentes os officios n.os 3 e 5 de 21 do mez findo, e 7 do corrente, em que o antecessor de V. Ex. deu conhecimento dos actos pelos quaes:

1.° Annullou os trabalhos da Junta de qualificação da parochia dessa Capital em razão de ter servido como, membro da mesma Junta o cidadão Antonio José Pereira Cacilhas, que não se achava qualificado, designando o dia 29 de Janeiro para a reunião da nova Junta;

2.° Designou este mesmo dia, e o dia 5 de Fevereiro para a reunião das juntas de qualificação das parochias do Espirito-Santo e de Santa Leopoldina, visto não terem podido fazel-a na época legal;

...TO SANTO	PARANA'	CEARA'
20 ro 2390 de 8 de ... de 1862	Decreto n. 3347 de 26 de novembro de 1864	Decreto n. 3347 de 26 de novembro de 1864

corpo

ESTACADOS

HOSPITAL

CABOS.	CLASS	
	Primeiras.	Segundas.
1	.....	.....
.....	1	.....
.....	.....	.....
.....	.....	1
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	1
.....	.....	.....
.....	.....	1
.....	.....	.....

CABOS.	CLASSES			GRUMETES.	TOTAL.	TOTAL DAS PRAÇAS
	Primeiras.	Segundas.	Terceiras.			
4	12	9	16	40	84	103
7	6	2	13	54	83	103
5	12	14	12	26	69	104
1	3	12	20	48	84	101
1	7	9	20	37	74	99
4	8	8	16	46	82	104
.....	8	18	12	41	81	102
6	11	10	21	43	91	103
4	13	11	25	35	88	103
4	6	13	13	41	78	102
6	17	16	16	28	84	101

3.° Declarou á nova junta de qualificação da parochia da Capital, reunida no dia 29 de Janeiro, que, não tendo a reducção do prazo da convocação da mesma junta impossibilitado o comparecimento dos eleitores e supplentes, procedia ella regularmente e devia proseguir em seus trabalhos.

Ponderou o antecessor de V. Ex., no segundo dos referidos officios, que reduzira o prazo da convocação das juntas de que se trata, por entender que as ordens expedidas para as novas reuniões seriam promptamente recebidas e executadas, tratando-se da parochia da Capital, e de outras duas que lhe ficam proximas e são pequenas, de modo que os eleitores e supplentes respectivos podiam ser promptamente avisados; o que lhe parecia conforme á doutrina do Aviso n.° 117 de 7 de Março de 1864.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi acertada a annullação dos trabalhos da Junta de qualificação da parochia da Capital, á vista do motivo em que fundou-se; e bem assim a solução dada á consulta da nova Junta reunida em 29 de Janeiro, por estar de accôrdo com a doutrina do Aviso citado n.° 117 de 1864.

Não foi porém regular a reducção do prazo da convocação das Juntas com as designações feitas pelo antecessor de V. Ex. Os Avisos n.os 22 de 25 de Fevereiro de 1847 § 5.°, e 148 de 3 de Abril de 1860 expressamente declaram que devem sempre guardar-se os prazos da lei, quando se tiverem de convocar as Juntas em épocas diversas da que ella determina; e o Aviso de 1864, em que firmou-se o mesmo antecessor, não autoriza de modo algum o acto que reduz o prazo da convocação, podendo apenas salvar da annullação aquella qualificação em que semelhante irregularidade não impossibilitou o comparecimento dos eleitores e supplentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 94.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 14 de março de 1871.

Portaria, approvando as tabellas das passagens e fretes na linha fluvial de Montevidéo á Cuyabá.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1871.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as quatro tabellas, que com esta baixam, das passagens e fretes na linha fluvial de Montevidéo a Cuiabá, organizadas de conformidade com a clausula 10.ª do contracto a que se refere o Decreto n.º 4535 de 7 de Junho do anno proximo findo.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

tos, e Janeiro de 1871

NHÕE

	OBSERVAÇÕES
6	
....	..om estado
....	
....	
....	om estado, ainda preparando.
....	
....	
....	
....	se em fabrico.
....	om estado, carecendo de alguns reparos.
....	
....	
....	bom, maquina e caldeiras regulares.
....	om estado, acaba de armar, por isso não tem a guarnição completa
....	om estado.
....	om estado, rebocador ao serviço da Capitania do Porto da Côrte.
....	

andaré e
e uma la

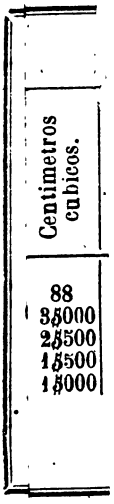

Centimetros cubicos.
88
35000
25500
15500
15000

ıbicos.

ıto.
, por ba
500 réi
em sac
u

houver
ıceder o
is proxi
umbá p

N. 95.—FAZENDA.—Em 14 de março de 1871.

As reclamações de restituição de direitos por parte de companhias, a que haja sido concedida a isenção delles, devem ser intentadas perante as Repartições Fiscaes que os cobraram, com recurso para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo de 7 de Janeiro ultimo, que nesta data expeço ordem á Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para que faça restituir á companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy o que de mais houver pago pelos direitos dos objectos que importára para seu uso, vistas as isenções que lhe foram garantidas pelo Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856; e rogo, outrosim, a V. Ex. que, quando fizer constar esta deliberação ao Presidente daquella Provincia, digne-se declarar-lhe, para servir de regra nos casos futuros, que taes reclamações devem ser intentadas perante as Repartições Fiscaes onde se pagam os direitos, recorrendo as partes para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o Thesouro, quando não se conformarem com as decisões dadas por essas Estações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

N. 96.—FAZENDA.—Em 14 de março de 1871.

Declara que a disposição do art. 5.º § 1.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e do final do § 1.º da tabella annexa ao de 24 de igual mez de 1869, aproveita aos empregados de quaesquer Repartições removidos, ou despachados para outras de diversos Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição de Antonio José de Santa Anna, a qual acompanhou

o officio da Presidencia da Provincia de Mato Grosso, n.º 13, de 27 de Dezembro ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia, para sua intelligencia nos casos futuros, que procedeu erradamente o Collector das Rendas geraes da Capital, quando obrigou o dito funccionario ao pagamento integral dos emolumentos e sello do seu titulo de nomeação de Secretario da referida Presidencia, não obstante ter elle exercido anteriormente o lugar de Escripturario da Repartição do Quartel-Mestre General, que deixou em virtude de sua nova nomeação, sob o fundamento de ser Empregado especial e de mera confiança: porquanto, a disposição do art. 5.º, § 1.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870 e do final do § 1.º da tabella annexa ao de 24 do mesmo mez de 1869, aproveita aos empregados de quaesquer Repartições removidos ou despachados para outras de diverso Ministerio, sejam ou não de mera confiança os lugares que passarem a exercer; caso este em que se acham os Secretarios de Presidencia, os quaes, portanto, devem pagar os mencionados impostos sómente sobre a maioria dos vencimentos entre os novos lugares e os que anteriormente occupavam, com tanto que se mostrem quites do pagamento dos impostos devidos por estes.

Visconde do Rio Branco.

N. 97.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de março de 1871.

Declara que não podem as Assembléas Provinciaes alterar as disposições da Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, relativas á adopção do systema metrico francez, nem os Presidentes mandar usar de padrões que não estejão aferidos pelos legaes.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro, Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Em 17 de Março de 1871.

Accusando o recebimento do officio de 17 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. deu conta das providencias que tem sido tomadas para a adopção do systema metrico

francez nessa Provincia, cabe-me ponderar a V. Ex. que, competindo á Assembléa Geral determinar o padrão dos pesos e medidas, e tendo a Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862 marcado o prazo de 10 annos para a substituição do systema metrico francez, não podem as Assembléa Provinciaes reduzir ou ampliar o prazo estatuido na mencionada lei, nem podem as Presidencias de Provincia mandar adoptar padrões que não estejão aferidos pelos padrões legaes, devendo as Municipalidades solicitar do Governo Imperial os que lhes são necessarios para garantir a exactidão dos pesos e medidas que servem nas diversas relações sociaes e cuja aferição lhes pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 98. — IMPERIO.—Em 18 de março de 1871.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara, que supprimida por Lei uma parochia, sendo todo o seu territorio annexado ao de outra, devem ser convocados para organização da Junta de qualificação desta ultima parochia, não só os eleitores della, como tambem os da parochia supprimida.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.º 1 de 13 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. consulta sobre a legalidade do acto, pelo qual o Juiz de Paz mais votado da parochia de S. Sebastião, do 1.º districto eleitoral, convocou para a organização da Junta de qualificação da mesma parochia não só os eleitores desta, como tambem os da antiga parochia de S. Francisco, a qual fôra ultimamente supprimida por lei, sendo todo o seu territorio annexado ao daquella.

E o mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que, havendo desapparecido, em consequencia da suppressão e annexação mencionadas, toda distincção tanto entre os antigos parochianos das duas freguezias, como entre os eleitores nomeados por uns e por outros, fazendo todos actualmente parte de uma unica parochia, procedeu o dito Juiz de Paz de conformidade com a disposição do art. 1.° do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 99.—FAZENDA.—Em 18 de março de 1871.

As dividas provenientes de impostos, embora já ajuizados, podem ser pagas amigavelmente mediante guia do Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 296 de 9 do mez proximo passado, que nenhum fundamento tem a reclamação constante do requerimento de Antonio Soares Amaya de Gusmão e Guiomar Soares Amaya de Gusmão, ácerca do pagamento amigavel da quantia de doze mil réis de que são devedores, proveniente da taxa de tres escravos, relativa ao exercicio de 1866—1867; porquanto, ainda dada a hypothese de estar a certidão da divida dos supplicantes ajuizada, poderiam elles obter guia do Juiz para pagal-a amigavelmente, evitando assim os meios judiciaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 100.—GUERRA.—Em 21 de março de 1871.

Autoriza a creação de um livro-mestre para os alumnos da Escola Militar, e demais addidos ao batalhão de engenheiros.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 50 de 22 de Janeiro proximo passado, que fica autorizado a crear no batalhão de engenheiros, conforme propõe o respectivo Commandante, um livro-mestre para os alumnos da Escola Militar e demais addidos ao mesmo batalhão; não parecendo, porém, conveniente alterar-se o modelo dos referidos livros, visto ser elle geral para todos os corpos do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 101.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de março de 1871.

Declara que o Decreto n.° 3192 do 1.° de Novembro de 1863, que regula os casos da substituição e exercicio interino dos empregados do Ministerio da Agricultura, abrange a Directoria Geral dos Correios e os respectivas administrações.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro, Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Em 21 de Março de 1871.

Devolvendo á V. Ex. os papeis, que acompanharam seu Aviso de 31 de Janeiro ultimo, sobre o recurso que Americo Alves Pinto de Mendonça, Ajudante Contador e João José Claudio de Mello, official Papelista do Correio da Provincia de S. Paulo interpuzeram da decisão da respectiva Thesouraria Geral que negou-lhes a gratificação dos proprios empregos — durante o tempo, em que por substituição exercem as que lhes

estão immediatamente superiores, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, em face do Decreto n.° 3192 do 1.° de Novembro de 1863, que tornou extensivas aos empregados do Ministerio a meu cargo as disposições do Decreto n.° 1995 de 14 de Outubro de 1857, modificado pelo art. 41 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, ficaram prejudicadas as instrucções do Aviso n.° 302 de 4 de Setembro de 1857, que apenas serviram para reparar a omissão notada no Decreto n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844, quanto á percepção dos vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios das Provincias nos casos de substituição e exercicio interino. Ficando assim provido o mencionado recurso, rogo a V. Ex. se digne de ordenar ás Thesourarias de Fazenda Geral, que nos casos de substituição e exercicio interino de empregados nas respectivas Administrações do Correio, regulem-se pelas disposições dos tres primeiros Decretos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 102.—FAZENDA.—Em 21 de março de 1871.

Trata da substituição dos membros da Directoria do—Banco da Bahia,—e declara, quanto á época da eleição, que não é preciso contar de dia a dia o anno bancario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Março de 1871.

Sciente, pelo officio que V. S. dirigiu a este Ministerio em 12 do corrente mez, de haver a assembléa geral dos accionistas do Banco da Bahia adiado por sessenta dias a eleição a que devia proceder, como prescreve o § 11 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860, para a substituição da quinta parte dos membros da Directoria, e de ter V. S. suspendido a execução desse acto por julgal-o contrario á Lei e aos respectivos Estatutos: cabe-me declarar-lhe, para os

devidos effeitos, em observancia da Imperial Resolução de 18 deste mez, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado relativamente á substituição dos Directores do dito Banco, que, para harmonisar a disposição do citado § 11 art. 2.° da Lei de 22 de Agosto com a doutrina do art. 45 dos seus novissimos Estatutos, cumpre considerar a actual Directoria como entidade independente da que existia antes de approvados os mesmos estatutos; e por isso, nas substituições que houverem de ser feitas em virtude daquelle artigo, não se deverá contar aos actuaes Directores o tempo de exercicio que tiverem tido na antiga Directoria.

Solvidas assim as duvidas ultimamente propostas ácerca da substituição dos Directores, tenho ainda de declarar a V. S., quanto á época da eleição, que não é preciso contar o anno bancario de dia a dia, pois que este rigor de computação traria muitas vezes inconvenientes; bastando, portanto, que dentro do mez em que terminar o referido anno se reuna a assembléa geral dos accionistas, e se proceda á nomeação do Director que deve occupar o lugar daquelle a quem substituir.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Fiscal do Banco da Bahia.

N. 103.—FAZENDA.—Em 22 de março de 1871.

Trata de um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, e declara que não foi nomeado um dos candidatos que obtiveram approvação, por ser elle official reformado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 153 de 31 de Outubro do anno proximo passado, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de

Mato Grosso, recommenda-lhe não só toda a vigilancia nos futuros concursos para que não succeda que os candidatos copiem as provas uns dos outros, mas tambem a stricta observancia do art. 12 do Decreto de 14 de Março de 1860, o qual prescreve que o julgamento das provas seja feito em acto successivo á terminação dos exames; não devendo, portanto, ser adiado para o dia seguinte, ainda que o concurso se estenda além da hora marcada para encerrar-se o expediente.

Outrosim, declara ao Sr. Inspector que ponha em concurso os lugares que ainda ficam por preencher, não obstante as nomeações de 2.os Escripturarios que nesta data se passam a Manoel Pereira Mendes e José de Paula Corrêa; não se procedendo de igual modo ácerca do candidato approvado Joaquim José Ferreira Souto, por ser official reformado, e não poder portanto exercer emprego ou commissão do Ministerio da Fazenda, na fórma do art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 104.—GUERRA.—Em 23 de março de 1871.

Declara que a um prisioneiro de guerra paraguayo, sentenciado á pena de galés perpetuas, deve ser abonada a etapa de 300 réis.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1871.

Em solução á duvida suscitada pelo Commandante da Fortaleza da Lage, em officio a V. S. dirigido em 6 do corrente, a respeito do vencimento, que deve mandar abonar ao prisioneiro de guerra paraguayo João Martinez, que alli se acha sentenciado á pena de galés perpetuas, declaro a V. S. que ao referido galé sómente deve ser abonada a etapa de 300 réis, visto serem os prisioneiros de guerra considerados como praças de pret.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. João de Souza da Fonseca Costa.

N. 105.— JUSTIÇA.—Em 23 de março de 1871.

Aviso ao Juiz de Paz da Freguezia da Gloria. — Declara que o Internuncio Apostolico da Santa Sé não podia ser citado para comparecer naquelle Juizo por uma cousa a que se não obrigára pessoalmente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1871.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador uma reclamação do Internuncio Apostolico da Santa Sé contra o acto pelo qual Vm. mandára-o citar para comparecer nesse Juizo a requerimento do Monsenhor Antonio Pedro dos Reis, e bem assim a informação que a 28 de Outubro ultimo Vm. prestou, declarando que havendo o mesmo Internuncio requerido, comparecido e assignado termo em Juizo, responsabilisando-se pela pessôa do Santo Padre Pio IX, e seus successores, a fim de que fosse fielmente cumprida uma disposição testamentaria do finado Bispo Conde de Irajá, ficára por isso sujeito á jurisdicção das autoridades do paiz, sem poder invocar as immunidades diplomaticas.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 21 de Dezembro ultimo, Mandar declarar a Vm. que, conforme a Ord. L.º 3.º Tit. 4.º, e a doutrina geralmente consagrada, o Internuncio Apostolico da Santa Sé não podia ser citado por uma cousa, a que se não obrigára pessoalmente, e que a sua citação naquella qualidade importa o mesmo que a do Soberano, que elle representa: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Juiz de Paz da Freguezia da Gloria.

N. 106.—FAZENDA.—Em 24 de março de 1871.

Favores concedidos á Companhia—The Liverpool and Maranhão Steam Ship—.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em additamento á Ordem n.° 5 de 10 de Fevereiro proximo passado, que os favores concedidos á Companhia —The Liverpool and Maranhão Steam Ship, limited— são os seguintes:

Serem os vapores admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e despacharem a nova carga que houverem de receber, sem ficarem sujeitos á escala; tendo assim preferencia aos navios á vela.

Serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem obrigação de depositál-os na Alfandega.

Poderem sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos da policia do portô.

Poder o Agente responsabilisar-se pelo pagamento de qualquer multa ou direito, que em virtude dos Regulamentos fiscaes forem devidos pelos commandantes dos vapores; no intuito de evitar demora no seu desembaraço.

Visconde do Rio Branco.

— Communicou-se á Thesouraria de Fazenda do Ceará.

N. 107.—FAZENDA.—Em 24 de março de 1871.

Nota diversas irregularidades no processo de apprehensão de mercadorias encontradas a bordo da barca portugueza *Lisboa*, em acto de busca, pelo Guarda-mór da Alfandega da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1871.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o re-

curso que Antonio Augusto de Oliveira, capitão da barca portugueza *Lisboa*, procedente da Cidade do Porto, interpóz da decisão dessa Inspectoria de 30 de Dezembro ultimo, que julgou procedente a apprehensão de uma caixa contendo retroz, e de outras mercadorias que não se achavam incluidas no manifesto da dita barca, e que foram ahi encontradas em acto de busca pelo Guarda-mór dessa Alfandega.

O mesmo Tribunal manda recommendar a V. S. a fiel observancia do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto ter notado no processo, que se devolve, as seguintes irregularidades:

1.ª Achar-se reunida nelle a apprehensão feita na galera portugueza *Nova Amizade*;

2.ª Não se ter cumprido, na avaliação dos objectos apprehendidos, as disposições do § 5.º do art. 744 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e das Ordens de 3 e 13 de Março de 1865, que determinaram que a dita avaliação seja feita posteriormente e não antes do interrogatorio;

3.ª Não se ter feito o termo de apprehensão, base do processo, com as declarações e formalidades que estabelece o § 1.º do referido art. 744, limitando-se elle apenas á simples referencia do officio do Guarda-mór apprehensor;

4.ª Ter-se marcado, contra o disposto no § 3.º do mesmo artigo, o prazo de 15 dias para a defeza das partes, não depois da inquirição das testemunhas, mas quasi immediatamente á apprehensão, e em seguida ao termo de referencia acima mencionado, violando-se assim, além daquella disposição, a da Ordem do Thesouro de 29 de Abril de 1863;

5.ª Finalmente, ser a apprehensão feita pelo Guarda-mór acompanhado do 2.º Commandante dos Guardas, e não ter sido este ouvido, nem interrogado, contra o disposto no § 1.º art. 744 e art. 746 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 108.—FAZENDA.—Em 27 de março de 1871.

Os recibos de fornecimentos apresentados ás Thesourarias Provinciaes pelos encarregados das obras publicas são isentos de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.° 118 de 19 de Outubro do anno passado, que fica approvada a sua decisão julgando isentos de sello os recibos apresentados á Thesouraria Provincial pelos encarregados de obras publicas, e passados a estes pelos operarios e fornecedores de materiaes, visto estar a referida decisão de accôrdo com o Aviso n.° 310 de 6 de Julho de 1869, e a pratica seguida no Thesouro de não sujeitar-se áquelle imposto os recibos passados por individuos que fornecem ás Repartições Publicas.

Visconde do Rio Branco.

N. 109.—FAZENDA.—Em 27 de março de 1871.

A disposição do art. 642 § 7.° do Regulamento das Alfandegas só é applicavel ás mercadorias submettidas a despacho, e não ás que se acham depositadas em Trapiches particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, em resposta ao seu Officio n.° 108, de 20 de Dezembro de 1870, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a sua decisão julgando improcedente a apprehensão, feita pela Alfan-

dega de Maceió, de 118 saccas com algodão falsificado, recolhidas aos Trapiches alfandegados Jaraguá e Novo, e pertencentes a José Lins do Meira Lima, Ismael Florentino de Omena e Bernabé Alves de Miranda; e bem assim alliviando-os da multa que por semelhante motivo lhes fôra imposta pelo Inspector daquella Repartição: visto que a disposição do art. 642 § 7.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 só é applicavel ás mercadorias submettidas a despacho, e não ás que se acham depositadas em Trapiches particulares, caso este que é da competencia da Autoridade civil, a quem se deve dar conhecimento do occorrido, como bem procedeu o Sr. Inspector.

Visconde do Rio Branco.

N. 110.—FAZENDA.—Em 28 de março de 1871.

As Companhias de estradas de ferro, a que foi concedida garantia de juros, não são isentas do imposto de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos annualmente aos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso do Ministerio a seu cargo de 22 de Fevereiro proximo passado, tenho a declarar a V. Ex. que as Companhias das estradas de ferro, a que foi concedida garantia de juros em virtude de contracto celebrado com o Governo Imperial, não são isentas do imposto de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos annualmente aos accionistas, estabelecido no art. 11 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro, porque o legislador não autorizou essa excepção, e o imposto não implica com aquella garantia de juros. E' este o parecer das Secções de Fazenda, e do Imperio do Conselho de Estado, com o qual concordo inteiramente, visto que concilia a observancia da lei do imposto com a fé dos contractos.

Inclusos devolvo a V. Ex. os papeis que acompanharam o referido Aviso de 22 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

N. 111.—FAZENDA.—Em 28 de março de 1871.

Sobre a reducção da fiança do Thesoureiro das loterias da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1871.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 24 do corrente mez, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 24 de Dezembro do anno passado, Houve por bem reduzir a noventa contos de réis a fiança do Thesoureiro das loterias da côrte, Saturnino Ferreira da Veiga.

Deus guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 112.—FAZENDA.— Em 28 de março de 1871.

A taxa dos escravos só é devida dos que residem habitualmente nas Cidades, Villas ou povoações, pagando-se o imposto ainda que elles se occupem em serviço diario ou temporario fóra desses lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 47 de 16 de

Março de 1870, que a consulta do Collector da Villa da Diamantina está resolvida pelas Ordens n.os 20 de 15 de Janeiro de 1835 e 479 de 29 de Novembro de 1857, segundo as quaes não basta para pagamento da taxa de escravos, que os senhores sejam residentes nas Cidades, Villas ou povoações, mas é tambem preciso que os referidos escravos tenham nellas a sua habitual residencia; sendo devido o imposto ainda que se occupem em qualquer serviço diario ou temporario fóra daquelles lugares.

Visconde do Rio Branco.

N. 113.—FAZENDA.— Em 29 de março de 1871.

Das decisões do Tribunal do Thesouro em materia contenciosa, só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos do art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1871.

Sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto por A. von Zantem, Capitão do Brigue Hollandez *Concordia*, da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional confirmando a dessa Alfandega, que julgou procedente a apprehensão de 90 queijos, 51 presuntos e 28 tinas com arenques feita a bordo do dito Brigue, em Novembro de 1869, pelo 2.º commandante da força dos guardas, no acto da visita e arqueação, e condemnou o recorrente ao pagamento da multa de 291$807, metade do valor dos referidos generos, por não estarem elles contemplados no respectivo manifesto, nem na lista de sobresalentes; foi a mesma Secção de parecer, com o qual Houve Sua Magestade o Imperador por bem conformar-se, por Immediata Resolução de 24 do corrente mez, que o recorrente não podia ser attendido, porque das decisões do Tribunal do Thesouro em materia conten-

ciosa só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos mencionados no art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, nenhum dos quaes deu-se na de que se trata.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 114.—FAZENDA.—Em 30 de março de 1871.

Sobre o despacho de um monumento importado por conta da Provincia do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 31 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. participa haver determinado á Thesouraria de Fazenda que désse despacho livre de direitos a 10 volumes, contendo um monumento que essa Provincia manda erigir, na Cidade de Cametá, á memoria do Dr. Angelo Custodio Corrêa, sob a condição de que si tal despacho não pudesse ser permittido, ficava a Provincia obrigada a indemnizar os cofres geraes dos respectivos direitos; cumpre-me declarar a V. Ex. que não póde o dito monumento gozar do favor alludido, visto não estar comprehendido em nenhum dos paragraphos do art. 4.° das Disposições preliminares da Tarifa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 115.—FAZENDA.—Em 31 de março de 1871.

Os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados pelo Juizo da Capital da Provincia do Rio de Janeiro, devem ser recolhidos directamente ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se resolvido, pelas Circulares n.° 25 de 19 de Julho ultimo e n.° 1 de 9 de Janeiro do corrente anno, que os dinheiros de defuntos e ausentes devem ser recolhidos directamente aos cofres das Thesourarias de Fazenda nas Capitaes das Provincias onde não ha Recebedorias, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes, e para que se sirva expedir as necessarias ordens ao Juizo de Ausentes da Capital da Provincia do Rio de Janeiro para fazer recolher directamente ao Thesouro os dinheiros, que por alli se arrecadarem, pertencentes a defuntos e ausentes, visto não haver naquella Capital Thesouraria de Fazenda, nem Recebedoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 116.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 31 de março de 1871.

Sem apresentação de estudos, plantas e orçamento, não se póde conceder augmento de credito para qualquer obra.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo este Ministerio, por Aviso circular de 28 de Maio de 1869, estabelecido como regra invariavel não auxiliar obras provinciaes, emquanto lhe não forem presentes os respectivos es-

tudos, planos, e orçamentos, para que nesta conformidade possa ser tomado em consideração o objecto do officio de V. Ex., de 25 do mez findo, em que solicitou augmento de credito para a construcção de pontes e cáes nessa Provincia, convém que V. Ex. ministre aquelles esclarecimentos, declarando ao mesmo tempo qual a consignação votada pela Assembléa Provincial para as projectadas obras.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 117. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 31 de março de 1871.

Approva as tabellas de passagens e fretes na linha de navegação a vapor no Rio Araguaya.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Approvar as duas tabellas de passagens e fretes, que com esta baixam, organizadas pelo emprezario da navegação a vapor no Rio Araguaya, de accôrdo com a clausula 6.ª do Decreto n.º 4593 de 9 de Setembro de 1870: deixando ao referido emprezario a faculdade de fazer o abatimento que fôr conveniente ao serviço contractado no preço das passagens tomadas para viagem redonda.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.

Tabella dos fretes de passagem da empreza de navegação a vapor do Rio Araguaya.

Reboque de botes particulares.

1.º As embarcações com destino ao Pará ou dalli provenientes serão rebocadas gratuitamente durante o anno de 1870.

2.° Quando haja numero de embarcações que não possam ser rebocadas em uma só viagem, serão preferidas as que houverem chegado primeiro.

3.° O bote destinado ao commercio interno e os destinados ao commercio de exportação, findo o prazo do art. 1.°, pagarão segundo o numero de arrobas que carregarem em proporção das distancias pela fórma seguinte:

Linha de Santa Maria a Leopoldina.

De Santa Maria a Leopoldina, arrobas..	1.000
De Leopoldina a Santa Maria, idem...	500
De S. José ou S. Domingos a Leopoldina, idem.....	320
De Leopoldina a S. José ou S. Domingos, idem.....	170

Linha de Itacaiú a Leopoldina.

De Leopoldina a Itacaiú, arrobas.....	320
De Itacaiú a Leopoldina, idem.....	170

Passagens.

De Leopoldina a Santa Maria:

2.ª classe.....	70$000
3.ª classe.....	40$000

De Leopoldina a S. José ou S. Domingos:

2.ª classe.....	20$000
3.ª classe.....	12$000

De Leopoldina a Itacaiú:

2.ª classe.....	20$000
3.ª classe.....	12$000

Os menores até 3 annos nada pagam.

4.° Sendo os vapores por agora existentes de pequenas dimensões e não proporcionando commodos para passagens de 1.ª classe, só ficam abertas as duas acima mencionadas.

5.° A metade das passagens é destinada a comedorias.

6.° Nos botes particulares rebocados, a excepção das tres pessoas de tripolação que vigiem barcos por conta do proprietario, as mais pagarão comedorias, se não preferirem alimentarem-se á sua custa. As pessoas estranhas á tripolação que não forem o dono ou seu preposto, pagarão passagens.

7.° Todos os pagamentos serão feitos adiantadamente.

8.° Far-se-ha o abatimento de 10 % nas passagens de fretes por conta do Estado e da provincia que subvencionam esta navegação. Em cada viagem terão transporte gratuito até 10 colonos e suas bagagens, pagando o governo as comedorias.

Empreza de navegação a vapor do Rio Araguaya, 28 de Outubro de 1870. —*Dr. José Vieira Couto de Magalhães.*

2.ª

Empreza de navegação a vapor do Araguaya. Leopoldina, 20 de Janeiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto os vapores desta empreza sejam rebocadores, e portanto com pequeno espaço no proprio casco para cargas, comtudo a escassez de botes para reboques obriga-nos a admittir encommendas no propria casco desses navios.

Outrosim cargas ha que devem ser cotadas pelo seu volume, e não pelo peso, e são todas aquellas cujo volume excede de muito ao peso.

Outrosim é pratica geral em todas as emprezas fazer-se um abatimento de 30 % nas passagens aos que de uma vez tomam de ida e volta.

Destas tres considerações resulta a necessidade de additar-se a tabella de fretes e passagens, pelo que peço a V. Ex. que se digne de approvar os tres artigos seguintes, e submettel-os á consideração do Exm. Sr. Ministro da Agricultura.

1.° Encommendas no proprio casco do navio.

De Santa Leopoldina a Itacaiú.....	1$000
A S. José.....	1$000
De S. José a Santa Maria.....	1$000

2.° As mercadorias cujo volume exceder de muito ao peso, tomando-se por base o da agua, pagarão na razão de quatro palmos quadrados por arroba.

3.° Os passageiros que de uma vez tomarem passagem de ida e vinda gozarão de uma reducção de 20 % nos respectivos preços.

São estes os additamentos que a pratica me fez ver serem necessarios e que eu tenho a honra de propôr a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. —Illm. e Exm. Sr. Desembargador João Bonifacio Gomes de Siqueira, 1.° vice-presidente desta Provincia. —O emprezario, Dr. *José Vieira Couto de Magalhães*.

N. 118. — IMPERIO. — Em 31 de março de 1871.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara serem motivos de nullidade de eleição: 1.°, a clandestinidade; 2.°, a organização illegal da Mesa parochial; 3.°, a falta da acta especial da 3.ª chamada; 4.°, a realização da eleição fóra da matriz sem motivo justificado.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n.° 45 de 2 de Novembro de 1868, acompanhado das actas e outros documentos concernentes ás eleições para Vereadores e Juizes de Paz, a que, em Setembro do mesmo anno, se procedeu, em duplicata, nas parochias de Laranjeiras, Santo Amaro, Capella, Porto da Folha, Pacatuba, Arauá, Lagôa Vermelha, e Propriá; e bem assim das portarias pelas quaes essa Presidencia julgou nullas, por clandestinas, as que se effectuaram nas sete primeiras parochias sob a presidencia dos Juizes de Paz Francisco José dos Santos Cardoso, José Luiz de Góes, Manoel Pedro de Barros, Manoel Alves Lima e Silva, Antonio Felix de Moura, Tiburcio Manoel do Nascimento, e Antonio de Menezes Fraga, e a eleição da parochia de Propriá, cuja acta de apuração foi remettida á Secretaria da Presidencia pela respectiva Camara Municipal.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem mandar declarar a V. Ex. :

1.° Que foi acertada a annullação das eleições das parochias da Capella, Pacatuba e Propriá, acima mencionadas, porquanto dos documentos annexos ao officio dessa presidencia evidencía-se a sua clandestinidade.

2.° Que, embora dos referidos documentos não transpareça claramente a clandestinidade das eleições das parochias de Laranjeiras, Santo Amaro, Porto da Folha, Arauá, e Lagôa Vermelha, tambem annulladas sob tal fundamento por essa Presidencia ; todavia tanto estas como as outras eleições effectuadas nas ditas parochias, e nas de Pacatuba e Propriá que foram pela mesma Presidencia approvadas, não devem subsistir em razão das seguintes irregularidades insanaveis, constantes das actas respectivas :

a.—Precipitação nos actos do recebimento e apuração das cedulas com manifesta preterição das disposições legaes concernentes a taes actos. Nota-se tal precipitação em um, ou outro destes actos, ou em ambos, nas duas eleições das parochias de Laranjeiras, Santo Amaro, Porto da Folha, e Lagôa Vermelha, e nas de Pacatuba e Propriá presididas pelos Juizes de Paz José Filippe de Santiago e João Antonio Ribeiro de Paiva ;

b.—Organização illegal da mesa parochial, por inobservancia dos arts. 8.° e 14 1.ª parte *in fine* do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856. Preteriu-se o primeiro destes artigos na eleição de Propriá presidida, pelo referido Juiz de Paz João Antonio Ribeiro de Paiva, e o segundo na que se realizou na parochia de Laranjeiras sob a presidencia do Juiz de Paz Antonio de Souza Marques ;

c.—Infracção do art. 49 da Lei regulamentar das eleições, por não ter-se lavrado a acta especial da 3.ª chamada. Nota-se semelhante falta na eleição de Laranjeiras, presidida pelo 1.° Juiz de Paz Francisco José dos Santos Cardoso, nas duas de Santo Amaro, nas duas de Arauá, e na da Lagôa Vermelha que fez-se sob a presidencia do 3.° Juiz de Paz do Riachão Theophilo Martins Fontes ;

d.—Realização da eleição fóra da matriz sem motivo justificado. Em Arauá verificou-se em casa particular a eleição presidida pelo Juiz de Paz Tiburcio Manoel do Nascimento, sob o motivo allegado, mas não provado, do cêrco da matriz por força armada capitaneada pela autoridade local.

3.° Que tambem foi acertada a approvação da eleição, que sob a presidencia do Juiz de Paz Francisco de Aquino Vieira realizou-se na parochia da Capella, porquanto da respectiva authentica vê-se que seu processo correu regularmente.

Cumpre portanto que, observando-se as disposições em vigor, mande V. Ex. proceder a novas eleições de Vereadores e Juizes de Paz nas parochias de Laranjeiras, Santo Amaro, Porto da Folha, Pacatuba, Araua, Lagôa Vermelha e Propriá.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 119. — IMPERIO. — Em 31 de março de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Declara que a infracção da disposição dos arts. 14 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e 15 e 17 do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, importa a nullidade dos trabalhos da Junta de qualificação.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Por occasião da formação da junta de qualificação da parochia de Nossa Senhora Madre de Deus dessa Capital deram-se as seguintes occurrencias, por V. Ex. relatadas em seu officio de 14 do mez findo:

Reunidos os eleitores e supplentes sob a presidencia do 2.° Juiz de Paz, por impedimento do mais votado, e eleitos os quatro membros da junta, só compareceram os dous da 2.ª turma. A junta, assim constituida, officiou aos dous membros da 1.ª turma convidando-os a tomar assento, conheceu das causas que motivaram a ausencia de alguns eleitores e supplentes, e mandou lavrar a acta da sua formação, que foi assignada pelo Juiz de Paz Presidente, e os membros presentes, e bem assim pelos eleitores e supplentes que concorreram ao acto.

No dia seguinte, continuando ausentes os dous membros da 1.ª turma, o 2.º Juiz de Paz e os membros presentes deliberaram nomear dous outros membros da dita turma, e os substitutos assim nomeados continuaram a fazer parte da junta nos dias subsequentes.

Expondo estes factos, consulta V. Ex. se foi regular este procedimento da junta, e se são válidos os seus trabalhos.

Em solução declaro a V. Ex. que não podem subsistir os trabalhos da referida junta, havendo manifesta illegalidade no modo por que constituiu-se.

Nos termos dos arts. 14 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e 15 e 17 do Decreto n.º 1812 de 23 de Agosto de 1856, devem os membros das juntas e mesas parochiaes tomar assento immediatamente depois de eleitos; e no impedimento ou falta de qualquer delles, antes de assignada a acta respectiva, cumpre proceder-se á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a eleição do substituido.

Haja V. Ex. portanto de mandar proceder a nova qualificação na parochia de que se trata, observados os prazos da lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 120.—FAZENDA.—Em 1 de abril de 1871.

A concessão de augmento de porcentagem a empregados de Collectorias, deve ser comprovada por uma demonstração da respectiva renda nos tres ultimos annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 1 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 15 de 28 de Fevereiro proximo passado, que fica approvado o seu procedimento de elevar de 14 a 20 % a porcentagem marcada para os

empregados da Collectoria de Cabo Verde, sendo 12 % para o Collector e 8 % para o Escrivão; recommendando-lhe, porém, que nos casos futuros remetta uma demonstração da renda arrecadada nos tres ultimos annos.

Visconde do Rio Branco.

N. 121.—FAZENDA.—Em 3 de abril de 1871.

Determina como devem ser escripturados os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, a cargo do Thesouro e Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1871.

Tendo sido autorizadas as Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro, em virtude da Circular de 20 de Julho de 1870, para pagar, como bens de defuntos e ausentes, as despezas requisitadas por officio do respectivo Juizo até a quantia de 200$000, emquanto existir nos cofres dessas Estações dinheiro das heranças por conta das quaes se fazem as reclamações; e allegando a 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional não poder escripturar as heranças arrecadadas pelas mesmas Estações, porisso que nas guias de receita não vêm deduzidas as despezas posteriormente feitas: declaro a V. S. que, de conformidade com a decisão de 31 de Março proximo passado, os livros de contas correntes de bens de defuntos e ausentes, a cargo do Thesouro e Thesourarias, devem ser escripturados lançando-se no credito das heranças a importancia constante das guias do Juizo, apresentadas pelas Estações de arrecadação, e no debito as despezas por ellas feitas segundo as disposições da Circular citada de 20 de Julho de 1870.

E como muito convém que na execução deste serviço se sigam as regras estabelecidas para o de bens de orphãos, cumpre que os documentos relativos a bens de

defuntos e ausentes, exhibidos por essas Estações, sejam enviados, na occasião de processarem-se as guias de entrega, á Repartição a cujo cargo estiver a escripturação de bens de defuntos e ausentes, a fim de que os moralise, e escripture do mesmo modo que se pratica com os documentos pertencentes aos referidos bens de orphãos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

— Identico ao Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 122.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 3 de abril de 1871.

Autoriza o Conselho Administrativo do Museu Nacional a conferir o titulo de membro correspondente daquelle estabelecimento aos que se tornarem merecedores dessa distincção.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 3 de Abril de 1871.

Attendendo ás razões expostas por V. S. em officio de 20 do mez passado, autorizo o Conselho Administrativo do Museu Nacional a conferir o titulo de membro correspondente aos nacionaes e estrangeiros dignos dessa honra pelos serviços prestados ao referido Museu ou ás sciencias naturaes e á industria em geral. E como considere habilitado o mencionado conselho para prescrever a fórma dos respectivos diplomas, expeço ordem á Typographia Nacional para imprimir os 300 diplomas, por V. S. requisitados, segundo o modelo que lhe fôr apresentado.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Vice-Director do Museu Nacional.

N. 123.—FAZENDA.—Em 4 de abril de 1871.

O imposto de 1/10 por cento deve ser pago, além dos direitos que forem devidos dos titulos de transmissão de propriedade, quando estes houverem de ser transcriptos no registro geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o imposto de 1/10 %, de que trata o § 11 da tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869, deve ser pago além dos direitos que forem devidos dos titulos de transmissão de propriedade, conforme dispõe o citado paragrapho; não sendo permittido ás Estações Fiscaes exigil-os senão quando os mesmos titulos houverem de ser transcriptos no registro geral, pois são distinctos os actos que dependem do pagamento do imposto de translação da propriedade e o da transcripção: ficando assim entendida a Ordem n.° 12 de 16 de Janeiro do corrente anno, expedida a essa Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 124.—FAZENDA.—Em 10 de abril de 1871.

Nega isenção de direitos para a pedra de cantaria importada de Lisboa, com destino ao aformoseamento de uma praça da Cidade do Recife.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 3 de 14 de Janeiro proximo passado, que não póde ser attendido o requerimento da commissão encarregada do ajardinamento da Praça do Conde d'Eu,

do bairro da Boa-Vista, na capital dessa Provincia, pedindo isenção de direitos de importação para a pedra de cantaria que mandára vir de Lisboa para servir de base ao gradil de ferro que tem de circular o jardim, porque o § 26 do art. 4.º das Disposições preliminares da Tarifa só permitte o despacho livre dos objectos importados directamente para o serviço publico, por conta das Administrações Provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 125.—FAZENDA.—Em 10 de abril de 1871.

Approva uma decisão que applicou a disposição do Decreto n.º 4601 do anno passado a mercadorias que, sendo importadas anteriormente ao mez de Janeiro ultimo, foram submettidas a despacho no corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.º 17 de 13 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu o Inspector da Alfandega, fazendo extensiva ás mercadorias importadas anteriormente ao mez de Janeiro ultimo, e apresentadas a despacho no corrente anno, a reducção de 25 e 34 %, feita pelo Decreto n.º 4601 de 24 de Setembro do anno proximo preterito nas taxas augmentadas pela Lei n.º 1750 de Outubro de 1869 sobre os direitos de importação de mercadorias estrangeiras; visto ser applicavel ao caso de que se trata a Circular n.º 551 de 25 de Novembro de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 126.—FAZENDA.—Em 11 de abril de 1871.

Annulla o processo de arbitramento para o arrendamento da fazenda « Mocambo, » porque o delegado do Procurador Fiscal que o promoveu não foi previamente proposto e approvado pelo Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 23 da Presidencia da Provincia de Minas Geraes de 6 do mez proximo passado, ao qual acompanhou o arbitramento do arrendamento da fazenda « Mocambo » pertencente ao extincto Vinculo do Jaguára, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que não foi regular, á vista das Ordens do Thesouro n.os 276 de 14 de Dezembro de 1853 e 351 de 21 de Agosto de 1860, a delegação feita pelo Procurador Fiscal na pessoa do Tenente-Coronel Raymundo Nonato da Silva Athayde, para represental-o na avaliação da mencionada fazenda, porque não foi este previamente proposto e approvado pelo Thesouro; sendo que a Ordem n.° 213 da Directoria Geral do Contencioso de 4 de Abril de 1867, em que se baseou o referido Procurador Fiscal, approvou não aquella proposta, porém a do Advogado José Rodrigues Duarte para fazer as suas vezes nas diligencias relativas ao mencionado Vinculo.

Sendo, portanto, nullos por contrarios á lei os poderes que foram conferidos ao Tenente-Coronel Athayde, e consequentemente nullo todo o processo, no qual só podia funccionar legal e competentemente o delegado que tivesse sido approvado pelo Thesouro; cumpre que o Sr. Inspector mande proceder a novo arbitramento, no qual se deverá mencionar expressamente a extensão da fazenda, seus edificios, numero e sexo dos escravos, gado e mais instrumentos de producção, a fim de que pelo processo se possa apreciar e conhecer da justeza do arbitramento; tendo-se, outrosim, em vista as ordens do Thesouro supracitadas, quando por justo impedimento tenha o Procurador Fiscal de delegar em outrem os seus poderes.

Visconde do Rio Branco.

N. 127.—FAZENDA.—Em 11 de abril de 1871.

Dá provimento a um recurso sobre o pagamento de custas devidas pela Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 11, de 19 de Janeiro proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso que Antonio Manoel Rodrigues, como inventariante dos bens de Xisto Antonio da Luz Taralhão, e cessionario de Joaquim Antonio Machado, interpôz da decisão da Junta da mesma Thesouraria, que lhe negou o pagamento da quantia de 273$780, proveniente de custas em que a Fazenda Nacional, como oppoente, fôra condemnada pela Relação do districto, no processo que, pelo Juizo de Ausentes do termo da capital dessa Provincia, habilitára herdeiro o referido Machado; visto não estar o caso de que se trata comprehendido na disposição da Ordem n.° 519 da Directoria Geral do Contencioso de 2 de Novembro de 1858, nem na de n.° 388 de 18 de Maio de 1867, mas sim na de n.° 479 de 8 de Outubro de 1858, attentos os principios firmados na Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 2 deste ultimo mez, e mandados pôr em pratica pela citada Ordem n.° 479.

Outrosim communica ao Sr. Inspector que a mencionada quantia de 273$780 já foi paga pelo Thesouro ao procurador do recorrente nesta Côrte, conforme requereu.

Visconde do Rio Branco.

N. 128.—FAZENDA.—Em 12 de abril de 1871.

Nos pagamentos por procuração a praças, ou ex-praças do exercito, deve-se exigir certidão de vida do credor, quando a procuração fôr antiga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 39 de 4 do mez proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por José Antonio Portella, do despacho dessa Thesouraria de 13 de Fevereiro proximo passado, que exigiu a apresentação de certidões de vida das ex-praças do exercito Bernardo José Gomes, José Gonçalves de Oliveira e Cypriano Joaquim, a fim de poder o recorrente receber com as procurações por elles passadas em 1862 as dividas de exercicios findos de que são credores; visto estar a mencionada decisão de accôrdo com o disposto no art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto de 10 de Abril de 1832 e com os Avisos de 14 de Setembro e 4 de Outubro de 1841.

Visconde do Rio Branco.

N. 129.—IMPERIO.—Em 12 de abril de 1871.

Declara que o exercicio do lugar de Commandante de força policial é incompativel com o de Vereador.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio n.° 49, de 7 de Novembro do anno passado, com o qual o antecessor de V. Ex. transmittiu-me a seguinte consulta que lhe fizera a Camara

Municipal dessa capital a requerimento de um de seus membros:

« Se o Vereador, em exercicio, José Manoel de Souza Sobrinho póde exercer conjunctamente o emprego de Commandante da força policial, para o qual fôra ultimamente nomeado. »

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer em consulta de 24 de Fevereiro ultimo:

Que era applicavel, por identidade de razão, ao serviço dos Officiaes, e ainda mais aos dos Commandantes dos corpos de policia, a disposição do art. 2.° do Decreto de 25 de Junho de 1831, que declarou incompativel com o exercicio de Vereador o serviço dos Majores e Ajudantes dos corpos de 2.ª linha; e que á Camara Municipal consultante compete, nos termos do art. 20 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e tendo em consideração aquella disposição e a do art. 19 n.° 2 desta ultima lei, resolver sobre a escusa ou dispensa do exercicio daquelle seu membro emquanto exercer o commando da força policial, havendo recurso da sua decisão para essa Presidencia.

E o mesmo Augusto Senhor, Havendo por bem conformar-se com este parecer por Sua Immediata Resolução de 24 do mez findo, assim o manda declarar a V. Ex. para o fazer constar á referida Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 130. — FAZENDA. — EM 13 DE ABRIL DE 1871.

Ordena ás Thesourarias que, nos casos de substituição e exercicio interino de empregos das Repartições do Correio, se regulem pelo Decreto n.° 3192 de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos casos de substituição e exercicio interino de empregos das Re-

partições do Correio, tenham em vista o Decreto n.° 3192 do 1.° de Novembro de 1863, que tornou extensivas aos empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as disposições do Decreto n.° 1195 de 14 de Outubro de 1857, modificado pelo art. 41 do de n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, conforme requisitou o referido Ministerio em Aviso de 21 do mez proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 131.—FAZENDA.—EM 14 DE ABRIL DE 1871.

Aos manifestos, que os Consules remettem em carta fechada, devem acompanhar os documentos de que trata o art. 403 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.° 2 de 15 de Março findo, os inclusos exemplares do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870 e da Circular n.° 27 de 10 de Agosto do mesmo anno, fazendo reduzir a uma só as duas vias dos manifestos que, pelo art. 399 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, eram obrigados a apresentar nas Alfandegas os Capitães de navios procedentes de portos estrangeiros, que demandam os do Imperio, e declarando o modo por que se deve fazer a remessa do referido manifesto; a fim de que V. Ex. se digne envial-as ao Consul do Brasil na cidade do Porto e declarar-lhe que á unica via do manifesto, que tem de ser remettida em carta fechada, e lacrada com o sello do Consulado, ao Inspector da Alfandega do porto do destino da embarcação, deverão acompanhar os documentos de que trata o art. 403 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Manoel Francisco Corrêa.

N. 132.—FAZENDA.—Em 14 de abril de 1871.

Instrucções para a reforma das letras ou bilhetes do Thesouro actualmente em circulação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Abril de 1871.

Communico a V. S., para seu conhecimento, que tenho resolvido o seguinte:

1.° Que a reforma das letras ou bilhetes do Thesouro, actualmente em circulação, se continue a admittir por quatro e seis mezes com os mesmos premios de 3 1/2 e 4 % ultimamente estipulados, supprimido porém o prazo de 12 mezes e a taxa de 5 % que lhe era correspondente.

2.° Que se comece desde já a amortizar as letras que se forem vencendo (exceptuadas por agora, as de quantias menores de 5:000$000) pagando-se em dinheiro um terço das deste valor, e superiores, e permittindo-se a reforma sómente de dous terços da importancia de cada uma, desprezadas as fracções menores de 1:000$000, as quaes tambem serão pagas em dinheiro.

3.° Finalmente, que sejam pagas integralmente e resgatadas as letras, cujos portadores não convierem nas reformas pelo modo indicado.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 133.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de abril de 1871.

As emprezas que gozam de isenção de direitos devem remetter annualmente ao Thesouro uma tabella contendo a qualidade dos materiaes para o seu serviço.

Circular n.° 8.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Para satisfazer o que me foi requisitado pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda em Aviso de 8 do corrente mez, haja V. Ex. de providenciar para

que as emprezas existentes nessa Provincia que se acham no gozo de isenção de direitos para o material de que necessitam, remettam annualmente ao Thesouro Nacional uma tabella contendo a qualidade e quantidade do mesmo material, necessario para o seu serviço, conforme já foi determinado pelo Aviso Circular de 3 de Dezembro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 134.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 17 de abril de 1871.

Providencia sobre a construcção da linha telegraphica do Norte.

Circular n.° 7.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso desta data expedi ordem ao Director Geral dos Telegraphos para mandar quanto antes começar os trabalhos de construcção para o prolongamento da linha telegraphica do Norte, a começar do actual ponto terminal em S. João da Barra na Provincia do Rio de Janeiro até a cidade do Recife em Pernambuco.

A linha deverá passar sempre pelas capitaes das Provincias do Espirito Santo, Bahia, Sergipe e Alagôas; e bem assim pelas cidades, villas e mais povoados intermediarios, uma vez que para isso não seja necessario dar-lhe grande desenvolvimento.

Em tamanha empreza não era licito ao Governo Imperial contar só com os meios limitados de que dispõe o Orçamento do Ministerio a meu cargo, pelo contrario em seus calculos figurou, em elevada proporção, o concurso que espera das Provincias e interessados na prompta realização de tão importante melhoramento.

A esta esperança já correspondeu a Assembléa Legislativa da Provincia do Espirito Santo, votando a con-

signação annual de 5:000$000, durante o prazo de tres annos, e consta-me estar a da Provincia de Pernambuco animada dos melhores desejos de imitar tão louvavel exemplo.

Estou certo de que mediante a legitima influencia de V. Ex., a Assemblea Legislativa da Provincia a seu cargo não será a ultima a comprehender a vantagem resultante da referida communicação entre ella e as Provincias limitrophes e a capital do Imperio, e se apenas fará em decretar um auxilio annual em proporção com as forças de seu orçamento.

O Governo Imperial espera do zelo e actividade que V. Ex. costuma empregar no serviço publico confiado á sua illustração e patriotismo a prompta decisão deste assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 135.—GUERRA.—Em 18 de abril de 1871.

Declara que a despeza com os objectos de expediente do Commando militar de Santos se acha comprehendida nas gratificações de exercicio do mesmo Commando.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 1 de 2 de Janeiro ultimo, que não podem ser fornecidos á Repartição a cargo do Commando Militar de Santos, os objectos de expediente constantes do pedido, que acompanhou o seu referida officio, visto que semelhante despeza se acha comprehendida nas gratificações de exercicio de commando, fundada no art. 7.° da Lei de 25 de Setembro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 136.— JUSTIÇA.— EM 19 DE ABRIL DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Estando separadas a Vara Municipal e a de Orphãos n'um termo, deve o Vereador mais votado, quando lhe couber a substituição, occupar a que primeiro vagar, e o immediato aquella a respeito da qual se der o mesmo facto posteriormente; sendo que no caso de vagas simultaneas, a Vara Municipal será occupada pelo Vereador mais votado, e a de Orphãos pelo seu immediato.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 19 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Presidente da Camara Municipal da cidade de Campos consultado a essa Presidencia se devia assumir os cargos de Juiz Municipal e de Orphãos, separados naquelle termo, na falta dos respectivos proprietarios e de seus supplentes, cujos quadriennios estavam findos, e, no caso negativo, qual das duas varas devia passar ao seu immediato em votos; respondeu o antecessor de V. Ex. que, estando separadas as duas varas, cumpria guardar igual separação na substituição, occupando o Vereador mais votado a que primeiro vagasse, e o immediato aquella a respeito da qual se désse o mesmo facto posteriormente; acrescentando ainda que, quando tivessem lugar na mesma occasião as duas vagas, a do Juizo Municipal deveria ser occupada pelo Vereador mais votado, e a do de Orphãos pelo seu immediato.

O officio de 3 do corrente mez, em que essa Presidencia submetteu á decisão do Governo Imperial a mencionada resposta, foi presente a Sua Magestade o Imperador, e o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approval-a, por isso que não está revogada a doutrina consignada no Aviso n.º 129 de 12 de Abril de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 137.—JUSTIÇA.—Em 20 de abril de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara nullo o juramento e sem effeito as nomeações de dous Supplentes dos Juizes Municipaes que o prestaram depois de findo o prazo legal, embora *in bona fide*.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 20 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex., communicando que, tendo prestado juramento dous dias depois de findo o prazo legal, marcado pelo art. 2.º do Decreto n.º 2012 de 4 de Novembro de 1857, o 1.º e o 6.º Supplentes do Juizo Municipal do termo da União, nessa Provincia, consulta: —1.º se esses Supplentes perderam os respectivos lugares, e 2.º se é legal esse juramento prestado e deferido *in bona fide*.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex., quanto á 1.ª duvida, que, á vista do citado artigo, essas nomeações caducaram, devendo V. Ex. pôr em execução o que determina o art. 7.º § 3.º do mesmo Decreto; e quanto á 2.ª, que não devendo cidadão algum ignorar as disposições de nossas leis, não justificando a ignorancia o não cumprimento dellas, é nullo o juramento prestado, embora *in bona fide*.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 138.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 20 de abril de 1871.

Recommenda a execução do art. 3.º das Instrucções de 9 de Março de 1870.

5.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que tenha a devida execução o art. 3.º das Instrucções de 9 de Março do anno

proximo passado, a que se referiu o officio dessa Presidencia com data de 15 do mez ultimo, recommendo a V. Ex. que prosiga sobre os meios apropriados a esse fim, de maneira que na entrega de dinheiros destinados ás despezas das colonias e nos pagamentos, que para sua satisfação se effectuarem, haja cautelas que previnam qualquer extravio, abuso ou prevaricação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 139.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 20 de abril de 1871.

Manda reprimir o abuso proveniente da invasão de terrenos pertencentes ás colonias do Estado.

5.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado do que participa V. Ex., em officio de 4 do mez proximo findo, ácerca da invasão de terrenos pertencentes ao districto da colonia Principe D. Pedro, e bem assim das providencias dadas para reprimir semelhante abuso, recommendo a V. Ex. que em casos analogos com relação a outras colonias do Estado proceda nessa conformidade, communicando a esta Secretaria de Estado o exito das ordens, por essa Presidencia expedidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 140.—FAZENDA.—Em 21 de abril de 1871.

Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de qualidade, em um despacho de cassas brancas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1871.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelos negociantes Felix la Rivière & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 16 de Novembro de 1868, sustentando a multa de direitos em dobro, que lhes fôra imposta em favor do conferente sobre o valor de uma das tres caixas de marca F L R & C.ª, n.os 4245, 4246 e 4273, submettidas a despacho pela nota n.° 4852 de 14 de Setembro do mesmo anno, como contendo cassas brancas de algodão ordinarias, sujeitas pelo art. 597 da Tarifa á taxa de 120 réis por vara quadrada, visto ter-se encontrado na conferencia da sahida entre as peças da referida caixa 2.049 varas quadradas de cassas finas, sujeitas á taxa de 250 réis. E o mesmo Tribunal:

Considerando que, pela disposição do art. 27 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, encontrando-se entre as mercadorias postas a despacho outras de natureza, especie ou qualidade differente da mencionada na nota, resultando dessa differença um accrescimo de direitos correspondente á metade ou mais, a parte deve pagar os direitos da differença e além disso, como pena pecuniaria, uma importancia igual para o Conferente;

Considerando que se realizaram as condições essenciaes que legitimam a multa, segundo as declarações da Circular de 31 de Março de 1864, por se ter encontrado a differença de qualidade em mercadorias incluidas na mesma nota, e postas a despacho, embora contidas em mais de um volume;

Considerando, finalmente, que não póde ter applicação ao caso de que se trata a disposição da ultima parte da Circular acima citada, que se refere a mercadorias que têm outra classificação na Tarifa, hypothese mui diversa da que faz o objecto do recurso:

Resolveu confirmar a decisão recorrida, indeferindo o mencionado recurso. O que communico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 141.—GUERRA.—Em 22 de abril de 1871.

Declara que a um Official honorario, respondendo a conselho de guerra, não compete soccorro algum pelo Ministerio da Guerra, por ser considerado preso de justiça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu officio datado de 20 de Fevereiro proximo passado, que o Alferes honorario do exercito Luiz da França Vieira, que nessa Provincia se acha respondendo a conselho de guerra, nenhum direito tem á percepção do meio soldo, que requereu, visto que, devendo ser considerado preso de justiça, não lhe compete soccorro algum pelo Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 142. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 24 de abril de 1871.

Nenhuma obra será decretada sem que previamente sejam approvadas as respectivas plantas e orçamentos.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio de 2 de Março ultimo, sob n.° 7, que nesta data expeço Aviso ao Ministerio da Fazenda para mandar pôr á disposição de V. Ex. a quantia de 5:350$000, a fim de ser applicada ás despezas com a rampa e taludes á margem do rio Parnahyba, conforme pede no seu citado officio.

Por esta occasião previno a V. Ex. que não póde mandar executar obra alguma sem que tenha sido approvada previamente pelo Governo Imperial, como recommendou o Aviso Circular de 28 de Maio de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 143.—FAZENDA.—Em 24 de abril de 1871.

Trata de um recurso sobre multa por differença de peso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por ser o caso da alçada da Thesouraria, e não se poder além disso considerar o mesmo recurso como de revista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n.° 35 de 22 do mez proximo passado, e no qual os negociantes Meuron & Comp. reclamavam contra a decisão dessa Thesouraria, que confirmou o despacho da Alfandega multando-os em direitos em dobro pela differença de peso encontrada em cento sessenta e oito fardos de fumo, que submetteram a despacho; visto que, sendo de 527$811 a importancia dos direitos que deviam ter sido pagos, está comprehendida dentro da alçada de 1:000$000 marcada no art. 3.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870 á essa Thesouraria: não podendo além disso ser o recurso considerado de revista, não só porque como tal não foi interposto, mas tambem por não se ter dado violação de lei ou qualquer das hypotheses em que elle é admissivel.

Visconde do Rio Branco.

N. 144.—FAZENDA.—Em 25 de abril de 1871.

Declara qual o valor par das apolices do emprestimo de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1871.

Sendo ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a seguinte questão: si deve-se considerar que as apolices do emprestimo de 1868 estão ao par quando tiverem no mercado a cotação de 1:000$000, ou si, em face das expressões—pagas ao par na razão tambem de 4$000 por oitava de ouro—contidas na segunda parte do art. 3.° do Decreto n.° 4244 de 15 de Setembro do mesmo anno, póde-se admittir que o par de taes titulos é o seu valor nominal, accrescido da differença resultante da depreciação do papel-moeda, sempre que o cambio achar-se abaixo de 27: foi a mesma Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 15 do corrente mez, que tendo o citado Decreto, segundo o disposto no seu art. 1.°, fixado em 15 oitavas de ouro de 22 quilates o valor de 6 % de uma apolice, fixou igualmente para cada um dos referidos titulos o de 250 oitavas, e que este é o seu valor par.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 145.—FAZENDA.—Em 27 de abril de 1871.

Sobre a substituição dos membros da Directoria do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, em conformidade da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 do mez proximo passado, e como já foi communicado a essa Presidencia por Aviso de 21 do mesmo mez, a administração do Banco dessa

Provincia deve ser considerada como entidade nova, em consequencia da reforma de seus estatutos, e não estava, portanto, sujeita na primeira eleição ás restricções da Lei de 22 de Agosto de 1860, no que respeita á incompatibilidade dos ex-Directores; e que, pois, não tem hoje importancia alguma o incidente de que tratam os papeis que acompanharam o seu officio n.° 16 de 30 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 146.—FAZENDA.— Em 29 de abril de 1871.

Sobre a arrecadação e pagamento da importancia de soccorros prestados pelas praticagens das costas e barras, e embarcações de particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis que acompanharam o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, n.° 40 de 12 de Fevereiro do anno proximo passado, declara-lhe que bem procedeu—decidindo em sessão da junta que, sendo da competencia da administração da praticagem da barra da cidade do Rio Grande arbitrar, com approvação da Capitania do Porto, a importancia dos soccorros ministrados aos navios, cumpria á Alfandega daquella cidade arrecadar o quantum fixado, tanto para os serviços que ao patacho *Araujo*, quando esteve a ponto de perder-se, foram prestados pelo vapor de guerra *Jaguarão*, como pelo nacional *Incansavel*, pertencente a Manoel Bernardo Coelho; pelo que devia este allegar o seu direito perante a referida Capitania e obter que ella deprecasse da Alfandega a entrega da quota que lhe pertencesse da quantia em que fossem arbitrados os soccorros; — e bem assim determinando que se expedisse ordem a esta ultima Repartição para promover a cobrança da parte relativa aos serviços prestados pela praticagem da barra ao sobredito patacho.

Visconde do Rio Branco.

N. 147.— JUSTIÇA.— Em 2 de maio de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.—Sobre o facto de recusar um Juiz de Direito a attribuição que lhe fôra conferida pela Assembléa Provincial, de presidir o Conselho Municipal da Instrucção Publica no municipio em que se achar.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, êm 2 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr. —Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, n.° 89 de 11 de Outubro, communicando que o Juiz de Direito da comarca de Porto Seguro recusára a attribuição, que fôra-lhe conferida pela Assembléa Legislativa da Provincia, de presidir o Conselho Municipal da Instrucção Publica no municipio em que se achar. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que questão identica foi já resolvida pela Imperial Resolução de 11 de Outubro de 1862, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, cuja copia remetto a V. Ex., a quem Deus Guarde.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 148. —JUSTIÇA. — Em 3 de maio de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul. — Declara em relação ao concurso para provimento do Officio de Porteiro dos Auditorios, que o Aviso n.° 102 de 20 de Abril de 1864 não póde mais ser observado depois do Decreto n.° 3615 de 21 de Fevereiro de 1866, e recommenda que a este respeito se proceda de conformidade com o Decreto n.° 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

2.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr. —Em officio n.° 602 de 8 de Março ultimo, remettendo V. Ex. o requerimento do pretendente ao Officio de Porteiro dos Auditorios do termo da

capital dessa Provincia, José Francisco de Paula Prazeres, consultou si devia ser posto a concurso o mesmo Officio, não obstante o disposto no Aviso n.° 102 de 20 de Abril de 1864.

Em resposta declaro a V. Ex. que o citado Aviso não póde mais ser observado depois do Decreto n.° 3615 de 21 de Fevereiro de 1866, que, revogando o de n.° 2530 de 18 de Fevereiro de 1860, restaurou os arts. 4.° e 10 do Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851; convindo, portanto, que V. Ex. proceda de conformidade com o Decreto n.° 4668 de 5 de Janeiro ultimo, para cujo fim devolvo o requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 149.— IMPERIO.— Em 3 de maio de 1871.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Declara que são irregularidades substanciaes nas eleições parochiaes: 1.°, a falta de acta especial da 3.ª chamada; 2.°, o excesso de votos apurados relativamente ao numero das cedulas recebidas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Segundo a doutrina dos Avisos n.os 303 e 333 de 30 de Junho e 24 de Julho, e os de n.os 41 e 633 de 18 de Janeiro e 30 de Dezembro, todos de 1869, importam irregularidades substanciaes, nas eleições parochiaes, a falta da acta especial da 3.ª chamada, exigida pelo art. 49 da Lei regulamentar das eleições, e o excesso de votos apurados relativamente ao numero das cedulas recebidas; e, porque entre as actas da eleição feita em Dezembro ultimo na freguezia de Cabaceiras, para Juizes de Paz do novo districto da Mata Virgem, não se encontre aquella, porém uma unica das tres chamadas, e na da apuração appareça eleito com 300 votos o cidadão João Antonio de Albuquerque, quando só 240 foram as cedulas recolhidas á urna: declaro a V.

Ex. que é confirmado o acto pelo qual essa Presidencia resolveu annullar a referida eleição, conforme participou-me em officio n.° 10 de 12 do mez findo, que fica assim respondido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 150. — FAZENDA. — EM 5 DE MAIO DE 1871.

Manda dar execução do 1.° de Julho em diante ao Decreto n.° 4721 de 29 do mez passado, que incluiu no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 5 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, do 1.° de Julho deste anno em diante, os inclusos exemplares do Decreto n.° 4721 de 29 de Abril proximo passado, incluindo no imposto do sello os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias; e lhes declara:

1.° Que a cobrança do sello de 7 °/₀ dos titulos mencionados no art. 2.° do mesmo Decreto se effectuará por descontos mensaes nas Repartições que tiverem a seu cargo o pagamento dos vencimentos, observando-se em tudo quanto fôr applicavel as Instrucções de 2 de Maio de 1870;

2.° Que o sello de 2 °/₀ de que trata o paragrapho unico n.° 2 do art. 1.° do citado Decreto, e o de 7 °/₀ dos Officios de Justiça e outras mercês pecuniarias, cujos agraciados não perceberem estipendio dos cofres do Estado, serão cobrados integralmente pelas competentes Estações de arrecadação.

Visconde do Rio Branco.

N. 151.—FAZENDA.—Em 6 de maio de 1871.

As mercadorias salvas de naufragio devem pagar os direitos sobre a importancia que produzirem em leilão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 7 de 27 de Janeiro proximo passado, interposto por A. F. Mutton, commissario do vapor inglez *Paraense*, da decisão dessa Thesouraria que confirmou a da Alfandega obrigando-o a pagar os direitos de consumo sobre o producto dos salvados do referido vapor, e não sobre o preço corrente do mercado importador; visto estar a decisão recorrida de accôrdo com o disposto nos arts. 393 e 534 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 152. —JUSTIÇA.—Em 6 de maio de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que ao Porteiro dos Auditorios apenas compete pela venda de escravos os emolumentos do art. 168 do Regimento de Custas.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 6 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Communica V. Ex. em officio n.° 10 de 14 de Janeiro ultimo que, havendo-lhe consultado o Porteiro dos Auditorios da villa de Dôres do Indaiá, Antonio José da Silva Basto, si tinha ou não direito a meio por cento nas arrematações de escravos,

V. Ex. lhe respondêra affirmativamente, baseado no parecer do Procurador Fiscal, a quem ouvira a respeito. Tendo sido, porém, decidido por Aviso n.° 71 de 25 de Fevereiro do anno passado que aos Porteiros dos Auditorios apenas competem pela venda de escravos os emolumentos do art. 168 do Regimento de Custas, não póde ser approvada a decisão de V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 153. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 9 DE MAIO DE 1871.

Declara que devem ser presentes á Secretaria de Estado com as copias dos contractos para construcção de estradas as respectivas plantas.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de 28 de Abril proximo passado, com o qual V. Ex. me remetteu copia do acto dessa Presidencia concedendo ao Barão de Piracicaba privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da via ferrea da Companhia Ituana no Salto, vá ter á cidade de Tieté nessa Provincia, recommendo a V. Ex. para em tempo opportuno enviar copia do respectivo contracto, e bem assim a planta e quaesquer outros esclarecimentos concernentes ao assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 154.—FAZENDA.—Em 9 de maio de 1871.

Nos arrendamentos de terras nacionaes, em que hajam bemfeitorias pertencentes ao Estado, deve-se exigir fiança, ou caução em valor correspondente á metade da importancia total do arrendamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 53 de 27 de Março proximo passado, que fica approvado o termo do contracto, que acompanhou por copia o mesmo officio, relativo ao arrendamento do rincão « Cachoim », nos campos nacionaes de S. Vicente, feito a João Baptista de Lima, por seis annos, pela quantia de 1:530$000; visto conter o mencionado termo as clausulas que se costumam estipular nos contractos desta natureza: convindo, porém, no caso de haver no rincão bemfeitorias pertencentes ao Estado, que o arrendatario preste fiança ou caução em valor correspondente á metade da importancia total do arrendamento, conforme tem procedido o Thesouro no arbitramento de fianças nestas condições.

Visconde do Rio Branco.

N. 155.—GUERRA.—Em 9 de maio de 1871.

Declara quaes as vantagens que competem a um Brigadeiro graduado, exercendo o commando do corpo de estado-maior de 1.ª classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1871.

Declaro a Vm. para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio de 2 de Março ultimo, que ao Brigadeiro graduado Pedro Maria Xavier de Castro se deve

abonar pelo exercicio em que esteve do commando do corpo de estado-maior de 1.ª classe, vantagens de exercicio e etapa correspondentes ao posto em que é graduado, visto que não as ha designadas para o seu posto effectivo, sendo porém invariaveis o soldo e addicional.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 156.—IMPERIO.—Em 10 de maio de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que ha incompatibilidade na accumulação dos empregos de Collector e de Escrivão das Collectorias com os cargos de Vereador e Juiz de Paz.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 10 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 16 de 14 de Março ultimo, tenho a dizer-lhe que acertada foi a decisão pela qual V. Ex. declarou á Camara Municipal dessa capital haver incompatibilidade na accumulação dos empregos de Collector e de Escrivão das Collectorias com os cargos de Vereador e Juiz de Paz, entendendo-se que renunciam os seus cargos os Vereadores e Juizes de Paz que aceitam empregos de Fazenda.

Nos Avisos n.º 32 de 5 de Março de 1847, e de 26 de Abril de 1849, 3.ª duvida, encontra apoio esta decisão de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 157.—GUERRA.—Em 11 de maio de 1871.

Manda abonar ao Secretario de Guerra etapa correspondente ao seu posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1871.

Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 10 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, declarado que ao Secretario de Guerra, Coronel de engenheiros José Joaquim Rodrigues Lopes, compete a etapa correspondente ao seu posto, assim o declaro a Vm. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 158.—FAZENDA.—Em 11 de maio de 1871.

A viuva de militar que passa a segundas nupcias perde o direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 12 do mez proximo passado, que foi indeferido o requerimento de D. Cosma Maria Joaquina do Valle, pedindo que lhe fosse abonado o meio soldo que lhe competia como viuva do Brigadeiro graduado Francisco Ignacio do Valle, e cujo pagamento foi suspenso em consequencia de ter ella passado a segundas nupcias; visto não ser attendivel a pretenção da supplicante, em virtude da Lei de 6 de Novembro de 1827 e das Ordens do Thesouro de 8 de Julho de 1833, 30 de Maio de 1835 e 30 de Outubro de 1844 e outras disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 159.—FAZENDA.—Em 11 de maio de 1871.

Restituição de direitos de mais pagos em um despacho de perfumarias contidas em pequenas latas, por se haver incluido no peso bruto os bahús de madeira ordinaria em que as ditas latas vinham acondicionadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 9 de 20 de Janeiro proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a decisão dessa Thesouraria que deu provimento ao recurso interposto pelos negociantes Fernandes Bastos & Comp., mandando restituir-lhes os direitos que de mais pagaram na Alfandega por um despacho de perfumarias contidas em pequenas latas, visto que foram incluidos no peso bruto os vinte e quatro bahús de madeira ordinaria pintados e forrados, em que essas latas vinham acondicionadas, os quaes não são por sem duvida os envoltorios de que trata o art. 229 da Tarifa em vigor, e deviam ser despachados em separado, como bem entendeu a Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 160.—FAZENDA.—Em 13 de maio de 1871.

Proroga até o dia 31 de Dezembro do corrente anno o prazo para a substituição, sem desconto, das notas de 2$000 da 3.ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins

convenientes, que o prazo marcado pela Circular n.º 23 de 11 de Julho ultimo para a substituição sem desconto das notas de 2$000 da 3.ª estampa fica prorogado até o dia 31 de Dezembro do corrente anno; devendo do 1.º de Janeiro de 1872 em diante começar o desconto de 10 % mensaes no valor das notas, que não tiverem sido substituidas até aquelle dia.

Visconde do Rio Branco.

N. 161.— FAZENDA.— EM 15 DE MAIO DE 1871.

Dá provimento a um recurso sobre a restituição de direitos pagos em Sergipe por 30 fardos de algodão, que, tendo sido despachados para o Canal, foram depois remettidos para a Bahia por não poderem ter aquelle destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.º 54 de 19 de Agosto de 1870, interposto por A. Schramm & C.ª, negociantes na cidade de Maroim, da decisão dessa Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que negou-lhes a restituição da quantia de 184$172 que pagaram de direitos sobre 30 fardos de algodão, despachados para o Canal em 4 de Maio do dito anno, e que por não poderem ter este destino foram remettidos para a Bahia: cumprindo, portanto, que seja restituida aos recorrentes a mencionada quantia, com o desconto da porcentagem que pela arrecadação della perceberam os empregados da Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 162.— FAZENDA.— Em 15 de maio de 1871.

Approva a designação do Official da Secretaria da Thesouraria do Paraná para substituir o Chefe de uma das respectivas Secções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n.° 16 de 20 de Fevereiro proximo passado, que bem procedeu designando o Official da Secretaria da mesma Thesouraria Alfredo Caetano Munhoz para servir interinamente o lugar de Chefe da 2.ª Secção em consequencia de achar-se impedido um dos 1.os Escripturarios e ausente o outro; pois, a classe a que pertence aquelle empregado é equivalente a esta e não á de 2.os Escripturarios, conforme já foi declarado pela Ordem do Thesouro n.° 276 de 18 de Junho de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 163. — JUSTIÇA.— Em 15 de maio de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que o Juiz Municipal, cuja autoridade abrange dous ou tres Municipios, póde sahir de um para outro todas as vezes que julgar conveniente ao serviço publico.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.° 37 e datado de 30 de Março ultimo, no qual o antecessor de V. Ex. consultou ao Governo Imperial si um Juiz Municipal e de Orphãos de termos reunidos póde passar-se do lugar

que occupa em um delles para outro, a fim unicamente de proceder a um inventario, regressando depois ao de sua residencia.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir que, á vista da expressa disposição entre os arts. 4.° e 5.° do Decreto n.° 276 de 24 de Março de 1843, o Juiz Municipal, cuja autoridade abrange dous ou tres Municipios, póde sahir de um para outro, todas as vezes que julgar conveniente ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 164.—MARINHA. — AVISO DE 16 DE MAIO DE 1871.

Estabelece que as companhias de aprendizes marinheiros devem ter Cirurgião.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 16 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Conformando-se com o parecer do Conselho Naval, enunciado em consulta n.° 1806, de 21 de Abril ultimo, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Determinar que todas as companhias de aprendizes marinheiros tenham Cirurgião para o respectivo serviço, devendo-se contractar, quando haja falta no Corpo de Saude, Medicos civis, de conformidade com o que dispõe o art. 35 do Plano, que baixou com o Decreto n.° 1981 de 30 de Setembro de 1857. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro de Guerra Encarregado do Quartel-General de Marinha.

N. 165. — FAZENDA. — Em 17 de maio de 1871.

Nota diversas irregularidades em um concurso a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. —Rio de Janeiro, em 17 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis relativos ao concurso de que trata o officio n.° 63 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, de 6 de Junho de 1870, pondera-lhe: 1.°, que foram mui faceis as questões propostas para algumas das materias dos exames, as quaes ainda assim foram resolvidas em um tempo por demais curto para que os tres concurrentes fossem examinados por escripto e verbálmente em nove materias differentes, tendo o concurso durado sómente um dia; 2.°, que não vieram separadas as provas de analyse grammatical das de orthographia, exhibidas pelo candidato Vicente Lemos Fernandes; 3.° finalmente, que foram reunidos os resultados das provas oraes e escriptas, como se vê da acta do concurso.

Recommenda-lhe, portanto, quanto á 1.ª das irregularidades acima indicadas, que cumpra exactamente o disposto na Ordem n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862, a qual dá providencias para que os concursos não sejam o preenchimento de vãs formalidades, e sim um meio seguro de chamar para as Repartições de Fazenda um pessoal tão apto quanto requerem as exigencias do serviço; e quanto á 2.ª e 3.ª das indicadas irregularidades, que tenha em vista o que prescrevem as Instrucções de 18 de Dezembro de 1860, e Ordens n.° 61 de 27 de Fevereiro de 1861 á Thesouraria da Bahia e n.° 20 de 21 de Janeiro de 1868 á da Provincia do Rio Grande do Norte.

Visconde do Rio Branco.

N. 166.—FAZENDA.—Em 19 de maio de 1871.

Providencia sobre o pagamento das gratificações concedidas aos Juizes Municipaes e de Orphãos pelo art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo á requisição feita pelo Ministerio da Justiça em Aviso de 18 de Abril findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que as consignações marcadas a cada uma das Provincias para as despezas da verba—Justiças de primeira instancia— no corrente exercicio, ficam augmentadas com as quantias constantes das tabellas annexas ao Decreto n.º 4708 de 31 de Março ultimo, e publicadas no *Diario Official* n.º 88 de 16 de Abril proximo passado, a fim de serem pagas desde o começo do exercicio, e de conformidade com as mesmas tabellas, as gratificações concedidas aos Juizes Municipaes e de Orphãos pelo art. 13 da Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 167.— FAZENDA.—Em 19 de maio de 1871.

As Companhias anonymas pagam o imposto de industrias e profissões, calculado segundo a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas em geral, e não sómente aos residentes no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco,

em resposta ao seu officio n.° 244 de 19 de Outubro de 1870, que foi indeferido o recurso interposto para o mesmo Tribunal pelo Gerente da Estrada de ferro do Recife a S. Francisco, da decisão dessa Thesouraria sujeitando a Companhia da referida estrada a pagar o imposto de industrias e profissões dos exercicios de 1869—70 e 1870—71, calculado sobre a importancia dos dividendos distribuidos nos annos anteriores aos accionistas em geral, e não sómente aos residentes no Imperio, como pretendia o recorrente; visto que, nos termos explicitos da ultima parte do art. 2.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869, as Companhias ou Sociedades anonymas estão sujeitas ao imposto de 1 1/2 °/₀ sobre os beneficios distribuidos aos respectivos accionistas, sem distincção de residirem no Imperio.

Visconde do Rio Branco.

N. 168.—JUSTIÇA.—Em 22 de maio de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Pará. — Declara que ao cidadão nomeado supplente do Juiz Municipal não corre o prazo para o juramento, durante o exercicio em que se achar como Official da Guarda Nacional; e que o Capitão Secretario Geral do Commando Superior perde o cargo de supplente de Juiz Municipal, quando para elle tenha sido nomeado antes de obter o posto.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 6 de Fevereiro ultimo communicou V. Ex. que, tendo consultado a Camara Municipal de Macapá: 1.° si póde entrar em exercicio em qualquer tempo o supplente do Juiz Municipal, que não o fizera antes, por achar-se no do Commando Superior da Guarda Nacional; 2.° si outro supplente póde continuar no exercicio do cargo, ainda depois de ter sido nomeado Capitão Secretario Geral do mesmo commando; V. Ex. respondêra que o primeiro, tendo

sido nomeado, quando já era Official da Guarda Nacional, deixa de accumular ás funcções dos dous cargos, nos termos do Aviso n.° 27 de 13 de Janeiro de 1869, mas não fica inhibido de assumir a jurisdicção de Juiz pelo facto de ter-se conservado no Commando Superior; e quanto ao 2.°, que tendo sido nomeado antes de obter o posto de Capitão, entende-se que renunciou o cargo, na fórma do § 2.° do mesmo Aviso, si tomou posse do da Guarda Nacional.

E Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar aquelle officio, Houve por bem Mandar approvar as soluções dadas por essa Presidencia, e declarar que, nos termos do § 3.° do Aviso citado, considera-se de impedimento legitimo para os Officiaes tomarem posse do posto da Guarda Nacional o tempo em que exercem o cargo de supplente do Juiz Municipal, não correndo durante esse exercicio o prazo estabelecido no Decreto n.° 722 de 25 de Outubro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 169.—IMPERIO.—Em 22 de maio de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara ser motivo de nullidade de eleição a constituição illegal da Mesa parochial.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 22 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 18 de 21 do mez findo, ao qual acompanharam as actas da eleição effectuada em Março ultimo na villa da Independencia para Vereadores e Juizes de Paz, declaro a V. Ex. que foi annullada a mesma eleição em razão do modo illegal por que constituiu-se a Mesa parochial, como consta da acta respectiva.

Devendo o unico supplente de eleitor, que compareceu, nomear os dous membros da turma dos supplentes, con-

forme o disposto nos arts. 10 do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, e 16, *in fine*, das Instrucções annexas ao Aviso n.° 565 de 31 de Dezembro de 1868, vê-se da acta que naquella nomeação interveio outro cidadão chamado pelo dito supplente.

Accresce o facto de terem sido os unicos votados, e com um voto cada um, o mesmo supplente e aquelle cidadão, d'onde se infere que suas cedulas só continham um nome, e não dous, como determina o art. 5.° do Decreto citado. Se fosse feita a eleição na conformidade deste artigo, seriam tres ou quatro os cidadãos votados, podendo ser outros os eleitos, ou um delles pelo menos.

Haja V. Ex., portanto, de mandar proceder a nova eleição na referida villa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 170.— FAZENDA.— Em 24 de maio de 1871.

Dá provimento ao recurso de uns negociantes, mandando lançar os estabelecimentos commerciaes a elles pertencentes como de negocio a varejo, para o pagamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 11 de 14 de Janeiro proximo passado, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso dos negociantes Jayme, Paradeda & Filhos, interposto da decisão dessa Thesouraria confirmando a da Alfandega, que considerou os estabelecimentos commerciaes a elles pertencentes como de negocio em grosso, para o pagamento do imposto de industrias e profissões no exercicio de 1870—1871: resolveu dar provimento ao recurso, mandando que cada um dos ditos estabelecimentos seja lançado como de

commercio a varejo, e sujeitos portanto á taxa fixa de 50$000 marcada na 2.ª classe da Tabella A, e á proporcional de 10 % na mesma classe da Tabella B; devendo porém ser comprehendidas nesta ultima taxa a loja e parte do sobrado que os recorrentes occupam no torreão da Praça do Mercado.

Visconde do Rio Branco.

N. 171.—GUERRA.—Em 29 de maio de 1871.

Manda fornecer aos corpos do exercito capas de brim branco para gorros, em substituição ás polainas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1871.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que, sendo dispensavel aos corpos do exercito o uso de polainas, devem ser fornecidas em substituição capas de brim branco para gorros.

Deus Guarde a Vm.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 172.—FAZENDA.—Em 29 de maio de 1871.

Declara que recahindo o imposto da dizima de chancellaria sobre o vencido, havendo mais de um, deverá ser pago por qualquer delles solidariamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 83, de 9 de Abril do anno proximo passado, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de Miguel José Barboza Guimarães, interposto

da decisão dessa Thesouraria indeferindo o requerimento em que elle pedia que fosse dividido entre si e Gabriel Antonio, como co-réo, o pagamento da quantia de 282$480 proveniente da dizima de chancellaria devida em uma acção decendial em que João da Cunha Neves litigára contra elle, na qualidade de sacador e endossante de uma letra, e contra o referido Gabriel como aceitante della; e o Tribunal:

Considerando que na conta remettida ao Juizo dos Feitos, para a cobrança do imposto acima indicado, deviam ser mencionados os nomes das duas partes vencidas, sacador e aceitante da letra, co-réos na demanda, ligados por obrigação commum, deixando-se o referido Juizo proceder á cobrança executiva do imposto contra aquelle dos referidos devedores, aliás solidarios, que mais prompta solução offerecesse ao embolso da Fazenda Nacional, e não separando e preferindo prévia e administrativamente um dos litis-consortes vencidos na acção de que se trata:—resolveu dar provimento ao recurso, o qual não estava perempto, porque tendo o recorrente replicado em Janeiro de 1870 ao despacho da Thesouraria de 18 de Dezembro de 1869, esta aceitou a réplica e proferiu o seu despacho definitivo em 19 de Fevereiro daquelle anno; interpondo o supplicante o recurso para o Tribunal em 1 de Março subsequente, isto é, antes de terminar o prazo legal de trinta dias.

Visconde do Rio Branco.

N. 173.—FAZENDA.—Em 31 de maio de 1871.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de qualidade, declarando que ainda quando a fazenda submettida a despacho como cassa de seda, fosse barege de algodão, como a classificou o conferente, não tinha lugar a dita multa, mas sómente a de 1 1/2 por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1871.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lutz & C.ª da decisão de V. S., de 30 de Dezembro ultimo, que os obrigou ao pagamento

de direitos em dobro e á taxa de 6$500 por kilogramma sobre 72 peças de cassa de algodão até quinze fios, com ramos de seda, vindas de Genova no vapor *Pampa*, e submettidas a despacho pela nota n.° 399 daquelle mez, por terem sido classificadas pelo conferente do despacho como barege de algodão; o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso e considerar a fazenda como cassa de algodão não especificada, sujeita á taxa de 2$800 por kilogramma estabelecida pelo art. 540 da Tarifa com o augmento de 30 °/₀, de que trata o art. 14 das Disposições preliminares; e declarar que, ainda quando fosse barege de algodão, não lhes podia ser imposta a multa de direitos em dobro, mas sómente a de 1 1/2 °/₀, de conformidade com a ultima parte do art. 18 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, porque a differença da qualificação encontrou-se em um só volume, que constituia uma das tres addições de que constava a nota do despacho.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 174.—FAZENDA.—Em 31 de maio de 1871.

Manda restituir á companhia de navegação— Intimidade—a importancia do imposto de transmissão, que lhe foi cobrado, pela acquisição de um vapor construido na Inglaterra para o serviço da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 289 de 30 de Dezembro de 1870, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso da Directoria da companhia de navegação denominada—Intimidade,—interposto da decisão dessa Thesouraria negando-lhe a restituição da quantia de 2:750$000 que pagára de imposto de trans-

missão do vapor *Guahyba*, construido na Inglaterra; e o Tribunal:

Considerando que o art. 27 da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 refere-se não só ás companhias de navegação existentes ao tempo da promulgação da mesma lei como a todas as que, devidamente autorizadas, existam com esta classificação; pelo que, o favor que outorga o citado artigo deve estender-se aos navios a vapor, mandados construir no exterior, ainda que venham para o Brasil com tripolação e bandeira estrangeira;

Considerando que da publica-fórma do passaporte com que veio da Inglaterra o sobredito vapor, vê-se que foi construido naquelle paiz para a companhia de que se trata, e dalli sahiu sob a bandeira brasileira e com destino ao porto da cidade do Rio Grande:

Resolveu dar provimento ao recurso, mandando restituir a dita quantia de 2:750$000 indevidamente paga pelo recorrente.

Visconde do Rio Branco.

N. 175.— FAZENDA.— Em 31 de maio de 1871.

Os exemplares de contractos sujeitos ao sello proporcional não pagam o sello fixo, uma vez que se observe para com os mesmos exemplares o disposto no art. 2.° § 7.° do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso n.° 1247 desse Ministerio de 21 de Junho do anno passado, remettendo copia do officio em que o Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco consulta: si achando-se sellado com o sello proporcional um dos exemplares dos contractos e distractos de sociedades commerciaes, estão os outros exemplares, que se juntarem na mesma occasião, isentos do sello fixo: cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Tribunal, que o art. 15 § 10 do Decreto n.° 4505 de 9 de Abril de 1870

isenta de sello fixo os contractos sujeitos ao sello proporcional, e neste caso estão todos os exemplares de um mesmo contracto, uma vez que se observe para com elles o disposto no art. 2.° § 7.° do citado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 176.— FAZENDA.—Em 31 de maio de 1871.

Dá provimento a um recurso relativo ao despacho de peças de cassa de xadrez de algodão, de 13 fios de urdidura, classificada como de 14 fios em cinco millimetros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 152, de 18 de Junho de 1870, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso do negociante José Coelho de Miranda, interposto da decisão dessa Thesouraria confirmando a da Alfandega, que classificou como tendo 14 fios de urdidura em cinco millimetros, e portanto, sujeitas á taxa de 5$000 por kilogramma, 12 peças de cassa de xadrez de algodão, que juntamente com outras elle submettêra a despacho como sendo de 13; e o Tribunal:

Tendo em vista o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, a qual declarou ser a amostra n.° 3 de fazenda igual ás de n.os 1 e 2, e ser como estas de 13 fios, contando-se, como se deve contar, por um só os fios dobrados que formam o estreito xadrez, onde a lente não póde funccionar, evitando-se assim a injustiça flagrante de pagar mais 150 % do que as outras, que sem duvida foram importadas pelo mesmo preço, tendo sido por tal motivo sempre despachada á razão de 2$000 por kilogramma: resolveu neste sentido dar provimento ao recurso de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 177. — JUSTIÇA. — EM 31 DE MAIO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara incompativeis os Officios, que menciona, de Tabellião e Escrivão com o lugar de Agente do Correio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. decidido, em vista do Aviso n.° 4 de 21 de Outubro de 1861, que o Agente do Correio da villa das Barras, nessa Provincia, não podia, por incompatibilidade, exercer os officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e Escrivão de Orphãos, Civel, Crime, Jury e annexos, para os quaes fôra nomeado interinamente, Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, approvar a mencionada decisão, por ser conforme não só ao Aviso citado, como ao de 6 de Fevereiro de 1865.

Fica assim respondido o officio dessa Presidencia, datado de 6 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 178.— IMPERIO.— EM 2 DE JUNHO DE 1871.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que não compete ás Camaras Municipaes julgar da validade das qualificações dos votantes.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.° 3 de 2 de Novembro do anno passado, acompanhado da representação que a essa Presidencia dirigiu a Camara Municipal da villa de Pastos Bons, pedindo ser relevada da multa que, em virtude do Aviso deste Ministerio, datado de 18 de Julho do mesmo anno, foi-lhe imposta pela falta que com-

metteu, deixando de transmittir ao 1.º Juiz de Paz da parochia de S. Bento a ordem dessa Presidencia, designando o dia para a eleição alli feita em 8 de Maio do referido anno; resultando dessa falta a inobservancia do art. 94 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado resolveu o Governo Imperial deferir a dita representação, porquanto evidencia-se das razões nella produzidas e dos documentos que a acompanharam a nullidade da qualificação do anno passado, que serviu naquella eleição; nullidade em que firmou-se a mesma Camara para não transmittir desde logo a ordem dessa Presidencia, que mandava fazer a eleição por essa qualificação no presupposto de ser válida.

Cumpre, todavia, que V. Ex. faça sentir á dita Camara que o seu procedimento foi irregular, não obstante o motivo em que fundou-se, por isso que a Lei não conferiu a taes corporações autorização para julgarem da validade das qualificações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 179.— IMPERIO.— Em 2 de junho de 1871.

Ao Presidente da Provincia das Alagôas.— Declara ser irregularidade substancial a infracção do disposto no art. 17 do Decreto n.º 2812 de 23 de Agosto de 1856 sobre a constituição das juntas de qualificação.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Das actas dos trabalhos da junta de qualificação de votantes da freguezia de Jaraguá constam os seguintes factos:

1.º Eleito membro da junta o supplente Antonio Onofre Nunes, que tomou assento, não se encontra a sua assignatura na acta respectiva, ao passo que ahi se lê a do supplente José Francisco dos Santos, que a mesma acta declara não ter comparecido por motivo attendivel;

2.° Apparecendo nas actas subsequentes a assignatura deste ultimo como membro da junta, declara-se na do encerramento dos trabalhos, sem precisar o dia da nomeação, que fôra nomeado pelo Presidente da junta para substituir o primeiro, que, por doente, deixou de comparecer durante os trabalhos.

A inverosimilhança dos factos narrados em primeiro lugar; a omissão de outro notavel, qual o dia em que deu-se a substituição do 1.° pelo 2.° dos referidos membros; e, finalmente, a nomeação deste pelo Presidente da junta, contra o disposto no art. 17 do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856, são irregularidades que depõem contra a veracidade das actas, importando esta ultima a infracção de um preceito essencial da Lei.

Bem fundado foi, portanto, o acto pelo qual V. Ex. annullou os trabalhos da referida junta de qualificação, conforme participou-me em seu officio n.° 28 de 28 de Março ultimo, que fica assim respondido.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas

N. 180. — JUSTIÇA. — EM 2 DE JUNHO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão. — Declara que o prazo para entrar em exercicio o serventuario, á vista do Decreto n.° 4302 de 23 de Dezembro de 1868, deve ser contado, não do dia do provimento, mas do de sua publicação.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 36 de 6 de Março ultimo communicou V. Ex. que permittira a João Capistrano de Aguiar Montarroyos, que ahi se apresentára a 28 de Fevereiro, tomar posse do cartorio de Escrivão Especial do Commercio da capital dessa Provincia, não obstante o lapso de sete dias decorridos depois de findo o prazo do art. 15 do Decreto n.° 4302 de 23 de Dezembro de 1868, contado da data do provimento.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o citado officio, Houve por bem Mandar approvar a deliberação de V. Ex., porquanto o prazo de cinco mezes, de que trata aquelle decreto, deve ser contado, não do dia do provimento, mas de sua publicação, a qual teve lugar a respeito do mesmo serventuario em 8 de Outubro do anno passado, como consta do *Diario Official* n.° 231 dessa data.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 181 . — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 2 DE JUNHO DE 1871.

O Governo Imperial nenhuma interferencia tem nas emprezas meramente provinciaes.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1871.

Achando-me inteirado de quanto V. S. expôz nos seus officios de 7, 9 e 12 de Janeiro ultimo ácerca das publicações feitas na praça de Londres sobre a organização da Companhia Porto Alegre and New Hamburg Brasilian Railway, declaro a V. S. que, tendo por fim aquella empreza tratar de construcção da estrada provincial, não convém que o Governo Geral tenha nenhuma interferencia nesse negocio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 182.—GUERRA.—Em 2 de junho de 1871.

Manda abonar mensalmente uma quantia para aluguel de casa aos officiaes arregimentados dos corpos da guarnição da Côrte, que não residirem nos quarteis ou outros proprios nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 2 de Junho de 1871.

Mande Vm. abonar mensalmente, até segunda ordem, aos officiaes arregimentados dos corpos da guarnição da Côrte, que não residirem nos quarteis ou outros proprios nacionaes, as quantias seguintes: aos Commandantes, 35$000; aos Fiscaes 30$000, e aos Capitães e subalternos, sendo casados, 20$000, e sendo solteiros, 6$000.

Deus Guarde a Vm.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 183. — FAZENDA. — Em 5 de junho de 1871.

Explica a disposição do § 2.º do art. 764 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 46 de 20 do mez proximo passado, que a disposição do art. 764, § 2.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 só tem lugar quando as decisões versam sobre especie nova, questão de direito ou outro assumpto importante, como acha-se expressamente prescripto no art. 53 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 184. — FAZENDA. — Em 5 de junho de 1871.

Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, ácerca de multa imposta aos recorrentes por venderem sem autorização estampilhas de sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 5 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 140, de 11 de Junho de 1870, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento, por se achar perempto, do recurso de Francisco de Assis Albuquerque da Silva Brasil e João Joaquim Ribeiro Campos, interposto das decisões dessa Thesouraria desattendendo, por terem sido apresentados fóra do prazo legal, os requerimentos em que reclamavam contra a multa de 60$000 imposta a cada um delles pelo Collector de Caruarú, como incursos no art. 51 do Regulamento de 17 de Abril de 1869.

Entretanto, para evitar o vexame das populações centraes, cujas Collectorias têm municipios vastos, convém que o referido Sr. Inspector faça publicar no sertão da Provincia, que aos vendedores particulares autorizados se fornecerão estampilhas por meio de compra, a bonando-se-lhes a commissão de 2 %, deduzida do valor das estampilhas, no acto da entrega dellas ao comprador, conforme dispõe o art. 54 do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 185.—GUERRA.—Em 6 de junho de 1871.

Declara que ao Encarregado da escripturação da Secretaria do Commando Geral das companhias de operarios militares compete a gratificação mensal de 10$000, correspondente á que percebem os Secretarios dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1871.

Ao 2.° Sargento da 2.ª companhia de operarios militares, Carlos Lucio de Araujo, encarregado da escripturação da Secretaria do Commando Geral das mesmas companhias, mande Vm. abonar a gratificação de 10$000 mensaes, correspondente á que percebem os Secretarios dos corpos.

Deus Guarde a Vm.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Domingos José Alvares da Fonseca.

N. 186. — FAZENDA. — Em 6 de junho de 1871.

A transferencia de Apolices da divida publica só se póde effectuar á vista das mesmas, e não das respectivas cautelas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 44 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, de 19 do mez proximo passado, declara-lhe que a transferencia das apolices da divida publica só se póde effectuar, na fórma da lei, á vista destas e não das respectivas cautelas, como já foi declarado á Presidencia da Provincia da Bahia em Aviso de 14 de Novembro de 1867; devendo portanto o referido Sr. Inspector aguardar a remessa das mencionadas apolices, que brevemente lhe serão remettidas pelo Thesouro.

Visconde do Rio Branco.

N. 187.—FAZENDA.—Em 6 de junho de 1871.

As compras de bens effectuadas pelas Camaras Municipaes para seu uso, ou serviço municipal, são isentas do imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 68 de 22 de Abril proximo passado, que fica approvada a sua decisão considerando isenta do imposto de transmissão de propriedade a compra de um terreno feita pela Camara Municipal da Cidade da Victoria, na mesma Provincia, para Cemiterio Publico, visto estar a referida decisão de accôrdo com os arts. 21 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853, e 4.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 188.—FAZENDA.—Em 6 de junho de 1871.

Só não pagam o expediente de capatazia os generos embarcados em pontes ou armazens não custeados pela Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 64 de 30 de Março proximo passado, que bem interpretou a disposição do art. 24 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, decidindo que o expediente da Capatazia é

devido pelo embarque e desembarque de mercadorias nacionaes e estrangeiras, tanto nas pontes e cáes das Alfandegas e Mesas de Rendas, como nos armazens ou depositos mantidos e custeados pela Fazenda Nacional; sendo apenas exceptuados os generos embarcados ou desembarcados em pontes ou armazens que não estejam nas condições acima mencionadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 183.— FAZENDA.— EM 7 DE JUNHO DE 1871.

Nega a remissão dos direitos de exportação pagos por uns fardos de algodão arrematados na hasta publica dos salvados de um navio incendiado no porto do Natal, visto não ser applicavel ao caso o art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 30 de 12 de Julho de 1870, que foi indeferido o requerimento de Tasso Irmãos & C.ª, pedindo, em face do art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, remissão dos direitos de exportação que pagaram por duzentos fardos e vinte e seis saccos com algodão, arrematados no leilão dos salvados da barca *Glanmise*, incendiada no porto do Natal; sob o fundamento de que os carregadores do mesmo genero já haviam satisfeito os direitos devidos, antes de tel-o embarcado no navio incendiado, e elles o arrematataram no leilão dos salvados da mencionada barca, com a declaração feita pelo leiloeiro de que eram isentos de direitos: — porquanto, a equidade que se poderia ou não ter, seria com os primitivos donos do genero, contribuintes dos direitos, e não com os supplicantes que compraram em hasta publica os salvados, productos na-

cionaes que, tendo sido transportados para terra sem verificação, por parte da Alfandega, da qualidade e peso, foram beneficiados pelos arrematantes que, acrescentando-os sem nenhuma interferencia dos Agentes Fiscaes, posteriormente os embarcaram por sua conta na quantidade que lhes aprouve.

Visconde do Rio Branco.

N. 190.— FAZENDA.— EM 7 DE JUNHO DE 1871.

Determina que se cobre pela compra de um vapor, effectuada em Buenos-Ayres, o imposto de 15 %, visto não estar ainda em vigor na data da transacção o art. 19 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne dar as precisas ordens para que o Consul Geral do Brasil em Buenos-Ayres cobre do cidadão José Candido Gomes a differença de direitos entre 5 %, que pagou no respectivo Consulado em 20 de Abril de 1868, e 15 % que devêra pagar pela compra do vapor inglez *Stag*, como consta da informação do Inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul de 5 de Janeiro ultimo, remettida com officio n.° 3 do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 14 do mesmo mez, visto não achar-se ainda em execução na data da compra o art. 19 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, cujo Regulamento só foi publicado por Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869, e ter até então vigorado a legislação anterior, como expressamente preveniu a Circular n.° 38 de 30 de Setembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Corrêa.

N. 191.—JUSTIÇA.—Em 7 de junho de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Sobre o meio efficaz de effectuar-se o julgamento de um réo pelo Jury quando se derem circumstancias de impossibilidade no Termo onde tenha sido commettido o delicto.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A 24 de Janeiro ultimo communicou V. Ex. que approvára a deliberação tomada pelo Juiz de Direito da Comarca do Assú, de transferir para o Jury do Termo de Angicos o julgamento de um réo incurso no art. 267 do Codigo Criminal, por isso que no espaço de quatro annos não pudera ter lugar em nenhuma das sete sessões, que se celebraram no Termo do Assú, onde fôra commettido o delicto; porquanto, por causa de recusas peremptorias das partes, suspeições e impedimentos por parentesco, se havia esgotado a urna no acto do sorteio do conselho de sentença.

Em resposta, cabe-me declarar que, como bem entendeu V. Ex., á especie tem applicação, por procedencia de identica razão, o principio do art. 304 do Codigo do Processo Criminal, o qual, aliás, offerece o unico meio efficaz de effectuar-se o julgamento, quando se derem circumstancias de impossibilidade em qualquer Termo, em que tenha sido commettido o delicto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 192.—GUERRA.—Em 9 de junho de 1871.

Declara que não é incompativel o exercicio de membro adjunto da Commissão de melhoramentos do material do exercito com o de Professor e Instructor do deposito de aprendizes artilheiros, mas que só se devem abonar as vantagens da commissão que as tiver maiores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1871.

Declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos, que não podendo o Capitão de estado-maior de

artilharia Antonio Francisco Duarte, perceber como pediu em o requerimento por V. S. informado em 31 de Março ultimo as duas gratificações de residencias como membro adjunto da commissão de melhoramentos, e de 50$000 como Professor e Instructor do deposito de aprendizes artilheiros, deve renunciar uma das duas commissões que exerce, ou exercer ambas, percebendo porém as vantagens da que as tiver maiores.

Deus Guarde a V. S.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Ricardo José Gomes Jardim.

N. 193.— FAZENDA.— Em 9 de junho de 1871.

O processo das fianças dos Leiloeiros e Corretores compete ao Juizo Commercial do domicilio delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1871.

Ha annos tem-se observado no Thesouro Nacional a pratica de não se admittir deposito de apolices ou de dinheiro, feito por Leiloeiros e Corretores, ou por seus fiadores, sem o exame prévio da sufficiencia dessas cauções e a prova de pertencerem aquelles titulos aos depositantes, exigindo-se o reforço dellas quando assim se entendia indispensavel.

Por despacho de 29 de Maio proximo findo se mandou cessar essa pratica, por desnecessaria; visto que aquelle exame e exigencia de prova são sempre feitos no Juizo Commercial do domicilio dos referidos Agentes, cujas fianças nelles se processam e se prestam, na fórma dos Regulamentos que acompanharam os Decretos n.os 806 e 858 de 26 de Julho e 10 de Novembro de 1851, arts. 3.º e 7.º; porquanto, pela generalidade em que estão concebidas estas disposições, se tem sempre entendido no mesmo Juizo que a este pertence a attribuição de julgar si são sufficientes as fianças, e, em substituição dellas, o deposito de apolices ou de dinheiro, embora esse deposito seja feito no Thesouro.

O que communico a V. S., para que se sirva fazel-o constar ao Tribunal do Commercio e aos interessados, e

a fim de que dê as providencias para que se exija naquelle Juizo o sello das fianças dos Leiloeiros e Corretores pela fórma determinada no Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870; seja o seu pagamento mencionado nas guias que se passarem, como até agora, para se effectuar o deposito da caução no Thesouro, nas quaes se deverá declarar ainda si é esta em dinheiro e qual a sua importancia, ou si em apolices, especificando-se o seu numero e valor, e si é em substituição de outras, ou se retrotrahe ao tempo que esta abrange. Convém, outrosim, que a communicação á Caixa da Amortização para ficarem inalienaveis as apolices emquanto subsistir a caução, passe a ser feita d'ora em diante por esse Tribunal na fórma dos citados Regulamentos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio.

N. 194.— FAZENDA.— Em 10 de junho de 1871.

Manda restituir á Administração Provincial das Alagôas a importancia dos direitos e armazenagem de objectos que importára para a construcção de uma ponte de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas para restituir a quantia de 8:076$072 que, conforme consta do officio n.° 9 da Presidencia, de 15 de Junho de 1870, pagou a Administração Provincial de direitos e armazenagem do material importado para a construcção de uma ponte de ferro destinada a ligar os bairros de Jaraguá e Maceió, na mesma Provincia; visto estar o referido material isento de impostos pelo art. 512, § 23, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 4.°, § 26, do Decreto n.° 4343 de 22 de Março de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 195.—JUSTIÇA.—Em 13 de junho de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara que um cidadão nomeado para o cargo de Supplente de Juiz Municipal anteriormente á aceitação de um emprego publico, póde reassumir o exercicio de funcções judiciarias, depois de demittido do mesmo emprego.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 14 de Maio ultimo, no qual consulta se um cidadão, nomeado Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos anteriormente á sua admissão em Repartição Publica, póde reassumir o exercicio daquelle cargo, depois de ter sido demittido deste ultimo; declaro a V. Ex. que nenhum inconveniente ha em continuar a funccionar esse cidadão, porque o facto da aceitação do emprego não importa renuncia do lugar de Supplente de Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 196.—GUERRA.—Em 13 de junho de 1871.

Declara que não se deve autorizar a compra de fardamentos ou de sua materia prima sem proceder á competente orçamento.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Não convindo que as compras de fardamentos ou de sua materia prima sejam autorizadas sem proceder a competente orçamento, que será sujeito á approvação do Governo, caso não haja nas Thesourarias credito para as despezas; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 197.—FAZENDA.—Em 15 de junho de 1871.

Nota diversas lacunas em uma Precatoria expedida pelo Juiz de Ausentes de Itaguahy para levantamento de dinheiro recolhido ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1871.

Declaro a Vm. que não póde ser cumprida a precatoria que acompanhou o seu officio de 18 de Março proximo passado, não só porque na execução da sentença e para a expedição da mesma precatoria foi ouvido unicamente o Curador da herança, e não o Agente Fiscal, cuja audiencia é indispensavel, na fórma do art. 62 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2433 de 15 de Junho de 1859, para fiscalisar o pagamento dos impostos devidos, e requerer quaesquer diligencias que forem precisas a bem dos interesses da Fazenda Nacional; como tambem porque, existindo outros herdeiros habilitados, além da viuva do credor originario, Manoel Joaquim da Cruz, hoje representada por seu marido José Alves de Souza, foi a precatoria passada tão sómente em nome deste, sem constar si na qualidade de inventariante dos bens do dito credor, ou si por ter sido lançada em partilha na meação de sua mulher a importancia recolhida ao Thesouro e ora reclamada; pois a não darem-se estas hypotheses, deve o dinheiro existente nos cofres ser rateado entre a referida viuva e os outros herdeiros, por esse Juizo, a quem cabe conhecer das reclamações e direitos dos credores de heranças de defuntos e ausentes.

Devolvo, portanto, a Vm. a mencionada precatoria, a fim de fazer sanar as lacunas acima indicadas, e ser revalidado o sello a que estão sujeitas as duas certidões de folhas 53 verso, na fórma da legislação em vigor.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Juiz de Ausentes do Municipio de Itaguahy.

N. 198.—FAZENDA.—Em 15 de junho de 1871.

Manda restituir o que de mais se cobrou na Alfandega da Bahia pela ancoragem de um navio, visto não estar ainda então em vigor o art. 1.º § 3.º do Decreto n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu mandar restituir a José Ribeiro Gasparinho a quantia de 258$600, proveniente da differença entre a taxa de 300 réis por tonelada, paga nesta Côrte em 6 de Novembro de 1869, de ancoragem da galera *America* e a de 500 réis que lhe foi exigida pela Alfandega dessa Provincia; visto que o augmento de 200 réis, feito pelo art. 1.º, § 3.º, do Decreto n.º 1750 de 20 de Outubro do dito anno, só devia ser cobrado do 1.º de Janeiro de 1870 em diante, como se declarou pela Circular de 3 de Novembro de 1869, e não era portanto exigivel na data em que se effectuou o pagamento da mencionada quantia.

Visconde do Rio Branco.

N. 199. —FAZENDA. — Em 16 de junho de 1871.

O imposto sobre industrias e profissões, de 1 1/2 por cento dos dividendos, deve ser cobrado de todas as Companhias anonymas existentes no Imperio, sem distincção de residirem nelle ou fóra delle os accionistas e encarregados da administração ou gerencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que

o mesmo Tribunal resolveu não só indeferir o requerimento, que acompanhou o seu officio n.° 22 de 11 de Fevereiro proximo passado, no qual o Gerente da Companhia — Brazilian Street Railway — recorreu da decisão dessa Thesouraria confirmando a da Recebedoria que o multou em 200$000, na fórma do art. 18 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4346 de 23 de Março de 1869, por não ter apresentado ao Lançador, como determina o citado artigo, a declaração do dividendo relativo ao exercicio de 1869—1870, a fim de por elle proceder-se ao lançamento do imposto de industrias e profissões no de 1870—1871; como tambem sustentar o arbitramento de 200:000$000, sobre que foi calculado o mencionado imposto: porquanto não é admissivel a allegação, que fez o recorrente, de ignorancia da Lei, nem a circumstancia de ter a referida Companhia a sua administração no estrangeiro; pois, em vista do art. 2.° do mencionado Regulamento, o imposto de 1 1/2 por cento deve ser cobrado de todas as Companhias e Sociedades anonymas existentes no Imperio, sem distincção de residirem nelle ou fóra delle os accionistas e encarregados da administração ou gerencia.

Visconde do Rio Branco.

N. 200.—FAZENDA.— Em 16 de junho de 1871.

Os termos de inspecção de saude lavrados na Secretaria do Corpo de Saude do exercito, e dados ás partes a seu pedido, estão sujeitos a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao Aviso desse Ministerio de 19 de Outubro ultimo, que sómente são isentos do pagamento de emolumentos as fés de officio e as escusas de serviço, mas não os termos de inspecção de saude lavrados na Secretaria do Corpo de Saude do exercito, os quaes, sendo dados ás partes a seu

pedido, estão sujeitos ao dito imposto, quér tragam a fórma de copia, quér a de certidão; devendo tal isenção só ter lugar quando os termos são passados *ex-officio*, ou a bem do serviço publico, na fórma do § 108 n.° 2 da tabella annexa ao Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Domingos José Nogueira Jaguaribe.

N. 201.—FAZENDA.—Em 17 de junho de 1871.

Das arrematações effectuadas pela Alfandega, seja qual fôr o motivo do leilão, deve-se cobrar o expediente de tres por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 206 de 14 de Outubro de 1868, que de todas as arrematações effectuadas pela Alfandega, seja qual fôr a natureza da questão que tenha dado causa ao leilão, deve se cobrar, nos termos do art. 305 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o expediente de 3 °/₀ fixado no art. 34 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, que nesta parte não foi alterado pelo art. 1.° § 5.° do Regulamento n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 202. — GUERRA. — Em 19 de junho de 1871.

Reduz a um o numero dos Adjuntos do Observatorio Astronomico, e supprime o lugar de Preparador daquelle estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 19 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. as necessarias ordens, para que seja reduzido a um o numero dos Adjuntos do Observatorio Astronomico, conforme pondera o Director daquelle estabelecimento. Fica supprimido o lugar de Preparador e nomeado guarda do Observatorio o servente Luiz Pereira de Santa Anna, com o vencimento de 2$000 diarios, contado desde 10 de Maio ultimo, data em que semelhante augmento foi proposto. Servirá como Ajudante o Capitão Tenente João Carlos de Souza Jacques, devendo o Director pôr quem deva ser nomeado Adjunto.

O Visconde de Prados é, nesta data, nomeado para substituir o Director do Observatorio Emanuel Liais durante a sua ausencia, o que tudo declaro a V. Ex. para seu devido conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. José Maria da Silva Bittencourt.

N. 203. — GUERRA. — Em 21 de junho de 1871.

Declara que não póde servir de Auditor de Guerra qualquer Capitão, pos lugares onde ha Auditor Letrado.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, decla-

rado que, conforme a legislação em vigor e os melhores precedentes, assim nos crimes capitaes, como nos não capitaes, não póde servir de Auditor de Guerra qualquer Capitão nos lugares, onde ha Auditor Letrado; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução á sua representação datada de 11 de Dezembro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. João Frederico Caldwell.

N. 204.—FAZENDA.—Em 21 de junho de 1871.

E' permittida a reexportação de mercadorias para fóra do Imperio ainda depois de encetado o despacho de consumo, salvo o caso de multa por differenças encontradas, em que não tem lugar a reexportação sem o prévio pagamento da multa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1871.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Estevão Busk & C.ª do despacho de V. S. de 27 de Janeiro ultimo, que não lhes permittiu reexportar 51 caixas com calçado e 50 ditas contendo malletas de linho para tropa, que tinham sido importadas por Machado & Wilmot; e o mesmo Tribunal:

Attendendo a que o art. 29 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 permitte a reexportação de mercadorias para fóra do Imperio ainda mesmo depois de encetado o despacho de consumo, prohibindo-a sómente quando a parte estiver obrigada a multas por differenças encontradas no despacho, cessando ainda neste caso a prohibição, logo que se faça o pagamento das multas incorridas:

Resolveu, em vista da terminante disposição do dito artigo, dar provimento ao recurso, mandando conceder, durante um prazo razoavel que será marcado por V. S., o despacho de reexportação das mercadorias depositadas

nessa Alfandega pertencentes aos recorrentes, que não se propõem a despachal-as para consumo, as quaes entretanto não podem continuar em deposito nos armazens da mesma Alfandega por excesso do prazo legal, e das prorogações que foram concedidas, sem immediata arrematação para consumo e cobrança dos respectivos direitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 205.—JUSTIÇA.—EM 21 DE JUNHO DE 1871.

Aviso ao Juiz Municipal da 3.ª Vara da Côrte.—Declara, em solução ao facto da suspensão do processo instaurado contra um individuo, por emprego de estampilhas inutilisadas, que o Governo não póde emittir opinião sobre questão pendente, competindo ao Poder Judiciario applicar as leis aos casos occurrentes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1871.

Em resposta ao officio de 23 de Março ultimo, no qual Vm., communicando que suspendêra, até decisão do Governo, o processo instaurado contra um individuo, por emprego de estampilhas inutilisadas, consultou si elle, além de ter incorrido nas penas administrativas, estava tambem sujeito ás do Codigo Criminal, cabe-me declarar que ao Poder Judiciario compete applicar as leis aos casos occurrentes, dando ás partes os recursos que tiverem; e que o Governo não póde emittir opinião sobre questão pendente, como foi decidido em Aviso circular de 7 de Fevereiro de 1856.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Juiz Municipal da 3.ª Vara da Côrte.

N. 206.—JUSTIÇA.—Em 22 de junho de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Solve duvidas sobre a estatistica criminal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana nos officios, que por copia acompanharam o do antecessor de V. Ex. datado de 9 de Maio ultimo, sobre a estatistica criminal, declaro a V. Ex. para o fazer constar ao referido Juiz de Direito:

1.° que a obrigação imposta aos Juizes de Direito no § 2.° do art. 11, relativamente aos mappas parciaes do § 5.° do art. 9.°, refere-se aos dos modelos n.os 13 e 13 **A**, pois que o do modelo n.° 13 **B** incumbe aos Presidentes das Relações pelo § 3.° do mesmo art. 11;

2.° Que o mappa do modelo n.° 13 deve comprehender sómente as appellações interpostas das sentenças proferidas pelos Juizes Municipaes e Delegados, e o do modelo n.° 13 **A** as dos julgamentos dos Subdelegados;

3.° Que as circumstancias de que trata o mappa do modelo n.° 12 ácerca do gráo de criminalidade, são as reconhecidas pelo Jury, as quaes serão mencionadas nas duas casas de aggravantes e attenuantes, quando umas e outras forem dadas a respeito do mesmo réo;

4.° Que o crime de que trata o Decreto n.° 1090 do 1.° de Setembro de 1860, art. 1.°, furto de gado nos pastos de criação, deve ser comprehendido no mappa modelo n.° 9 para os julgamentos dos Chefes de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, e não no do modelo n.° 11, destinado unicamente aos dos crimes especiaes de que trata a Lei n.° 562 de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 207.—FAZENDA.—Em 23 de junho de 1871.

Declara não haver motivo para ser rejeitado um documento sellado com muitas estampilhas de valores iguaes ou differentes, em vez de uma só do valor do sello devido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 53 de 20 do mez proximo passado, que as disposições do art. 19, § 4.°, e do art. 21 § 3.°, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, sobre a applicação do sello adhesivo, tiveram por fim a conveniencia das partes quanto ao sello dos papeis, e a da Fazenda Nacional quanto ao fornecimento das estampilhas; mas que o facto de ser apresentado um documento sellado com muitas estampilhas de valores iguaes ou differentes, em lugar de uma só do valor do sello devido, não é motivo para ser elle rejeitado como não sellado competentemente, desde que não haja inconveniente na inutilisação das referidas estampilhas.

Visconde do Rio Branco.

N. 208.—JUSTIÇA.—Em 26 de junho de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia das Alagôas.—Declara que, provada por attestados medicos a molestia incuravel de um serventuario de justiça, deve ser nomeado o interino, até que se verifique si aquelle póde continuar a exercer o officio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em cumprimento do Aviso de 13 de Setembro do anno findo communicou V. Ex. que, tendo ordenado ao 2.° Tabellião de Notas e Es-

crivão do Geral do termo dessa capital, Felisberto Peixoto de Araujo Lima, requeresse successor nos termos do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, reclamára o mesmo Tabellião contra semelhante providencia, porquanto não está soffrendo molestia incuravel, e apenas de uma catarata que opportunamente tem de ser operada.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei a mencionada reclamação, Houve por bem Decidir que, estando provado por attestados medicos o que allega aquelle serventuario, deve V. Ex., de conformidade com os Decretos n.º 817 de 30 de Agosto de 1851 e n.º 4683 de 27 de Janeiro ultimo, nomear quem sirva interinamente os respectivos officios até que se verifique si elle póde ou não continuar a exercel-os.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 209. — GUERRA. — Em 26 de junho de 1871.

Declara que o lugar de Fiscal de Deposito de recrutas não dá direito ao abono de cavalgadura de pessoa.

Ministerio dos Negocios da Guerra. —Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo indeferido o requerimento que acompanhou o officio dessa Presidencia, datado de 15 de Março proximo passado, e em que o Capitão reformado do Exercito Trajano Alipio de Carvalho Mendonça reclama contra o acto do Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que denegou-lhe o abono de 200$000 para compra de cavalgadura de pessoa; declaro a V. Ex. que bem procedeu o referido Inspector, visto não ser o lugar de Fiscal de Deposito de recrutas, que exerce aquelle official, daquelles que dão direito a semelhante abono.

Deus Guarde a V. Ex. — *Doningos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 210.—FAZENDA.—Em 27 de junho de 1871.

Sobre a cobrança do imposto de transmissão devido pela compra de um vapor inglez, feita em Montevidéo, ao preço de £ 5.000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branço, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 49 de 20 de Março proximo passado, que o imposto de transmissão de propriedade, devido pela compra do vapor inglez *Witeinch*, feita em Montevidéo pelo negociante da praça da cidade do Rio Grande, Francisco José da Cunha, deve ser da quantia de £ 250, correspondente a 5 % de £ 5.000, por que foi comprado o mesmo vapor, ou da somma correspondente em moeda papel ao cambio do dia do effectivo pagamento; pois, si assim não fosse o pagamento daquelle imposto, não se realizaria na razão de 5 % do preço da compra, mas em tanto menor porcentagem quanto maior fosse a baixa do cambio par, ou a depreciação do valor nominal do papel.

Visconde do Rio Branco.

N. 211.—FAZENDA.—Em 28 de junho de 1871.

Circular ás Presidencias de Provincias, recommendando a fiel observancia do art. 4.° § 26 das Disposições preliminares da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Segundo as Disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, art. 4.° § 26, são isentos de direitos de importação os objectos pertencentes ás

administrações provinciaes, por conta destas e para serviço publico, directamente importados de paizes estrangeiros. Tem, porém, acontecido que algumas Presidencias contractam nas Provincias com negociantes a compra de objectos para que tambem pedem depois a este Ministerio o despacho livre daquelles direitos.

Ora, dando-se a circumstancia, quanto aos generos figurados na 2.ª das sobreditas hypotheses, de conceder-se-lhes o favor da isenção, antes de sua entrega, e, portanto, antes de serem aceitos, resulta dahi que nos casos, que já se têm verificado nesta côrte, da recusa de taes generos, por não satisfazerem as clausulas do contracto respectivo, ficam elles dentro do paiz gozando illegalmente da isenção de direitos, ou obrigando as Repartições Fiscaes a promover a cobrança destes, de um modo imperfeito e inconveniente; porquanto, não passando os referidos generos por exames minuciosos em sua entrada, não podem os empregados fiscaes mais tarde verificar-lhes a qualidade, quantidade ou peso, e applicar-lhes as taxas proprias, estabelecidas na Tarifa.

Para obviar, pois, este inconveniente, recommendo a V. Ex. que tenha muito em vista a citada disposição do art. 4.º § 26 das Disposições preliminares da Tarifa, que só permitte o favor, de que se trata, ás mercadorias e objectos que forem directamente importados pela administração da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de....

N. 212.—FAZENDA.—Em 30 de junho de 1871.

Os direitos de mercadorias e effeitos salvos de naufragio devem ser deduzidos do respectivo producto em hasta publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que

foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, que com o seu officio n.° 70 de 24 de Junho de 1867, recebido na Secretaria de Fazenda em 16 de Maio do corrente anno, interpuzeram Henry Foster & C.ª, negociantes de Pernambuco, como arrematantes do casco e salvados da galera ingleza *Duncam Dumber*, naufragada nos baixios proximos á Ilha de Fernando de Noronha, contra o despacho dessa Thesouraria confirmando a decisão da Alfandega de 6 de Março de 1866, na parte em que mandou cobrar pelas taxas da Tarifa, e não pelo producto da venda em leilão, os direitos correspondentes aos referidos salvados; e que o Tribunal:

Considerando que os salvados de que se trata estão effectivamente comprehendidos na litteral disposição do citado art. 338 do Regulamento invocado no Edital da Alfandega de 22 de Fevereiro de 1866, que determina que os effeitos sujeitos a direitos, arrojados ás praias, ignorando-se o navio a que pertenceram, depois de inventariados com minuciosa especificação, sejam vendidos e *do seu producto deduzidos os direitos* e despezas devidas:

Considerando que na especie vertente o pagamento dos direitos sobre o producto dos preços obtidos em leilão é preferivel ao que resultaria, si fossem tomados os valores da Tarifa, não só pela depreciação de que são susceptiveis os effeitos salvados, e onus que sobre elles pesam, resultantes das despezas da achada e salvamento, como pelos prejuizos que poderiam provir aos donos ausentes e desconhecidos, cujos interesses correriam á revelia si o despacho fosse feito na fórma ordinaria, com as taxas da Tarifa, na supposição de estarem os effeitos sem nenhuma avaria:

Considerando, finalmente, que na mesma especie de que se trata, sendo os direitos cobrados sobre o preço da venda dos salvados em leilão, este preço se presume ser o do mercado, não havendo por conseguinte prejuizo para a Fazenda Nacional, e nem para os interessados ausentes, porque aquella recebe e estes pagam uma justa contribuição do maximo valor obtido em publico leilão:

Resolveu dar provimento ao recurso, mandando cobrar os direitos dos salvados pertencentes aos recorrentes pelo producto da venda em leilão, para o effeito de se lhes restituir o que de mais lhes tinha sido cobrado; e outrosim declarar a essa Thesouraria que as ordens citadas nas decisões recorridas referem-se aos casos ordinarios especificados nos arts. 528 e 537 do citado

Regulamento, e não aos especiaes mencionados nos arts. 338 e 778 do Regulamento, de mercadorias arrojadas ás praias, e fluctuando no mar; as quaes tambem não se confundem com os de naufragio, de que tratam os arts. 331 e 337 do Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 213. — JUSTIÇA. — EM 30 DE JUNHO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Amazonas.—Declara que nenhuma duvida póde haver sobre o processo e julgamento das tentativas e cumplicidades nos crimes de roubo e homicidio commettidos nas fronteiras do Imperio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 14 de 5 de Maio ultimo submetteu V. Ex. á decisão do Governo a seguinte consulta proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Solimões: — si as tentativas e cumplicidades dos crimes de roubo e homicidio, commettidos nas comarcas das fronteiras do Imperio, devem ser processados e julgados como estes mesmos crimes, na fórma do Decreto n.º 562 de 2 de Julho de 1850;—e em resposta ao mesmo officio cabe-me declarar-lhe que na conformidado do Aviso n.º 268 de 13 de Novembro de 1851 nenhuma duvida póde haver no processo e julgamento das tentativas e cumplicidades dos mencionados crimes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 214.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 30 de junho de 1871.

Declara que as Camaras Municipaes não têm ingerencia em assumptos, que interessam á economia interna das colonias.

5.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—O director das colonias de Itajahy e Principe D. Pedro, em officio de 17 de Maio ultimo, consultou este Ministerio ácerca dos seguintes pontos:

1.° Se a Camara Municipal da Villa de Itajahy póde ter um fiscal nas colonias emquanto não estejam emancipadas;

2.° Se este fiscal póde intimar o Director das colonias para fazer qualquer obra á custa do Estado;

3.° Se a Camara Municipal por intermedio de seu fiscal póde cobrar multas das colonias, ao passo que nada despende em beneficio das colonias;

4.° Se não fazem parte dos rendimentos das colonias as multas em que as colonias incorrerem;

5.° Se estas multas devem ser lançadas pelo Director aos infractores, dando parte á Presidencia da Provincia de todas as sommas que forem arrecadadas.

Em solução declaro a V. Ex., para fazer constar ao mencionado Director e á Camara Municipal de Itajahy que, competindo aos Directores das colonias do Estado a administração desses estabelecimentos, em virtude das disposições do Regulamento n.° 3784 de 19 de Janeiro de 1867, nenhuma ingerencia podem ter as Camaras Municipaes em qualquer assumpto que interesse á economia interna de taes estabelecimentos, cujo regimen não está sujeito ás regras e fórmas de direito commum.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 215.—FAZENDA.—Em 4 de julho de 1871.

Fixa a intelligencia das expressões—*e outras materias não inflammaveis*—, empregadas na Carta Imperial passada a favor de Hett Wilson & C.ª em 17 de Agosto de 1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1871.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido o requerimento em que Hett Wilson & C.ª pedem permissão para poderem receber no seu entreposto da Ilha do Mocanguê pequenos generos inflammaveis, e toda e qualquer mercadoria dos navios aqui entrados por arribada forçada; e outrosim que as expressões—*e outras materias não inflammaveis*—empregadas na Carta Imperial de 17 de Agosto de 1866, referem-se unicamente aos generos semelhantes aos mencionados na mesma Carta, que forem importados a granel, e não, como parecem entender os peticionarios, a todos os generos e mercadorias que se importam no Imperio, com excepção apenas dos incluidos na tabella n.° 6 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.*— Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 216.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 4 de julho de 1871.

Autoriza a construcção de uma ponte sobre o rio Parahyba.

N. 24.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 4 de Julho de 1871.

Autorizo V. S. a mandar construir sobre o rio Parahyba, em frente á Estação do Porto Novo do Cunha, uma ponte de ferro conforme a planta que acompanhou

o seu officio de 27 de Junho findo; convindo, porém, que taes despezas não excedam o orçamento por V. S. organizado para tal fim.

Deus Guarde a V. S.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 217.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 5 de julho de 1871.

Sem accôrdo prévio entre o superintendente e o respectivo Engenheiro fiscal não póde ter lugar o augmento de vencimentos dos empregados da companhia.

N. 28.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 6 de Junho, em que informou o do Fiscal da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy sobre o arbitrio, que o Superintendente da mesma Estrada se arroga para augmentar os vencimentos dos respectivos empregados, ou conceder-lhes gratificações; declaro a V. Ex. que, sem desconhecer o direito da companhia de premiar os serviços importantes por elles prestados ou conceder-lhes gratificações por augmento de trabalho, não póde o Governo Imperial consentir que tal faculdade seja por elle exercida sem audiencia e accôrdo de seu delegado, porquanto, em virtude da garantia do juro a que se obrigou, tem incontestavel direito de fiscalisar todas as despezas da mesma estrada.

Cumpre pois que o Engenheiro fiscal exija do Superintendente a relação dos empregados da estrada, com as declarações dos vencimentos que lhe são abonados; significando-lhe que não serão aceitas suas contas das despezas o augmento de vencimentos e gratificações sem accôrdo prévio para com elle.

Deus Guarde a V. Ex.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.* —Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 218.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 5 de julho de 1871.

Declara que para justificar as substituições reciprocas dos guardas e preparadores do Musêo Nacional é sufficiente attestado da Directoria do estabelecimento.

N. 12.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 5 de Julho de 1871.

Na conformidade do Decreto n.º 123 de 3 de Fevereiro de 1842 os guardas e preparadores nas secções deste estabelecimento substituem-se reciprocamente, em seus impedimentos.

E', portanto, desnecessario titulo para que o guarda e preparador desimpedido accumule as funcções do impedido.

Sendo, porém, necessario que o substituto tenha documento, com que prove haver desempenhado as funcções do substituido, bastará que Vm. atteste a substituição. O que communico a Vm. em resposta ao seu officio de 19 do mez passado.

Deus Guarde a Vm.— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Vice-Director do Musêo Nacional.

N. 219.- IMPERIO.— Em 5 de julho de 1871.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara a conveniencia de se conciliarem as disposições das leis relativas aos cemiterios das Provincias com as do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre os actos legislativos dessa Provincia, promulgados nos annos de 1868 a 1870 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e de conformidade com seu parecer, em

consulta de 20 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que o art. 15 do cap. 3.º da Lei n.º 800 de 1868 sobre o cemiterio da villa do Cabo, e o § 7.º do art. 17 da de n.º 962 de 1870, não se conciliam com o disposto no art. 17 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2812 de 3 de Agosto de 1861.

Neste Regulamento se determina que, antes de expirado o prazo de cinco annos para os adultos e o de tres para os menores de sete annos, não seja permittida a abertura de sepulturas; devendo realizar-se a das communs sómente depois de sete annos.

As citadas Leis Provinciaes, entretanto, modificaram para menos esses prazos, que foram marcados em virtude de instantes representações da Junta de Hygiene Publica, e por se reconhecer a sua conveniencia.

Chamando a attenção de V. Ex. para este ponto, lembro-lhe a necessidade de marcar-se o numero de palmos de profundidade que deve ter cada cova para os enterramentos; o que se poderá fazer em Regulamento que houver de expedir-se.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 220. — FAZENDA. — Em 6 de julho de 1871.

Explica a disposição da ultima parte do art. 1.º do Decr. n.º 4687 de 31 de Janeiro deste anno sobre a porcentagem devida aos empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 6 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 26 A, de 20 de Março proximo passado, que a disposição da ultima parte do art. 1.º do Decreto n.º 4687 de 31 de Janeiro do corrente anno refere-se sómente á porcentagem que as diversas Alfandegas do Imperio devem deduzir da renda que arrecadarem men-

salmente, para ser dividida pelos respectivos Empregados, na razão das quotas marcadas na Tabella annexa ao dito Decreto; devendo, portanto, proceder-se, quanto á apuração das rendas, de conformidade com o que se acha prescripto no Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 221.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JULHO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que devem continuar a servir, independentemente de dispensa de lapso de tempo, um Escrivão e Tabellião, que, por falta da lotação dos officios, deixaram de entrar em exercicio depois de findo o prazo legal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 7 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Constando do officio dessa Presidencia n.º 40 de 10 de Abril ultimo que entraram no exercicio de suas funcções, depois de findo o prazo legal, o Escrivão de Orphãos do termo de Jahú, José Vaz Pinto Ribeiro, e o Tabellião do mesmo termo, José Ferraz do Amaral Gurgel, em consequencia da falta de lotação destes officios; devem elles continuar a servil-os, independente de dispensa de lapso de tempo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 222.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 8 de julho de 1871.

Sobre novas obras na Estrada de ferro da Bahia.

N. 16.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—O Superintendente da Estrada de ferro dessa Provincia propõe a construcção de um trapiche na Jequitaia, e de novos tanques de mel nas estações do interior.

O Governo Imperial não póde aceitar tal proposta quanto á construcção do trapiche, incluindo-se a sua despeza nas contas de garantia, por isso que o serviço especial de que trata-se é por sua natureza distincto do da estrada de ferro e não estando contemplado nos Decretos de concessão excede as faculdades do mesmo Governo.

Quanto á construcção de novos tanques de mel, sendo estas obras consideradas dependencias das estações, deve o seu custo correr por conta do capital garantido dentro do maximo marcado nos Decretos de concessão, e as respectivas renda e despeza do costeio ser englobadas nas contas de garantia como receita e despeza ordinarias do trafego.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e para fazer constar ao referido Superintendente e Engenheiro fiscal do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N. 223.—FAZENDA.—Em 10 de julho de 1871.

A disposição do § 36 art. 10 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 não é applicavel aos serventuarios de officios de justiça e ecclesiasticos nomeados antes da promulgação da mesma Lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1871.

Em solução á representação da Secção de Assentamento da 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional de 5 de Junho proximo passado, em que consulta si a disposição do § 36 do art. 10 da Lei n.º 1836 de 27 de Setembro de 1870 é extensiva aos serventuarios de officios de justiça e ecclesiasticos, que, tendo sido nomeados sob o dominio da legislação revogada, não liquidaram ainda o seu debito para com a Fazenda Nacional, proveniente do imposto de 30 % de novos e velhos direitos; cumpre-me declarar a V. S., para sua intelligencia e fins convenientes, que deverão continuar a pagar os referidos 30 % os Empregados, que se acham nas condições figuradas na consulta, porquanto não se póde dar effeito retroactivo á mesma Lei.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade

N. 224.—FAZENDA.—Em 10 de julho de 1871.

Trata de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por tres despachos de fôrmas de ferro para purgar assucar, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, além de outras razões, por ter sido intentado fóra de tempo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.° 86 de 27 de Maio proximo passado, interposto por Samuel P. Johnston & Comp. da decisão dessa Thesouraria, que negou-lhes a restituição da quantia de 638$575 que de mais pagaram em 24 de Janeiro, 8 de Agosto e 10 de Outubro de 1870 por tres despachos de fôrmas de ferro para purgar assucar, em consequencia de ter-se cobrado 50 réis por kilogramma em lugar da taxa de 50 réis por fôrma, marcada no art. 1212 da Tarifa; e o Tribunal:

Considerando que a reclamação foi intentada na Alfandega em Março do corrente anno, isto é, 14 mezes depois do primeiro despacho, sete do segundo e cinco do terceiro, quando já estava prescripto o direito de recurso, na fórma do art. 775 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e que ainda quando não tivesse corrido a prescripção dos dous mezes, não era possivel corrigir-se o erro para fazer-se a restituição, porque nenhum dos referidos despachos declarava a quantidade das fôrmas de que se trata, mas sómente a quantidade dos amarrados e o peso total dellas; e tendo a mercadoria sahido da Alfandega não era mais possivel proceder-se á sua contagem pela unidade da Tarifa, conforme o art. 606 do Regulamento:

Considerando que o recurso para essa Thesouraria foi interposto em 10 de Abril ultimo e decidido em 19 do mesmo mez, quando já estava em execução o Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, art. 3.°, que elevou a alçada della a 1:000$000:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso, e mandar advertir os Conferentes que deram sahida á mercadoria, por não terem notado a saliente irregularidade dos competentes despachos.

Visconde do Rio Branco.

N. 225.— FAZENDA.— Em 11 de julho de 1871.

Quando os Decretos de concessão de pensões a herdeiros de militares não contêm a clausula — sem prejuizo do meio soldo — não pode este ser-lhes abonado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 237 de 8 de Outubro de 1870, que confirma a deliberação tomada pela mesma Thesouraria de negar aos filhos do Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, morto em combate no Paraguay, representados por seu tutor Sebastião Pinto da Fontoura, o direito ao meio soldo que vencia seu finado pai; visto como a Resolução Legislativa n.° 1759 de 26 de Outubro de 1869, que approvou a pensão de 600$000 annuaes concedida a cada um dos ditos habilitandos, não contém a clausula — sem prejuiso do meio soldo —, clausula que fôra indispensavel para que pudessem accumular este vencimento ao da pensão, a qual é quasi tres vezes maior que a quota do meio soldo que lhes poderia competir: não devendo, portanto, abonar aos supracitados habilitandos as quotas que requerem, emquanto não houver acto legislativo que assim o determine, salvo porém as vencidas de 13 de Agosto de 1869 em que morreu o referido Brigadeiro, até 8 de Setembro do citado anno, dia antecedente ao em que começaram a perceber a pensão; recommendando-lhe por esta occasião que faça indemnizar o que se tiver pago além desse periodo.

Visconde do Rio Branco.

N. 226 FAZENDA.— Em 13 de julho de 1871.

Declara, a proposito de um recurso relativo ao despacho de chales de algodão entrançado, indevidamente classificados como de morim estampado, que o art. 33 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870 não revogou o art. 559 § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de Fréres Bruderer reclamando contra a classificação de — chales de morim estampado, sujeitos á taxa de 1$350, segundo o art. 553 da Tarifa, dada pela Alfandega a 72 duzias de chales que submetteram a despacho como de algodão entrançado — da taxa de 800 réis do art. 541; e o Tribunal:

Considerando que o art. 33 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870, prescrevendo que as alçadas seriam determinadas não pela importancia ou valor dos objectos submettidos a despacho, mas pela dos direitos a pagar, não teve em vista modificar o art. 559 § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, mas alterar a disposição do art. 15 § 2.° do Decreto n.° 4343 de 22 de Março de 1869, que em materia de assemelhação facultava recurso, qualquer que fosse o valor da mercadoria;

Considerando que a differença entre os direitos que pagaram os recorrentes e os que pretendiam pagar é da quantia de 146$488, a qual está dentro da alçada da Alfandega, na fórma do supracitado art. 559 § 2.°;

Considerando, finalmente, que os recorrentes, por não poderem usar do recurso voluntario, da decisão da Alfandega para essa Thesouraria, interpuzeram para o Thesouro o de revista, o qual não é admissivel na questão vertente por não se ter verificado nenhum dos casos especificados no art. 764 do Regulamento das Alfandegas, de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes:

Resolveu não tomar conhecimento do referido recurso; mandando, porém, remetter á Alfandega dessa Provincia, para seu conhecimento e devidos effeitos, em casos identicos, a inclusa copia do parecer da Commissão de Tarifa

do Rio de Janeiro, segundo o qual são exclusivamente considerados — chales de morim estampado —, sujeitos á taxa de 1$350, os fabricados desta fazenda ou de panninho, madapolão, etc., que são tecidos lisos iguaes ás chitas, e não os chales de que se trata, os quaes sendo de algodão entrançado, devem pagar a taxa de 800 réis marcada no art. 541 da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 227.—FAZENDA.—Em 13 de julho de 1871.

Dá provimento ao recurso de uma Professora Publica relativamente ao imposto pessoal, e indica o caso em que esses funccionarios estão sujeitos ao pagamento de tal imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 87 de 27 de Maio proximo passado, interposto por D. Celicina Maria de Siqueira Varejão da decisão dessa Thesouraria que confirmou a da Recebedoria, indeferindo o requerimento em que ella pedira ser isenta do pagamento do imposto pessoal, lançado sobre o aluguel da casa onde se acha estabelecida a escola publica de que é professora; e o Tribunal:

Considerando que, conforme já foi decidido por despacho de 7 de Julho de 1870, os professores publicos estão sujeitos, em virtude do art. 5.° n.° 5, e § 2.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4052 de 28 de Dezembro de 1867, ao pagamento do imposto de que se trata sómente sobre o aluguel da parte que lhes serve de habitação na casa em que funccionam as respectivas aulas, si, deduzida do aluguel total della a somma abonada pelos cofres publicos, a quantia restante fôr igual ou maior do que o quantum marcado para o pagamento do imposto:

Considerando que, estando alugada por 280$000 annuaes a casa onde se acha estabelecida a escola publica de instrucção primaria da povoação de Apipucos, da qual é professora a recorrente, e recebendo esta dos cofres provinciaes a quantia de 240$000 para aluguel da mesma casa, contribue de seu bolso sómente com 40$000, que vem a ser o valor locativo da parte que lhe serve de habitação, quantia inferior ao minimo marcado para o pagamento do imposto em questão, no art. 4.° § 4.° do citado Regulamento:

Considerando finalmente, que na fórma do art. 30, § 1.°, n.° 2, do mesmo Regulamento, as pessoas que sem fundamento forem collectadas para pagar o imposto pessoal, podem recorrer fóra do prazo marcado para os casos ordinarios:

Resolveu dar provimento ao recurso, mandando eliminar a recorrente do lançamento do mencionado imposto.

Visconde do Rio Branco

N. 228. — IMPERIO. — Em 13 de julho de 1871.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.— Declara que não podem as Assembléas Provinciaes legislar sobre posturas independentemente de proposta das Camaras Municipaes.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. —Examinados os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados nos annos de 1869 e 1870, declaro a V. Ex. que é digno de reparo o art. 20 da Lei n.° 624 de 11 de Junho de 1869, que autoriza a Camara Municipal de Joinville a adoptar provisoriamente as posturas da Camara Municipal da villa de Itajahy, não constando que tenha precedido proposta daquella Camara, como exige o art. 10 § 4.° do acto addicional.

Cumpre, portanto, que V. Ex. informe, com a possivel brevidade, se foi observada essa formalidade essencial.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 229.—FAZENDA.—Em 14 de julho de 1871.

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que nos balancetes da despeza contemplem por extenso os nomes dos empregados do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que recebem vencimentos pelas mesmas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 30 de Junho findo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nos balancetes das despezas das respectivas Thesourarias contemplem por extenso os nomes de todos os Empregados daquelle Ministerio, que recebem vencimentos pelas mesmas Repartições.

Visconde do Rio Branco.

N. 230. — GUERRA. — Em 14 de julho de 1871.

Explica a maneira de contar o tempo de serviço de dous soldados que, achando-se sentenciados e excluidos, voltaram ao seu batalhão por se acharem comprehendidos em um Indulto Imperial.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Commandante das Armas dessa Provincia, em officio de 21 de Dezembro do anno

proximo passado, solicitado esclarecimentos sobre a maneira de contar o tempo de serviço dos soldados João Jota Alves da Silva e José Mathias Gonçalves, que, achando-se sentenciados a 12 annos de prisão e excluidos, voltaram ao batalhão por se acharem comprehendidos no Indulto concedido por Decreto de 2 de Abril daquelle anno; declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que os referidos soldados devem contar como tempo de serviço o decorrido desde o dia em que foram incluidos no batalhão em virtude do Indulto Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Domingos José Nogueira Jaguaribe.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 231. — GUERRA. — EM 14 DE JULHO DE 1871.

Declara que o exercicio cumulativo das funcções de Director da escola elementar de batalhão e de Commandante de companhia só dá direito aos vencimentos do primeiro desses lugares.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, em 14 de Julho de 1871.

Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, declarar por esta Secretaria de Estado ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que ao Tenente do 4.º batalhão de infantaria, Anacleto Ramos de Abreu Carvalho Contreiras, que exerceu cumulativamente as funções de Director da escola elementar do mesmo batalhão e de Commandante da 5.ª companhia desde 24 de Julho até o fim de Agosto do anno proximo passado, competem, como bem decidiu a mesma Thesouraria, apenas os vencimentos do primeiro daquelles lugares.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

N. 232.—FAZENDA.—Em 15 de julho de 1871.

Trata de um recurso de revista sobre multa por differença de qualidade, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por não se ter dado na decisão recorrida nenhum dos casos do art. 764 n.° 1 do Regulamento das Alfandegas, e explica a disposição do art. 33 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, examinando o recurso de revista que acompanhou o seu officio n.° 73 de 5 do mez proximo passado, interposto por Velloso, Irmão & Comp., da decisão da Alfandega que os sujeitou a pagar a multa de 258$162 proveniente da differença de qualidade, de mais de 50 %, verificada em tres caixas que submetteram a despacho como contendo todas morim estampado da taxa de 1$350, encontrando-se entretanto, em uma dellas 58 peças de cassa de algodão estampado da taxa de 2$800; resolveu não tomar conhecimento do dito recurso, visto não se ter dado na decisão recorrida nenhum dos casos especificados no art. 764, n.° 1, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, de incompetencia, excesso de poder e violação de lei, ou de formulas essenciaes.

Outrosim, declara ao referido Sr. Inspector, que o mesmo Tribunal não considerou o presente recurso comprehendido na classe dos recursos voluntarios, como o qualificou o Sr. Inspector; visto que a disposição do art. 33 do citado Decreto n.° 4510, a que se refere no seu dito officio, não alterou a regra estabelecida pelo art. 559, § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em virtude do qual a importancia da differença de direitos, quér em materia de qualificação, quér nos casos de multa por differença de qualidade ou quantidade, é a que serve de medida para se determinar as alçadas dos Inspectores das Alfandegas; apenas modificou a doutrina do art. 15 § 2.° das Disposições preliminares da Tarifa, que permittia o recurso, qualquer que fosse o valor da mercadoria, nos casos de assemelhação.

Visconde do Rio Branco.

N. 233.— FAZENDA.— Em 15 de julho de 1871.

Declara que o Apontador da Fabrica de armas da Conceição não póde ser incluido em folha, porque não é empregado publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 12 de Junho ultimo, requisitou V. Ex. que os vencimentos pagos por feria ao Apontador da Fabrica de armas da Conceição, José Francisco de Souza e Almeida, fossem incluidos d'ora em diante em folha do Thesouro Nacional, conforme se pratica com os Apontadores do Arsenal de Guerra da Côrte.

Requisição identica a esta foi feita em 1864, e por Aviso de 2 de Novembro desse anno conveio o Ministerio a cargo de V. Ex. em que tal inclusão se não fizesse pelas razões que passo a reproduzir.

Para o lugar de Apontador de que se trata foi consignado na rubrica — Arsenal — do orçamento da Guerra o vencimento diario de 1$095, e outro tanto como gratificação, ou cerca de 800$000 annuaes.

A sua inclusão, pois, em folha, além de não ter cabimento, por não ser esse individuo empregado publico, traria áquella rubrica um accrescimo de despeza de 581$000, que não está previsto no orçamento da Guerra.

Ponderarei ainda a V. Ex. que, por occasião de se tratar de igual pretenção do Professor de primeiras letras do Arsenal de Guerra, Luiz Joaquim da Costa Junior, decidiu-se por despacho de 14 de Julho de 1870, communicado ao antecessor de V. Ex. em 10 de Agosto desse anno, que tal Professor, embora nomeado por uma Portaria do Ministro, deveria continuar a ser pago pela folha dos Menores, visto que não podia ser incluido na dos Empregados do Arsenal, por não ter sido seu emprego creado por lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Domingos José Nogueira Jaguaribe.

N. 234.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 15 de julho de 1871.

Sobre os mappas que os Engenheiros fiscaes devem remetter á Secretaria.

N. 18 A.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. datado de 26 do mez passado recebi o relatorio do Engenheiro fiscal da estrada de ferro dessa Provincia concernente ao mez de Maio proximo findo.

E, porque este documento não apresente a receita e despeza do mez correspondente do anno passado a fim de ser avaliada a importancia da differença e conhecer-se as verbas em que houve decrescimento, convém que V. Ex. exija do mesmo Engenheiro fiscal estas informações, notando-lhe a falta de mappas detalhados das despezas do custeio relativos a cada ramo do serviço da estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 235.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de julho de 1871.

Autoriza o começo dos trabalhos do prolongamento da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Gabinete.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1871. Julho de 1871.

Tendo a Lei n.º 1953 de data de hoje, no art. 1.º aberto um credito da quantia de vinte mil contos de

réis, não só para o prolongamento da 4.ª Secção da Estrada de ferro de D. Pedro II; como para o seu prolongamento até a Lagôa Dourada, determino a V. S. que dê começo a taes trabalhos por conta do referido credito.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 236.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de julho de 1871.

Não podem as Companhias de trilhos urbanos emittir bilhetes no valor de mil réis.

N. 54.—Gabinete.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1871.

Constando-me que essa companhia tem emittido bilhetes no valor de cinco passagens nos carros de suas linhas, e não autorizando tal medida o decreto de concessão e os respectivos contractos, cumpre que Vm. suspenda immediatamente a emissão dos ditos bilhetes e providencie para que dentro do improrogavel prazo de quinze dias, a contar desta data, sejam recolhidos os que estiverem em circulação.

Deus Guarde á Vm.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Companhia Botanical Gardens Rail Road.

N. 237.— FAZENDA.— Em 20 de julho de 1871.

Manda inscrever no livro de assentamento dos proprios nacionaes, para serem devidamente aforados, terrenos pertencentes a uma Capella que foi judicialmente extincta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1870.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 4 de 26 de Janeiro proximo passado, que devem ser inscriptos no livro do assentamento dos proprios nacionaes, e aforados de preferencia ás pessoas que nelles já têm bemfeitorias ou posses legitimas, os terrenos pertencentes á Capella instituida em 1708 por Luciano Soares de Andrade, e que foi julgada extincta por sentença de 20 de Outubro de 1843 e accórdãos da Relação de 26 de Julho e 8 de Dezembro de 1845, arbitrando-se pela nova avaliação o fôro para os proprietarios que ainda o não tiverem regularmente constituido, e expedindo-se a todos os foreiros titulos passados pela Fazenda Nacional, na fórma da legislação em vigor.

Visconde do Rio Branco

N. 238.—GUERRA.—Em 20 de julho de 1871.

Declara que as praças do Exercito addidas á uma companhia de Invalidos, que, depois de julgadas incapazes de todo o serviço, completam o tempo de engajado ou voluntario, e esperam a decisão do Governo, não têm direito á gratificação de soldo dobrado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Consultando o Commando das armas dessa Provincia em seu officio n.° 15 de 14 de Junho proximo findo, dirigido ao Ajudante General, se

as praças dos differentes corpos do Exercito addidas á companhia de Invalidos da mesma Provincia, que depois de inspeccionadas de saude e julgadas incapazes de todo o serviço completam o tempo de engajado ou voluntario, e esperam a decisão do Governo, têm direito á percepção da gratificação estabelecida por aviso de 21 de Julho e Decreto n.° 1658 de 17 de Outubro de 1855; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que ás praças que estiverem nas condições apontadas é applicavel a doutrina do Aviso de 23 de Maio de 1859, devendo desde já cessar o pagamento de tal gratificação áquellas que indevidamente estiverem nesse gozo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 239.—IMPERIO.—Em 21 de julho de 1871.

Ao Vice-Presidente do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado.—Explica a disposição do art. 34 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4476 de 18 de Fevereiro de 1870.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 21 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 26 de Janeiro do corrente anno em que V. Ex. consulta ácerca da época em que deverão completar suas maioridades os herdeiros varões daquelles contribuintes do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado, cuja inscripção fosse anterior ao Decreto n.° 2437 de 6 de Julho de 1859 e que tivessem fallecido antes da publicação do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4476 de 18 de Fevereiro do anno findo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se conformado por Sua Immediata Resolução de 28 de Junho com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 23 de Maio ultimo, Manda declarar a V. Ex. que a disposição do art. 34 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4476 de

18 de Fevereiro do anno findo, não se entende com os herdeiros varões de contribuintes cuja inscripção seja anterior ao Decreto n.º 2437 de 6 de Julho de 1859, e que tenham fallecido antes da publicação do ultimo Regulamento, devendo taes herdeiros perceber as respectivas quotas da pensão até a maioridade de 25 annos; porque usando o art. 34 do termo — contribuintes — sem o accrescimo e—pensionistas—, não é applicavel a nova disposição do final do art. 21 aos que já eram pensionistas, ou tinham adquirido direito a sel-o por fallecimento dos contribuintes ao tempo deste fallecimento; e que sendo as novas disposições do Decreto n.º 4476 mais favoraveis em geral aos contribuintes e seus herdeiros do que o eram as anteriores, do que póde resultar demora na reducção que actualmente têm as pensões, é necessario cautela com as certidões dos obitos dos contribuintes anteriores á data do Decreto para que não gozem do favor de mais quatro annos de pensão senão aquelles que já tinham a ella direitos adquiridos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Vice-Presidente do Monte Pio Geral dos Servidores do Estado.

N. 240.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de julho de 1871.

Só depois do julgamento pela autoridade policial é que se deverá proceder á cobrança da multa por damnos commettidos nas linhas e cabos telegraphicos.

N. 30.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 21 de Julho de 1871.

Em solução ao officio de V. S. de 8 do corrente, e em additamento ao Aviso de 16 de Maio ultimo, declaro-lhe que no caso dos donos ou consignatarios dos navios recusarem pagar as multas em que incorrem por infracção do Decreto n.º 4653 de 28 de Dezembro ultimo, V. S. ou quem suas vezes fizer deverá pro-

ceder de conformidade com o disposto no art. 288 do mesmo Decreto; e só depois que a autoridade policial julgar procedente a imposição das ditas multas, solicitará V. S. deste Ministerio a expedição de ordens para a sua cobrança executiva.

Devolvo-lhe portanto os papeis que acompanharam o seu referido officio, para que proceda nesta conformidade.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 241.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 22 DE JULHO DE 1871.

Modifica a tarifa da Estrada de ferro de S. Paulo.

N. 31.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. datado de 28 do mez passado sob n.° 63, no qual solicitou decisão definitiva ácerca da questão suscitada pelo Engenheiro fiscal da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy relativamente á tarifa que deve regular o preço do transporte dos tubos de ferro para a Companhia do gaz dessa Capital.

Em resposta declaro a V. Ex. que os tubos de ferro, trilhos e outras ferragens semelhantes destinados á construcção estão sujeitos aos preços da tabella n.° 4 das tarifas approvadas provisoriamente por Portaria de 12 de Dezembro de 1866; o cimento, porém, cabos e outros materiaes de importação, não expressamente comprehendidos na tabella n.° 17, pagarão pela tabella n.° 6 das citadas tarifas.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. mande organizar o projecto definitivo das tarifas que deverá ser feita pelo Engenheiro fiscal de accôrdo com o Su-

perintendente sob as bases das actuaes com as modificações pela experiencia aconselhadas, devendo o projecto sér submettido á approvação do Governo com uma pauta para applicação das mesmas tarifas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 242.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JULHO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara a interferencia que podem ter os Juizes Municipaes quanto a prisões e carcereiros.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou, de declarar ao Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Barra Mansa, que devendo os Juizes Municipaes limitar a attribuição de inspeccionar prisões, conferida pelo Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ao exame do estado e economia dellas, para representar e não para providenciar, como foi explicado no Aviso de 30 de Novembro de 1857, a respeito dos Juizes de Direito, não podia elle punir disciplinarmente o carcereiro da respectiva cadeia por se ter negado ao cumprimento de uma portaria expedida pelo mesmo Juiz na esphera de suas justas e legaes attribuições; e sómente promover a punição do referido carcereiro pelos meios que facultam as leis. O que communico a V. Ex. em resposta ao seu officio de 20 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 243.—FAZENDA.—Em 22 de julho de 1871.

A remessa, á Recebedoria, de papeis sujeitos a emolumentos deve ser feita por meio de protocolo, ou livro de carga e descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne, a bem do serviço publico, dar as necessarias ordens para que todos os papeis sujeitos a emolumentos que, de conformidade com o disposto no art. 5.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, tiverem de ser dirigidos á Recebedoria do Rio de Janeiro, sejam remettidos por meio de um protocolo, ou livro de carga e descarga.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

(Identicos aos outros Ministerios.)

N. 244.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 24 de julho de 1871.

Dá a verdadeira intelligencia ao art. 92 do Regulamento da Estrada de ferro de Pernambuco.

N. 20.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 17 do mez passado, com o qual transmittiu-me copia da representação de Bernardino de Senna Pontual, pedindo a restituição do excesso de taxa por um trem especial que alugou na Estrada de ferro dessa Provincia.

O representante allegou que tendo o referido trem começado a viagem as 4 1/2 horas da tarde, embora seu

percurso entrasse pela noite, não devia estar sujeito ao pagamento do augmento de taxa, na razão de 50 % de que falla o art. 92 do Regulamento da mesma Estrada, cuja letra não autoriza a resolução tomada pelo Superintendente da Estrada, de accôrdo com o Engenheiro Fiscal.

Da informação prestada pelo mesmo Engenheiro conclue-se que a deliberação da companhia baseou-se no espirito do citado artigo, de cuja redacção, todavia, não deduz-se absurdo que justifique a necessidade de recorrer ao seu espirito.

Cumpre, portanto, que V. Ex. providencie para que seja restituido ao reclamante os 50 % sobre o preço do mencionado trem expresso, que indevidamente pagou.

E porque a hypothese de que se trata não póde ser razoavelmente equiparada á dos trens especiaes que viajam sómente de dia, posto que não esteja comprehendida no art. 92 do Regulamento, cumpre ao Engenheiro Fiscal, de accôrdo com o Superintendente, propôr e submetter á approvação do Governo a modificação que convenha fazer ao referido art. 92 do Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 245.—FAZENDA.—Em 24 de julho de 1871.

Nos concursos para preenchimento de empregos de Fazenda, a votação dos examinadores deve ser feita sobre cada uma prova, escripta e oral, de qualquer das materias do exame.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os papeis que acompanharam o officio n.° 47 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina,

de 25 de Maio proximo passado, relativos ao concurso a que se procedeu no dia 19 do mez anterior para o preenchimento de uma vaga de 2.º Escripturario e duas de Praticantes da mesma Thesouraria: recommenda ao dito Sr. Inspector a fiel observancia do art. 12 do Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860, o qual determina que a votação seja feita sobre cada uma prova, escripta e oral, de qualquer das materias de exame; pois de outro modo seria contrariada a disposição 6.ª das Instrucções de 18 de Dezembro deste ultimo anno, dado o caso muito frequente de ficar um examinando approvado no exame escripto de uma materia e reprovado no oral, ou vice-versa

Visconde do Rio Branco.

N. 246—FAZENDA.—Em 25 de julho de 1871.

Permitte, por excepção, que o navio *Silver Spring*, levando a seu bordo um pequeno vapor desmanchado para o serviço da companhia — Madeira and Mamoré Railway —, suba pelo rio Amazonas com bandeira americana até ao ponto em que deve ser armado o dito vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1871.

Communico a V. Ex. que, conforme requereu a Companhia—Madeira and Mamoré Railway—, por seu procurador nesta côrte, foi concedida permissão para que o navio, com bandeira americana, *Silver Spring*, que actualmente se acha nessa Provincia, possa subir pelo Rio Amazonas até as cachoeiras de Santo Antonio, e ahi armar um pequeno vapor desmanchado, que leva a seu bordo, e neste fazer suas explorações acima das referidas cachoeiras; devendo, porém, os outros transportes, quér destinados aos trabalhos da exploração da estrada a cargo da dita Companhia, quér á conducção do material necessario á construcção della, trazer a bandeira brasileira, que será a unica que se permittirá arvorar no pequeno vapor de que se trata.

Outrosim, deverá a mencionada Companhia apresentar com antecedencia, nos termos das disposições em vigor, a relação da quantidade e qualidade do material de que precisar em cada anno; e ficar na intelligencia de que correrão por sua conta as despezas da fiscalisação, si o navio importador não baldear o material nos pontos habilitados, mas tiver de seguir rio acima até o porto da projectada estrada, ou lugar do desembarque para onde tenham de ir os empregados que forem postos a bordo, a fim de fiscalisar o sobredito material.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 247.—FAZENDA.—Em 26 de julho de 1871.

Recommenda a observancia do art. 3.° do Decreto n.° 560 de 1850 em relação aos Juizes de Direito removidos ou avulsos com ordenado, a quem se designam comarcas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, a inclusa copia do Aviso do Ministerio da Justiça de 8 do corrente mez, mandando que a respeito dos Juizes de Direito removidos ou avulsos com ordenado, a quem se designam Comarcas, seja observada a disposição do art. 3.° do Decreto n.° 560 de 28 de Junho de 1850.

Visconde do Rio Branco.

Aviso a que se refere a Circular supra.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. digne-se de expedir as convenientes ordens para que a respeito dos Juizes de Direito removidos ou avulsos com ordenado, a quem

se designam Comarcas, seja observada a disposição do art. 3.° do Decreto n.° 560 de 28 de Junho de 1850, segundo a qual os que dentro de um mez, contado do conhecimento official da remoção ou designação, rejeitam os novos lugares ou não declaram que os aceitam, recebem durante os seis mezes metade do ordenado sómente ; e os que, tendo aceitado, não entram no exercicio effectivo dos novos lugares dentro do prazo para isso marcado, restituem quanto houverem recebido em virtude da declaração, salvo o caso de prorogação concedida por este Ministerio ; sendo que durante o tempo da prorogação não têm direito a vencimento algum. Igualmente rogo a V. Ex. que providencie para que, nos termos especificados no art. 25 § 1.° do Decreto n.° 687 de 26 de Julho do mesmo anno, sejam tambem recolhidas aos cofres publicos as ajudas de custo que neste ultimo caso tiverem recebido os mesmos Juizes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—A S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 248.—FAZENDA.—Em 26 de julho de 1871.

Manda restituir a uma Irmandade a importancia dos direitos que pagára por uma caixa com sanefas e cortinas de damasco de seda, importadas expressamente para uso da respectiva Igreja.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar restituir á Mesa da Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz da Freguezia da Boa-Vista, da capital da mesma Provincia, a quantia de 214$280, que pagou de direitos por uma caixa com sanefas e cortinas de damasco de seda, importadas para uso da mencionada Matriz, visto estarem taes objectos isentos de impostos em virtude do art. 4.°, § 35, das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 249.—JUSTIÇA.—Em 26 de julho de 1871.

Aviso do Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que a nomeação de Curador Geral das heranças jacentes é regida pelo Regulamento do Ministerio da Fazenda n.° 2433 de 15 de Junho de 1859.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio n.° 37 de 27 de Maio ultimo, no qual V. Ex., communicando que nomeára provisoriamente para o lugar de Curador Geral das heranças jacentes e bens de ausentes do Termo da Capital o Bacharel Cassiano Candido Tavares Bastos, Promotor Publico da Comarca, solicita a confirmação desse acto e a expedição do respectivo titulo nos termos do Decreto n.° 4668 de 5 de Janeiro do corrente anno.

Em resposta, cabe-me ponderar a V. Ex. que o Decreto citado trata unicamente do provimento definitivo dos officios e outros empregos de Justiça, entre os quaes nem elle nem o de n.° 817 de 30 de Agosto de 1851 menciona o de Curador Geral das heranças jacentes e bens de ausentes, cuja nomeação é regida pelo Regulamento do Ministerio da Fazenda n.° 2433 de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 250.—JUSTIÇA.—Em 26 de julho de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que o Juiz Municipal não póde continuar a ter jurisdicção em seu Termo, que foi separado da respectiva Comarca, e passou a pertencer a outra.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com a creação da Comarca de Sorocaba, nessa Provincia, foi separado o Termo do Porto

Feliz, que passou a pertencer á comarca do Itú, dos de Capivary e Pirapora, hoje Tieté; que ficaram no da Constituição; e não podendo o Juiz Municipal do primeiro continuar a ter jurisdicção nos de Capivary e Tieté, cumpre que V. Ex. informe sobre a conveniencia, ou de sua annexação ao da Constituição ou de ser nelles creado um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 231.—FAZENDA.—Em 27 de julho de 1871.

Faz extensiva aos extractos de carnes importados em boiões ou potes de barro, o abatimento de 40 °/o de tara, concedido no art. 93 da Tarifa á manteiga de vacca do mesmo modo importada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que o abatimento de 40 °/o de tara, concedido no art. 93 da Tarifa em vigor á manteiga de vacca em boiões ou potes de barro, é extensivo aos extractos de carnes de que trata o art. 86 da mesma Tarifa, quando forem importados nos referidos envoltorios.

Visconde do Rio Branco.

N. 252.—FAZENDA.—Em 27 de julho de 1871.

O beneficio do meio soldo só aproveita ás mãis dos Officiaes, que forem viuvas ao tempo da morte delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 25 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, do 1.º de Abril proximo passado, ao qual acompanhou o processo de habilitação de D. Joanna Marcolina Sampaio, declara ao dito Sr. Inspector que nenhum direito tem ella á percepção do meio soldo de seu finado filho o Alferes do 26.º corpo de voluntarios da patria Gustavo Francisco Sampaio; visto que, tendo enviuvado depois da data em que este falleceu, embora em consequencia de ferimentos recebidos em combate, não lhe póde aproveitar o beneficio concedido pela Lei de 6 de Novembro de 1827, o qual é applicavel sómente ás mãis de Officiaes fallecidos, que forem viuvas ao tempo da morte delles: cumprindo, portanto, que a referida habilitanda indemnize os cofres dessa Thesouraria da importancia do meio soldo que indevidamente lhe foi abonado.

Visconde do Rio Branco.

N. 253.—FAZENDA.—Em 29 de julho de 1871.

Declara não ser applicavel á Companhia « United States and Brasil Mail Steam Ship », á vista do seu contracto com o Governo Imperial, a disposição do art. 1.º § 3.º da Lei n.º 1750 de 20 de Outubro de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformando-se com o

parecer da maioria da Secção de Fazenda do Conselho de Estado ácerca da reclamação da Companhia « United States and Brasil Mail Steam Ship», de ser-lhe mantida a isenção do imposto de ancoragem de que gozava nos termos do contracto celebrado com o Governo Imperial em 17 de Fevereiro de 1866, em virtude da Lei n.° 1249 de 28 de Junho de 1865, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 26 do corrente mez, que a dita Companhia tem direito á isenção que reclama, por não ser-lhe applicavel, em face da condição 10.ª do referido contracto, a disposição do art. 1.° § 3.° da Lei n.° 1750 de 20 de Outubro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

—Communicou-se á Alfandega da Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda do Pará e de Pernambuco.

N. 254.—FAZENDA.—Em 31 de julho de 1871.

Dos actos dos Inspectores das Alfandegas suspendendo ou demittindo Despachantes, seus Ajudantes e Caixeiros despachantes, é prohibindo-lhes a entrada nas mesmas Repartições, não ha recurso para a autoridade superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que não é de natureza contenciosa a jurisdicção que os Inspectores das Alfandegas têm, em virtude dos arts. 199 e 658 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, de suspender ou demittir os Despachantes, seus Ajudantes e Caixeiros despachantes, e de prohibir-lhes a entrada na Alfandega e suas dependencias, por suspeita de fraude, incapacidade, desobediencia ou

falta de respeito, etc.; e que, portanto, do acto da suspensão, demissão ou interdicção não ha recurso, conforme dispõe o art. 760 do mesmo Regulamento: devendo, porém, os Inspectores das Alfandegas aceitar, estando em termos, e encaminhar com informação ao Ministerio da Fazenda, pelo intermedio das Thesourarias, qualquer reclamação ou requerimento, que o paciente dirija ao mesmo Ministerio pedindo reconsideração da medida a seu respeito tomada.

Visconde do Rio Branco.

N. 255.—FAZENDA.—Em 31 de julho de 1871.

Declara não terem curso no Imperio as antigas moedas de cobre, cujos valores são indicados pelos algarismos romanos X, XX e XL.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 66 de 23 do mez proximo passado, que as antigas moedas de cobre do cunho das que remetteu com o dito officio, cujos valores são indicados pelos algarismos romanos — X, XX, e XL —, carimbadas ou não em virtude do Alvará de 18 de Abril de 1809, não têm curso no Imperio, na fórma do art. 10 da Lei n.° 54 de 6 de Outubro de 1835, desde que findou o troco autorizado pela mesma Lei, a qual mandou marcar com os carimbos de 40, 20 e 10 réis a moeda legal emittida no Rio de Janeiro com os valores de 80, 40 e 20 réis, e que ora se acha em circulação com aquelles carimbos.

Entretanto, tendo ficado exceptuadas desta disposição as Provincias de Goyaz e Mato Grosso, nas quaes na falta daquella moeda, se mandou punçar, e correr sómente nas mesmas Provincias, a que nellas havia sido

anteriormente emittida, reduzida porém á quarta parte do valor nominal, como prescreveu o art. 8.° da referida Lei, sendo posteriormente, pelo art. 7.° da de n.° 109 de 11 de Outubro de 1837, dispensado o carimbo ou punção dellas, continuando todavia o seu curso na sobredita razão: — ainda se faz necessario que o Sr. Inspector informe quaes eram as moedas de cobre, que corriam nessa Provincia, pela quarta parte do seu valor nominal, na fórma das citadas Leis; devendo remetter a nostras lellas, fossem ou não carimbadas, assim como das mencionadas no sobredito officio, denominadas « serrilhas » de 80 réis da côrte e 40 réis de S. Paulo, a fim de resolver-se a duvida proposta no officio dessa Thesouraria n.° 101, de 18 de Julho do anno proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 256.—GUERRA.—Em 31 de Julho de 1871.

Declara que os officiaes e praças de pret, que durante a guerra do Paraguay estiveram em serviço em Montevidéo, devem ser considerados como estando em serviço de campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e [illegible] resposta ao seu officio n.° 1148 de 28 do [illegible] que os officiaes e praças de pret, que durante [illegible] permaneceram em serviço em [illegible] considerados como estando em

[illegible]—*Domingos José Nogueira Jaguaribe* [illegible] ico Caldwell.

N. 257.—JUSTIÇA.—Em 1.º de agosto de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Dando solução á consulta relativa a um supplente de Juiz Municipal que apresentou titulo irregular.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 1.º de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A 17 de Maio ultimo consultou V. Ex. si, em virtude do art. 16 do Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868 e Aviso n.º 539 de 20 de Novembro de 1869, deve ser considerado vago o lugar de 4.º substituto do Juiz Municipal e de Orphãos da 2.ª vara do termo da capital, occupado pelo Bacharel Joaquim Tito de Pinho Lima, sendo no entretanto julgados em vigor os actos por elle praticados no exercicio desse cargo, conforme a doutrina do Aviso n.º 355 de 28 de Agosto de 1868, porquanto o referido Bacharel, para comprovar o direito aos vencimentos que lhe competiam na fórma do Aviso n.º 384 de 15 de Setembro de 1868, apresentára na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia um titulo passado pela Secretaria do Governo em 22 de Setembro de 1869, mas sem assignatura do cidadão, que então era Presidente da Provincia.

Em resposta declaro a V. Ex. que são válidos os actos praticados por aquelle Juiz, cujo lugar não póde ser declarado vago, visto ter elle prestado juramento dentro do prazo legal, e que, embora irregular o titulo que apresenta, nenhuma duvida existe sobre sua nomeação, não podendo porém o Juiz nomeado receber seus vencimentos senão á vista do novo titulo, que deve ser-lhe expedido para pagamento dos direitos respectivos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 258.—FAZENDA.—Em 2 de agosto de 1871.

Nos concursos para o preenchimento de empregos de Fazenda deve-se exigir dos candidatos prova distincta de orthographia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo notado pelos papeis relativos ao concurso a que se procedeu em Maio proximo passado, para o preenchimento de uma vaga de Amanuense da Secretaria da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, a irregularidade de não se exigir dos candidatos prova distincta de orthographia; recommenda ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria o exacto cumprimento do art. 3.º das Instrucções de 18 de Dezembro de 1860, a fim de que nos futuros concursos não se reproduza semelhante irregularidade.

Visconde do Rio Branco.

N. 259.—GUERRA.—Em 7 de agosto de 1871.

Declara que o soldado Manoel Matheus do Nascimento, tendo-se engajado nos termos da Lei de 25 de Setembro de 1867, embora por seis annos, uma vez terminada a guerra, tem direito á baixa e ao premio de 300$000, podendo depois engajar-se nos termos do art. 2.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 7 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 28 de Junho ultimo sob n.º 176, com que essa Presidencia remetteu copia do que lhe dirigiu o Commandante

das Armas dessa Provincia, relativamente ao premio que deve perceber o soldado do 9.° batalhão de infantaria Manoel Matheus do Nascimento; declaro a V. Ex. que, tendo sido o engajamento daquella praça feito nos termos da Lei de 25 de Setembro de 1867, é fóra de duvida que, comquanto houvesse a declaração de ser por seis annos, uma vez terminada a guerra, tem elle direito á baixa e ao premio de trezentos mil réis (Rs. 300$000) como voluntario da patria, e depois de satisfeito isso poderá elle então engajar-se nos termos do art. 2.° da Lei n.° 1843 de 6 de Outubro do anno passado; começando a correr o tempo da data em que fôr expedido o novo titulo em substituição ao que possue.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 260.—GUERRA.—Em 8 de agosto de 1871.

Resolve a duvida apresentada pela Pagadoria das Tropas da Côrte sobre o abono determinado por Aviso de 2 de Junho do corrente anno aos officiaes arregimentados dos corpos da guarnição, que não residirem em quarteis ou proprios nacionaes.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se por Aviso de 2 de Junho ultimo expedido ordem á Pagadoria das Tropas da Côrte, para que aos officiaes arregimentados dos corpos da guarnição, que não residirem nos quarteis ou outros proprios nacionaes, se abonem mensalmente as seguintes quantias, a saber: aos Commandantes 35$000, aos Fiscaes 30$000, e aos Capitães e subalternos, sendo casados 20$000, e sendo solteiros 6$000; e representando a mesma Pagadoria ter duvida em abonar aquelle auxilio aos officiaes doentes no Hospital, aos presos de correcção ou respondendo a conselho, e aos licen-

ciados: nesta data se explica que, procedendo a duvida apresentada, só deve ser aquelle abono feito aos officiaes que estão em effectivo exercicio, inclusive os addidos, com tanto que sejam de corpos arregimentados, e por excepção aos que, estando nas condições e no gozo de tal favor, ficarem doentes no seu quartel. O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução nessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 261.—GUERRA.—Em 9 de agosto de 1871.

Declara que pela Escola Militar deve ser passada a carta do curso de Engenharia Militar, qualquer que tenha sido a Escola em que o official haja concluido o mesmo curso pelo Regulamento de 1860.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr. —Declaro a V. Ex. que ao Capitão Catão Augusto dos Santos Roxo e aos que acharem-se em identicas circumstancias, póde mandar passar carta do curso de Engenheiro Militar, o qual terminaram pelo Regulamento de 1860, visto que pelo art. 111 daquelle Regulamento qualquer que fosse a Escola aonde ultimaram seus estudos, devia o respectivo titulo ser passado pela Escola Militar, devendo V. Ex. assignar os mesmos titulos, bem como o Lente mais antigo actualmente em exercicio, em consequencia de ter fallecido o mais antigo daquella época.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 262.—GUERRA.—Em 10 de agosto de 1871.

Declara que aos operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte não são extensivas as disposições que regulam o abono de premio ás praças engajadas do exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 10 de Agosto de 1871.

Tendo Vm. remettido, com os seus officios de 30 de Março e 31 de Maio do corrente anno sob n.os 63 e 122, os requerimentos dos operarios militares desse Arsenal de Guerra Manoel Pedro da Fonseca e Francisco Joaquim das Chagas, que pedem ser reengajados por mais seis annos, fazendo diversas considerações quanto ao premio que lhes possa competir por esse novo engajamento; declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que podem os ditos operarios ser reengajados, mas não com o premio que em tal caso compete ás praças do exercito, porquanto já por Aviso de 14 de Setembro do anno passado se explicou que, não fazendo parte do quadro do exercito as companhias de operarios militares, não lhes são extensivas as disposições que regulam o abono de premio ás praças engajadas no mesmo exercito, e esta regra se deverá observar de futuro.

Deus Guarde a Vm.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Ayres Antonio de Moraes Ancora.

N. 263.—GUERRA.—Em 10 de agosto de 1871.

Declara que os aprendizes artilheiros que, tendo concluido os seus estudos forem empregados no respectivo deposito por bem do serviço, devem ser considerados no caso dos effectivamente transferidos para os corpos da arma.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 10 de Agosto de 1871.

Em solução ao officio datado de 31 de Março ultimo, em que esse Commando geral submetteu á consideração

desta Secretaria de Estado a consulta que lhe dirigiu o Commandante do deposito de aprendizes artilheiros sobre a intelligencia do art. 60 das Instrucções de 21 de Março de 1867, com applicação aos 1.os sargentos João Pedro do Rosario, Manoel Alexandrino de Oliveira e Luiz Felippe, os quaes, tendo concluido os estudos do mesmo deposito, ficaram nelle empregados por bem do serviço, em vez de serem transferidos para os corpos da arma, na fórma do art. 55 das ditas Instrucções: declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que, segundo a informação por V. S. prestada, devem os referidos sargentos ser considerados no caso dos effectivamente transferidos, não só para cessar o desconto dos dous terços do soldo a que estavam sujeitos como aprendizes, mas tambem para receberem o principal e juros que accumularam até agora na Caixa Economica em virtude do precitado art. 60, para o que lhes devem ser entregues as respectivas cadernetas.

Deus Guarde a V. S.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Ricardo José Gomes Jardim.

N. 264.—FAZENDA.—Em 10 de agosto de 1871.

Estabelece, como regra, que desde que se der a condição do trabalho na cobrança de letras passadas em virtude de moratorias, é devida a porcentagem aos empregados encarregados da mesma cobrança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos termos da 2.ª parte da Ordem do Thesouro n.º 23 de 16 de Janeiro de 1865, os empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda não têm direito á porcentagem da importancia das letras passadas para pagamento de debitos, em consequencia de moratorias concedidas pelo Tribunal do Thesouro aos

devedores da Fazenda Nacional, salvo unicamente no caso de provar-se que ao tempo em que foi feita a concessão já tinham os mesmos devedores sido intimados para realizar o pagamento de seus debitos, ou começado a arrematação de seus bens por effeito de processo executivo, como acha-se resolvido pela Ordem n.° 149 abaixo transcripta, expedida nesta data á Thesouraria de Pernambuco.

Visconde do Rio Branco.

Copia da Ordem a que se refere a Circular supra.

N. 149.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os officios n.os 160 e 201 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, de 5 de Julho e 19 de Agosto do anno proximo passado, informando ácerca das petições em que os Bachareis Wenceslau Garcia Chaves e Henrique do Rego Barros reclamaram contra a decisão dessa Thesouraria, obrigando-os a indemnizar os cofres do Estado da porcentagem que receberam da importancia das letras pagas administrativamente por Ignacio Francisco Cabral Cantanil, como fiador do ex-Pagador da mesma Thesouraria Manoel José Teixeira Bastos, declara ao dito Sr. Inspector que não póde ter applicação ao caso de que se trata a 2.ª parte da Ordem do Thesouro n.° 23 de 16 de Janeiro de 1865; porquanto, estando findos todos os termos da execução promovida contra aquelle ex-Pagador e seus fiadores, e já tendo-se dado começo á arrematação de bens, quando foi-lhes concedida a moratoria, de que gozaram, para pagamento de seu debito, é manifesto que, na fórma da Lei de 29 de Novembro de 1841, art. 7.°, Instrucções de 28 de Abril de 1851, arts. 12 e 13, e Circular n.° 284 de 20 de Junho de 1862, haviam os empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda adquirido direito inquestionavel á porcentagem da importancia das letras a que foi reduzida a divida, excepto, porém, á dos juros contados nestas em virtude da Lei de 13 de Novembro de 1827, correspondentes ao

periodo da moratoria: cumprindo, portanto, que aos referidos empregados sejam abonadas nesta conformidade as porcentagens que não receberam, e se lhes restituam as que foram obrigados a repôr em virtude de deliberação dessa Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 265.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 11 DE AGOSTO DE 1871.

Declara que só podem fazer pagamentos nas Colonias os empregados da Thesouraria de Fazenda.

N. 21.— 5.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., datado de 14 de Junho ultimo, declaro que não tem lugar a nomeação de pessoas estranhas á Thesouraria de Fazenda para fazerem pagamentos nas Colonias, visto determinarem as Instrucções de 9 de Março de 1870 que os empregados dessa Repartição sejam encarregados de effectual-os.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 266.—FAZENDA.—Em 12 de agosto de 1871.

As Thesourarias de Fazenda devem communicar ao Thesouro a data da installação das Collectorias, cuja creação fôr approvada, e tambem os nomes dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 46 de 20 de Maio proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou de crear uma Collectoria de Rendas geraes em Paracurú, assim como de arbitrar em 600$000 a fiança do respectivo Collector e em 300$000 a do Escrivão, e de fixar provisoriamente em 30 % a porcentagem que deve ser-lhes abonada, sendo 18 % ao primeiro e 12 % ao segundo; cumprindo, porém, que communique ao Thesouro a data da installação da dita Collectoria e os nomes dos empregados della.

Visconde do Rio Branco.

N. 267.—FAZENDA.—Em 12 de agosto de 1871.

Declara subsistente a disposição do art. 95 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1871.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 9 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que os empregados das Alfandegas devem continuar a gozar o

favor do art. 95 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860, visto não ter sido a sua disposição revogada pelo art. 35 do Decreto n.° 4510 de 20 de Abril do anno passado; o qual, reunindo as gratificações dos ditos empregados aos respectivos ordenados, não fez mais do que melhorar-lhes a condição nos casos de molestia e de aposentadoria, emquanto que o primeiro autorizou o Governo para aposentar com vantagem especial, e conseguintemente a remunerar por esse modo os que no longo prazo de mais de 30 annos tivessem prestado valiosos e distinctos serviços ao Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 268.—FAZENDA.—Em 16 de agosto de 1871.

Trata do recurso de um Juiz de Direito avulso ácerca do sello e direitos de 30 °/o devidos pelo augmento que teve em seus vencimentos, em virtude da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 133 de 31 de Agosto do anno proximo passado, interposto pelo Juiz de Direito avulso Bacharel Sebastião Cardoso, da decisão dessa Thesouraria que exigiu o pagamento integral do sello, e sujeitou-o aos direitos de 30 °/o sobre o total do augmento feito nos vencimentos de seu lugar, em virtude da Lei n.° 1764 de 28 de Junho de 1870; resolveu indeferir o mencionado recurso, quanto ao pagamento do sello de 2 °/o sobre o accrescimo de que se trata, porquanto deve ser deduzido integralmente no 1.° mez em que se effectuar o pagamento da maioria do

ordenado que compete ao recorrente, na fórma do art. 2.° do Decreto n.° 4721 de 20 de Abril do corrente anno; realizando-se, porém, o desconto na razão do total do augmento do vencimento, visto não ser admissivel o pagamento do dito imposto em prestações.

Quanto, porém, aos direitos de 30 %, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, por serem procedentes as razões allegadas; ficando, portanto, o recorrente obrigado ao desconto dos mesmos direitos relativos á gratificação do lugar de Juiz de Direito, sómente quando entrar no effectivo exercicio delle, na fórma da Circular n.° 42 de 23 de Novembro do anno proximo passado.

Visconde do Rio Branco.

N. 269.—FAZENDA.—Em 16 de agosto de 1871.

Dá provimento a um recurso dos Desembargadores da Relação da Bahia, mandando restituir-lhes o que de mais pagaram de sello e direitos de 30 % pelo augmento de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 188 de 22 de Dezembro de 1870, interposto pelos Desembargadores da Relação da mesma Provincia da decisão dessa Thesouraria, que lhes indeferiu o requerimento, em que reclamaram contra o pagamento do sello, na importancia de 45$000, e dos direitos de 30 %, na de 56$250 mensalmente, exigidos pela Recebedoria sobre o accrescimo feito em seus vencimentos, em virtude do art. 12 da Lei n.° 1764 de 28 de Junho do dito anno, tomando a mesma Recebedoria por base a lotação feita para a cobrança do imposto de 3 % sobre vencimentos; e o Tribunal:

Considerando que as lotações administrativas, mandadas fazer pelo art. 3.° do Decreto n.° 3977 de 12

de Outubro de 1857, eram especialmente applicadas á cobrança do mencionado imposto sobre vencimentos, ora extincto, e não podem servir para regular a cobrança do sello e direitos de 30 % do augmento que tiveram os Desembargadores das Relações civis do Imperio, em virtude do referido art. 12, como já foi declarado em caso identico por despacho do Ministerio da Fazenda de 18 de Maio de 1868;

Considerando que só em virtude do Decreto n.° 4721 de 20 de Abril do corrente anno se mandou proceder á lotação administrativa para a cobrança do sello e direitos das mercês pecuniarias, ficando assim revogada a legislação anterior que as fazia dependentes de processo judicial;

Considerando, finalmente, que a cobrança destes impostos, no caso a que se referem os recorrentes, é limitada ao accrescimo de vencimento decretado na indicada lei, e não deve comprehender qualquer differença de lotação que não existia legalmente formulada para esse fim:

Resolvem dar provimento ao recurso de que se trata, mandando restituir aos recorrentes a maioria de sello e direitos de 30 %, que tiverem pago da indevida differença de lotação.

Visconde do Rio Branco.

N. 270.—FAZENDA.—Em 17 de agosto de 1871.

O Tribunal do Thesouro póde conceder moratoria ás viuvas dos Thesoureiros, Collectores e outros quaesquer responsaveis para pagarem por prestações alcances de seus maridos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1871.

Tendo sido presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado a seguinte duvida—si á vista das disposições das Leis n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 43, e n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 37, póde o Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do art. 2.°

§ 9.° do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 e art. 3.° § 2.° do de n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, conceder prazo ás viuvas dos Thesoureiros, Collectores e outros quaesquer responsaveis para pagarem, por prestações, alcances de seus maridos; foi a mesma Secção de parecer: que, sendo a disposição do art. 43 da Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 positiva e restrictamente limitada ás pessoas dos devedores originarios da Fazenda, taes como os Thesoureiros, Collectores e outros empregados que tenham a seu cargo dinheiros publicos, não se póde de tal disposição concluir para outros devedores, que não sejam os nomeados, ou que não sejam os originarios; e, portanto, que ao Tribunal do Thesouro compete, como regra geral, conceder moratoria nos casos definidos no Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 2.° § 9.°, com a excepção unica do citado art. 43: intelligencia esta confirmada pelo art. 37 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, o qual declarou que a disposição do art. 43 não obstava que o Tribunal do Thesouro concedesse moratoria aos fiadores dos Thesoureiros, Collectores e outros responsaveis, e posteriormente consagrada no Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.° § 2.°, que nada innovou a semelhante respeito.

E Havendo-se Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformado com este parecer por Immediata Resolução de 9 do corrente mez, assim o communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 271.—GUERRA.—Em 17 de agosto de 1871.

Determina que quando forem remettidos das Provincias mappas dos Arsenaes de Guerra ou Depositos de artigos bellicos, se declare se foi cumprido o disposto no Aviso circular de 18 de Junho de 1870.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 17 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Para que possa este Ministerio olicitar indemnização dos fornecimentos que por in-

termedio dessa Presidencia faz a diversas repartições, a elle estranhas, convém que V. Ex., quando tenha de remetter mappas do Arsenal de Guerra ou Depositos de artigos bellicos dessa Provincia, declare no officio de remessa se foi cumprido o que dispõe o Aviso circular de 18 de Junho do anno findo; o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 272.—MARINHA.—AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1871.

Recommenda que a bordo dos Transportes de Guerra a alimentação das praças do Exercito e passageiros dos diversos Ministerios seja feita com os generos da Fazenda Nacional.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo inconveniente a pratica de se fornecerem victualhas aos Officiaes e praças do Exercito, e empregados dos diversos Ministerios, quando em viagem nos Transportes de Guerra, á conta dos respectivos Commandantes, para serem estes posteriormente indemnizados; recommenda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, que, d'ora em diante, os ditos Officiaes, praças e empregados, quando obtiverem passagem nos Transportes por ordem do Governo, sejam alimentados com os generos de bordo a cargo dos Officiaes de Fazenda, procedendo-se de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 44 do Decreto n.° 4542 **A** de 30 de Junho de 1870: o que a V. Ex. communico, para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro de Guerra Barão de Angra.

N. 273.—FAZENDA.—Em 22 de agosto de 1871.

Sobre uns termos lavrados na Thesouraria do Piauhy, relativos á arrematação de gado das fazendas nacionaes dos departamentos de Piauhy e Nazareth, em cujo processo foram preteridas certas formalidades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os termos que acompanharam por copia o officio n.° 32 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, de 14 de Abril proximo passado, relativos á arrematação dos bois das fazendas nacionaes dos departamentos de Piauhy e Nazareth, dos annos de 1866 e anteriores, declara-lhe que, com quanto os ditos termos contenham as clausulas do estylo, não podem ser approvados, não só porque as letras passadas pelos arrematantes foram por elles mesmos endossadas, quando deviam ter sido pelos respectivos fiadores, conforme determina a Lei de 13 de Novembro de 1827; como tambem porque, além de não se declarar, si parte do gado e os escravos pertencentes aos referidos arrematantes são accessorios de algumas das propriedades ruraes offerecidas como garantia, por elles e seus fiadores (pois no caso negativo não podem estes bens ser objecto de hypotheca, na fórma dos arts. 139 e 140 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865), accresce que, sendo esta convencional, só podia ser constituida por escriptura publica.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector mande intimar os arrematantes para aceitarem novas letras, que serão endossadas pelos fiadores destes, e faça lavrar escriptura de hypotheca dos bens que forem dados em garantia do contracto, com declaração do valor de cada um delles.

Visconde do Rio Branco.

N. 274.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 25 DE AGOSTO DE 1871.

As plantas devem ser levantadas segundo os preceitos da sciencia.

N. 5.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 25 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. o orçamento e planta para construcção de uma ponte sobre o rio Camaragibe, os quaes acompanharam o officio dessa Presidencia de 24 de Fevereiro ultimo, cabe-me declarar-lhe que não estando taes trabalhos organizados segundo os preceitos da sciencia, conforme declarou a Inspecção Geral das Obras Publicas no officio junto por copia, não póde ser concedido o credito pedido para a dita construcção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 275.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1871.

Declara que as mercadorias de transito podem, em certos casos, ser conservadas a bordo dos navios que as transportarem, mediante as cautelas fiscaes prescriptas no Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em solução ao seu officio n.° 6 de 16 de Janeiro proximo passado, a que acompanhou o da Alfandega de 14 do mesmo mez, que, com quanto os 20.700 kilogrammas de quina em casca importada da Bolivia por Francisco Peres Peniche, por terem sido despachados para consumo livres de di-

reitos e introduzidos no mercado dessa Provincia, onde tambem costuma haver igual producto nacional, perdessem por este facto o caracter de mercadoria em transito, e não pudessem ser depois exportados para Europa sem o pagamento dos respectivos direitos de exportação; o Tribunal do Thesouro, attendendo a que a dita mercadoria, segundo informa a Alfandega, era a mesma que o mencionado Peniche importára da Bolivia, pois na occasião não havia no mercado genero semelhante com o qual pudesse ser confundida; resolveu, por equidade, dar provimento ao recurso por elle interposto, mandando restituir-lhe a importancia dos direitos de exportação que pagou, devendo neste sentido ser entendida a ordem n.° 110 de 24 de Novembro de 1870.

Outrosim declara ao dito Sr. Inspector que bem interpretou o final da Ordem n.° 410 de 15 de Setembro de 1869, quando diz que não é necessario o deposito das mercadorias em entreposto, para gozarem da isenção de direitos concedida no art. 622 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 4.° § 1.° do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863; pois que, dadas certas circumstancias, podem ellas ser conservadas a bordo dos navios que as transportarem, mediante as cautelas fiscaes prescriptas no citado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 276.—FAZENDA.—Em 30 de agosto de 1871.

A inutilisação de estampilhas do sello adhesivo, por meio de carimbo, só é permittida aos Bancos e Associações bancarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para o fazer constar á Commissão da Praça do Commercio dessa Provincia, que foi indeferido o requerimento em que pediu fosse estendida aos particulares a permissão de inutilisar as estampilhas do sello adhesivo, por meio de carimbo;

visto que tal permissão não encontra apoio no Regulamento de 9 de Abril de 1870, que a facultou sómente aos Bancos e Associações bancarias, nem convém generalizal-a.

Outrosim pondero a V. Ex. que o dito requerimento veio informado por essa Presidencia, sem estar devidamente sellado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 277.—FAZENDA.—Em 31 de agosto de 1871.

O Juiz Municipal supplente só percebe os respectivos vencimentos, quando estes não forem devidos ao Juiz effectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio do 1.° do corrente mez, que, na fórma do Aviso de 15 de Setembro de 1868, não tem direito a vencimento o Juiz Municipal supplente do termo de Itaguahy, a que se refere o seu citado officio; visto que o Juiz Municipal proprietario, Francisco de Paula Araujo e Silva, accumula a gratificação do respectivo Juiz de Direito ao seu vencimento de Juiz Municipal, conforme o disposto no Decreto n.° 2531 de 18 de Fevereiro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 278.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 31 de agosto de 1871.

Approva os planos para prolongamento da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 33.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1871.

Tendo resolvido approvar os planos e plantas organizadas por esta Directoria para construcção do prolongamento da Estrada de ferro até a Lagôa Dourada, assim o communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 279.—JUSTIÇA.—Em 31 de Agosto de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.—Declara que as sagradas imagens, sendo de grande valor, estão sujeitas á penhora, quando ha falta de outros bens; mas não são postas a prégão em leilão publico, devendo dispôr-se dellas mediante propostas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 82 de 21 do mez passado, communicou V. Ex. que, tendo representado o Reverendo Arcebispo Metropolitano contra o Juiz de Orphãos dessa Capital, por haver feito annunciar a venda de uma imagem de Nossa Senhora da Conceição, respondeu o mesmo Juiz que o edital respectivo versava sobre bens vagos, os quaes, nos termos genericos do art. 38 do Regulamento n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, devem ser postos em hasta publica, mas que não obstante suspendêra todo o procedimento a este respeito até ulterior decisão do Governo.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a cuja presença levei o citado officio, Manda declarar a V. Ex. que as sagradas imagens, sendo de grande valor, estão sujeitas á penhora quando ha falta de outros bens; mas não são postas a prégão em leilão publico, segundo determina expressamente o Alvará de 22 de Fevereiro de 1779, que não podia ser derogado por aquelle Regulamento; e pois cumpre que, no caso de penhora, se disponha de taes objectos mediante propostas dos que os pretenderem. O que V. Ex. fará constar ao mencionado Juiz para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 280. — IMPERIO. — Em 31 de agosto de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Pará.— Dá explicações sobre o modo de organização das juntas de qualificação no caso de constituir-se uma nova parochia em territorio desmembrado de outra.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro, em 31 de Agosto de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — O Governo Imperial, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, resolveu approvar as decisões pelas quaes o antecessor de V. Ex. declarou, respondendo a consultas que lhe foram feitas sobre trabalhos de qualificação de votantes das freguezias da Santissima Trindade e Nossa Senhora de Nazareth, desmembrada daquella, e ambas pertencentes ao municipio da capital:

1.° Que nas duas freguezias deviam organizar-se as respectivas juntas para procederem separadamente á qualificação dos votantes de cada uma;

2.° Que não tendo a nova freguezia de Nazareth Juizes de Paz nem eleitores seus, competia a Presidencia da respectiva junta ao Juiz de Paz mais votado

da da Trindade, e na sua falta ao immediato que estivesse desimpedido, e a organização da junta aos oito cidadãos immediatos em votos ao seu Presidente, residentes em qualquer dos territorios das duas freguezias, na conformidade dos arts. 2.° e 3.° do Decreto n.° 1812 de 23 de Agosto de 1856;

3.° Que eram nullos os trabalhos da junta de qualificação da freguezia da Trindade por ter feito parte della um eleitor que residia na de Nazareth, contra o disposto na parte final do art. 1.° do Decreto citado, e no art. 19 das Instrucções annexas ao Aviso n.° 565 de 31 de Dezembro de 1868.

O que communico a V. Ex. em solução do officio dessa Presidencia n.° 44 de 6 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 281.—JUSTIÇA.—Em 2 de setembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Considera válidos os juramentos, que, em virtude de ordem do Presidente da Provincia, os Supplentes dos Juizes Municipaes prestam perante os Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n.° 154 de 7 de Junho ultimo, communicou V. Ex. que, a 1.° de Janeiro do anno passado, um de seus antecessores, dando execução á Lei de 3 de Dezembro de 1841, nomeára para todos os termos dessa Provincia os Supplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos que deviam servir no quadriennio que começou a 29 de Março subsequente; e, na mesma data, por Circulares dirigidas aos Juizes de Direito, Presidentes das Camaras Municipaes e aos nomeados, recommendára que estes, na fórma dos arts. 3.° e 4.° do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857, prestassem juramento e tomassem posse até 21 do dito mez de Março perante os Presidentes das Camaras; devendo

os dos Termos em que residissem os Juizes de Direito fazel-o perante elles, na fórma do Decreto n.° 4302 de 23 de Dezembro de 1868:

Que estas determinações foram fielmente cumpridas, e, em regra, todos os cidadãos residentes nos termos sédes das comarcas e que prestaram juramento o fizeram nas mãos dos Juizes de Direito, e os demais nas dos Presidentes das Camaras Municipaes, expedindo-se a todos os seus competentes titulos; e assim nomeados e empossados, muitos supplentes nas faltas e impedimentos dos Juizes Municipaes, exerceram jurisdicção, sem que houvesse durante mais de um anno reclamação alguma, nem contra a legalidade de seus actos, nem contra a maneira e fórma, por que tantos cidadãos foram investidos da autoridade judiciaria:

Que, porém, a 20 de Fevereiro do corrente, o antecessor de V. Ex. expedira uma portaria, pela qual e em vista do disposto no art. 3.° do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857, explicado pelos Avisos de 28 de Agosto de 1868 e de 6 do mesmo mez de Fevereiro, julgou de nenhum effeito a posse que o 1.° e 2.° Supplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Serro tomaram perante o respectivo Juiz de Direito, e vagos todos os seis lugares, porque os outros deixaram de prestar juramento no prazo marcado, nomeando novamente outros cidadãos, e por Portarias de 24 e 25 de Abril tomára igual medida em relação aos termos de Sabará e Ouro Preto, dando lugar á diversas reclamações, que não foram por elle resolvidas, nem por V. Ex., por julgar conveniente submettel-as ao conhecimento e decisão do Governo.

Esta exposição foi levada á presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, que, por Sua Immediata Resolução de 23 do mez findo, tomada sobre parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que devem ser considerados válidos os juramentos prestados, em virtude das ordens expedidas por essa Presidencia, perante os Juizes de Direito, nas sédes de suas respectivas comarcas; e que o Aviso de 6 de Fevereiro é especial para resolver, como resolveu, o conflicto entre a Presidencia da Provincia do Paraná e o Juiz de Direito da comarca de Castro, o qual, firmando-se no art. 3.° do Decreto n.° 4302 de 23 de Dezembro de 1868, sustentára sua competencia para o deferir, não só sem designação do Presidente da Provincia, como em contravenção de suas ordens; e assim tal doutrina limita-

se a declarar que esse Decreto comprehende unicamente os Juizes Municipaes e não os seus Supplentes, a respeito dos quaes continúa em vigor o de n.º 2012 de 1857; e, portanto, não é applicavel á hypothese verificada nessa Provincia, onde o Presidente, nomeando os Supplentes dos Juizes Municipaes, e ordenando que o seu juramento nos termos da residencia dos Juizes de Direito fosse por estes deferido, usou de uma faculdade reconhecida pelo Decreto n.º 2012 de 1857, que, segundo o Aviso invocado, deve regular a materia; não importando para a validade desse acto, todo dependente do arbitrio e da exclusiva competencia do mesmo Presidente, averiguar o motivo de sua resolução; e convindo antes notar que, á vista das ordens do antecessor de V. Ex., taes supplentes não podiam ser juramentados senão daquelle modo, caso em que, ainda dada a nullidade, não deviam ser prejudicados por facto alheio á sua vontade, tanto mais quanto a Lei de 3 de Dezembro de 1841 no art. 19, e o regulamento n.º 2012 de 1857, expedido para sua execução, no art. 7.º determinam que estas nomeações durem por quatro annos: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 282.—FAZENDA.—Em 4 de setembro de 1871.

Fixa a intelligencia das disposições do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, quanto ao provimento dos empregos de Officiaes de Descarga, Ajudantes dos Administradores de Capatazias e Fieis dos Thesoureiros das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo alguns Presidentes de Provincia interpretado em seu verdadeiro sentido as disposições do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870, quanto ao provimento dos empregos dos Officiaes de Descarga, Ajudantes dos Administradores de Capatazias e Fieis dos Thesoureiros das Alfandegas; mas sendo estas disposições objecto de duvida para outros,

cumpre-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia:

1.° Que as nomeações para Officiaes de Descarga das Alfandegas podem ter lugar independentemente do concurso e exame a que d'antes eram sujeitas, visto que taes empregos deixaram de pertencer á classe dos de primeira entrancia, desde que pelo art. 1.°, § 1.° do Regulamento que baixou com o Decreto acima citado foi revogado o art. 67, n.° 2 (e não § 2.°) do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; não tendo, porém, os que assim forem nomeados direito de accesso aos empregos, para cujo provimento são necessarias as habilitações exigidas no mesmo Regulamento, sem satisfazerem, por meio de exame, a essa condição;

2.° Que está em seu inteiro vigor a disposição do art. 66, § 2.°, do sobredito Regulamento de 1860, em virtude da qual competia e compete aos Presidentes de Provincia, sobre proposta dos Thesoureiros e Administradores de Capatazias, e informação dos Inspectores das Alfandegas e Thesourarias de Fazenda, a nomeação dos Fieis dos mesmos Thesoureiros e Ajudantes do Administrador das Capatazias; pois que, sendo o fim do Decreto n.° 4644 alargar a esphera das attribuições dos Presidentes de Provincias, só por erro typographico foi incluido o mencionado § 2.° entre os revogados pelo art. 1.°, § 1.°, do Regulamento que acompanhou o mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 283.—FAZENDA.—Em 4 de setembro de 1871.

Declara quaes os objectos que a Companhia da Estrada de ferro da capital da Provincia da Bahia ao Rio de S. Francisco póde despachar livre de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 14 do mez proximo passado, tenho a communicar-lhe que nesta data remetto á Thesouraria de Fazenda dessa

Provincia a relação dos objectos necessarios ao custeio da Estrada de ferro da mesma Provincia, que podem ser despachados livres de direitos; encarregando, porém, o Chefe daquella Repartição de fixar, de accôrdo com a administração da estrada, as respectivas quantidades, visto que são excessivas as que foram reclamadas na relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 13 de Janeiro do corrente anno.

Na fórma da condição 8.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853, á estrada de que se trata permittiu-se despachar livre de direitos, dentro do prazo marcado para conclusão de suas obras, e nos dez annos que immediatamente se seguissem, os trilhos, machinas, e instrumentos que se destinassem á mesma construcção, bem como os carros, locomotivas e mais objectos necessarios ao começo dos trabalhos respectivos. Não estando, porém, a empreza no começo de suas obras, mas sim no prazo da conclusão dellas, é claro que presentemente só tem direito ao despacho livre dos trilhos, machinas e instrumentos proprios para essa conclusão.

Por semelhante razão fiz eliminar da relação que acompanhou o citado officio de 13 de Janeiro do corrente anno, todos os artigos que não estão nos termos do contracto; convindo que nos futuros pedidos da mesma origem seja ouvida a Thesouraria de Fazenda, a fim de habilitar o Governo Imperial com os esclarecimentos que nesta data lhe são recommendados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N. 284.—GUERRA.—Em 4 de setembro de 1871.

Declara que o Almoxarife do Hospital Militar da Côrte póde no seu impedimento ser substituido por pessoa por elle proposta e sob sua responsabilidade, uma vez que dessa substituição não resulte augmento de despeza.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1871.

Participando-me Vm. em seu officio de 21 do mez proximo findo que, achando-se gravemente enfermo o

Almoxarife do Hospital Militar da Guarnição da Côrte, Candido José Pereira Codeço, e por isso impossibilitado de assignar papeis e cumprir outros deveres do seu cargo, apresenta para o substituir sob sua responsabilidade, durante o seu impedimento, ao Amanuense do mesmo Hospital, José dos Santos e Oliveira; declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que póde ter lugar a substituição proposta, uma vez que della não resulte augmento de despeza.

Deus Guarde a Vm.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Sebastião Francisco de Oliveira Chagas.

N. 285.—GUERRA.—Em 5 de setembro de 1871.

Recommenda todo o escrupulo no cumprimento de ordens, qué tragam augmento de despeza, para a qual não tenha o Governo concedido credito.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1871.

Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, por esta Secretaria de Estado recommendar ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... todo o escrupulo no cumprimento de ordens que tragam augmento de despeza, para a qual não tenha o Governo concedido credito, a fim de que não haja qualquer excesso no credito votado pela Lei do Orçamento, e mantenha-se a uniformidade da respectiva distribuição.

Domingos José Nogueira Jaguaribe.

N. 286.—IMPERIO.—PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as Instrucções expedidas pela Inspectoria Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, para a inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares á cargo dos Delegados de districto.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar as Instrucções que, para a inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria a cargo dos Delegados de districto, foram organizadas de conformidado com o disposto no art. 3.° § 10 n.° 2 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 pelo Inspector geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte Bacharel José Bonifacio Nascentes de Azambuja. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1871.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Instrucções para a inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, a cargo dos Delegados de districto.

Art. 1.° Aos Delegados incumbe nos respectivos districtos a inspecção das escolas publicas de instrucção primaria, e das escolas e collegios particulares de instrucção primaria e secundaria de ambos os sexos. (Art. 3.° § 1.° do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.)

Inspecção das escolas publicas.

Art. 2.° Fiscalisarão a fiel observancia do Regimento interno das escolas, approvado pela Portaria de 20 de Outubro de 1855, e de quaesquer outras ordens concernentes ás mesmas, que no futuro se expedirem, guardadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 3.° Visitarão as escolas sempre que julgarem conveniente, nunca menos de uma vez em cada mez, ás horas de trabalho, e observarão si os Professores dão aula nas horas marcadas na respectiva tabella.

Art. 4.° Observarão si os Professores cumprem as disposições do art. 1.° §§ 1.°, 2.° e 3.° do Regimento

interno, se fazem uso de compendios não approvados, e si alteram o methodo de ensino adoptado.

Art. 5.° Assistirão ás lições e mais trabalhos escolares para verificarem si ha omissão no ensino de alguma das materias prescriptas nos arts. 16, 17 e 18 e nos exercicios exigidos pelos arts. 26 a 29.

Art. 6.° Attenderão á maneira por que os Professores dirigem o ensino e a educação dos alumnos, e si estes fazem progresso, e têm bom comportamento.

Art. 7.° Examinarão o livro da matricula dos alumnos, e o auxiliar das notas e observações, fazendo preencher as faltas e corrigir os erros que encontrarem.

Art. 8.° No fim de cada trimestre remetterão ao Inspector geral um mappa do numero dos alumnos matriculados com as observações e notas que forem extrahidas dos referidos livros, fazendo-o acompanhar das que occorrerem relativamente aos assumptos dos artigos anteriores, e de declaração do numero de visitas que houverem feito em cada mez.

Art. 9.° Examinarão si as escolas estão fornecidas dos moveis, utensis, livros e mais objectos necessarios, e tomarão nota das faltas que encontrarem, e das reclamações que a tal respeito fizerem os Professores, dando de tudo parte sem demora ao Inspector geral.

Art. 10. Ordenarão o inventario dos ditos moveis e utensis, na conformidade do que dispõe o art. 10 do Regimento, e o art. 7.° § 6.° do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 11. Organizarão e remetterão ao Inspector geral o orçamento annual das despezas das escolas na fórma determinada no art. 1.° § 5.° do Regimento interno, e no art. 7.° § 5.° do citado Regulamento.

Art. 12. Darão parte ao Inspector geral do impedimento que tiverem os Professores para reger as suas escolas, a fim de prover-se sobre a sua substituição.

Art. 13. Darão conta ao Inspector geral das infracções do art. 3.° do Regimento interno, e das faltas punidas pelo art. 115 do citado Regulamento, para se providenciar como fôr de direito.

Art. 14. Terão especial cuidado em informar-se si as escolas publicas são sufficientes para o ensino da população, representando ao Inspector geral sobre a necessidade de mais alguma, com designação do lugar em que deve ser collocada.

Art. 15. Onde verificarem que ha falta de escola, mas não houver numero de meninos que justifique a providencia do artigo antecedente, informarão ao Ins-

pector geral se existe alguma escola particular que possa ser frequentada pelos meninos pobres mediante gratificação razoavel por alumno.

Não havendo escola particular, procurarão obter dos Parochos, ou de seus Coadjutores o ensino dos meninos pobres, ou promoverão o estabelecimento de alguma escola particular, mediante a gratificação indicada.

Art. 16. Informarão ao Inspector geral sobre os meninos indigentes que por falta de vestuario não puderem frequentar as escolas, a fim de se providenciar nos termos do art. 60 do citado Regulamento, e serão vigilantes em que não sejam excluidos da frequencia das escolas os meninos que, trajando pobremente, se apresentem com decencia. (Aviso de 3 de Novembro de 1866.)

Art. 17. Serão solicitos em procurar informações sobre os menores de 12 annos que vivam na mendicidade, para terem os destinos marcados nos arts. 62 e 63 do citado Regulamento, podendo para isso requisitar das autoridades locaes as listas de familia, na fórma do art. 65 do mesmo Regulamento, e informando o Inspector geral do resultado de suas pesquizas.

Art. 18. Farão toda a diligencia por obter dos Parochos, ou de seus Coadjutores que se encarreguem de dar instrucção primaria do primeiro gráo aos adultos que se apresentarem para a receber; e quando elles se não prestem a este serviço, recorrerão a Professores publicos, e na sua falta a Professores particulares, estipulando com uns e outros a gratificação que hão de vencer por alumno, e dando conta ao Inspector geral do que conseguir, para ulterior deliberação. (Art. 71 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.)

Art. 19. Logo que se estabeleçam as escolas do segundo gráo creadas pelo art. 48 do citado Regulamento, designarão, naquellas que tiverem dous Professores na fórma do citado art. 71, os dias e ás horas em que alternadamente deverão dar instrucção aos referidos adultos.

Art. 20. Exercerão inspecção sobre os adjuntos das escolas, inquirindo dos Professores com quem servirem sobre o seu comportamento, e desempenho de suas funcções, communicando ao Inspector geral o que verificarem de reprehensivel e inconveniente.

Art. 21. Presidirão ás commissões de exames annuaes dos alumnos das escolas publicas; cumprindo por sua parte, e fazendo cumprir pelos examinadores as

disposições que sobre taes exames se acham consignadas nos arts. 44 a 61 do Regimento interno.

Art. 22. Proporão ao Inspector geral a pessoa que, com o Professor de cada escola, deve servir de examinador nos referidos exames, e darão parte ao mesmo Inspector do impedimento que tiverem para os presidir.

Art. 23. Serão as commissões de exames muito escrupulosas na nota de distincção que derem aos alumnos, a fim de que não fiquem habilitados para o cargo de adjunto individuos que não o mereçam, e quando lançarem tal nota, declararão em seguida a ella os demais predicados exigidos pelo art. 35 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 para o dito cargo.

Art. 24. Receberão dos Professores, e remetterão ao Inspector geral no fim de cada anno lectivo, um mappa dos alumnos de cada escola, segundo o modelo adoptado.

No officio, que acompanhar a este mappa, darão conta do que de notavel houver occorrido nos exames em relação, quér aos examinandos, quér aos examinadores, e com as observações que lhes suggerir a experiencia sobre as medidas que convier tomar a bem do ensino.

Art. 25. Velarão na fiel observancia do art. 64 do citado Regulamento, na fórma das Instrucções e ordens que se expedirem, recorrendo á providencia do art. 65 do mesmo Regulamento.

Art. 26. As disposições dos artigos anteriores, relativas aos Professores, são extensivas, no que fôr applicavel, aos individuos que forem encarregados da regencia interina de alguma cadeira na falta de adjuntos, bem como a estes emquanto estiverem encarregados da mesma regencia.

Inspecção das escolas e collegios particulares.

Art. 27. E' considerado escola o estabelecimento de Instrucção primaria, ou secundaria, ou de ambas juntamente, em que são admittidos unicamente alumnos externos, e collegio aquelle em que são admittidos exclusivamente ou promiscuamente alumnos pensionistas, e meio-pensionistas. (Art. 1.° das Instrucções approvadas por Portaria n.° 271 de 29 de Setembro de 1854.)

Art. 28. Os Delegados visitarão estes estabelecimentos sempre que julgarem conveniente, e pelo menos uma vez em cada trimestre, e observarão si nelles são guardados os preceitos da moral e as regras de hygiene e mais preceitos recommendados no art. 7.° § 3.° do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, representando

logo ao Inspector geral sobre o que occorrer, e que convenha prover com urgencia.

Art 29. Fiscalisarão a observancia das disposições dos arts. 99 á 110 do citado Regulamento nos assumptos que estiverem debaixo de sua inspecção, representando ao Inspector geral sobre o que convier.

Art. 30. Receberão dos Directores das escolas e collegios de tres em tres mezes, e remetterão ao Inspector geral um mappa do numero dos alumnos respectivos com declaração das aulas que frequentarem, e com as observações consignadas no art. 7.° § 4.° do Regulamento citado; e no fim do anno lectivo receberão e remetterão um mappa dos alumnos dos ditos collegios e escolas que tiverem sido examinados em cada materia, conforme o modelo adoptado.

Inspectoria geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, em 17 de Julho de 1871.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

N. 287.—FAZENDA.—Em 5 de setembro de 1871.

E' da competencia dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda o julgamento das faltas dadas pelos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 74 de 4 do mez proximo passado, que, sendo as faltas dos empregados das Thesourarias de Fazenda julgadas a juizo dos respectivos Inspectores, são estes competentes para considerar não justificadas as que derem aquelles, ainda quando apresentem attestados de molestia; e que não tem applicação aos casos desta natureza a Decisão n.° 217 de 18 de Agosto de 1851, á qual se refere a de n.° 346 de 9 de Novembro de 1855, mas sim o que prescrevem os arts. 29 e 30 do Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868.

Visconde do Rio Branco.

N. 288.—JUSTIÇA.—Em 6 de setembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—A mudança da séde de um termo para outro, não altera a nomeação do Juiz Municipal, que deverá continuar a exercer jurisdicção no municipio, uma vez que da transferencia resulte a extincção do lugar.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A 5 de Julho ultimo, ponderou V. Ex. que o Governo, talvez sem ter conhecimento das alterações feitas nessa Provincia pela Lei n.° 1644 de 13 de Setembro do anno passado, nomeára por Decreto de 7 de Dezembro o Bacharel João Maria Lisboa Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Turvo; e por essa occasião opinou V Ex. que, em virtude daquella lei, tendo sido transferida para a povoação do Rio Preto a séde do respectivo municipio, os empregados delle deviam ahi estabelecer-se, parecendo-lhe duvidosa a competencia do mesmo Juiz que a 23 de Fevereiro começára a exercer o cargo na antiga villa.

Em resposta declaro a V. Ex. que o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos na restaurada villa do Rio Preto foi creado por Decreto n.° 4699 de 20 de Fevereiro, de conformidade com a proposta junta de seu antecessor de 24 de Janeiro; e porque, embora transferida a séde do antigo municipio, não se extinguiu o lugar creado por Decreto n.° 2088 de 27 de Janeiro de 1858, visto haver a mesma lei, citada por V. Ex., estabelecido nelle a séde do municipio do Porto Novo do Turvo, regularmente foi nomeado o Bacharel João Maria Lisboa, que ahi deve continuar a exercer jurisdicção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 289.—GUERRA.—Em 6 de setembro de 1871.

Determina que nos contractos se deve consignar a faculdade de rescisão por parte do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Ficando approvado o contracto, de que V. Ex. remetteu copia com seu officio n.° 2219 de 4 do mez proximo passado, celebrado com o Pharmaceutico Maximo Alves de Macedo para o fornecimento de medicamentos á Enfermaria Militar de Uruguayana a cargo do 6.° batalhão de infantaria; assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, convindo entretanto que V. Ex. faça constar ao Conselho Economico do referido batalhão que nos futuros contractos se deve consignar a faculdade de rescisão por parte do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 290.—FAZENDA.—Em 9 de setembro de 1871.

Assemelha ás casas de saude, para a cobrança do imposto sobre industrias e profissões, o estabelecimento hydrotherapico fundado em Nova Friburgo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1871.

Communico a V. S., para o fazer constar ao Collector das Rendas Geraes do municipio de Nova Friburgo, em resposta ao seu officio de 29 de Julho ultimo, que bem procedeu assemelhando ás casas de saude o estabelecimento hydrotherapico, denominado—Instituto Sanitario Hydrotherapico—, fundado naquelle municipio, a fim de pagarem os respectivos Directores sómente a taxa proporcional de 5 %, estabelecida pela tabella D, 3.ª classe, do Regulamento de 23 de Março de 1869.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 291.—JUSTIÇA.—Em 11 de setembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Manda que, sem perda de tempo, sejam reintegrados dous Supplentes de Juiz Municipal; e declara de nenhum effeito a resolução do Presidente da Provincia que considerára nullos os juramentos por elles prestados perante os Juizes de Direito respectivos, embora por determinação do antecessor do mesmo Presidente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 11 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—O 2.º e 4.º Supplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Oeiras nessa Provincia, Ignacio Facundo Pinto de Oliveira e Francisco José Ignacio Bandeira Brandão, representaram contra o acto de V. Ex., pelo qual, sobre o fundamento de não ter sido observado o Decreto n.º 2012 de 4 de Novembro de 1857, fôra declarada nulla a Portaria, que os nomeou, de 10 de Setembro do anno passado.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, á cuja presença levei os requerimentos daquelles cidadãos, Houve por bem Decidir que, vista a Circular do antecessor de V. Ex., determinando aos nomeados prestassem juramento perante os Juizes de Direito, quando estes se achassem presentes, o que os supplicantes cumpriram dentro do prazo marcado, não podem deixar de ser havidas por subsistentes as suas nomeações, investidos os cargos na conformidade da segunda parte do art. 3.º do Decreto citado, como o declarou para questão identica o Aviso de que remetto copia a V. Ex., expedido sobre Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Convém, pois, que sejam elles sem perda de tempo reintegrados e tenham exercicio no quadriennio que começou a 14 de Dezembro, ficando assim de nenhum effeito a citada resolução de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 292.—GUERRA.—Em 12 de setembro de 1871.

Declara que não compete aos Secretarios das Inspecções Militares o abono de gratificação para expediente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.° 2200 de 2 de Agosto ultimo, que o Governo não tem autorizado o abono de gratificação para expediente aos Secretarios das Inspecções Militares, por ser esta privativa de exercicios effectivos e não de commissões temporarias; e por isso não póde ser attendido o pedido do General Inspector dos Corpos da Guarnição dessa Provincia, relativamente á essa gratificação para o respectivo Secretario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 293.—FAZENDA.—Em 12 de setembro de 1871.

Indica, a proposito de um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Rio Grande do Norte, para o preenchimento de lugares de Praticantes, em que devem consistir as provas de orthographia, de analyse grammatical, e de arithmetica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, que não póde ser approvado o concurso a que se procedeu em 16 de Maio proximo passado para o preenchimento de duas vagas de Praticantes da mesma Thesouraria, e cujas provas e mais papeis acompanharam o seu officio n.° 40 de 22 do dito mez; cumprindo, portanto, que abra novo concurso, no qual terá em vista o seguinte:

1.° As provas escriptas de orthographia e de analyse grammatical não deverão consistir simplesmente na copia de trechos dictados pelos examinadores, mas tambem nas perguntas que elles mandarão escrever pelos candidatos, e nas respostas que estes derem por escripto em acto continuo; quanto á orthographia, sobre as regras observadas na escripta, origem e derivação das palavras, etc., e quanto á analyse grammatical sobre a divisão das orações, sua construcção e partes de que se compõe, etc.

2.° Serão dadas, pelo menos, duas questões de arithmetic até proporções inclusivamente, mas enunciadas com tal clareza e precisão que não possa haver duvida da parte dos examinandos quanto ao modo de resolvel-as.

3.° Os exames oraes versarão sobre as objecções que tenham de fazer os examinadores ou o Presidente do acto, ácerca das provas escriptas, ou de quaesquer outros pontos de grammatica e de arithmetica, que de novo sejam dados, como se pratica no Thesouro.

4.° Serão observadas as disposições do Decreto n.° 2549 de 14 de Março de 1860, e a Decisão n.° 571 de 18 de Dezembro do mesmo anno, em tudo quanto não se acha alterado pelo Decreto n.° 4153 de 6 de Abril de 1868.

5.° Serão dispensadas as folhas corridas; pois não as exige o art. 9.° do ultimo dos citados Decretos.

6.° Finalmente ter-se-ha muito em vista a Decisão n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que ficam sem effeito as nomeações provisorias dos dous candidatos, José Bonifacio Pinheiro da Camara e José Gabriel Gomes da Silva, até que, preenchidas as condições ora exigidas, sejam novamente nomeados; devendo, todavia, continuar a servir como collaboradores com o vencimento que percebiam, assim como o candidato José Theophilo Barboza, visto estarem vagos outros lugares: sendo o pagamento feito pela sobra proveniente dos ditos lugares.

Visconde do Rio Branco.

N. 294.—IMPERIO.—Em 13 de setembro de 1871.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que a disposição do Aviso de 13 de Novembro de 1863 é extensiva a todos os casos em que o vencimento conste só de ordenado, ou de gratificação.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que a disposição do Aviso n.° 514 de 13 de Novembro de 1863, relativa ao abono dos vencimentos dos empregados do Ministerio do Imperio, é extensiva a todos os casos em que o mesmo vencimento conste só de ordenado ou gratificação; ficando por isso sem effeito a decisão do Aviso n.° 368 de 7 de Agosto de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—A S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

N. 295.—FAZENDA.—Em 15 de setembro de 1871.

Sobre o despacho de objectos importados directamente do estrangeiro por conta e para o serviço do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 90 de 14 de Julho proximo passado, que, prescrevendo o art. 512, § 22, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e o art. 4.° § 25, das Disposições preliminares da Tarifa, que baixaram com o Decreto de 22 de Março de 1869, que a isenção dos direitos de consumo para as mercadorias directamente importadas do estrangeiro por conta e para o serviço do Estado, é concedida, mediante as necessarias cautelas fiscaes; devem os volumes, que vierem da Europa para o serviço publico na dita Provincia, ser confe-

ridos, não só para os trabalhos estatisticos do commercio maritimo, como para a fiscalisação indispensavel dos interesses da Fazenda Nacional.

Outrosim, declara-lhe que, pela clara e terminante disposição do art. 513 do citado Regulamento e art. 6.° das referidas Disposições preliminares, deve preceder ordem do Ministerio da Fazenda, e fazer-se o processo do despacho livre, que é o titulo e documento legal da sahida e entrega da mercadoria ao empregado competentemente autorizado para recebel-a da Alfandega; sendo que, na impossibilidade de organizar-se a nota do despacho com todas as declarações necessarias, o Conferente a quem fôr o mesmo despacho distribuido, supprirá as lacunas, *ad instar* do que prescreve o art. 22 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Finalmente, para de algum modo se reparar a irregularidade que houve de entregarem-se ao Arsenal de Marinha os volumes de que trata o mencionado officio, sem a organização do competente despacho livre, e da conveniente conferencia e qualificação dos objectos, a fim de serem contemplados nos mappas estatisticos; cumpre que o Sr. Inspector requisite daquelle Arsenal uma relação authentica dos referidos objectos, extrahida dos livros do Almoxarifado, nos quaes devem ter sido lançados por sua quantidade ou peso, qualidades e valores, para a conta do respectivo Almoxarife, na fórma das disposições em vigor.

Visconde do Rio Branco.

N. 296.— FAZENDA.— Em 15 de setembro de 1871.

Determina que os despachos de generos que tiverem de gozar da isenção de direitos de consumo, sejam conferidos e processados pela fórma ordinaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos

das Alfandegas, que, a bem da fiscalisação e da regularidade dos trabalhos estatisticos do commercio maritimo, que tem cahido em grande atrazo, os despachos, tanto dos generos directamente importados da Europa por conta do Estado para o serviço publico, como de outros quaesquer que tiverem de gozar da isenção de direitos de consumo, devem ser conferidos e processados pela fórma ordinaria; cumprindo que os respectivos Conferentes, quando haja impossibilidade de obter as notas de despacho com todas as individuações necessarias, as preencham pelo meio facultado no art. 22 do Decreto n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Visconde do Rio Branco.

N. 297.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 15 de setembro de 1871.

Approva os trabalhos de exploração para construcção de linha telegraphica entre Itapemerim e Itabapoana.

N. 36.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1871.

Tenho presente o officio de V. S. datado de 13 de Setembro, no qual me communica terem ficado concluidos os trabalhos de exploração entre Itapemerim e Itabapoana, e em resposta declaro a V. S. que approvo as medidas que tomou em relação áquelle serviço e a que se refere em seu supracitado officio.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 298.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de setembro de 1871.

Fixa o prazo para conclusão das obras da montanha da Bahia.

N. 23.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 19 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do relatorio do Director das obras publicas dessa Provincia ácerca das obras da montanha da cidade, o qual acompanhou o officio de V. Ex. de 6 do corrente mez, determino-lhe que faça constar ao Emprezario de taes serviços que se não estiverem elles concluidos no ultimo prazo que para isso obteve, não lhe será concedida nova prorogação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Bahia.

N. 299.—GUERRA.—Em 19 de setembro de 1871.

Determina que só devem receber meio soldo e etapa os officiaes honorarios, quando, estando em effectivo serviço, forem presos para responder a conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 19 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tenente honorario do Exercito, Heliodoro Avelino de Souza Monteiro, não tem direito á percepção dos vencimentos que V. Ex. mandou abonar-lhe, segundo me communica o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia em seu officio n.° 30 de 23 de Agosto ultimo, porquanto só devem receber meio soldo e etapa os officiaes honorarios do Exercito quando, estando em effectivo serviço, forem presos para responder a conselho de guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 300.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 19 de setembro de 1871.

Paga taxa simples o recado, embora escripto em portuguez, que contiver alguma palavra em lingua estrangeira.

N. 39. — 3.ª Secção.— Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 19 de Setembro de 1871.

Sciente do que V. S. expôz em seu officio n.° 128 de 4 de Maio proximo passado, declaro-lhe que deve pagar taxa simples o recado que, embora escripto em portuguez, contiver alguma palavra em lingua estrangeira, ficando assim entendido o art. 152 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 4653 de 28 de Dezembro proximo passado.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 301.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 20 de setembro de 1871.

Concede favores á companhia —Brasil Industrial.

N. 39.—3.ª Secção.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1871.

Tendo-se feito extensivos á companhia—Brasil Industrial—pelo Decreto n.° 4786 de 6 do corrente os favores especificados nas clausulas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 8.ª do Decreto n.° 3965 de 18 de Setembro de 1867, expeça V. S. as precisas ordens a fim de que pela administração dessa estrada de ferro se tornem effectivas taes concessões.

Deus Guarde a V. S.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*—Sr. Director da Estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 302.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1871.

Os Palacios das Presidencias de Provincia não podem ser comprehendidos no lançamento do imposto pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, á vista do disposto nos arts. 5.° e 6.° do Decreto n.° 4052 de 28 de Dezembro de 1867, os Palacios das Presidencias de Provincia, como edificios destinados ao serviço do Estado, não podem ser comprehendidos no lançamento do imposto pessoal; e que, conseguintemente, os respectivos Presidentes, tendo de residir nelles em razão de seu cargo, acham-se isentos do mesmo imposto quanto ao valor locativo da parte que occuparem em taes edificios.

Visconde do Rio Branco.

N. 303.—FAZENDA. — EM 22 DE SETEMBRO DE 1871.

Sómente aos Bancos e Associações bancarias é permittido inutilisar por meio de carimbo as estampilhas de sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sirva-se V. Ex. fazer constar á Directoria da Associação Commercial dessa Provincia que foi indeferido o requerimento que acompanhou o officio de V. Ex. n.° 11, de 21 do mez proximo passado, no qual ella pediu que se estendesse aos particulares a permissão concedida aos Bancos e Associações bancarias, de inutilizar as estampilhas do sello adhesivo, por meio de carimbo; visto que, se as ditas estampilhas forem inutilisadas por aquelle modo, em vez de o ser com a data e

assignatura dos actos sujeitos a sello, na fórma do respectivo Regulamento, resulta que os papeis não serão sellados quando a lei o exige, e sim quando convier aos interessados, deixando mesmo de pagar o mencionado imposto se chegarem a produzir todos os seus effeitos sem ter-se collado e inutilizado a estampilha no devido tempo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco*. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 304.—IMPERIO.—Em 23 de setembro de 1871.

Ao Bispo da Diocese do Maranhão.—Declara que deve considerar-se realizada, e até consummada, a permuta de freguezia pela apresentação do respectivo Vigario.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio. —Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o requerimento em que o Padre Lourenço Custodio dos Anjos, Vigario collado da freguezia de S. Francisco Xavier do Tury-Assú, dessa Provincia, pede ser confirmado na de S. José de Guimarães em virtude do Decreto de 8 de Agosto do anno passado que lhe permittiu permutar por esta aquella freguezia, da qual era Vigario collado o Padre João Evangelista de Carvalho, não obstante a apresentação deste em nova freguezia, em consequencia de concurso, e de accôrdo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 25 de Julho proximo findo, foi deferido favoravelmente o sobredito requerimento, visto considerar-se realizada a permuta, e até consummada, pela apresentação do supplicante na freguezia de S. José de Guimarães.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*. —Sr. Bispo da Diocese do Maranhão.

N. 305.— FAZENDA.— Em 25 de setembro de 1871.

Sobre a cobrança dos direitos, sello e emolumentos das patentes dos Officiaes do Exercito em serviço nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na cobrança dos direitos, sello e emolumentos das patentes dos Officiaes do Exercito em serviço nas Provincias, observem o que a tal respeito foi determinado na Circular que, de accôrdo com este Ministerio, expediu-lhes o da Guerra em 10 de Agosto de 1863, a qual se acha transcripta, sob n.° 369, na collecção das decisões do mesmo anno; devendo, porém, ter em vista a alteração feita pelo Decreto n.° 4721 de 29 de Abril ultimo, quanto á quota mensal do desconto do sello em que foram convertidos os direitos de 5 %, do 1.° de Julho do corrente anno em diante.

Outrosim declara-lhes que não tem applicação aos Officiaes do Exercito arregimentados as Instrucções de 2 de Maio de 1870, mas a citada Circular; visto não terem elles assentamento nas folhas processadas pelas Thesourarias de Fazenda.

Visconde do Rio Branco.

N. 306.—IMPERIO.—Em 28 de setembro de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara: 1.° Que os Bispos podem nomear para o cargo de Vigario geral qualquer dos Vigarios collados de sua Diocese; 2.° Que estes, não podendo accumular as funcções dos dous cargos, têm direito porém ás respectivas congruas; 3.° Que não ha inconveniente em exigir-se dos Parochos requerimento, quando tiverem de apresentar as licenças que lhes forem concedidas.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 28 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 20 de Dezembro ultimo consulta V. Ex:

1.° Si o Bispo póde tirar um Parocho collado de uma freguezia do interior da Provincia para exercer as funcções de Vigario geral na capital;

2.° Si foi ou não regular o acto da Presidencia recusando ao mesmo Sacerdote a percepção simultanea da congrua de Parocho licenciado e do ordenado de Vigario geral em exercicio;

3.° Si, concluida ou renunciada a licença, o Vigario geral póde accumular a congrua de Parocho, não podendo accumular o exercicio das respectivas funcções;

4.° Si o Presidente póde ordenar aos Parochos que quando apresentarem provisões de licença ao — visto — as acompanhem de petição.

E em resposta declaro a V. Ex.:

1.° Que os Bispos podem nomear para o referido cargo qualquer dos Vigarios collados de sua Diocese, visto que a elles compete, pelo § 8.° do Alvará de 11 de Outubro de 1786, prover todos os officios e cargos ecclesiasticos que não são considerados beneficios;

2.° Que o Parocho assim nomeado, achando-se legitimamente impedido de exercer as funcções parochiaes, e tendo renunciado a licença, no gozo da qual se achava, não deve ser privado da percepção da respectiva congrua, conforme a doutrina do Aviso n.° 122 de 12 de Maio de 1864;

3.° Que o Vigario collado, nomeado Vigario geral, não accumula as funcções dos dous cargos, porém percebe as respectivas congruas, visto que da nomeação de Vigario geral, que presume-se ser acto espontaneo do Revm. Bispo no interesse dos fieis, não póde resultar ao Vigario um damno, qual o da perda da congrua, que em todo o caso não é abonada ao sacerdote que o substituir na vigararia, conforme já foi declarado pelo Aviso de 29 de Abril de 1863, junto por copia;

4.° Que não ha inconveniente em exigir-se dos Parochos requerimento quando tiverem de apresentar as licenças que lhes forem concedidas pelos seus Prelados, a fim de se resolver sobre o pagamento das respectivas congruas de conformidade com as disposições dos Avisos de 17 de Janeiro de 1851 e 28 de Setembro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Aviso a que se refere a decisão supra.

6.ª Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio, em 29 de Abril de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Representando o Provisor e Vigario Geral do Bispado Conego José Joaquim Pereira da Silva, que foi commissionado pelo Rev. Bispo Conde para proceder á visita correccional nas freguezias da Provincia do Espirito Santo, solicita que lhe sejam abonados os respectivos vencimentos, visto não perceber ajuda de custo para despezas de viagem.

Estando decidido pelo Aviso dirigido ao mesmo Rev. Bispo em 23 do corrente, do qual enviei copia a V. Ex., que ao dito Vigario Geral e Provisor se abonam os respectivos vencimentos emquanto no exercicio de taes cargos, ainda quando não compareça ao serviço da Cathedral, rogo a V. Ex. que expeça as suas ordens para que os referidos vencimentos lhe sejam pagos, com tanto que não haja duplicata de despeza na substituição interina que naturalmente ha de haver.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 307.—MARINHA.— AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara que os Officiaes da Armada, que servirem na Companhia de Aprendizes Marinheiros da Provincia do Amazonas, têm direito ao abono em dobro das maiorias da Tabella do 1.º de Dezembro de 1841.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 28 de Setembro de 1871.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, de conformidade com o parecer do Conselho Naval, exarado em Consulta n.º 1875 de 8 do mez proximo preterito, Mandar declarar a V. S., para seu conhecimento e execução, na parte que lhe diz respeito, que aos offi-

ciaes da Armada, em serviço na Companhia de Aprendizes Marinheiros do Amazonas, creada por Decreto n.° 4671 de 17 de Janeiro deste anno, assiste direito, em presença das disposições do art. 3.° da Lei n.° 646 de 31 de Julho de 1852, ao abono em dobro das maiorias arbitradas na Tabella do 1.° de Dezembro de 1841, como se pratica com iguaes funccionarios do Corpo de Imperiaes Marinheiros e Companhia de Aprendizes da Provincia de Mato Grosso.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Contador da Marinha.

N. 308.—FAZENDA.—Em 29 de setembro de 1871.

Declara que a disposição do § 36 do art. 10 da Lei n.° 1836 de 1870 não aproveita aos serventuarios dos Officios de Justiça e Ecclesiasticos nomeados sob o regimen da legislação revogada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, conforme já foi decidido em Aviso deste Ministerio, expedido á Directoria Geral da Contabilidade em 10 de Julho do corrente anno, a disposição do § 36 do art. 10 da Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 não aproveita aos serventuarios de Officios de Justiça e Ecclesiasticos, que, tendo sido nomeados sob o regimen da legislação revogada, ainda não liquidaram o seu debito para com a Fazenda Nacional, proveniente do imposto de 30 °/₀ dos novos e velhos direitos; devendo, portanto, continuar a pagar os mencionados 30 °/₀ os empregados que se acham nas condições acima especificadas, pois não se póde dar effeito retroactivo á citada Lei.

Visconde do Rio Branco.

N. 309.—FAZENDA.—Em 29 de setembro de 1871.

As companhias anonymas estabelecidas no Imperio, ainda que nelle não distribuam os dividendos, estão sujeitas ao imposto sobre industrias e profissões, de 1 1/2 %, e os seus Directores ou Gerentes pagam as taxas fixas da 3.ª classe e proporcional da 2.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1871.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 63 de 16 de Abril proximo passado, interposto por Eduardo Ross Duffield do despacho da mesma Recebedoria, que não só o julgou sujeito ao pagamento do imposto de industrias e profissões no exercicio de 1869—1870, como Agente de companhia estrangeira, mas tambem incluiu no lançamento do dito imposto, como banqueiro, o —English Bank of Rio de Janeiro—, do qual elle é Gerente; e o referido Tribunal:

Considerando que o Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869 sujeita individualmente os Directores ou Gerentes de companhias ou sociedades anonymas, quér nacionaes, quér estrangeiras, existentes no Imperio, á taxa fixa da 3.ª classe da tabella **A**, e á proporcional da 2.ª classe da tabella **B**, sem distincção de ser a séde de taes companhias ou sociedades no Imperio ou fóra delle;

Considerando que, sendo a companhia de que se trata uma sociedade anonyma estabelecida no Imperio, está como tal sujeita á taxa de 1 1/2 % da tabella **B** do supracitado Regulamento, sem importar a circumstancia de não distribuir dividendos no Brasil, pois o mesmo Regulamento não estabelece como principio regulador da cobrança da mencionada taxa o facto material do pagamento dos dividendos; sendo que não se torna impossivel essa cobrança desde que o imposto deve ser calculado, como se pratica com outras companhias e bancos nacionaes, em vista da declaração da importancia do dividendo anterior ao exercicio a que pertence o lançamento, e pelo arbitramento feito pelos agentes do fisco, na falta da referida declaração, ou no caso de ser o dividendo fixado em menor algarismo do que o real, na fórma do disposto no art. 18 do citado Regulamento:

Resolveu indeferir o recurso de que se trata, mandando entretanto reformar os lançamentos relativos não só ao exercicio de 1869—1870, sobre que versa o presente recurso, como aos de 1870—1871 e 1871—1872, incluindo-se nelles a companhia alludida, para pagar o imposto como sociedade anonyma, e o recorrente para pagar as taxas fixa e proporcional da 3.ª classe da tabella A e 2.ª da tabella D do Regulamento de 23 de Março de 1869, na qualidade de Gerente della.

Visconde do Rio Branco.

N. 310.—FAZENDA.—Em 29 de setembro de 1871.

As companhias estabelecidas em paiz estrangeiro pagam o imposto de industrias e profissões, em relação aos lucros das agencias ou caixas filiaes existentes no Imperio, e os Gerentes destas as taxas das tabellas A, 3.ª classe e D, 2.ª classe.—Os Directores das filiaes do Banco do Brasil pagam as mesmas taxas, e o imposto dos dividendos é recebido na Estação do lugar onde funcciona a Caixa Matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Setembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em solução á consulta que fez em seu officio n.º 144 de 20 de Setembro de 1869, que, de conformidade com o art. 2.º e tabella B do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4346 de 23 de Março de 1869, todas as companhias ou sociedades anonymas que funccionam no Imperio estão sujeitas ao imposto sobre industrias e profissões, quér tenham as respectivas administrações no paiz, quér fóra delle; pois o imposto de 1 1/2 %, a que estão sujeitas as que têm a sua séde ou Caixa Matriz no estrangeiro, fica sendo dos lucros resultantes das operações dos estabelecimentos ou caixas filiaes existentes no Brasil, sem distincção de

serem esses lucros distribuidos aos accionistas no Imperio ou fóra delle, como já foi declarado pelas Ordens de 19 de Maio e 16 de Junho do corrente anno, á Thesouraria da Provincia de Pernambuco; exceptuando-se unicamente as companhias de gaz, pelo modo prescripto na tabella **C**: — porquanto, a dar-se outra intelligencia ao supracitado artigo, ficariam quaesquer sociedades anonymas, que tivessem sua administração central fóra do paiz, gozando de isenção do imposto de que se trata, sobre os beneficios auferidos dentro do paiz, quando a contribuição é devida, na fórma do art. 1.° do dito Regulamento, por todos que nelle exercem industria ou profissão, que não estiverem expressamente comprehendidos nas excepções do art. 4.° Cumpre, portanto, que se exija do Gerente da caixa filial do « London & Brazilian Bank Limited » a declaração da importancia dos lucros que produziu a mesma caixa para serem divididos pelos respectivos accionistas no exercicio anterior, procedendo-se na falta dessa declaração ao arbitramento de que trata o art. 18.

Outrosim declara ao dito Sr. Inspector que, além da taxa de 1 1/2 % devida sobre os lucros da Caixa filial distribuidos aos accionistas da companhia, o Gerente da mesma Caixa está como tal individualmente sujeito á taxa especial sobre essa profissão, de accôrdo com as Tabellas **A**, 3.ª classe, e **D**, 2.ª classe; porque a maior taxa da 1.ª classe de ambas estas tabellas só é devida pelo Agente da companhia estrangeira que não tem estabelecimento ou Caixa filial no Brasil, de que haja de pagar o imposto de 1 1/2 % dos respectivos beneficios.

Quanto á Caixa filial do Banco do Brasil, estabelecido nesta Côrte, declara ao dito Sr. Inspector que o mencionado imposto de 1 1/2 % sobre os beneficios provenientes das operações da mesma Caixa é cobrado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, que faz o lançamento não só sobre a somma dos dividendos da Caixa Matriz do mesmo banco, como das respectivas caixas filiaes, quér sejam pagos nas Provincias quér na Côrte; cumprindo, porém, que sejam collectados os Directores da Caixa filial existente nessa Provincia, para pagarem nesta qualidade as taxas marcadas nas citadas tabellas **A**, 3.ª classe e **D**, 2.ª classe, do Regulamento de 23 de Março de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 311.—JUSTIÇA.—Em 30 de setembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que pertence á jurisprudencia dos Tribunaes o objecto da consulta de um Juiz sobre o modo como deve executar uma sentença obtida pelo agente da Companhia de paquetes contra o Vice-Consul de França.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A 6 de Agosto ultimo remetteu V. Ex. copia do officio dirigido a essa Presidencia pelo Juiz de Direito especial do Commercio da capital, consultando sobre a maneira por que deve fazer executar a sentença obtida pelo agente da Companhia Brasileira de paquetes a vapor contra o Vice-Consul de França ácerca de um carregamento de carvão arrecadado entre os salvados da barca franceza *Henriette*.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que ao Governo não compete tomar conhecimento dessa questão que pertence á jurisprudencia dos Tribunaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 312.—FAZENDA.— Em 2 de outubro de 1871.

A Fazenda Provincial não está sujeita a insinuar as doações que lhe forem feitas, as quaes são isentas do imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 2 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 1373 de 19 do mez proximo passado, que no Thesouro se tem estabelecido como regra mandar proceder á insinuação das doações feitas á Fazenda

Nacional, como providencia a bem dos interesses de ambas as partes, com distincção e exclusão, porém, dos donativos feitos ao Estado em circumstancias extraordinarias; mas que não tendo a Decisão de 29 de Agosto de 1866 preceituado doutrina em materia de doações, que se regulam pelo Direito Civil, não está a Fazenda Provincial adstricta a fazer a insinuação da doação de que trata o dito officio, a qual é isenta de imposto de transmissão de propriedade nos termos do art. 4.° paragrapho unico, n.° 1, do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4355 de 17 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 313.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1871.

Remette ás Thesourarias, para a devida execução, o Decreto n.° 2035 de 23 do mez passado, e declara que a disposição do § 3.° art. 1.° do mesmo Decreto deve começar a vigorar do 1.° de Janeiro proximo futuro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução na parte que lhes compete, os inclusos exemplares do Decreto n.° 2035 de 23 do mez proximo findo, o qual determina que a Lei n.° 1836 de 27 de Setembro de 1870 continue em vigor no 1.° semestre do exercicio de 1872—73, com diversas alterações, si antes não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento; e declara aos mesmos Srs. Inspectores que a disposição do § 3.° do art. 1.° do mencionado Decreto, reduzindo a 28 e a 21 % as porcentagens de 34 e 25 % que actualmente se cobram nas Alfandegas sobre os direitos de importação, deve começar a ser executada do 1.° de Janeiro do anno proximo futuro em diante.

Visconde do Rio Branco.

N. 314.—FAZENDA.—Em 4 de outubro de 1871.

Recommenda a fiel observancia da Circular expedida ás Presidencias de Provincia, em 28 de Junho ultimo, relativamente á isenção de direitos dos objectos importados para o serviço provincial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 50 de 12 do mez proximo passado, que nesta data expeço ordem á Thesouraria de Fazenda, autorizando o despacho livre de direitos do armamento mandado vir da Europa para o Corpo Policial dessa Provincia, por intermedio do negociante Coronel José Lopes Pereira de Carvalho.

Não tendo este armamento sido importado directamente pela Administração Provincial, pondero a V. Ex. a conveniencia da observancia da Circular de 28 de Junho ultimo, em ordem a que a Fazenda Nacional seja indemnizada dos direitos franqueados, sempre que por qualquer circumstancia a Provincia tenha de rejeitar os objectos importados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 315.— JUSTIÇA.— Em 4 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que um Supplente do Juiz Municipal não perde o cargo, por ter sido reformado em accesso de posto na Guarda Nacional.

2.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios dessa Presidencia de 7 de Julho e 30 de Agosto ultimos, declaro a V. Ex. que o Capitão Sancho Albino de Mesquita não perdeu o cargo de 3.° Supplente do Juiz Municipal do termo de Santa Quiteria, pelo facto de haver sido reformado em um posto de accesso na Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 316. — JUSTIÇA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Sobre a representação do Juiz de Direito da comarca da capital ácerca da nomeação daquelle magistrado para a Junta de Justiça Provincial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A' presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente levei o officio n.° 113 de 5 de Maio ultimo, com que o antecessor de V. Ex. remetteu copia da representação do Juiz de Direito da comarca da capital dessa Provincia ácerca da nomeação daquelle magistrado para a Junta de Justiça Provincial, creada pelo art. 100 do Regulamento do Corpo de Policia.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex. que o Aviso de 2 daquelle mez, com referencia á Imperial Resolução de 11 de Outubro de 1862, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, já decidiu questão identica, e por elle deverá essa Presidencia regular-se nos casos occurrentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 317. — JUSTIÇA. — EM 4 DE OUTUBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Declara que os Juizes de Paz não renunciam seus cargos si não se acham no exercicio quando aceitam postos na Guarda Nacional.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a Camara Municipal de Cabo-Frio communicado a essa Presidencia que por haverem o 1.° e 2.° Juizes de Paz da freguezia da Aldêa de S. Pedro aceitado postos na Guarda Nacional para que foram pro-

movidos, resolvêra convidar os dous supplentes mais votados a fim de prestarem juramento, declarou V. Ex. que aquelles Juizes não renunciaram os seus cargos si por ventura não se achavam no effectivo exercicio delles quando tomaram posse dos referidos postos; porquanto só se verifica essa renuncia quando o Juiz, estando em exercicio, é nomeado ou promovido em posto da Guarda Nacional.

O Governo Imperial approva a decisão de V. Ex. por ser conforme ao Aviso n.° 27 de 13 de Janeiro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 318. — JUSTIÇA. — EM 5 DE OUTUBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara que os Juizes de Paz estão isentos das funcções de jurados só quando estão em actual exercicio, ou são effectivos supplentes; que as escusas de serviço no Tribunal do Jury devem ser admittidas em qualquer tempo, e, finalmente, que póde ser restituida, quando tenha sido paga, a importancia da multa.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, a cujo conhecimento levei o officio de V. Ex. de 27 de Julho ultimo sob n.° 54, cobrindo as informações prestadas pelo Juiz de Direito da comarca de S. José e pela Thesouraria de Fazenda, sobre o requerimento em que José Jorge de Bittencourt e Souza recorre da decisão do dito Juiz que lhe impôz a multa de dez mil réis por faltas de comparecimento aos trabalhos do Jury, Manda declarar a V. Ex. que, segundo a doutrina do Aviso n.° 191 de 7 de Janeiro de 1840, combinado com o de n.° 12 de 14 de Janeiro de 1858, os Juizes de Paz só devem ser isentos do exercicio das funcções de Jurados quando estiverem em actual exercicio no seu respectivo anno ou em razão de serem effectivos supplentes, visto que não se verifica a incompatibilidade dos cargos, mas sim a do exercicio simultaneo.

Que o estylo de não serem admittidas as escusas fóra dos oito dias contados do encerramento da sessão do Jury é contrario á intelligencia dada ao art. 104 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e aceita pelo Aviso n.° 163 de 20 de Junho de 1849; podendo taes escusas ser admittidas em qualquer tempo.

Que, finalmente, nos termos do art. 4.° do Decreto n.° 4181 de 6 de Maio de 1868, póde ser restituida, ainda depois de paga, a importancia da multa imposta ao Juiz de Facto, uma vez que seja attendida a escusa.

O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito, bem como ao Juiz de Paz, cuja petição acompanhou o officio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 319.—JUSTIÇA.—Em 5 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Dá solução ás seguintes duvidas: 1.ª Si podem os Presidentes de Provincia mandar proceder a novo concurso para provimento de Officios de Justiça quando nenhum dos concurrentes parecer idoneo; 2.ª Si perde o Officio o serventuario vitalicio nomeado interinamente para exercer outro.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A 20 de Julho ultimo expôz essa Presidencia as seguintes duvidas suggeridas pelo Decreto n.° 4668 de 5 de Janeiro ultimo:

1.ª Si, no caso de não parecer idoneo nenhum dos concurrentes á Officios de Justiça, podem os Presidentes de Provincia mandar proceder a novo concurso; ou si, não obstante, devem fazer a nomeação;

2.ª Si perde o Officio o serventuario vitalicio que é nomeado para servir outro; e si póde ser posto a concurso o Officio que assim vagar antes de ser a nomeação confirmada pelo Governo Imperial.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a quem foram submettidas essas duvidas, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex.:

Quanto á primeira, que os Presidentes de Provincia só podem annullar os concursos, quando não tiverem sido observadas as disposições dos Decretos n.os 817 e 4668 de 30 de Agosto de 1851 e 5 de Janeiro ultimo.

Si, entretanto, tiver sido feito com regularidade um concurso, e lhes parecer que nenhum dos candidatos é idoneo, devem sujeitar a decisão do caso ao Governo Imperial.

Quanto á segunda, que o serventuario vitalicio de um Officio não o perde pelo facto de ser nomeado para exercer provisoriamente outro, salvo o caso de incompatibilidade entre ambos, no qual, aceitando o serventuario a nomeação provisoria, renuncia tacitamente a mercê primitiva, convindo, entretanto, que isto mesmo seja declarado por Decreto Imperial.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 320.—JUSTIÇA.—Em 5 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que um Juiz Municipal, cuja jurisdicção não se estende a toda a comarca, podia prestar juramento perante a Presidencia, ou perante a Camara Municipal.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Subiu á Augusta Presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente o officio n.º 43 de 15 de Setembro ultimo, em que V. Ex. participa haver ordenado ao Juiz Municipal e de Orphãos dos termos reunidos de Benevente e Guarapary que deixasse logo o exercicio e o reassumisse depois de prestado novo juramento, permittindo-se ás partes usar dos recursos legaes quanto aos actos praticados por aquelle funccionario.

Fundou V. Ex. a sua deliberação no art. 5.º do Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, visto que o anterior juramento fôra deferido pela Camara Municipal de Benevente e não por essa Presidencia.

E de tudo inteirada, Manda a mesma Augusta Senhora Declarar que devia V. Ex. considerar subsistente o primeiro juramento, á vista do art. 54 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, cuja intelligencia, na hypothese em questão, se harmonisa com o art. 5.° citado e a Lei n.° 40 de 3 de Outubro de 1834, art. 5.° § 10.

Podia o Juiz Municipal prestar juramento perante essa Presidencia; mas não houve irregularidade em fazel-o perante a Camara Municipal de um dos termos de sua jurisdicção, por ser applicavel ao caso o art. 54 da referida Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 321.—GUERRA.—Em 6 de outubro de 1871.

Manda substituir a tabella adoptada por Aviso circular de 11 de Abril de 1861, dos objectos que devem ser fornecidos semestralmente para o ensino nas escolas regimentaes; e adoptar a dos utensilios para as mesmas escolas.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a tabella, mandada adoptar por Aviso circular de 11 de Abril de 1861, dos objectos que têm de ser fornecidos semestralmente para o ensino nas escolas regimentaes dos corpos e companhias do exercito, deve ser substituida pela que vai junta sob n.° 1, assignada pelo Coronel Quartel-Mestre General; e bem assim que ás mesmas escolas devem ser fornecidos, nos tempos de vencimento, os utensilios mencionados na tabella junta sob n.° 2, tambem assignada pelo mesmo Quartel-Mestre General, na qual se indicam a respectiva qualidade, quantidade e tempo de duração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de..

N. 1.—Tabella dos objectos de escripta, que devem ser fornecidos semestralmente, e a vencer, ás escolas regimentaes dos corpos e companhias do exercito, em substituição da que foi mandada observar por Aviso circular de 11 de Abril de 1861, e de conformidade com o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3083 de 28 de Abril de 1863, reorganizando as escolas militares do Imperio.

QUALIDADE E QUANTIDADE DOS OBJECTOS.	CORPOS.				
	De 8 companhias.	De 6 ditas.	De 4 ditas.	De 2 ditas.	Companhias isoladas.
Collecção de cartas de A B C para principiantes, exemplares	48	36	24	12	6
Livros de leitura para principiantes	24	18	12	6	3
Cathecismos da doutrina christã	24	18	12	6	3
Historia do Brasil	16	12	8	4	2
Compendios de grammatica portugueza	16	12	8	4	2
Taboadas para principiantes	48	36	24	12	6
Rudimentos arithmeticos	24	18	12	6	3
Livros do systema metrico	16	12	8	4	2
Canivetes	2	2	2	1	1
Papel almaço, resmas	6	4	2	1	1
Pennas de aço, caixas	4	3	2	1	1
Canetas de páo para as mesmas	30	25	20	15	10
Lapis de páo	25	20	15	10	5
Ardosias para escripta	8	6	4	3	2
Lapis de pedra para as mesmas	16	12	8	6	4
Esponjas para limpar pedras, pedaços	8	6	4	3	2
Giz para escrever, libras	2	2	1	1	1
Tinta para escrever, garrafas	6	4	2	1	1
Arêa preta para escripta, libras	2	2	1	1	1
Reguas de madeira	3	3	2	2	2

N. B.—Estes objectos só serão fornecidos em proporção ao numero dos alumnos matriculados, conforme seus adiantamentos, e de conformidade com o que se acha estabelecido na primeira parte da Ordem do Dia do exercito n.º 43 de 25 de Janeiro de 1858, e quando se acharem estragados pelo seu uso.

Repartição de Quartel-Mestre General, annexa á Secretaria da Guerra, em 5 de Agosto de 1871.

FRANCISCO ANTONIO RAPOSO,

Coronel Quartel-Mestre General.

N. 2.—Tabella da quantidade e tempo de duração dos differentes objectos de utensilios que são necessarios a cada uma das escolas regimentaes dos corpos e companhias do exercito.

DESIGNAÇÃO.	CORPOS. De 8 companhias.	De 6 ditas.	De 4 ditas.	De 2 ditas.	De 1 dita.	Tempo de duração de cada um.	
Mesa de vinhatico, com pés torneados, tendo 7 palmos de comprido sobre 4 de largo, com 2 gavetas e chaves....	1	1	1	..	..	16	annos.
Dita de dito dito, tendo 4 1/2 palmos de comprido sobre 3 de largo, com gaveta e chave.....	1	1	1	1	1	10	»
Dita de pinho singela, tendo 3 palmos de comprido sobre 2 de largo.....	1	1	1	1	1	3	»
Dita de madeira de plano inclinado para a escripturação, tendo 20 palmos de comprido sobre 2 de largo...	4	4	2	1	1	10	»
Cadeira de jacarandá com assento de palhinha.....	1	1	1	1	1	4	»
Mócho de vinhatico com dito dito....	1	1	1	..	..	2	»
Banco de madeira, tendo 20 palmos de comprido sobre 10 pollegadas de largo.....	4	4	2	1	1	6	»
Dito de dito, tendo 15 ditos de dito dito dito.....	5	4	3	2	1	6	»
Armario de pinho com portas, prateleiras e chave, tendo 10 palmos de alto, 5 de largo e 2 de fundo.....	1	1	1	1	1	20	»
Escrevaninha de latão.....	2	2	2	1	1	10	»
Hastes para traslados na razão de 5 para cada mesa.....	20	20	10	5	5	5	»
Collecção de traslados de calligraphia em seus competentes quadros com vidros.....	1	1	1	1	1	8	»
Bandeja pequena para copos.....	1	1	1	1	1	2	»
Copos de vidro.....	2	2	2	1	1	6	mezes.
Bilha de barro com prato.....	2	2	2	1	1	8	»
Relogio americano de parede.....	1	1	1	1	1	12	annos.
Canéco de ferro estanhado.....	1	1	1	1	1	1	»
Talha de barro com tampo.....	1	1	1	1	1	2	»
Banco de madeira para a mesma.....	1	1	1	1	1	5	»
Lavatorio de ferro pintado.....	1	1	1	1	1	10	»
Bacia e jarro de louça.....	1	1	1	1	1	1	»
Tinteiro de chumbo com o reservatorio de vidro e areeiro.....	20	20	10	5	5	8	mezes.
Barril com fundo para agua.....	1	1	1	1	1	2	»
Quadro de madeira para escrever, com guarnição e pintado de preto, tendo 5 palmos de alto e 4 de largo, com o seu competente cavallete.....	1	1	1	1	1	12	»

N. B.—Estes objectos só serão fornecidos e requisitados conforme o numero de alumnos matriculados, e a capacidade do edificio em que funccionar a escola.

Repartição de Quartel-Mestre General, annexa á Secretaria da Guerra, em 5 de Agosto de 1871. — FRANCISCO ANTONIO RAPOSO, Coronel Quartel-Mestre General.

N. 322.—FAZENDA.—Em 6 de outubro de 1871.

Determina que as Thesourarias exijam das Alfandegas, e remettam ao Thesouro, informação circumstanciada sobre as alterações que reclamem a Tarifa e legislação em vigor nas mesmas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam dos das Alfandegas respectivas, e remettam ao Thesouro impreterivelmente até 31 de Dezembro do corrente anno, informação circumstanciada sobre as alterações que, segundo a experiencia por elles colhida, reclamem a Tarifa e a legislação em vigor nas mesmas Alfandegas, fazendo os Srs. Inspectores sobre taes informações as considerações que lhes occorrerem para tornal-as mais completas.

Visconde do Rio Branco.

N. 323.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1871.

Declara que só por lei póde ser decretada a extincção do cofre de orphãos, e recommenda as providencias necessarias.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia de 16 de Abril ultimo, acompanhando copia de outro, em que o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Itaguahy representa sobre a conveniencia de extinguir-se o cofre de orphãos naquelle termo, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle Juiz, que só por lei póde ser decretada essa extincção.

Entretanto, no intuito de evitarem abusos, cumpre que as autoridades competentes tenham a maior solicitude não só em dar sem demora o devido destino aos

bens dos orphãos, em vez de se retardarem no respectivo cofre os que ahi são guardados; mas tambem em exercer a necessaria fiscalisação sobre os encarregados da guarda de taes bens; procedendo-se nos termos de direito contra os que infringirem as disposições legaes ácerca deste assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 324.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1871.

Não obstante ter sido restaurado o fôro civel em um termo, deve continuar em outro o serventuario do Officio de Justiça que do primeiro passára para este.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Expõe V. Ex., em seu officio de 9 de Maio sob n.º 56, que, tendo sido extincto o fôro civel no termo da Villa Viçosa, o respectivo Tabellião e Escrivão de Orphãos Fortunato Pereira de Oliveira passou a servir no termo de Caravellas, onde, depois do fallecimento de um dos Tabelliães, foi o cartorio supprimido pela Lei Provincial de 15 de Maio de 1866 e os feitos começaram a correr pelos dous Tabelliães ahi existentes. Restabelecido ultimamente o fôro civel no primeiro dos referidos termos, consulta o Tabellião Oliveira se deve regressar para o antigo termo ou permanecer em Caravellas.

Em resposta declaro a V. Ex. que, de accôrdo com o parecer do Procurador da Corôa, a que se refere o seu citado officio, deve aquelle Tabellião continuar a servir no termo de Caravellas: competindo ao Juiz Municipal supplente do termo de Villa Viçosa, ora restaurado, nomear interinamente serventuario para elle, nos termos do Aviso de 18 de Janeiro de 1862 e nos do de n.º 420 de 16 de Setembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 325.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1871.

Aviso do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Sobre a designação de um Tabellião para servir o lugar de official do Registro geral das hypothecas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em deferimento ao requerimento do Tabellião do Publico, Judicial e Notas do termo do Rio Grande Fernando Affonso de Freitas Noronha, que pede a nomeação vitalicia de official do Registro geral das hypothecas da respectiva comarca, declaro a V. Ex. que o peticionario não está no caso de ser provido pelo Governo Imperial; mas que, na conformidade do art. 7.° § 2.° do Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865 e Aviso de 23 de Agosto do anno proximo passado, póde essa Presidencia designar o sobredito Tabellião para servir provisoriamente o lugar que requer.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 326.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1871.

Aviso ao Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo.—Declara que, nos actos conciliatorios, podem os Solicitadores perceber as custas da 2.ª parte do art. 74 do respectivo regimento; e que o Juiz Municipal não póde conhecer das causas cujo valor seja da alçada dos Juizes de Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Em solução ás duvidas propostas por Vm. em seu officio de 20 de Maio ultimo, declaro:

Quanto á 1.ª,—que, em face do Aviso n.° 82 de 16 de Fevereiro de 1860, podem os Solicitadores nos actos conciliatorios perceber as custas da parte 2.ª do art. 74 do respectivo regimento.

E quanto á 2.ª,— que não póde o Juiz Municipal conhecer das causas, cujo valor seja da alçada dos Juizes de Paz, visto que cada um desses funccionarios tem sua alçada e competencia especial.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Juiz de Paz da freguezia do Espirito Santo.

N. 327.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.—Sobre duvidas relativas ao Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com o seu officio de 27 de Maio ultimo, sob n.° 62, submetteu V. Ex. á consideração do Governo Imperial as seguintes duvidas, sobre que consultou o 3.° supplente do Juiz Municipal e de Orphãos da villa do Brejo Grande:

1.ª Si nos inventarios em que ha herdeiros menores devem-se contar custas aos avaliadores, que, com quanto vizinhos dos lugares, são obrigados a estar na casa do inventariante durante um e mais dias:

2.ª Si devem ter as custas de 4$000 cada um, por avaliarem differentes lotes de terras que o casal possue em diversas fazendas de lavoura e de crear, posto que não vão ao lugar, por já terem conhecimento dellas;

3.ª Si os louvados ou avaliadores por parte da Fazenda, sendo pessoas moradoras nas villas, que vão aos lugares dos inventarios, têm direito á conducção, si a distancia o exigir, e aos mesmos emolumentos de caminho e estada, como têm os Escrivães do civel.

A estas duvidas respondeu V. Ex. de accôrdo com o parecer do Presidente da Relação:

Quanto a 1.ª, pela affirmativa, á vista do art. 177 do Regimento de 3 de Março de 1855 e Aviso n.° 374 de 3 de Dezembro de 1855, si os avaliadores são os nomeados pelo Juiz ou pelas partes como peritos para darem valor aos bens inventariados.

Quanto á 2.ª, affirmativamente, nos termos do art. 173

do mesmo Regimento, bem como do Aviso n.° 201 de 9 de Agosto de 1859 e do já citado de 1855.

E quanto a 3.ª duvida, tambem affirmativamente, pela generalidade do art. 177 daquelle Regimento e conforme o Aviso de 1855 e o de n.° 14 de 15 de Janeiro de 1858.

O Governo Imperial approva estas decisões de V. Ex. por estarem de accôrdo com as disposições citadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 328.—JUSTIÇA.— Em 6 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Approva a decisão pela qual se mandou pôr em concurso um Officio de Justiça, devendo o respectivo Juiz nomear pessoa idonea para servir provisoriamente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi levado á presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente o officio do antecessor de V. Ex. de 29 de Abril proximo findo, sob n.° 110, acompanhando a correspondencia entre essa Presidencia e o Juiz de Direito da comarca de S. José de Mipibú relativamente ao facto de haver o Juiz Municipal supplente do termo de Papary nomeado um individuo para servir interinamente o Officio de 2.° Tabellião daquelle termo, passando a mesma Presidencia a determinar que o referido Juiz supplente fizesse pôr a concurso o Officio indicado de 2.° Tabellião, e nomeasse pessoa idonea para servir provisoriamente, na fórma do Decreto n.° 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 10 §§ 1.° e 2.°, como effectivamente se praticou.

E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex. que fica approvada a decisão do seu antecessor, por ser conforme ao Aviso de 18 de Janeiro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 329.—JUSTIÇA.—Em 6 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declarando que não se póde destinar o livro auxiliar n.° 2 para o lançamento das hypothecas de que trata o art. 4.° da Lei n.° 1237 de 21 de Setembro de 1861.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—O Escrivão do Registro geral das hypothecas da comarca de Vassouras consultou ao respectivo Juiz de Direito si, não tendo sido especialisada nenhuma hypotheca geral ou privilegiada anterior á Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, e estando findo o prazo de um anno marcado para esse fim, podia utilisar-se do livro auxiliar n.° 2 para o lançamento das hypothecas de que trata o art. 4.° da mesma Lei, logo que se finde o livro da escripturação destas.

O Juiz de Direito respondeu pela negativa, porque, embora esteja findo ha muito o prazo de um anno, póde dar-se a hypothese de que trata o art. 326 do Reg. de 26 de Abril de 1865, caso em que, segundo o art. 31, a inscripção deve ser feita no dito auxiliar.

O Governo Imperial, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 16 de Fevereiro ultimo ácerca desse assumpto, approva a resposta dada por aquelle magistrado e com a qual se conformára o antecessor de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 330.—MARINHA.—Aviso de 7 de outubro de 1871.

Declara que aos officiaes do Corpo de Fazenda incumbe escrever nos processos instaurados a bordo dos navios da Armada.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1871.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção

de Guerra e Marinha do Conselho de Estado ácerca da duvida suscitada, de deverem ou não os officiaes do Corpo de Fazenda, em vista do Decreto n.° 4542 A, de 30 de Junho de 1870, escrever nos processos, que se instaurarem a bordo, Houve por bem, pela Resolução de 30 de Agosto proximo findo, tomada sobre consulta de 2 de Maio ultimo, Mandar declarar á V. S., que dimanando das provisões do Conselho Supremo Militar de 23 de Outubro de 1849 e 22 de Outubro de 1850 e não do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, a obrigação de escreverem nos processos a bordo os Escrivães da Armada, é certo que tal incumbencia continúa inalterada e recahe sobre os officiaes do Corpo de Fazenda, os quaes, actualmente, em virtude do supradito Decreto, accumulam as funcções de Escrivães ás de Commissarios da Armada, por terem sido estas duas classes transformadas em uma só sob aquella denominação, não podendo estabelecer duvida o art. 162 do Decreto n.° 4542 A, acima referido, que não cogitou de semelhante obrigação.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Capitão de Mar e Guerra, Encarregado interino do Quartel-General da Marinha.

N. 331.—IMPERIO.—Em 7 de outubro de 1871.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Declara que o simples facto de ausencia temporaria da Provincia não importa renuncia dos cargos de Juiz de Paz e de Vereador.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial, á vista da doutrina do Aviso n.° 339 de 2 de Agosto de 1861, e do que expediu-se ao Presidente da Provincia de Goyaz em data de 31 de Janeiro do corrente anno, approva a decisão que me foi communicada em seu officio de 5 de Agosto ultimo, pela qual V. Ex. declarou á Camara Municipal da cidade de S. João da Barra que, não consti-

tuindo mudança de domicilio do 2.º Juiz de Paz e Vereador da mesma Camara João Gonçalves de Oliveira Bastos o simples facto de achar-se este cidadão ausente da Provincia ha mais de quatro mezes, não devia ser por isso considerado como tendo renunciado os referidos cargos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 332. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 9 DE OUTUBRO DE 1871.

Approva a tabella do numero e vencimentos dos Praticantes e Carteiros da Directoria geral dos Correios no exercicio de 1871—1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1871.

De conformidade com o art. 2.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 4743 de 23 de Junho ultimo, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Resolver, sobre proposta do Director geral dos Correios, que no exercicio de 1871—1872 vigore na Directoria geral dos Correios a seguinte tabella do numero e vencimentos dos respectivos Praticantes e Carteiros:

20	Praticantes de 1.ª classe com a diaria de.	3$500
20	Ditos de 2.ª dita idem idem.....	2$500
10	Carteiros de 1.ª classe com a diaria de..	3$000
20	Ditos de 2.ª dita idem idem..... ...	2$500
30	Ditos de 3.ª dita idem idem.....	2$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1871. —*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.

N. 333.—JUSTIÇA.—Em 10 de outubro de 1871.

Indica o procedimento que se deve ter com o Carcereiro da cadêa de Aracaty, por ter o caracter de vitalicio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Subiu á presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente o officio n.° 22 de 12 de Maio ultimo, com que V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial diversos papeis relativos ao estado de incapacidade em que se acha, por varios motivos, o Carcereiro da cadêa da cidade de Aracaty, Manoel Rodrigues Vieira.

E a mesma Augusta Senhora, de tudo inteirada, Manda declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, do art. 1.° do Decreto de 20 de Novembro de 1833, e do art. 49 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, o empregado de que se trata é considerado serventuario de Justiça, e a sua nomeação tem o caracter de vitalicia.

Resta portanto que se proceda na conformidade dos arts. 2.° e seguintes do Decreto n.° 1294 de 16 de Dezembro de 1853, como nos outros casos de impossibilidade dos serventuarios de Justiça, exercendo V. Ex. neste caso a attribuição que lhe cabe pelo art. 1.° do Decreto n.° 4683 de 27 de Janeiro ultimo; e ficando na intelligencia de que o Carcereiro que fôr nomeado, depois de declarada a vaga, deve considerar-se demissivel *ad nutum*, nos termos do art. 48 do Regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 334.—JUSTIÇA.—Em 10 de outubro de 1871.

Approvando o acto que mandou pôr em concurso o lugar de Official do Registro geral das hypothecas creado por Decreto, embora houvesse um Tabellião designado para servir o mesmo lugar.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia de 11 de Maio ultimo sob n.° 76, acompanhando o requerimento que lhe dirigiu o Tabellião de Notas da capital Saturnino Bello, que reclama contra a ordem pela qual se mandou pôr a concurso o lugar de Official do Registo geral das hypothecas, que aquelle serventuario accumulava, declaro a V. Ex. que, á vista do Decreto n.° 3487 de 18 de Junho de 1865 e do art. 10 do Decreto n.° 3453 de 26 de Abril do dito anno, regularmente procedeu V. Ex. ordenando o referido concurso; porquanto o peticionario não teve provimento vitalicio como Official do Registro das hypothecas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 335.—GUERRA.—Em 11 de outubro de 1871.

Dá instrucções para se tomarem e liquidarem fóra das horas do expediente da Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, as contas dos exercicios de 1864—1865, até ao de 1870—1871.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1871.

Sendo da maior conveniencia liquidar com a maxima brevidade possivel as contas das despezas extraordinarias que occorreram nos exercicios de 1864—1865, até ao de 1870—1871 inclusive, bem como pôr em dia outros trabalhos importantes a cargo da Repartição Fiscal, e não

podendo esta, com o pessoal de que dispõe, desempenhar com a necessaria regularidade e promptidão esses serviços, trabalhando sómente nas horas do expediente: Ha por bem Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, que para o dito fim se proceda naquella repartição como no Thesouro Nacional, observando-se as seguintes:

Instrucções.

Art. 1.° A tomada das contas do Ministerio da Guerra, comprehendidas as do exercito, o exame das despezas pagas pela Pagadoria das Tropas e Thesourarias de Fazenda, o assentamento e lançamento geral dos officiaes do exercito, e de quaesquer outros que perceberem vencimentos pelo Ministerio da Guerra, e a averbação de todas as quantias pagas, a contar do exercicio de 1864—1865, até ao de 1870—1871 inclusivamente, serão do 1.° de Julho proximo preterito em diante feitos fóra das horas do expediente pelos empregados da Repartição Fiscal. Os trabalhos desta natureza que forem relativos ao exercicio de 1871—1872 e seguintes, continuarão a ser desempenhados como até aqui o têm sido.

Art. 2.° O serviço do assentamento e lançamento, por sua natureza especial, será subordinado á direcção de um só empregado, para esse fim designado pelo Director, e o da tomada e revisão das contas, bem como o exame da despeza militar, serão executados de conformidade com o disposto nos arts. 4.° e 5.°

Art. 3.° O empregado a quem couber a direcção do serviço mencionado na primeira parte do art. 2.° fará tomar em um livro, e pelo methodo que melhores resultados offereça, todas as notas necessarias, extrahidas das ordens do dia dos Generaes em Chefe, que commandaram os exercitos no Paraguay; das do Ajudante General na Côrte, e do expediente publicado no *Diario Official*, afim de serem devidamente transferidas para os assentamentos dos officiaes a quem ellas se referirem.

Art. 4.° No desempenho dos trabalhos de que trata o art. 1.°, se regerão os empregados pelas leis e disposições em vigor, tendo em vista o que dispõem os arts. 33 do Regulamento de 26 de Abril de 1832, 6.°, paragrapho unico, das Instrucções n.° 54 de 31 de Janeiro de 1860, e 65 e 67 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4156 de 17 de Abril de 1868.

Art. 5.° As contas deverão ser tomadas por dous empregados separadamente. O primeiro, a quem o Chefe da Repartição distribuir a conta, depois de examinal-a, a entregará com seu relatorio e as tabellas que o devem acompanhar ao mesmo Chefe, o qual, guardando esses trabalhos, devolverá a conta ao segundo empregado que designar para tambem examinal-a, devendo este proceder do mesmo modo que o primeiro.

Art. 6.° Logo que o Chefe receber o relatorio do segundo empregado, a quem se refere o artigo antecedente, o reunirá ao primeiro, e os distribuirá, com todos os papeis concernentes, a um dos Chefes de Secção para confrontal-os, e proceder por si mesmo á revisão da conta, dando afinal seu parecer sobre ella em papel separado, e apresentando-a assim preparada ao Director Fiscal, que a submetterá ao conhecimento do Ministro com as reflexões que lhe occorram para a devida solução.

Paragrapho unico. Nestes relatorios mencionarão os empregados todas as irregularidades e fraudes encontradas, os pontos mais importantes que examinaram e a falta de observancia da legislação commettida pelo responsavel.

Art. 7.° Aos empregados designados de conformidade com os arts. 5.° e 6.° será permittido executar em suas casas os trabalhos, cujos livros e documentos puderem ser facilmente relacionados e transportados para fóra da Repartição. O Director Fiscal classificará os que se acharem nestas condições e rubricará os documentos que os tiverem de acompanhar.

§ 1.° Os livros e documentos serão entregues aos empregados mediante recibo passado em livro para esse fim destinado, d'onde conste com toda a especificação e clareza o numero e natureza dos livros e suas folhas, e dos documentos que os acompanham, o estado em que se acharem, e tudo quanto fôr necessario para precisar a responsabilidade dos empregados.

§ 2.° Os empregados só ficarão isentos dessa responsabilidade quando restituirem todos os livros e documentos; dando-se-lhes então quitação, que será lavrada no mesmo livro em que tiverem assignado o recebimento.

Art. 8.° Pelos serviços prestados fóra das horas do expediente será abonada aos empregados que os desempenharem, logo que cada um delles apresentar o seu trabalho, uma gratificação extraordinaria correspondente ao numero de dias consumidos no mesmo trabalho, e na seguinte proporção dos vencimentos de cada um

de 1/3 para os Chefes de Secção, de 2/3 para os Escripturarios, e de outro tanto para os Praticantes.

Art. 9.° Para execução do disposto no artigo antecedente, haverá uma tabella organizada pelo Director e approvada pelo Ministro, fixando o tempo, na razão de quatro horas effectivas de serviço diariamente, no qual cada empregado deve apresentar prompto o trabalho que lhe fôr distribuido, tendo-se em consideração, no calculo desse arbitramento, a natureza e importancia do mesmo trabalho.

§ 1.° O pagamento aos tomadores e aos revisores será feito por despacho do Ministro da Guerra, sobre parecer do Director Fiscal, precedendo tambem quanto ao dos primeiros, informação do Chefe de Secção, a quem couber a revisão.

§ 2.° O Director em sua informação dará conta dos dias legalmente empregados na execução do trabalho, e fixará a importancia que deve ser paga aos empregados, na fórma do art. 8.°

Art. 10. Na distribuição dos trabalhos que devem ser executados fóra das horas do expediente, o Director Fiscal terá em vista que nenhum empregado possa auferir mensalmente, como gratificação extraordinaria, somma superior a 2/3 do vencimento que lhe competir pelo seu emprego no mesmo periodo, se fôr Chefe de Secção ou Escripturario, e outro tanto do mesmo vencimento se fôr Praticante.

Art. 11. O empregado que allegar insufficiencia de tempo marcado na tabella, de que trata o art. 9.° destas Instrucções, para a conclusão do trabalho que lhe fôr distribuido, não será attendido, se a allegação tiver por fim augmento de estipendio.

Art. 12. Se na execução de qualquer trabalho verificar-se que os empregados não cumpriram rigorosamente seu dever, de fiscalisar as despezas do Ministerio da Guerra, serão taes empregados excluidos das novas distribuições, além da perda do que tiverem vencido pelo serviço mal feito.

O Chefe da Repartição Fiscal é competente para a imposição desta pena.

Art. 13. O Chefe da Repartição Fiscal fica incumbido de propôr ao Ministerio da Guerra todas as medidas e alterações, cuja necessidade a experiencia fôr demonstrando, para o bom desempenho dos serviços de que tratam estas Instrucções.

Deus Guarde a Vm.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.

N. 336 —JUSTIÇA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Resolve a seguinte duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Araraquara:—Si o Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Jury póde ser dado como testemunha pelo réo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.° 28 de 16 de Março ultimo, com que o antecessor de V. Ex. apresentou a seguinte duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Araraquara:

« Si o Juiz Presidente do Tribunal do Jury póde ser dado como testemunha pelo réo em sua contrariedade no Libello. »

E a mesma Augusta Senhora, conformando-se com o parecer junto por copia da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 27 de Setembro ultimo, que, conclusos os autos nos termos dos arts. 353 e 354 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, póde o Juiz de Direito, jurando que nada sabe dos artigos da contrariedade, declarar por seu despacho fique de nenhum effeito a indicação do seu nome no ról das testemunhas; ou averbar-se de suspeito, quando tiver de depôr, officiando neste caso ao Juiz Supplente, a fim de o substituir na Presidencia do Jury no dia designado para o julgamento da causa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Senhor. —Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 29 de Abril de 1871, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre a seguinte duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Araraquara, e trazida ao conhecimento do Governo Imperial pelo Presidente da Provincia de S. Paulo em officio de 16 de Março proximo passado:

« Se o Juiz Presidente do Tribunal do Jury póde ser dado como testemunha pelo réo em sua contrariedade ao Libello. »

O Conselheiro Director Geral da Secretaria deu sobre essa duvida o bem elaborado parecer que se segue :

« Em officio n.° 23, de 4 de Março ultimo, remettido por copia pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, consulta o Juiz de Direito da comarca de Araraquara: — se o Juiz, Presidente do Tribunal do Jury, póde ser dado como testemunha pelo réo em sua contrariedade ao Libello do Autor.

O Juiz de Direito não póde ser compellido a depôr como testemunha, offerecida na contrariedade pelo réo; porque o seu caracter de julgador é incompativel com o de testemunha em seu proprio Juizo.

A contrariedade é contestação do Libello, e o Libello offerecido perante o Juiz Municipal é aceito ou não por decisão do Juiz de Direito, á vista da disposição do art. 338 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 *ibi*:

O lançamento sómente poderá ser ordenado pelo Juiz Municipal, quando o Juiz de Direito estiver fóra do municipio; mas ainda nesse caso deverá ser-lhe concluso o processo, apenas chegue, para o confirmar ou revogar *ex-officio*.

Sendo assim, é claro que a contrariedade é deduzida quando já o processo está affecto ao Juiz de Direito, o mesmo que vai presidir o Jury.

Perante elle são inquiridas as testemunhas da contrariedade.»

A Ord. Liv. 3.° Tit. 21 § 13 determina o seguinte :

« E havendo sido um julgador dado por testemunha em alguma causa, não deixará de ser Juiz della, por a parte dizer que foi testemunha na causa, tendo o tal julgador declarado, por juramento no testemunho, que não sabe cousa alguma do para que foi nomeado por testemunha. »

Esta disposição, quanto aos processos, que têm de ser submettidos ao Jury, só tem applicação no Juizo summario da formação da culpa.

Ahi póde o Juiz de Direito ser compellido a depôr, porque ou jura o que sabe, ou jura que nada sabe: no primeiro caso não poderá ser Juiz na causa, e no segundo tem lugar a doutrina da Ordenação.

E' o que tambem se deprehende por argumento do Aviso n.° 23 de 29 de Abril de 1843, segundo o qual não podem ser compellidos a depôr como testemunhas os membros do conselho de jurados, que já tiverem sido designados para formar a sessão judiciaria nos pro-

cessos que forem submettidos ao Jury durante a dita sessão, excepto:

1.° Se antes de sorteados para o conselho dos quarenta e oito já estiverem notificados para depôr, ou apontados em rol por algumas das partes;

2.° Se voluntariamente declararem que estão promptos para depôr;

3.° Se forem requeridos para isso depois de formado o Jury dos doze membros que têm de julgar o processo.

Entendo, pois, que no Juizo summario póde o Juiz de Direito ser compellido a depôr como testemunha, mas não no plenario.

Decidiu, porém, o Aviso n.° 422 do 1.° de Outubro de 1868, que nem o de 1843 nem a Ordenação citada prohibe que sejam apontados no ról das testemunhas os Juizes de facto ou de Direito; e antes a ordem publica exige que elles, havendo presenciado o crime, deixem de funccionar como julgadores, e deponham quanto souberem. Se o réo na contrariedade offerecer o Juiz de Direito como testemunha e elle quizer depôr, presidirá o Jury o seu substituto legal; se, porém, não se apresentar voluntariamente, nada ha que o obrigue, segundo os principios de direito consagrados pela Ordenação citada nos §§ 25 e 26.

O contrario daria lugar a abusos, como bem ponderou o Juiz de Direito de Araraquara; e forneceria ao réo meio de arredar da cadeira de julgador os que elle não quizesse por Juizes e de escolher entre os substitutos o que lhe conviesse. No caso de consulta—diz o Juiz de Direito: « que, não havendo presenciado o facto criminoso e não se dando circumstancia alguma que possa fazer crêr que elle saiba do facto por motivo especial, não podia ser escolhido para testemunha. »

Neste caso não é obrigado a depôr.

Directoria geral, em 27 de Abril de 1871.—*A. Fleury.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado concorda com esse parecer bem conforme a Ordenação Liv. 3.° Tit. 21 § 13, á doutrina dos autores (Dalloz Recusation n.° 81) e os Avisos n.os 23 de 29 de Abril de 1843 e 422 do 1.° de Outubro de 1868, que assim ficam combinados.

E, pois, é a Secção de Justiça de parecer que, concluso os Autos nos termos dos arts. 353 e 354 do Regulamento n.° 120 de 1842, póde ahi o Juiz de Direito por seu despacho, jurando que nada sabe sobre

os artigos da contrariedade, mandar que fique de nenhum effeito a indicação de seu nome no rol das testemunhas da defesa; ou declarar-se suspeito por dever depôr na causa como testemunha, officiando ao Supplente para substituil-o na Presidencia do Jury no dia que para julgamento da mesma causa fôr designado.

Vossa Magestade Imperial Mandará porém o que fôr melhor.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 15 de Maio de 1871.—*José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Barão das Tres Barras.*—*Carlos Carneiro de Campos.*

Como parece.

Paço, em 27 de Setembro de 1871.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 337.—JUSTIÇA.—Em 11 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe.—O Juiz supplente não está inhibido de tomar conhecimento do despacho de pronuncia que proferiu como Delegado de Policia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á presença de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente o officio dessa Presidencia n.° 5 de 16 de Janeiro ultimo, e mais papeis que o acompanham relativos á duvida proposta pelo 2.° supplente do Juiz Municipal do termo de Itabaiana:—Si podia sustentar um despacho de pronuncia por elle proferido no exercicio do cargo de Delegado de Policia.

E a mesma Augusta Senhora, Tendo-se conformado com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Es-

tado sobre a questão, que V. Ex. resolvêra negativamente, Manda declarar que, por argumento deduzido do art. 288 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 e do Aviso n.° 105 de 29 de Dezembro do anno seguinte, o Juiz Supplente não está inhibido de tomar conhecimento do despacho de pronuncia que proferiu como Delegado de Policia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 338.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1871.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por differença de peso em um despacho de bacalhão, a cujo respeito se deixou de observar a disposição do art. 545 § 2.° do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.° 56 de 16 de Agôsto proximo passado, interposto por William Wyndham Robilliard da decisão dessa Thesouraria que confirmou a da Alfandega de Maceió, sujeitando-o á multa de direitos em dobro pela differença de peso de mais encontrado em 1.000 barricas de bacalhão por elle submettidas a despacho; e o Tribunal:

Considerando que no despacho da mercadoria de que se trata não se achava escripto por extenso o peso della, na fórma do art. 544, § 4.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e por conseguinte não devia ser distribuido para a conferencia antes de se mandar reformar e corrigir semelhante falta, impondo-se a multa de 1 1/2 % no caso de recusa da parte, conforme determina o art. 545, § 2.° do citado Regulamento;

Considerando que esta disposição não foi observada pela Alfandega, e que a differença do peso não podia passar desapercebida, porque uma barrica de bacalhão pesa sempre quatro arrobas, como estava declarado no manifesto e averbado no despacho; sendo, portanto, evidente que a differença de mais encontrada procedeu de engano casual havido na reducção do peso, para o systema metrico:

Resolveu dar provimento ao recurso em questão, alliviando o recorrente da multa que lhe foi imposta na importancia de 697$756.

Visconde do Rio Branco.

N. 339.—JUSTIÇA.—Em 13 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.—Só quando ha impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar, submette-se o processo ao do mais vizinho, não podendo admittir-se que a Presidencia desse Tribunal sejá dada a Juizes leigos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.° 98 de 24 de Julho ultimo expôz essa Presidencia as duvidas que se suscitaram sobre a competencia do Jury, a que devia responder um réo que, tendo sido condemnado á pena de morte no termo de Macaúbas, vai ser julgado novamente em virtude de appellação imposta pelo Juiz de Direito da comarca.

Entende este magistrado que o novo julgamento deve ter lugar em outra comarca, porque o Juiz Municipal seu substituto se declara suspeito, e os Juizes das comarcas vizinhas e seus respectivos substitutos, a quem tambem convidára para presidir o Jury de Macaúbas, não puderam comparecer por motivos que allegaram.

A essa intelligencia oppôz-se o Juiz Municipal e recusou-se mandar conduzir o réo para a cidade de Caeteté, visto não se ter verificado a hypothese do art. 87 da

Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 463 *in fine* do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, explicado pelo Aviso n.° 354 de 27 de Agosto de 1854, opinião que V. Ex. adoptára de accôrdo com o parecer do Procurador da Corôa, embora tenha de ser presidido o Jury por Juizes leigos, que são os supplentes do Juiz Municipal suspeito.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o mencionado officio, Manda declarar a V. Ex. que não tem applicação á hypothese da consulta a disposição final do art. 463 do Regulamento citado, que sómente quando ha impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar manda submetter o processo ao do mais vizinho, mas não póde-se admittir, por contrario ao Decreto n.° 3373 de 7 de Janeiro de 1865, que a Presidencia desse Tribunal seja dada a Juizes leigos supplentes do Juiz Municipal, convindo que se removam os motivos allegados pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha e pelo seu substituto que devem presidir o segundo julgamento no mesmo lugar do primeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lôbato.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 340.—GUERRA.—Em 13 de outubro de 1871.

Declara que ao Amanuense ou Escripturario nomeado para coadjuvar a escripturação de um Deposito de artigos bellicos só compete o abono de vencimentos geraes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio n.° 82, que V. Ex. dirigiu-me em 25 de Agosto ultimo, communicando haver nomeado em 23 do referido mez o Tenente de estado-maior de 2.ª classe, Alexandre Augusto Ignacio da Silveira, para encarregar-se da escripturação do Deposito de artigos bellicos dessa Provincia, com os vencimentos de estado-maior de 2.ª classe; declaro a V. Ex. que em todos os Depositos a escrip-

turação é desempenhada pelos proprios encarregados, e que em algumas Provincias em que se tem aberto excepção á essa regra, permittindo-se um Amanuense ou Escripturario para auxiliar a escripturação, percebe este simplesmente, ou a gratificação de trinta mil réis, ou a addicional e etapa, porém nunca vantagens de estado-maior de 2.ª classe, pois de outro modo ficariam taes auxiliares equiparados aos encarregados dos Depositos, sem terem a responsabilidade destes; devendo por isto abonar-se-lhe unicamente vencimentos geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 341.—JUSTIÇA.—Em 14 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Havendo no termo dous Tabelliães, ambos são habeis para as causas do fôro commum, quér civeis quér criminaes, guardada a excepção do Aviso de 9 de Junho de 1851.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 41 de 22 de Abril ultimo, o antecessor de V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial uma representação do 2.º Tabellião e Escrivão do termo de Itabaianna Geminiano Rodrigues Dantas contra o Juiz de Direito da comarca, que por provimento em correição determinou não continuasse o peticionario a escrever nos feitos civeis e crimes e ficasse esse serviço privativamente a cargo do 1.º Tabellião e Escrivão do Crime, Capellas e Residuos.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente a dita representação, Manda declarar a V. Ex. que não póde ser approvada a pratica seguida pelo Juiz de Direito, cumprindo que, nos termos do Decreto de 30 de Janeiro de 1834 e Aviso de

16 de Dezembro do anno passado, prevaleça a regra de serem os dous Tabelliães habeis para as causas do fôro commum, quér civeis quér crimes, guardada unicamente a excepção do Aviso de 9 de Julho de 1851.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 342.—JUSTIÇA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia.—Desapprova a providencia dada em relação aos valores encontrados no cofre da Irmandade do Senhor Bom Jesus da Lapa, na Provincia da Bahia.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 123 de 16 do mez passado, que não póde ser approvada a deliberação dessa Presidencia de fazer depositar na Thesouraria de Fazenda, sem prévia solicitação ou accôrdo da Irmandade do Senhor Bom Jesus da Lapa, os valores encontrados no respectivo cofre, consistentes em ouro, prata e moeda metallica ou papel-moeda. Não autorizavam semelhante medida os receios manifestados pelo Thesoureiro de que, em consequencia de nova eleição ou por outra circumstancia qualquer, viessem a cahir em mãos menos dignas os objectos que lhe haviam sido confiados; nem podia elle entregal-os, como o fez, ao commandante de uma força de policia, para transportal-os da villa do Urubú á capital, applicando parte das mesmas moedas ao pagamento dos prets vencidos pelas praças empregadas nesse serviço.

Competindo ao Provedor de Capellas e ao Juiz de Direito em correição providenciar ácerca da arrecadação e aproveitamento dos bens das Irmandades, remover as Mesas regedoras quando se hajam com má fé ou negligencia, e adoptar outros meios enumerados no art. 46 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, convém que V. Ex. lhes recommende a repressão dos abusos sobre que repre-

sentou o Delegado de Policia do termo, cumprindo e fazendo observar as Leis e disposições em vigor.

Nellas achará o Juiz Provedor o correctivo que solicitou de V. Ex. contra a mesa actual, que, segundo elle affirma, pretende prepetuar-se na administração, opondo-se á eleição de outra na fórma dos Regulamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 343.—JUSTIÇA.—Em 16 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.—Podem os Presidentes de Provincia, nas circumstancias indicadas, prorogar, com dependencia de approvação do Governo Imperial, o prazo em que devem entrar em exercicio os empregados do Ministerio da Justiça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 5 do corrente, declaro a V. Ex. que, com quanto, á vista dos arts. 17 e 18 do Decreto n.º 4302 de 23 de Dezembro de 1868, compita ao Governo Imperial a prorogação de prazo para entrarem em exercicio os empregados deste Ministerio, poderão, todavia, os Presidentes de Provincia, por motivos ponderosos e com dependencia de ulterior approvação do mesmo Governo, conceder essa prorogação provisoriamente, quando as distancias não permittam que esses empregados no devido tempo a solicitem nesta Secretaria de Estado, allegando legitimo impedimento. Deste modo se deve proceder a respeito do Tabellião José Vicente da Silva Telles; ficando, portanto, approvado o acto de V. Ex., a que se refere o seu officio n.º 2432 de 10 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 344.— JUSTIÇA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1871.

Declara que o official da Guarda Nacional, cuja promoção é nullificada, não deve ser considerado simples guarda, mas volta ao posto d'onde tinha sido promovido.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Participou o antecessor de V. Ex., em officio de 18 de Setembro ultimo, que o Commandante Superior da Guarda Nacional de Tacaratú consultára si, á vista do Aviso de 24 de Maio de 1869, devia ser considerado simples guarda o Tenente-Coronel Chefe de estado-maior, Antonio Serafim de Souza Ferraz, cuja nomeação para o lugar de Commandante Superior fôra declarada sem effeito por Decreto de 19 de Setembro de 1868.

Em resposta declaro a V. Ex. que referindo-se o citado Aviso aos officiaes privados ou demittidos dos postos, não póde ser applicado áquelle Tenente-Coronel, o qual, nullificada a sua promoção, tornou ao lugar de Chefe de estado-maior, de cujo exercicio foi posteriormente dispensado por conveniencia do serviço publico, nos termos do art. 61 da Lei de 19 de Setembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 345.—FAZENDA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1871.

Trata de um recurso sobre restituição de direitos de consumo, do qual não tomou conhecimento o Tribunal do Thesouro, por ser voluntario o mesmo recurso e a respeito de quantia comprehendida na alçada da Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n.° 104 do 1.° de Agosto proximo passado, interposto por Chaves, Filho & Comp. na qualidade de consignatarios do brigue hespanhol *Almirante*, da decisão dessa Thesouraria que confirmou a da Alfandega negando-lhes a restituição da quantia de 608$190, proveniente da differença entre os direitos de consumo que pagaram por 1.200 quintaes de carne secca que lhes foi concedido descarregar do dito navio, que, em viagem do Rio da Prata para Havana, arribou por força maior ao porto da capital da mesma Provincia, e 665 quintaes que effectivamente se descarregaram; visto não ser de revista o recurso de que se trata, mas o voluntario do art. 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não poder como tal ser admittido, por estar a quantia reclamada comprehendida na alçada da referida Thesouraria, segundo o art. 3.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Visconde do Rio Branco.

N. 346.—FAZENDA.—Em 16 de outubro de 1871.

Declara que a Ordem de 10 de Janeiro deste anno, installando a Alfandega de Corumbá, deve ser cumprida, visto não implicar com a disposição do Decreto n.° 4707 de 31 de Março ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 72 de 14 de Julho proximo passado, que, não obstante ter o Decreto n.° 4707 de 31 de Março do corrente anno prorogado por tres annos a isenção de direitos concedida ás mercadorias que entrarem na mesma Provincia ou della sahirem, deve dar

cumprimento á Ordem n.° 2 de 10 de Janeiro ultimo, installando a Alfandega de Corumbá, não só para a arrecadação das rendas internas e organização da estatistica do commercio maritimo, como para a cobrança do expediente das capatazias e da armazenagem devidos, na fórma dos Regulamentos em vigor, pelos generos que forem depositados na mesma Alfandega ou no armazem que o respectivo Inspector foi autorizado para alugar provisoriamente.

Visconde do Rio Branco.

N. 347.— JUSTIÇA.— EM 17 DE OUTUBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que o Governo Imperial não tem que intervir nem resolver, por pertencer á jurisprudencia dos Tribunaes, em questão relativa a processo de fallencia.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— O Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Bananal, Bacharel João Cesario dos Santos, representando directamente ao Governo, em officio de 28 de Abril proximo findo, contra o Juiz de Direito da respectiva comarca, pelo procedimento deste em um processo instaurado contra o fallido Serafim dos Anjos Ruas, consulta si, para proseguir nos termos ulteriores, deve aguardar a decisão de um recurso interposto para a Relação do districto. Em resposta declaro a V. Ex., a fim de fazer constar ao referido Juiz Municipal, que, na conformidade do Aviso n.° 70 de 7 de Fevereiro de 1856, e outras decisões, o Governo não tem que intervir nessa questão, pertencente á jurisprudencia dos Tribunaes. Cumpre advertir que em todo caso deveria aquelle funccionario dirigir-se ao mesmo Governo por intermedio dessa Presidencia, segundo o disposto no art. 1.° do Decreto n.° 632 de 27 de Agosto de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 348.—FAZENDA.—Em 18 de outubro de 1871.

Determina que dous Praticantes da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, nomeados interinamente pela Presidencia em virtude de concurso, prestem novas provas de analyse grammatical e orthographia, por terem sido omissas as que deram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papeis que acompanharam o officio n.° 56 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, do 1.° de Setembro proximo passado, relativos ao concurso a que se procedeu nos dias 18 e 19 do mez anterior, para o preenchimento dos lugares vagos de Praticantes da mesma Thesouraria, declara-lhe que por emquanto não podem ser confirmadas as nomeações que fez a Presidencia, de Cyrillo Pinto Pereira de Azevedo e Christiano Augusto Nogueira da Gama para os referidos lugares; porquanto, foi omissa a prova de analyse grammatical, a qual limitou-se, como a de orthographia, a um trecho dictado pelo examinador, e escripto pelos examinandos, de sorte que nenhum juizo se póde formar sobre as habilitações dos candidatos em taes materias.

Cumpre, portanto, que sem demora, e em acto successivo ao recebimento da presente ordem, sujeite os dous candidatos de que se trata a novo exame de analyse grammatical; devendo, a exemplo do que se pratica no Thesouro e nas demais Thesourarias, consistir o exame desta materia na divisão e classificação das orações do trecho proposto para ser analysado, e na discriminação e propriedade de cada uma das partes que as compõem: enviando immediatamente ao Thesouro as novas provas, a fim de ficarem reunidas aos papeis concernentes ao concurso em questão, e poder-se deliberar sobre a approvação delle e a expedição dos titulos de nomeação.

Outrosim recommenda ao dito Sr. Inspector que, não obstante a difficuldade que diz haver em encontrar na Provincia pessoal habilitado para os empregos de Fazenda, observe á risca o que determina a Ordem do Thesouro n.° 54 de 13 de Fevereiro de 1862; pois

de outro modo tornam-se os concursos um acto de vã formalidade em vez de uma medida efficaz para serem dotadas as Repartições de Fazenda de um pessoal tão apto quanto reclamam as exigencias do serviço publico.

Visconde do Rio Branco.

N. 349.—GUERRA.—Em 20 de outubro de 1871.

Declara que os officiaes graduados, na conformidade do art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870, não estão subordinados aos mais antigos nos postos em que são effectivos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, á vista da Imperial Resolução de 8 de Abril ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, e do Decreto n.º 4716 de 14 do mesmo mez e anno, que mandou considerar graduados os officiaes do exercito comprehendidos no art. 3.º da Lei n.º 1843 de 6 de Outubro de 1870, não estão estes Officiaes subordinados aos mais antigos nos postos em que são effectivos, porque, segundo a referida resolução, os officiaes e praças de pret comprehendidos na citada lei, são para todos os effeitos considerados graduados, e como taes pertencem-lhes as mesmas prerogativas, vantagens e onus de que gozam os officiaes graduados pelas leis anteriores; ficando assim resolvido o requerimento do Major graduado do 9.º batalhão de infantaria Bento Luiz da Gama, por V. Ex. remettido em 5 de Julho proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 350.—JUSTIÇA.—Em 21 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que o Aviso de 10 de Agosto ultimo refere-se á extincção absoluta e não á annexação de Officios de Justiça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, foram presentes os officios dessa Presidencia n.os 208 e 210 de 18 e 21 de Setembro ultimo, relativamente ás petições dos serventuarios Orlando Miquelino de Almeida e Ignacio Vieira de Mello, este, 2.º Tabellião e Escrivão do Civel e Crime, e aquelle, 1.º Tabellião e Escrivão de Orphãos, Residuos e Capellas do termo de Nazareth, reclamando contra as Leis Provinciaes n.os 526 de 3 de Junho de 1862 e 981 do 1.º de Maio ultimo, que lhes reduziram as attribuições. E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. Ex. que não póde ser attendida a representação desses serventuarios, visto como o Aviso de 10 de Agosto findo refere-se á extincção absoluta e não á annexação e desannexação de Officios, caso em que as Assembléas Provinciaes usam de uma competencia, que deverá ser respeitada até ulterior interpretação do Poder Legislativo, como já se decidiu em Aviso circular n.º 2 de 30 de Janeiro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 351.—ESTRANGEIROS.—Em 23 de outubro de 1871.

Circular ao Corpo Diplomatico e Consular Brasileiro, ácerca de licenças.

4.ª Secção.—1871—1872.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1871.

Não havendo disposição que fixe o prazo dentro do qual os empregados deste Ministerio devem utilisar-se das licenças que lhes são concedidas, declaro a V...

que d'ora em diante ficarão sem effeito aquellas em cujo gozo não entrarem os mesmos empregados dentro de seis mezes contados da data da sua concessão; adoptada assim a regra estabelecida na primeira parte da Ordem do Thesouro n.° 120 de 26 de Outubro de 1846, e do Aviso do Ministerio do Imperio de 17 de Novembro de 1855.

O que communico a V.... , para seu conhecimento e a fim de o fazer constar....

Reitero a V.... , etc. — *Manoel Francisco Corrêa.* — Ao Sr....

N. 352. — FAZENDA. — EM 23 DE OUTUBRO DE 1871.

Fixa a intelligencia da disposição do art. 1.° § 5.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 32 de 2 de Março proximo passado, que o Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, quando dispõe no art. 1.°, § 5.°, que aos Presidentes de Provincia compete julgar em gráo de recurso interposto das decisões das Thesourarias, as questões que tiverem por objecto parte do dominio nacional, refere-se aos bens em que o Estado tem dominio eminente, ou direito magestatico, taes como os rios navegaveis, alveos, ribanceiras, matas, terras devolutas ou ermas, minas, portos de mar, costas, praias, etc.. uma vez que as mesmas questões, pelas circumstancias do facto, devam correr pelo Ministerio da Fazenda; não sendo a dita disposição extensiva aos negocios administrativos da jurisdicção fiscal ordinaria, cuja competencia está definida na lei, como sejam restituição, lançamento e cobrança de impostos, liquidação de dividas, despachos concedendo ou denegando pagamentos pedidos á Fazenda Nacional, e outros casos semelhantes.

Visconde do Rio Branco.

N. 353.—FAZENDA.—Em 23 de outubro de 1871.

Dos titulos de transmissão de propriedade que houverem de ser transcriptos no registro geral, deve-se cobrar, além dos direitos que forem devidos, o imposto de 1/10 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em solução á consulta que fez em seu officio n.° 34 de 28 de Março proximo passado, que, como já foi decidido e consta da Ordem n.° 43 expedida em 4 de Abril do corrente anno á da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o imposto de 1/10 %, de que trata o § 11 da tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869, deve ser pago além dos direitos que forem devidos dos titulos de transmissão de propriedade, conforme dispõe o citado paragrapho; não sendo permittido ás estações fiscaes exigil-o senão quando os mesmos titulos houverem de ser transcriptos no registro geral, pois são distinctos os actos que dependem do pagamento do imposto de translação da propriedade e o da transcripção, ficando assim entendida a Ordem n.° 12 de 16 de Janeiro ultimo expedida áquella Thesouraria.

Visconde do Rio Branco.

N. 354.—GUERRA.—Em 24 de outubro de 1871.

Declara a que officiaes compete o abono para alugueis de casa.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que a disposição contida no Aviso circular de 8 de Agosto ultimo, e rela-

tiva ao abono para alugueis de casa, é por ora extensiva unicamente aos officiaes da Côrte e da Provincia de Pernambuco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 355.—JUSTIÇA.—Em 24 de outubro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que o recurso de graça só tem effeito suspensivo no caso de pena capital.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio dessa Presidencia, datado de 28 de Setembro ultimo, sob n.° 72, acompanhando a representação de José de Franca de Almeida contra o acto pelo qual o Juiz de Direito da comarca de Campina Grande mandou suspender a execução de uma sentença condemnatoria em crime de injurias verbaes, pelo fundamento de haver o condemnado interposto o recurso de graça.

E a mesma Augusta Senhora Ha por bem Mandar declarar que, na conformidade das disposições vigentes, o recurso de graça só tem effeito suspensivo no caso de pena capital, o que aliás já foi explicado em Aviso n.° 29 de 22 de Janeiro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 356.— FAZENDA.— Em 26 de outubro de 1871.

Indeferimento de um recurso relativo a um despacho de chapéos, no qual, dando-se o caso de impugnação e venda da mercadoria em praça, reclamou a parte a differença entre o valor da sua classificação e o producto da venda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso que para elle directamente interpuzeram Cunha & Feital, do despacho da Alfandega dessa Provincia negando-lhes a restituição da quantia de 100$800, proveniente da differença entre a de 352$800 que reclamavam, e a de 252$000 que lhes coube do producto da arrematação de 126 chapéos por elles submettidos a despacho como de lã, e classificados pelo Conferente como « de pello de coelho », e que por dar-se o caso de insistencia especificado no art. 21, 1.ª parte, das Disposições Preliminares da Tarifa, foram impugnados e vendidos em hasta publica, na fórma do art. 24 das citadas Disposições, resolveu indeferir o dito recurso, visto não procederem as allegações dos recorrentes; porquanto, não elevando o augmento da taxa o valor official das mercadorias, e sendo de dous mil réis o de cada um dos chapéos de que se trata, importam estes na mencionada quantia de 252$000, a que têm direito os recorrentes, como bem decidiu a referida Alfandega.

Visconde do Rio Branco.

N. 357.—FAZENDA.—Em 26 de outubro de 1871.

Provimento de um recurso ácerca da classificação de certa fazenda submettida a despacho como canhamaço alvejado, e que fôra considerada como creguella de linho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1871.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Charles Spence Sons & C.ª interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 1 de Dezembro do anno passado, que mandou classificar no art. 661 da Tarifa como creguella de linho a mercadoria constante da amostra inclusa, a qual fôra submettida a despacho pela nota n.º 495 de Outubro de 1870; o mesmo Tribunal:

Considerando que entre o canhamaço alvejado ou não, e a creguella de linho ha notavel differença, servindo aquelle principalmente para envoltorios de fardos ou de volumes, e esta para vestuarios;

Considerando que ao uso e pratica do commercio, como o affirmam os negociantes que firmaram as declarações enviadas com o referido recurso, a mercadoria posta a despacho tem um preço muito inferior ao da creguella de linho;

Considerando, finalmente, que pelo preço que tem a dita mercadoria não póde ella supportar a taxa de 400 réis por kilogramma, imposta pela Tarifa á creguella, que aliás é muito mais leve pelo seu tecido:

Resolveu dar provimento ao referido recurso, e mandar que a mercadoria em questão seja classificada como aniagem ou canhamaço no art. 660 da Tarifa, para pagar a taxa de 180 réis por kilogramma. O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 358.—MARINHA.—Aviso de 27 de outubro de 1871.

Manda substituir os bonets usados pelas praças do Batalhão Naval por outros de modelo diverso.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou o Commandante do Batalhão Naval, por intermedio desse Quartel-General, Ha por bem Determinar que ás praças do mesmo batalhão se forneçam bonets, segundo o modelo, que a este acompanha, em vez dos que actualmente usam: o que a V. Ex. communico, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 359.—FAZENDA.—Em 28 de outubro de 1871.

Trata de um recurso relativo á classificação de mercadoria, do qual o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por não ser o recurso de revista, mas voluntario, e sobre quantia comprehendida na alçada da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, que acompanhou o officio n.° 68 dessa Thesouraria, de 31 de Maio proximo passado, interposto por Lima Irmãos & C.ª da decisão da Alfandega, que os obrigou ao pagamento da quantia de 150$751 em lugar da de 25$208, que pretendiam pagar de direitos por uma

caixa, n.º 822, com a marca L I & C, por elles submettida a despacho em 11 de Abril do corrente anno, como contendo confeitos medicinaes, e classificados pelo Conferente como pilulas; visto estar aquella importancia dentro da alçada da referida Alfandega, e não ser de revista o recurso de que se trata, por não se verificar nenhum dos casos indicados no art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Visconde do Rio Branco.

N. 360.— FAZENDA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1871.

Sobre a escripturação das subvenções estabelecidas pelas Provincias para manutenção do Instituto dos surdos-mudos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que as importancias das subvenções estabelecidas pelas respectivas Provincias para manutenção do Instituto dos surdos-mudos devem figurar em receita dos balanços das mesmas Thesourarias como renda do dito estabelecimento, e em despeza como remessa feita ao Thesouro, quando effectivamente as enviarem a esta ultima Repartição, visto terem taes subvenções a natureza de pensões, segundo o art. 26 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1867, e formarem a renda do Instituto.

Visconde do Rio Branco.

N. 361.—GUERRA.—Em 31 de outubro de 1871.

Declara que os Capitães de estado-maior de artilharia, transferidos nos mesmos postos para este corpo, por occasião da sua organização, e competentemente habilitados para a promoção ao posto de Major nos corpos a que pertenciam, podem ser promovidos sem dependencia do disposto no Regulamento do Governo de 31 de Março de 1851.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, por Sua Imperial Resolução de 18 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem declarar que os Capitães de estado-maior de artilharia, transferidos nos mesmos postos dos corpos de engenheiros e estado-maior de 1.ª classe, por occasião da creação e organização daquelle corpo, e competentemente habilitados para a promoção ao posto de Major nos corpos a que pertenciam, podem ser promovidos no corpo a que agora pertencem, sem dependencia do disposto no Regulamento do Governo de 31 de Março de 1851.

Deus Guarde a V. Ex.—*Domingos José Nogueira Jaguaribe.*—Sr. Visconde de Santa Thereza.

N. 362.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 3 de novembro de 1871.

Approva a tabella do numero e diaria dos Praticantes e Carteiros das Administrações dos Correios das Provincias no exercicio de 1871—1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1871.

De conformidade com o art. 2.º do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 4743 de 23 de Junho ultimo, Sua Alteza Imperial Regente, em Nome de Sua Mages-

tade o Imperador, Ha por bem Approvar a tabella do numero e diaria dos Praticantes e Carteiros que, sobre proposta do Director geral dos Correios, deve vigorar nas Administrações dos Correios das Provincias durante o exercicio de 1871—1872.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Tabella a que se refere a Portaria supra.

1.ª CLASSE.

Bahia e Pernambuco.

6 Praticantes a.....	2$500
10 Carteiros a.....	2$000

2.ª CLASSE.

Minas.

4 Praticantes a.....	2$000
4 Carteiros a.....	2$000

S. Paulo

6 Praticantes a.....	2$000
6 Carteiros a.....	2$000

3.ª CLASSE.

Pará, Maranhão, Ceará e Rio Grande do Sul.

2 Praticantes a.....	2$000
4 Carteiros a.....	2$000

4.ª CLASSE.

Parahyba, Alagôas, Paraná e Santa Catharina.

1 Praticante a.....	1$500
2 Carteiros a.....	1$000

5.ª CLASSE.

Piauhy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo, Goyaz, Mato Grosso e Amazonas.

1 Carteiro a.....	1$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1871. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

N. 363.—MARINHA.—AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1871.

Estabelece que as companhias de aprendizes marinheiros não têm a praça de Escrevente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1871.

Tomando em consideração o que expôz esse Quartel-General em officio de 14 do mez passado, sob n.º 1385, Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Declarar á V. S. que ás companhias de aprendizes marinheiros não compete a praça de Escrevente, não sómente porque os Decretos que organizaram as ditas companhias não o contemplaram, como porque a sua creação ao presente não se justifica por exigencias do serviço publico.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Conselheiro encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 364.—FAZENDA.—EM 3 DE NOVEMBRO DE 1871.

Não é devido o imposto de transmissão de propriedade nos casos de arrematação de bens do Estado, e dos Provinciaes e Municipaes.

Ministerio dos Negocios de Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.º 43 de 26 de Junho ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe participa que, ao cumprir a Ordem n.º 20 de 21 de Abril do corrente anno, mandando aceitar 55$000 offerecidos por Leonardo Carlos de Azevedo pela compra do proprio nacional em ruinas da praça da Matriz em S. Christovão, teve de annunciar nova hasta, porque appareceram offertas mais vantajosas, e effectivamente resolveu em Junta que se aceitasse o lanço de 105$000 de Virginia Francisca de Carvalho; declara ao Sr. Inspector que approva o seu procedimento; observando-lhe, porém, que foi irregular a cobrança do im-

posto de transmissão pago por essa arrematação, pois delle estão isentas as transmissões de bens do Estado, Provincias e Municipios aos particulares e vice-versa, como expressamente dispõe o art. 4.° paragrapho unico do Regulamento n.° 4355 de 17 de Abril de 1869: pelo que cumpre que o Sr. Inspector mande, a requerimento do arrematante, restituir-lhe a importancia do referido imposto.

Visconde do Rio Branco.

N. 365.—FAZENDA.— Em 3 de novembro de 1871.

Os Inspectores das Alfandegas têm jurisdicção plena nas questões comprehendidas dentro da alçada que lhes marcou o art. 3.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 3 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 103 de 27 de Maio proximo passado, que bem procedeu não intervindo no processo da restituição mandada fazer pela Alfandega de Porto Alegre, da quantia de 393$233, liquida da porcentagem que competiu aos respectivos empregados sobre a de 399$221, de direitos de exportação pagos por José Antonio Coelho Junior por 1.223 sacas contendo milho, que despachou com destino a Buenos-Ayres no patacho nacional *Principe*, e foram depois remettidas para a cidade do Rio Grande;—por quanto, tendo o art. 3.° do Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870 elevado a 400$000 a alçada das Alfandegas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, ficaram os respectivos Inspectores com jurisdicção plena nas questões comprehendidas dentro daquelle limite; não cabendo igualmente o recurso *ex-officio* para o Thesouro, em face do que expressamente dispõe o art. 4.° do citado Decreto, que revogou *in totum* o art. 763 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Entretanto declara que regularmente se houve o Inspector da referida Alfandega ordenando a restituição

de que se trata, visto constar das informações que acompanharam o officio dessa Thesouraria, que ainda não se tinha effectuado o embarque do genero em questão, hypothese esta que é favorecida pela decisão contida na Ordem n.° 429 de 20 de Dezembro de 1864.

Visconde do Rio Branco.

N. 366.—FAZENDA.—Em 4 de novembro de 1871.

A disposição do art. 15 do Regulamento de 23 de Março de 1869 comprehende tão sómente as industrias exercidas no mesmo estabelecimento ou edificio, sem separação alguma, e não as que o são em diversos predios com entradas independentes, embora estes se communiquem pelos fundos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o recurso que acompanhou o seu officio n.° 63 de 11 de Abril proximo passado, interposto por David William Bowman da decisão dessa Thesouraria, que, reformando o despacho do Administrador da Recebedoria, sujeitou-o ao pagamento da taxa fixa da tabella C do Regulamento de 23 de Março de 1869, como emprezario de fundição e fabrica de machinas, —da metade da mesma taxa da 3.ª classe da tabella A, como mercador de machinas agricolas, nos termos do art. 14 do citado Regulamento,—e da taxa proporcional de 5 % do valor locativo das casas da rua do Barão do Triumpho n.os 43, 45, 47, 48, 50 e 52 occupadas pelos estabelecimentos do recorrente; porquanto a disposição do art. 15 comprehende tão sómente as industrias exercidas no mesmo estabelecimento ou edificio, sem separação alguma, e não as que o são em diversos predios com entradas independentes do lado da rua, como no caso vertente, ainda quando elles se communiquem pelos fundos.

Visconde do Rio Branco.

N. 367.—FAZENDA.—Em 7 de novembro de 1871.

Sobre os emolumentos das certidões de exames de preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 127 de 15 de Setembro proximo passado, que bem decidiu que a cobrança dos emolumentos das certidões de exame de preparatorios, para a matricula nos cursos superiores do Imperio, deve ser feita de accôrdo com o § 108 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869; pois a taxa de 5$000 do § 59 é applicavel a iguaes certidões passadas pela Secretaria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, e não ás que o são pela Faculdades de Medicina e de Direito; em nada influindo o Decreto n.° 4431 de 30 de Outubro de 1869, que teve unicamente em vista tornar extensivo ás Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife e de Medicina da Bahia as Instrucções do Decreto n.° 4430 da mesma data, na parte concernente ao processo dos exames.

Visconde do Rio Branco.

N. 368.—FAZENDA.—Em 7 de novembro de 1871.

Determina, relativamente á fiança prestada pelo Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que se promova á reforma da sentença da especialisação da hypotheca por ter havido omissão de declarações essenciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes a copia do termo e mais papeis que acompanharam o officio n.° 70 do Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, de 19 de Setembro proximo passado, relativos á fiança prestada pelo Thesoureiro da mesma Thesouraria, Antonio Pinto de Moraes Castro, declara-lhe: que, embora esteja inscripta a hypotheca, deve ser promovida a reforma da sentença da especialisação, mediante petição embargante, pelo modo indicado na Circular n.° 599 da Directoria Geral do Contencioso, de 22 de Outubro de 1866, a fim de se proceder ao additamento das declarações, omissas na referida sentença, do domicilio do fiador, freguezia em que se acha o immovel e dos juros de 9 %; e com a certidão da sentença addicional fazer-se a competente averbação na inscripção primitiva.

Visconde do Rio Branco.

N. 369.—FAZENDA.—Em 7 de novembro de 1871.

Firma a competencia da autoridade administrativa para decidir sob materia de impostos, e indica as providencias adequadas para a cobrança do imposto de transmissão em um inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1871.

Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a materia exposta pelo Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda da Côrte no officio que a V. S. dirigiu em 4 de Agosto do anno passado, n.° 95, e no qual consultára: 1.°, si, contemplado Rodrigo Delphim Pereira como legatario de parte da terça no testamento, com que falleceu seu sogro o Commendador Manoel Maria Bregaro, devêra ou não, conforme o disposto no art. 3.° § 2.° do Decreto n.° 2708 de 15 de Dezembro de 1860, pagar o imposto devido pela transmissão dessa parte da terça, visto como nos termos do seu contracto ante-nupcial se estipulára rigorosa exclusão da communhão; 2.° qual o recurso a seguir-se, si o herdeiro instituido negar-se a satisfazer o imposto; foi a mesma Secção de parecer:

Quanto a 1.ª parte, que a Recebedoria do Rio de Janeiro deve exigir o imposto de transmissão de propriedade do referido genro e inventariante do finado Commendador Manoel Maria Bregaro, pois que fôra elle contemplado indevidamente na disposição benefica, havendo, á vista do contracto ante-nupcial rigorosa exclusão da communhão de bens, a qual só cessará no caso de existencia de filhos, quando se désse separação de matrimonio, ou fallecimento:

Quanto á 2.ª parte, que o recurso a seguir-se, realizada a hypothese prevista, é para a Autoridade administrativa, por isso que a Autoridade judiciaria não tem jurisdicção para a classificação de impostos, sua arrecadação e recursos, como se acha disposto no art. 51 do Regulamento n.º 2708 de 15 de Dezembro de 1860, e art. 15 do Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1867.

E Havendo-se Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Conformado com o dito parecer por Immediata Resolução de 2 do corrente mez, assim communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director geral do Contencioso.

N. 370.—JUSTIÇA.—Em 7 de novembro de 1871.

Aviso ao Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco.— Firma a intelligencia do 1.º e 2.º periodos do art. 160 do Regimento de Custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1871.

Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio de 19 de Outubro ultimo, em que V. S. consulta sobre a intelligencia do art. 160 do Regimento de Custas, visto entender o Contador interino do fôro commercial que lhe competem os emolumentos do 1.º e 2.º periodos do citado artigo pela contagem das custas, tanto nas appellações,

como nos recursos de revista. E a mesma Augusta Senhora Manda declarar a V. S. que, na hypothese figurada, havendo aquelle serventuario recebido os emolumentos relativos á causa ordinaria, na fórma dos mencionados periodos, só lhe deverá caber a quantia de 1$000, em compensação do serviço accrescido por qualquer novo incidente ou recurso.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.— Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Provincia de Pernambuco.

N. 371.—FAZENDA.—Em 8 de novembro de 1871.

Sobre um concurso a que se procedeu na Thesouraria do Rio Grande do Norte, para o preenchimento de dous lugares da mesma Repartição, e que foi annullado por diversas irregularidades que nelle se deram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.° 64 de 22 de Agosto proximo passado, que não podem ser confirmadas as nomeações provisorias de Eutychiano de Amorim Garcia para Amanuense, e de Felinto Xavier Pereira de Brito para 2.° Escripturario da mesma Thesouraria, por ter sido annullado o concurso a que se procedeu em Julho ultimo para o preenchimento dos ditos lugares, pelas seguintes razões:

1.ª Porque havendo dous Praticantes, bem que provisoriamente nomeados, aos quaes pelo Aviso de 26 de Maio do corrente anno se concedeu a dispensa que pediram dos exames de inglez e algebra, para tomarem parte no dito concurso, como é facultado pela Circular n.° 76 de 4 de Fevereiro de 1869, era necessario provar que o direito delles não tinha sido prejudicado, para serem então admittidos os dous referidos concurrentes;

pois um delles, na fórma do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860, sendo estranho ao serviço de Fazenda, não podia ter preferencia, visto serem duas as vagas e tres os oppositores, na hypothese de não terem os referidos Praticantes abandonado a sua pretenção;

2.ª Porque, tendo sido nomeados oito examinadores, numero par, em contrario ao determinado no art. 3.º das Instrucções de 18 de Dezembro de 1860, nullos se consideram os escrutinios havidos; pois, devendo votar o Presidente do concurso, não era possivel verificar-se a nota de «soffrivel», a qual só se obtem, na fórma do art. 12, § 2.º, do citado Decreto, contando-se numero igual de espheras pretas e brancas, o que não era admissivel, tendo sido nove os votantes; tornando-se além disso digno de reparo que aquella nota fosse dada a um dos examinandos em diversas materias;

3.ª Porque nos pontos propostos para os exames não foram observadas as recommendações da Ordem n.º 54 de 13 de Fevereiro de 1862.

Cumpre, portanto, que se abra novo concurso, ao qual serão admittidos não só os ditos Amorim Garcia e Pereira de Brito, como quaesquer outros candidatos que o requererem, pois, tendo sido annullado pela Ordem n.º 39 de 12 de Setembro proximo passado o de primeira entrancia a que se procedeu em Maio antecedente, e declaradas sem effeito as nomeações provisorias de José Bonifacio Pinheiro da Camara e José Gabriel Gomes da Silva, não ha hoje Praticantes com direito de preferencia; devendo-se, por isso, observar o disposto na 2.ª parte do art. 18 do sobredito Decreto de 14 de Março de 1860.

Entretanto poderá continuar a servir como Collaborador o dito Eutychiano de Amorim Garcia, e assim tambem Felinto Xavier Pereira de Brito, si não preferir o exercicio do seu emprego de Official de Descarga.

Finalmente, recommenda ao Sr. Inspector a fiel observancia das disposições que regulam os concursos, a fim de não se repetirem irregularidades como as que ficam apontadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 372.—FAZENDA.—Em 10 de novembro de 1871.

As Cartas de concessão de pensões a praças do Exercito ou da Armada não pagam emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 10 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que, á vista da inclusa Carta Imperial, pague ao 2.° Sargento do 12.° batalhão de infantaria Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo, invalidado em combate, a pensão de 600 réis diarios, que lhe foi concedida por Decreto de 13 de Novembro de 1869, a contar da data do citado Decreto; procedendo de accôrdo com o de n.° 4644 de 24 de Dezembro do anno passado, quanto á importancia vencida no exercicio de 1869—1870, já encerrado. Outrosim ordena ao Sr. Inspector que exija do referido Sargento mais 2$190, differença que de menos pagou de sello, e dê suas ordens á Alfandega da Cidade da Victoria para que não continue a cobrar emolumentos das praças pensionadas, quér do Exercito quér da Armada, porque estão isentas desse imposto na fórma do § 9.° n.° 9 da tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869.

Visconde do Rio Branco.

N. 373.—FAZENDA.—Em 13 de novembro de 1871.

Estabelece regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação creado pelo art. 3.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 3.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro ultimo, que creou um

fundo de emancipação, composto, além de outras quotas, dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos e da taxa destes, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as Estações arrecadadoras deverão continuar a cobrar e escripturar a respectiva renda pela fórma até agora estabelecida, levando-se porém a importancia arrecadada da data da Lei em diante a um novo capitulo denominado — Renda com applicação especial —, sob o titulo — Fundo de emancipação, — no qual se discriminará o producto de cada um dos sobreditos impostos.

Do mesmo modo se procederá quanto ás multas cobradas em virtude da citada Lei, emolumentos da matricula a que se refere o art. 8.°, § 3.°, quotas que forem marcadas nos Orçamentos Geral, Provinciaes e Municipaes, subscripções, doações e legados, com especificação do destino local de que trata o § 2.° do mesmo artigo, quando as consignações e donativos tragam essa clausula.

E convindo que nos balanços figure distinctamente desde já a applicação das sommas desta origem, cumpre, outrosim, que no corrente exercicio e nos subsequentes, emquanto não houver rubrica propria na Lei do Orçamento, se acrescente um paragrapho aos da despeza do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com o titulo — Pagamento de manumissões — para serem nelle contempladas as importancias, que se forem despendendo.

Ao balanço definitivo juntar-se-ha uma tabella especial da receita e despeza desta proveniencia, demonstrando os saldos passados para o exercicio seguinte, os transportados do anterior, o producto de cada quota do fundo de emancipação e o numero dos escravos libertados.

Pela cobrança dos mencionados impostos continuará a ser abonada aos empregados das Estações arrecadadoras a porcentagem que lhes competir, a qual, assim como as mais despezas de arrecadação, calculadas proporcionalmente, no fim do exercicio, será escripturada na renda geral sob o titulo — Indemnizações — e em despeza de — Pagamento de manumissões — com a devida especificação.

Fica entendido que a cobrança da divida activa da taxa de escravos, lançada no corrente exercicio e nos seguintes, deve ser tambem levada ao titulo — Fundo de emancipação, — arrecadando-se unicamente nas Provincias, pelo que toca ao imposto de transmissão, as quotas

das doações *inter-vivos* designadas no § 2.° da tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869; porquanto, as da compra e venda, arrematação, etc., de que trata o § 5.°, só pertencem á renda geral no Municipio da Côrte.

Visconde do Rio Branco.

N. 374.—FAZENDA.—Em 13 de novembro de 1871.

Declara que a decima parte das loterias, a que se refere o n.° 3 do § 1.° do art. 3.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro proximo passado, é a do beneficio liquido dessas loterias, e deve ser deduzida das que forem concedidas da data da Lei em diante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1871.

Sendo necessario estabelecer regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação creado pelo art. 3.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro proximo passado, expeço nesta data Circular ás Thesourarias de Fazenda, regulando o modo como devem escripturar e classificar não só os impostos e quotas de que se compõe aquelle fundo, mas tambem a respectiva applicação.

E porque essa Directoria tem de observar as regras prescriptas, pelo que respeita ao producto da renda que se recolher ao Thesouro, e á organização dos balanços da Provincia do Rio de Janeiro, assim o communico a V. S. para os devidos effeitos; cumprindo-me declarar-lhe que a decima parte das loterias de que trata o n.° 3 do § 1.° do citado artigo, é a do beneficio liquido dessas loterias e deve ser deduzida das que forem concedidas da data da Lei em diante, como é expresso na mesma Lei.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Director geral da Contabilidade.

N. 375.—JUSTIÇA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Aos Tabelliães cabe a rasa de seis réis pelo traslado de qualquer escriptura lavrada em seu cartorio.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, o officio de V. Ex. de 21 de Outubro ultimo, relativamente á resposta que deu o Juiz de Direito interino da comarca da capital á consulta do 2.° Tabellião do Publico, Judicial e Notas do respectivo termo, declarando que, na fórma do art. 113 combinado com o art. 90 do Regimento de Custas e Ord. L. 1.° Tit. 78 § 17, cabe aos Tabelliães a rasa de seis réis pelo traslado de qualquer escriptura lavrada em seus cartorios.

E a mesma Augusta Senhora Manda approvar esta decisão, com a qual V. Ex. conformou-se.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 376.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1871.

Os recursos interpostos dentro do prazo legal devem seguir ao seu destino, logo que finde o prazo, embora sem os documentos que a parte pretenda apresentar, visto poder-os exhibir na instancia superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que o dito Tribunal resolveu indeferir o recurso que acompanhou o seu officio n.° 50 de 30 de Maio proximo passado, interposto pelo ex-Porteiro e Administrador

das Capatazias da Alfandega dessa Provincia, Antonio Nogueira de Hollanda Lima, da decisão da mesma Thesouraria que, confirmando a daquella Repartição, sujeitou-o ao pagamento da quantia de 442$912, sendo 310$000 correspondente ao valor das mercadorias contidas em uma caixa da marca G. & M., vinda da Europa no paquete inglez *Jerôme*, a qual, tendo sido descarregada na ponte do Trapiche, não foi recolhida aos armazens da referida Alfandega; e 132$912, importancia dos direitos relativos ás mencionadas mercadorias: —visto carecerem de fundamento as allegações do recorrente.

E, reconhecendo-se pelos papeis annexos ao citado officio que a parte, em uma petição que dirigiu em 16 de Dezembro de 1870, isto é, dentro dos 30 dias da Lei, declarou que ia recorrer da decisão da Thesouraria, e pediu que esta declaração fosse tomada por termo, entretanto que só a 30 de Maio ultimo foi o recurso remettido ao Thesouro, naturalmente porque se aguardavam os documentos que o recorrente promettêra apresentar posteriormente: —declara ao dito Sr. Inspector, para a devida execução em casos identicos, que, sendo facultativo á parte a apresentação de documentos, nos termos da Ordem n.° 257 de 28 de Maio de 1869, uma vez interposto o recurso dentro do prazo legal, deve fazel-o subir logo que este findar, ainda sem os documentos que o recorrente pretender apresentar; ficando-lhe livre o direito de exhibil-os na instancia superior.

Visconde do Rio Branco.

N. 377.—FAZENDA.—Em 14 de novembro de 1871.

Renova a recommendação feita ás Presidencias das Provincias para que remettam annualmente ao Thesouro, com as Leis de Orçamento Provincial e Municipal, os respectivos balanços dos exercicios encerrados, ou informações que os possam supprir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Algumas Presidencias têm deixado de satisfazer com a precisa regularidade as recommen-

dações que por mais de uma vez lhes ha feito este Ministerio, para que remettam annualmente ao Thesouro com as Leis de Orçamento Provincial e Municipal os respectivos balanços dos exercicios encerrados, ou, na falta destes, informações que os possam supprir.

E sendo da maior conveniencia que se prosiga na organização do trabalho concernente aos impostos provinciaes e municipaes, que se acha a fl. 62 do Relatorio da Fazenda de 1867, e que alli parou por falta dos esclarecimentos a que alludo, queira V. Ex. tomar sob sua mais particular consideração a prompta remessa dos mesmos; e com mais urgencia, si não puderem vir todos ao mesmo tempo, os dos tres ultimos exercicios, annexando-lhes o orçamento do exercicio corrente.

Espero que até o mez de Fevereiro proximo futuro, o mais tardar, V. Ex. terá enviado ao Thesouro o que ora lhe solicito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 378.—MARINHA.—AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1871.

Determina que nos contractos de engajamento de machinistas extranumerarios se observem estrictamente as disposições do art. 91 do Decreto n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1871.

Convindo evitar duvidas futuras na abonação de vencimentos aos machinistas extranumerarios, engajados para os differentes serviços da Armada, recommendo a Vm. que, d'ora em diante, nenhum engajamento de machinista se faça, sem que no respectivo termo observe-se estrictamente o disposto no art. 91 do Decreto n.º 3186 de 18 de Novembro de 1863, estipulando-se especificadamente, como prescreve a segunda parte do dito artigo, os vencimentos, que elles devam perceber, conforme os embarques ou commissões, em que possam ser empregados.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Capitão de Mar e Guerra Vice-Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 379.—FAZENDA.—Em 15 de novembro de 1871.

Sobre o processo da fiança do Curador das heranças jacentes da capital da Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 129 de 19 de Setembro ultimo, que approva a deliberação tomada pela mesma Thesouraria, pela qual foi avaliada provisoriamente em 10:000$000 a fiança que deve prestar o Curador das heranças jacentes dessa capital Bacharel Francisco Marques dos Santos, visto estar ella de conformidade com o disposto na Ordem n.° 529 de 14 de Novembro de 1861. Outrosim declara ao Sr. Inspector que, sendo definitivo o exame a que se procede no Thesouro e Thesourarias da idoneidade das fianças em casos como o de que se trata, visto que o processo da mesma é todo administrativo, por não haver especialisação, não se deverá lavrar a escriptura da hypotheca sem que se prove perante essa Repartição a idoneidade da fiança, apresentando-se para semelhante fim, além dos documentos de que trata a Ordem n.° 395 de 5 de Julho de 1861, os seguintes:

1.° Certidões negativas de tutelas e curatelas e de onus judiciaes;

2.° O titulo de propriedade, para se verificar não só se o fiador tem dominio no immovel, como tambem se este está sujeito á alguma condição ou prazo, ou se é allodial ou emphyteutico, se foram ou não pagos os impostos e direitos de transmissão por acto—*inter vivos ou causa mortis*—, si a propriedade é completa e verdadeira, si foi válidamente adquirida, si emfim está limitada ou gravada por fórma que influa na segurança real, que se procura obter com a hypotheca de que se trata.

Visconde do Rio Branco.

N. 380.— FAZENDA.— Em 16 de novembro de 1871.

O empregado suspenso administrativamente, como medida preventiva ou de segurança, tem direito ao ordenado fixo de seu emprego, devendo ser-lhe paga só a metade do ordenado depois de suspenso por effeito de pronuncia competentemente sustentada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 125 de 6 do mez proximo passado: que o Chefe de Secção da Alfandega da mesma Provincia João José Horacio e Silva, havendo sido suspenso como medida preventiva ou de segurança, está comprehendido na disposição do art. 72, § 2.° do Regulamento n.° 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e portanto, com direito sómente ao ordenado de seu emprego, emquanto durar a suspensão administrativa; e que, embora se tenha instaurado o processo de responsabilidade contra o referido empregado pelas falsificações feitas no conhecimento do imposto de industrias e profissões, só lhe deverá ser paga metade do ordenado depois de suspenso por effeito de pronuncia competentemente sustentada, até que seja afinal condemnado ou absolvido, como dispõem os arts. 71, n.° 5, e 72, § 1.° do citado Regulamento.

Visconde do Rio Branco.

N. 381.—FAZENDA.— Em 17 de novembro de 1871.

Determina que os generos que sahirem da Provincia de Mato Grosso para quaesquer portos do Imperio, com destino a paizes estrangeiros, sejam acompanhados de certificado ou guia da Alfandega de Corumbá, com declaração da procedencia dos mesmos generos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector

da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que faça constar á Alfandega de Corumbá que os generos que dahi sahirem para quaesquer portos do Imperio, com destino a paizes estrangeiros, devem ser acompanhados de certificado ou guia passada pela mesma Alfandega, declarando si os ditos generos são de producção dessa Provincia; a fim de evitar que iguaes productos das Republicas vizinhas gozem da isenção de direitos, que só a ella é concedida.

Visconde do Rio Branco.

N. 382.—MARINHA.—AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1871.

Fixa a intelligencia do art. 17 do Regulamento n.° 1679, de 17 de Janeiro de 1871, mandando admittir a exames no Externato os candidatos, que, não havendo cursado as aulas respectivas, estiverem, entretanto, habilitados em todas as materias, que constituem o curso preparatorio.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 23, de 23 de Outubro ultimo, referindo-se V. Ex. ao que dispõe o art. 17 do Regulamento do Externato, offerece duvidas sobre a admissão de candidatos, que não apresentarem attestados de approvação em todas as materias exigidas para a matricula no 1.° anno da Escola de Marinha.

De accôrdo com a opinião, por V. Ex. emittida, e depois confirmada pelo Conselho de Instrucção, tenho por verificado que da alludida hypothese ha com effeito omissão no Regulamento, de que se trata, porque, se o art. 17 impõe a repetição no Externato dos exames de geographia e mathematicas aos individuos, que já os tiverem feito nas escolas e estabelecimentos alli mencionados, não declara, todavia, que só esses podem ser admittidos a exame de taes materias. E ainda que o art. 16 manifestamente refira-se aos alumnos da-

quelle estabelecimento, não exclue a matricula de outros, que não houverem cursado as aulas respectivas, e entretanto estiverem habilitados para os exames, a que devem ser admittidos, como se procedia na Escola, de conformidade com o disposto no art. 13 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858.

Neste sentido, pois, convém fixar-se a intelligencia do Regulamento de 17 de Janeiro de 1871, na parte a que V. Ex. refere-se, justificada a presente deliberação com o disposto pelo art. 27 § 3.º do mesmo Regulamento. O que a V. Ex. faço constar para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro Director da Escola de Marinha.

N. 383.—JUSTIÇA.—Em 20 de novembro de 1871.

Aviso ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Côrte. — Declara que em caso algum deve o depositario geral aceitar a caução pelos depositos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1871.

A' vista das informações ministradas por Vm. em officio de 28 de Outubro ultimo, com referencia á resposta que deu o depositario geral, Francisco Teixeira de Lyra, arguido pelo facto de mandar entregar aos interessados, mediante uma garantia em dinheiro, os objectos recolhidos ao deposito, resta que Vm. faça sentir áquelle serventuario a restricta obrigação de não aceitar em caso algum a caução pelos depositos, que só devem ser levantados por ordem da autoridade competente.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Crime da Côrte.

N. 384.—JUSTIÇA.—Em 20 de novembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Declarando subsistentes as nomeações de supplentes do Juiz Municipal do termo de Xiririca, e sem effeito as que posteriormente se fizeram.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Foram presentes á Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, os officios dessa Presidencia de 19 de Junho, 21 de Setembro e 4 do corrente, sob n.os 71, 113, e 133, bem como as informações prestadas pela Camara Municipal de Xiririca e pelo Juiz de Direito da respectiva comarca sobre a representação documentada de Zeferino Jorge Damasceno contra o acto pelo qual o antecessor de V. Ex. nomeou, em 20 de Março ultimo, novos supplentes do Juiz Municipal daquelle termo, considerando sem effeito as nomeações de 30 de Novembro do anno passado.

Dos documentos se reconhece:

1.° Que por um simples aviso do Collector de Rendas, o peticionario e outros contemplados nas primeiras nomeações compareceram em dia expressamente determinado por essa Presidencia a fim de prestarem juramento, que deixou de ser deferido, por não reunir-se a Camara Municipal, nem apresentar-se o respectivo Presidente, aliás competente para preencher essa formalidade, á vista do art. 3.° do Decreto n.° 2012 de 4 de Novembro de 1857;

2.° Que, não obstante a ordem transmittida pela Presidencia ao referido Juiz de Direito em telegramma de 5 de Janeiro, e as recommendações expressas desse magistrado, recusára a Camara, por maioria de votos, deferir semelhante juramento, a pretexto de consultar o Governo Imperial;

3.° Que no archivo da Secretaria da Presidencia não existe representação alguma da Municipalidade, ou qualquer correspondencia autorizando a recusa deliberada.

E a mesma Augusta Senhora, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer se conformou, Manda declarar a V. Ex. que devem ser mantidas as nomeações feitas em 30 de Novembro

do anno passado, e admittidos os nomeados a prestarem juramento na fórma da lei, visto que anteriormente o não fizeram, por circumstancias independentes de sua vontade e apezar de repetidas reclamações.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 385.—FAZENDA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1871.

Providencia sobre a execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex., a fim de que lhes dê cumprimento na parte que lhe toca, o Decreto e Instrucções annexas, de 11 do corrente mez, para execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo, que mandou libertar os escravos da nação.

O espirito da sobredita Lei, e do art. 3.º do Decreto, é que estes libertos continuem nos mesmos estabelecimentos em que se acharem actualmente, si assim fôr mais conveniente, percebendo dos cofres publicos um salario razoavel. Na fixação, porém, deste salario, cumpre ter muito em vista a renda e proveito que o Estado tire dos estabelecimentos onde trabalharem os libertos, para que a Fazenda Nacional não fique prejudicada com esta medida.

No art. 5.º do Decreto, permitte-se aos libertos procurarem a occupação que lhes convenha, mediante autorização do Governo e sciencia do Juiz de Orphãos; mas V. Ex. comprehenderá que essa permissão só póde ser dada sem prejuizo do serviço das fazendas, que não deverão ser desprovidas dos braços que lhes forem indispensaveis, emquanto o Governo não as vender ou arrendar; salvo si pela falta de renda sufficiente para seu custeio não convier ter nellas libertos assalariados.

Pelo que toca aos que estão ao serviço das fazendas do Canindé, pertencentes ao patrimonio de S. A. a Princeza Senhora D. Januaria, convém que os respectivos salarios sejam marcados com audiencia de V. Ex. para que a retribuição seja proporcionada aos seus serviços, e á que tiver de ser arbitrada pelo Estado para os que ficarem nas suas fazendas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

— Identicos, com exclusão do ultimo paragrapho, ás Presidencias das Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, S. Pedro e Mato Grosso.

N. 386.— FAZENDA.— Em 22 de novembro de 1871.

A autoridade judicial não póde relaxar da prisão o individuo que tenha sido a ella recolhido por ordem, ou á requisição da autoridade administrativa nos casos de sua competencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 22 de Outubro ultimo communicou-me o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que requisitára de V. Ex. providencias contra o acto do Chefe de Policia mandando soltar o Thesoureiro da Alfandega, visto achar-se a Fazenda Nacional ainda no desembolso de 8:357$195, resto da de 34:152$195, que existia no cofre a cargo do mesmo Thesoureiro, e que fôra dalli subtrahida na noite de 13 para 14 do referido mez por José Pereira de Oliveira que se confessou o autor desse roubo.

O procedimento do Inspector da Thesouraria baseou-se na legislação em vigor, que não permitte á autoridade judicial relaxar da prisão o individuo que tenha sido a ella recolhido por ordem ou á requisição da autoridade administrativa; e, portanto, no caso de que se trata, o Chefe de Policia era incompetente para mandar soltar o Thesoureiro, que fôra preso em execução e de conformidade com o disposto nos arts. 2.° e 3.° do Decreto n.° 657 de 5 de Dezembro de 1849.

No estado, porém, da questão, cumpre que a Thesouraria promova a indemnização dos referidos 8:357$195 que faltam da quantia subtrahida, pelos meios indicados na ordem junta por copia, dirigida ao mesmo Inspector, indemnização a que é obrigado o Thesoureiro por não estar ainda julgado o caso de força maior que o absolva da responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 387. — FAZENDA.—Em 22 de novembro de 1871.

Os Thesoureiros e quaesquer empregados que tiverem a seu cargo dinheiros do Estado, são obrigados, bem como os respectivos fiadores, á indemnização dos desfalques que se verificarem, salvo caso de força maior, devidamente provado, que os isente da responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta aos officios do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, n.os 109, 110 e 113, de 19, 20 e 22 de Outubro ultimo, dando parte de ter sido subtrahida do cofre da Alfandega da mesma Provincia a quantia de 34:159$19 , da qual já tinha entrado a de 25:802$000, encontrada pela Policia em poder de José Pereira de Oliveira, que se confessa o autor unico desse crime; declara ao mesmo Sr. Inspector que approva as providencias que empregou para indemnização dos cofres e descobrimento e punição dos culpados: e outrosim, que, emquanto se não provar o caso de força maior, que isente o Thesoureiro da Alfandega da responsabilidade que lhe cabe pelos dinheiros publicos confiados á sua guarda, na fórma do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, não póde elle, nem seus fiadores, eximir-se da obrigação de entrar com a quantia de 8:357$195, resto do desfalque verificado: cumprindo ao Sr. Inspector, si tal indemnização não

fôr feita dentro de novo prazo que marcará ao Thesoureiro, ordenar ao Contencioso que a promova pelo executivo, sem que a isto obste o acto da soltura do responsavel (que só devia ser determinado á requisição dessa Thesouraria, visto que a prisão era administrativa), e que em nenhum caso póde embaraçar a indemnização devida, porque assim o prescrevem não só os arts. 6.º e 7.º do citado Decreto de 1849, como tambem as disposições do direito commum, em virtude das quaes a indemnização é sempre pedida por acção civil: finalmente, que este Ministerio aguarda ulteriores informações sobre o facto de que se trata, a fim de ordenar o que exijam a justiça e os interesses fiscaes, além das providencias acima indicadas.

Visconde do Rio Branco.

N. 388.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1871.

Dá esclarecimentos sobre o pagamento da diaria mandada abonar aos officiaes, que serviram durante a guerra da Independencia.

N. 1704. 2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1871.

Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.º 825, que em data de 22 de Fevereiro ultimo me dirigiu essa Contadoria, no qual, a fim de dar execução ao pagamento da diaria concedida pela Lei n.º 1591 de 30 de Junho de 1860 aos officiaes da Armada e aos do extincto corpo de artilharia de marinha, que serviram durante o tempo da guerra da Independencia, pede esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1.º Se aos ditos officiaes se deve abonar etapa, embora percebam elles, além do soldo, vencimentos ou gratificações por qualquer serviço, mesmo quando os vencimentos comprehendam rações, posto que de menor valor do que a etapa;

2.º A que verba se deve levar semelhante despeza, emquanto não fôr attendida no Orçamento, parecendo que a de Eventuaes está mais no caso de a comportar:

3.° Desde quando será feito o abono da etapa, de que se trata, se da data da Lei, que a concedeu, ou do Aviso, que a torna effectiva;

E a mesma Augusta Senhora, ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente, sobre consulta de 27 de Março ultimo, Houve por bem Decidir e Manda declarar a V. S:

Quanto ao primeiro ponto: que aos officiaes, que perceberem comedorias e rações ou sómente algum destes vencimentos, não se deve abonar a diaria marcada no art. 1.° da Lei n.° 1591, de 30 de Junho de 1869, não se entendendo o mesmo a respeito de outras quaesquer gratificações;

Quanto ao segundo: que a despeza seja levada á conta da verba—Eventuaes—, até que fique attendida especialmente nos Orçamentos futuros;

Quanto ao terceiro, finalmente: que o pagamento deve principiar a correr de 14 de Outubro do anno passado, data da promulgação da Lei n.° 1878, que, revogando a limitação estabelecida pela de 30 de Junho de 1869, já referida, creou os direitos, que assistem aos officiaes para a percepção da diaria.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Contador da Marinha.

N. 389.— FAZENDA.— Em 24 de novembro de 1871.

O abatimento para quebras, concedido ás mercadorias mencionadas no art. 48 das Disposições preliminares da Tarifa, não póde ter lugar desde que a Alfandega procede á verificação do peso liquido real das mercadorias em qualquer das conferencias a que são submettidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1871.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Alexandre Fry & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 17 de Junho do anno passado, que mandou cobrar a quantia de 1$180 da differença

equivalente ao abatimento de 3 % para quebras, que os recorrentes deduziram do peso liquido de quatro caixas com 513 kilogrammas de rodas de ferro fundido simples, despachadas pela nota n.° 1309 de 6 de Junho do dito anno: communico a V. S. que o mesmo Tribunal resolveu que, comquanto o art. 52 § 5.° das Disposições preliminares da Tarifa não exclua na sua generalidade o abatimento para quebras, dado ás mercadorias mencionadas no art. 48, quando as partes as despacham pelo peso liquido da factura, como fizeram os recorrentes, não póde todavia ter lugar esse favor desde que a Alfandega procede á verificação do peso liquido real das mercadorias em qualquer das conferencias a que são ellas submettidas; seguindo-se, portanto, que nenhum direito têm os recorrentes á pretendida indemnização, não sómente porque o seu despacho passou pela referida verificação, mas ainda porque não se deu na decisão recorrida nenhuma das irregularidades apontadas no art. 764 n.° 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 para que pudesse ella ser reformada pelo Tribunal.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde do Rio Branco.* — Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 390.—FAZENDA.—Em 27 de novembro de 1871.

Dá provimento a um recurso concernente á revalidação do sello proporcional de uma escriptura de dissolução de sociedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, que acompanhou o seu officio n.° 22 de 11 de Abril proximo passado, interposto por Francisco Rodrigues de Barcellos e João Baptista Machado da decisão dessa Thesouraria,

que confirmou a do Collector do municipio de Uberaba, sujeitando-os ao pagamento da quantia de 15:000$000 correspondente á revalidação do sello proporcional da escriptura de dissolução de uma sociedade que tiveram sob a firma de Francisco Rodrigues & Baptista Machado; e o Tribunal:

Considerando que, sendo de 40:687$098 a quantia partilhada, de que os recorrentes allegam ter passado pertences mutuos, conforme consta do documento—F, verdadeiro titulo da partilha social por elles celebrada poucos dias antes da escriptura de dissolução, dessa quantia era cobravel a taxa na occasião em que se lavrou a dita escriptura, e em consequencia, exigivel o sello proporcional com a revalidação do decuplo, nos termos do art. 31 do Regulamento n.° 4505 de 9 de Abril de 1870, que é o mais benigno; e não sobre a importancia de 150:000$000 que se exigiu da escriptura de dissolução, documento—G, visto que, não se declarando nesta valor, para ser applicavel a doutrina do art. 6.° § 5.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, não podia o Collector de Uberaba tomar arbitrariamente para base da taxa e como representativo do fundo social, o valor indicado pela voz publica, e sim o que constasse dos documentos que fixassem determinadamente esse valor, na fórma da Ordem n.° 177 de 26 de Abril de 1862:

Resolveu dar provimento ao recurso para o effeito de pagarem os recorrentes sómente a quantia de 410$000, correspondente ao decuplo do sello proporcional á quantia de 40:687$098, revalidado na fórma do mencionado art. 31 do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Cumpre, outrosim, que seja advertido o Collector de quem se trata, por ter violado o processo marcado no citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, mandando intimar os recorrentes para entrarem com a importancia da revalidação dentro de vinte e quatro horas, quando lhes era facultado para esse fim o prazo de 30 dias; e se lhe recommende mais comedimento de expressões na linguagem official, abstendo-se de insinuações offensivas ás partes que perante elle requerem.

Visconde do Rio Branco.

N. 391. — FAZENDA. — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1871.

Nas aposentadorias dos empregados da Fazenda deve ser computado integralmente o tempo do serviço que por ventura hajam prestado nas Secretarias das Presidencias de Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para a devida execução, o incluso titulo declaratorio do vencimento de 916$166 annuaes, que compete a Fiderclino Mendes Pereira, 2.° Conferente aposentado da Alfandega da dita Provincia, e não de 731$688, como foi-lhe provisoriamente marcado pela mesma Thesouraria; porquanto, os serviços de Amanuense e Escripturario da Secretaria da respectiva Presidencia, prestados por aquelle empregado, devem ser-lhe computados integralmente, não na excepção por força da disposição do art. 40 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, mas porque taes serviços pertencem á classe dos que são abonaveis nas aposentadorias em razão de considerarem-se como repartições geraes as Secretarias das Presidencias das Provincias, conforme foi decidido por Despacho de 6 de Junho de 1859.

Ordena, entretanto, ao Sr. Inspector que exija do empregado, de quem se trata, a quantia de 13$338, sendo 4$500 differença dos emolumentos de sua nomeação de Amanuense da Alfandega, e das verbas dos registros da mesma nomeação e da de 2.° Conferente feitos na Secretaria de Estado deste Ministerio, 8$838 resto dos direitos de 5 %, sobre a quantia de 202$000 e não de 25$250, como calculou a Thesouraria, excesso entre o vencimento de Ajudante dos Conferentes e o de 2.° Conferente, visto haver satisfeito sómente a quantia de 1$262, quando devia pagar 10$100, que é a importancia dos direitos relativos á dita quantia de 202$000.

Visconde do Rio Branco.

N. 392.— JUSTIÇA.— Em 30 de novembro de 1871.

Aviso ao Juiz Municipal da 2.ª Vara da Côrte.— Declara que pertence á jurisprudencia dos Tribunaes as duvidas por elle propostas.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1871.

Tenho presente o officio de 18 do corrente em que Vm. consulta:

1.° Si pelo art. 10 da Disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil ficou abolida a antiga pratica de conceder-se vista para apresentação de artigos sobre erros de custas;

2.° Si póde ser admittido o deposito como meio de suspender a prisão do executado por custas;

3.° Si excedendo ellas ou não a alçada do Juiz executor, deve este tomar conhecimento dos ditos artigos ou envial-os para o pagamento da segunda instancia, se ahi tiverem sido contadas as custas;

4.° Finalmente como devem proceder as autoridades quando a parte interessada requer mandado de busca para effectuar-se a prisão do depositario.

Em resposta declaro a Vm. que nas disposições das respectivas leis e na jurisprudencia dos Tribunaes encontrará a solução dessas questões, nas quaes não tem que intervir o Poder Executivo; e assim deve Vm. decidil-as, dando ás partes os recursos que caso couberem.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.— Sr. Juiz Municipal da 2.ª Vara da Côrte.

N. 393.— JUSTIÇA.— Em 1.° de dezembro de 1871.

Circular ás autoridades judiciarias sobre a execução da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo e do respectivo Regulamento.

2.ª Secção. —Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, em o 1.° de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. a Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, que alterou algumas dispo-

sições da Legislação judiciaria e o Decreto n.° 4824 de 22 do mez findo, dando regulamento á mesma lei, e recommendo a observancia desde já das respectivas disposições penaes e das que tratam do *habeas-corpus*, das fianças, do processo civel nos tribunaes de 2.ª instancia e de tudo o mais que não dependa do pessoal creado em virtude da nova organização.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

N. 394.— FAZENDA.— EM 1.° DE DEZEMBRO DE 1871.

Sobre o pagamento dos novos vencimentos dos empregados dos Correios das Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 1.° de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.° 1107 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 24 de Novembro proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os vencimentos de todos os empregados dos Correios das Provincias devem ser abonados, do começo do corrente exercicio em diante, pelas tabellas annexas ao Decreto n.° 4743 de 23 de Junho ultimo.

Visconde do Rio Branco.

N. 395.— FAZENDA.— EM 1.° DE DEZEMBRO DE 1871.

Manda dar execução ao seguinte Aviso do Ministerio da Marinha, regulando a fórma por que devem ser alimentados a bordo dos transportes de guerra os officiaes e praças, e empregados que nelles embarcarem como passageiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 1.° de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 18 de Agosto ultimo, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, a inclusa copia do Aviso expedido pelo mesmo Ministerio ao Quartel-General da Marinha regulando a fórma por que devem ser alimentados a bordo dos transportes de guerra os officiaes, praças de pret do Exercito e empregados dos diversos Ministerios, que nelles embarcarem como passageiros.

Visconde do Rio Branco.

Aviso de que trata a Circular acima.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1871.—Illm. e Exm. Sr.—Sendo inconveniente a pratica de se fornecerem vitualhas aos officiaes e praças do Exercito e empregados dos diversos Ministerios, quando em viagem nos transportes de guerra, á conta dos respectivos Commandantes, para serem estes posteriormente indemnizados, Recommenda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, que d'ora em diante os ditos officiaes, praças e empregados, quando obtiverem passagem nos transportes por ordem do Governo, sejam alimentados com os generos de bordo a cargo dos officiaes de fazenda: procedendo-se de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 44 do Decreto n.° 4542 A de 30 de Junho de 1870. O que communico a V. Ex., para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*— Sr. Conselheiro de Guerra Barão de Angra. —Conforme, *Francisco Xavier Bomtempo.*

Artigo a que se refere o Aviso supra.

Art. 44. A despeza das rações diarias será dada com as formalidades do art. 84.

Paragrapho unico. Das rações a praças do Exercito, ou a empregados de outros Ministerios, fará o official de fazenda um mappa em duplicata, conforme o modelo V. A 2.ª via será remettida ao Quartel-General, e por ella se haverá do Ministerio competente indemnização da despeza feita.

N. 396. — FAZENDA. — EM 1.° DE DEZEMBRO DE 1871.

Sobre o fornecimento dos livros necessarios aos Parochos, para registro dos nascimentos e obitos de filhos de escravas, nascidos da data da Lei n.° 2040 deste anno em diante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 1.° de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.° 66 de 14 de Outubro proximo passado, que os livros para o registro dos nascimentos e obitos de filhos de escravas, nascidos da data da Lei n.° 2040 de 28 do mez anterior em diante, serão mandados fornecer pela Presidencia da mesma Provincia, na fórma das Circulares do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 30 de Setembro e 3 de Outubro do corrente anno; devendo, porém, os Parochos entrar opportunamente para os cofres nacionaes com a importancia dos ditos livros.

Visconde do Rio Branco.

N. 397. — FAZENDA. — Em 4 de dezembro de 1871.

Trata de uma requisição do Juiz de Orphãos de Araruama, sobre levantamento de dinheiro, a qual não póde ser satisfeita por não estar concebida nos termos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 28 de Setembro ultimo, que a requisição de 9:509$187 do Juiz de Orphãos de Araruama, que por copia acompanhou o mesmo officio, não póde ser satisfeita pelo Thesouro, porque, attendendo ás Instrucções de 12 de Maio de 1842, vê-se que a referida requisição não está concebida nos termos legaes, por não haver discriminado a quantia de capital, e a de juros, que se pretende levantar, nem declarado os emprestimos; e tambem porque os meios de que se serviu o dito Juiz de Orphãos não foram os competentes para que tivesse o devido cumprimento o pedido dirigido ao Collector; visto que não tinha este fundos sufficientes para esse pagamento. Outrosim, communico a V. Ex. que ao Collector ora se ordena a inteira observancia das supracitadas Instrucções e demais disposições em vigor, para que se não reproduzam factos iguaes: cabendo ao Juiz fazer nova requisição áquelle agente fiscal, que a satisfará pelos meios que lhe são facultados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 398.— FAZENDA. — Em 4 de dezembro de 1871.

As novas moedas de bronze não podem ser dadas e recebidas em pagamento, senão até a quantia de 200 réis.; e com ellas deverão as Thesourarias ir substituindo as antigas de cobre que ainda circulam, á proporção que forem recebendo quantias nesta especie.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da

Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 106 de 18 de Outubro ultimo, que as moedas de bronze, que lhe têm sido remettidas, são destinadas ao pagamento de pequenas quantias até 200 réis, na fórma do art. 5.° do Decreto n.° 4019 de 20 de Novembro de 1867, salvo si as partes voluntariamente as quizerem receber em maior importancia; e tambem á substituição da antiga moeda de cobre que ainda circula, isto é, das quantias que nesta especie forem sendo ahi recebidas, as quaes não devem ser novamente lançadas na circulação, mas enviadas ao Thesouro, na fórma da Circular n.° 10 de 2 de Maio de 1870. Quanto á fixação do prazo para a substituição desta ultima moeda, é medida sobre que o Governo deliberará opportunamente.

Visconde do Rio Branco.

N. 399.—MARINHA. — AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1871.

Dá providencias sobre as informações reservadas dos Officiaes e partes mensaes das Companhias de Aprendizes Marinheiros.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1871.

Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n.° 1636, que em 28 do mez passado me dirigiu esse Quartel-General. E a mesma Augusta Senhora, tomando na devida consideração as reflexões ahi produzidas, Houve por bem mandar declarar a V. S.:

1.° Que d'ora em diante as informações reservadas, que costumam dar os commandantes ácerca do procedimento dos officiaes e inferiores, sejam prestadas semestral e não trimensalmente, como até hoje;

2.° Que as partes mensaes das Companhias de Aprendizes Marinheiros deixem de ser feitas em triplicata, reduzindo-se a uma só, a qual será apresentada ao Ca-

pitão do porto, na falta de Inspector do Arsenal, que a remetterá directamente ao Quartel-General, a fim de fazel-a subir a esta Secretaria de Estado para ter o destino conveniente.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.* — Sr. Conselheiro Encarregado do Quartel-General da Marinha.

N. 400.— FAZENDA.— Em 9 de dezembro de 1871.

As propostas para augmento de porcentagem dos empregados de Collectorias devem ser acompanhadas de uma demonstração da arrecadação dos ultimos annos, e da porcentagem que lhes houver sido paga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 69 de 6 de Novembro findo, que, attentas as razões constantes do mesmo officio, approva a deliberação que tomou a mesma Thesouraria de elevar a 25 %, a commissão de 14% que percebem os empregados da Collectoria do municipio de Uberaba, cabendo ao Collector 15 %, e ao Escrivão 10 %; e outrosim recommenda-lhe que, sempre que tiver de propôr augmento de porcentagem para Collectorias, remetta uma demonstração da arrecadação dos ultimos annos, e da porcentagem que houver sido paga aos respectivos empregados.

Visconde do Rio Branco.

N. 401.—JUSTIÇA.— Em 9 de dezembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia do Ceará.— A designação de um Tabellião para servir de Official do Registro geral das Hypothecas tem o caracter de provisoria, não depende de approvação do Governo Imperial, e póde ser cassada por motivo do serviço publico.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, a quem foi presente o officio de 21 de Outubro ultimo, em que V. Ex. consulta se a designação interina para o exercicio das funcções de Official do Registro geral das Hypothecas depende de approvação do Governo Imperial e se póde ser alterada; Manda declarar, de accôrdo com o Aviso de 23 de Agosto do anno passado, que a designação feita pelos Presidentes de Provincia, em virtude do § 2.° art. 7.° do Decreto n.° 3453 de 26 de Abril de 1865, tem o caracter de provisoria, não depende de approvação do Governo, e póde ser cassada por motivos de serviço publico.

O que communico a V. Ex. em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 402. — FAZENDA. — Em 11 de dezembro de 1871.

Regula provisoriamente o serviço dos navios arribados, cujos carregamentos forem depositados na Ilha das Enxadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1871.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.° 472 desta data, que fica approvada provisoriamente a ta-

bella, junta por copia, regulando o serviço dos navios arribados, cujos carregamentos forem depositados na Ilha das Enxadas, até que a experiencia tenha aconselhado sua approvação definitiva.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco.*—Sr. Inspector da Alfandega da Côrte.

Officio a que se refere o Aviso supra.

N. 472. — Alfandega do Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a tabella junta que a Companhia da Doca da Alfandega, representada pelo seu Presidente, submette á approvação do Governo, e que tem por fim regular o serviço dos navios arribados, cujos carregamentos foram depositados na Ilha das Enxadas. Sendo este um dos meios pelos quaes se dá execução ao § 1.° das Instrucções que acompanharam o Decreto n.° 4618 de 4 de Novembro de 1870, parece-me que poderá a referida tabella ser approvada por V. Ex. provisoriamente, até que a experiencia demonstre a conveniencia de se lhe dar uma approvação definitiva, feitas as correcções que V. Ex. julgar convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. — O Inspector, *José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*

Mercadorias.	*Unidade.*	*Entrada.*	*Armazenagem.*	*Sahida.*
Assucar	Tonelada metrica.	1$200	4$500	$800
Borracha em bruto, couros salgados, chifres		2$000	5$000	1$000
Pinho de resina		1$600	4$200	1$400
Cacáo		1$200	4$400	$800
Café		1$500	4$500	1$200
Carvão solto		1$300	3$600	1$100
Carvão de pedra em tijolos, barricas		1$800	3$800	1$400
Cinzas		1$200	4$400	$800
Cobre em estado mineral		2$500	5$000	1$500
Conchas		1$200	4$400	$800
Guano		2$000	5$000	1$200
Madeiras em geral		1$500	4$500	1$000
Ossos		1$200	4$400	$800
Prata em estado mineral		2$000	5$600	1$200
Sal		2$000	4$000	1$200
Salitre		2$000	4$000	1$200
Telhas		2$000	5$000	1$200
Tijolos		2$000	5$000	1$200
Ferro		2$500	5$500	1$000
Lã		1$000	4$000	1$000
Trigo em grão		2$500	5$500	1$000
Vinhos e mais liquidos alcoholicos		1$400	3$600	1$000
Caldeiras para vapor		2$500	5$500	1$000
Quaesquer outras mercadorias		2$000	4$000	1$000

Disposições geraes.

1.ª As mercadorias serão entregues e recebidas no portaló do navio.

2.ª Quando o navio estiver abarrotado e o seu carregamento constar de uma só mercadoria ou de diversas com a mesma taxa, e descarregal-o todo, a verificação da tonelagem será feita pelo registro de sua arqueação.

Quando todo o carregamento do navio constar de mercadorias passiveis de taxas differentes, serão cobradas de todas ellas a taxa correspondente á que predominar, e quando não seja possivel a verificação, pela mais tributada.

Si, porém, o navio não vier abarrotado, ou descarregar uma parte sómente do seu carregamento, as taxas da tabella serão cobradas pelo espaço que no deposito occuparem as mercadorias subordinadas ás regras precedentes.

3.ª Os navios serão obrigados a fazer a descarga ou carga das mercadorias junto das pontes ou cáes dos entrepostos com seus proprios apparelhos.

4.ª O prazo será sempre de tres mezes, embora a mercadoria não permaneça no deposito por todo esse tempo, e vencido o 1.º prazo entrará no 2.º, sempre por periodos de tres mezes, contados de data á data. As mercadorias, porém, que tiverem de ser vendidas no porto da arribada, por estarem avariadas ou para pagamento da despeza da arribada, pagarão sómente a armazenagem correspondente ao tempo de seu deposito.

5.ª O deposito de ouro ou prata em pó, barra, pinha ou moeda poderá ser feito em qualquer banco ou casa commercial indicada pelo capitão do navio, na fórma do art. 344 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

N. 403.—FAZENDA.—Em 11 de dezembro de 1871.

Quando nos casos de apprehensão de contrabando, a que assista e auxilie algum agente policial, houver duvida sobre a qualidade do apprehensor, deverão ambos dirigir-se ao superior deste que ficar mais proximo, a fim de reconhecer-se o seu caracter de agente da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1871.

Em resposta ao officio de V. S. n.° 547 de 12 de Outubro ultimo, relativo ás 38 camisas apprehendidas no cáes Pharoux pelo vigia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro José Joaquim da Cunha, e recolhidas por um guarda urbano, que coadjuvou o apprehensor, á estação do 3.° Districto, por desconhecer no dito apprehensor a qualidade de vigia da Alfandega, visto não trazer distinctivo algum por onde pudesse ser como tal reconhecido; cumpre-me communicar a V. S. para os fins convenientes, que em casos de apprehensões, como o de que se trata, deverão os agentes policial e fiscal dirigir-se ao superior deste, que ficar mais proximo, a fim de reconhecer-se o seu caracter de agente da Alfandega.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 404.—FAZENDA.—Em 11 de dezembro de 1871.

Declara desde quando pertencem á receita geral do Estado os emolumentos devidos pelos actos de expediente das Conservatorias do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 10 de Outubro findo, que o Decreto n.° 4327 de 30 de Janeiro de 1869 mandou que ficasse

a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas o trabalho do expediente das Conservatorias do Commercio, e pertencessem á receita geral do Estado os emolumentos devidos pelos actos de expediente das mesmas Conservatorias. Fazendo, portanto, taes emolumentos parte da renda geral do Estado ao tempo em que foi promulgado o Decreto n.° 4356 de 24 de Abril do dito anno, estavam elles incluidos na autorização, que faz objecto do art. 28 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e bem comprehendidos foram nos §§ 105 e 106 do mesmo Decreto de 24 de Abril; não tendo por isso fundamento alguma reclamação do Bacharel José da Costa Machado Junior, Conservador do Commercio da Provincia da Parahyba, constante do requerimento que devolvo, e que me foi remettido com o mencionado Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.* —A S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 405.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1871.

Sobre a transferencia de umas apolices da Divida Publica caucionadas no Thesouro em garantia de um contracto, e que, por falta de cumprimento do mesmo, reverteram para o Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1871.

Em resposta ao officio de V. S. de 18 de Outubro ultimo, relativo á transferencia para o Estado das 100 apolices da Divida Publica, do valor nominal de 1:000$000 cada uma, pertencentes a J. M. Carrère & W. R. Garrison, cumpre-me declarar a V. S. que não se tratando do caso de transferencia de apolices entre particulares, mas de uma pena em que incorreram os emprezarios da navegação a vapor deste porto aos do Norte do Imperio, conforme o contracto annexo ao Decreto n.° 4537 de 7 de Junho de 1870, não é necessario, para que tenha lugar a inscripção em nome do Estado das apolices caucionadas no Thesouro, que os

ditos emprezarios compareçam nessa Repartição para realizar-se a transferencia; pois é expresso na clausula 26.ª do contracto, cuja execução se fez effectiva em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 16 de Setembro ultimo, que, no caso de não terem chegado ao porto do Rio de Janeiro, no prazo fixado na condição 4.ª, os vapores necessarios para o serviço da linha, ficará rescindido o contracto, sem mais formalidades, e reverterá para o Estado a importancia do deposito ou caução.

As referidas apolices, que devem ser transferidas para o Estado sob o titulo—Thesouro Nacional—, foram recolhidas á Thesouraria Geral como caução do cumprimento do contracto, e seus numeros constam das guias passadas pela Directoria Geral dos Correios, as quaes serão remettidas por copia a V. S. a fim de mandar fazer por ellas os assentamentos e averbações competentes.

Quanto ao modo pratico da cobrança dos juros, declaro a V. S. que, depois de lançadas as apolices na folha semestral sob aquelle titulo, serão as verbas de pagamento assignadas por um dos Fieis do Thesoureiro Geral, que fôr designado pelo respectivo Thesoureiro, a quem será debitada no Thesouro a importancia recebida.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco.*—Sr. Conselheiro Inspector geral interino da Caixa da Amortização.

N. 403.—FAZENDA.—Em 15 de dezembro de 1871.

O despacho livre dos generos e objectos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas, não depende de ordem especial do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 5 do corrente mez, ao qual acompanhou a nota da Legação Britannica nesta côrte, solicitando providencias a fim de que as provisões navaes, que devem chegar

brevemente do exterior para os navios de guerra da sua nação aqui estacionados, sejam entregues livres de direitos, cabe-me dizer a V. Ex. que, na conformidade do art. 4.° § 10 e art. 6.° das Disposições preliminares da Tarifa, não é necessario ordem especial do Ministerio da Fazenda para a isenção pedida; bastando que pelo Ministerio a cargo de V. Ex. se dê conhecimento da referida nota ao Inspector da Alfandega, e se previna disso a dita Legação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*— A S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Corrêa.

N. 407.—FAZENDA.— Em 16 de dezembro de 1871.

Determina que as Mesas de Rendas e Collectorias prestem certos esclarecimentos indispensaveis para a organização das tabellas que acompanham o Balanço geral do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que lhe representou a Directoria Geral da Contabilidade em 29 do mez proximo passado, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que expeçam as ordens necessarias a fim de que as Mesas de Rendas e Collectorias sob sua jurisdicção, discriminem d'ora em diante por impostos a importancia da divida activa que arrecadarem, e mencionem tambem, no encerramento dos exercicios, as rendas que ficarem por arrecadar e os restos a pagar da despeza dos differentes Ministerios; podendo fazel-o em tabellas que acompanhem a guia de entrega do saldo do ultimo quartel addicional do exercicio: regra esta que as mesmas Thesourarias deverão observar nos trabalhos que remetterem ao Thesouro, visto que taes esclarecimentos são indispensaveis para a organização das tabellas respectivas do Balanço geral do Imperio.

Visconde do Rio Branco.

N. 408.—JUSTIÇA.— Em 16 de dezembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Devem ser enviados os requerimentos dos pretendentes aos officios de Justiça, para poder o Governo Imperial resolver sobre as nomeações provisorias.

2.ª Seccção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1871.

Illm. Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do officio dessa Presidencia de Maio deste anno, que para o Governo deliberar ácerca das nomeações provisorias dos serventuarios de officios de Justiça devem ser enviados a esta Secretaria de Estado os requerimentos de todos os pretendentes; convindo, portanto, que V. Ex. remetta os dos concurrentes ao officio de Escrivão de Orphãos do termo do Bananal, de que trata o seu officio de 18 de Setembro ultimo, a fim de se poder resolver sobre a nomeação provisoria de José Ribeiro de Souza Lobo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 409.—JUSTIÇA.—Em 16 de dezembro de 1871.

Declara como se deve proceder em relação a um Juiz de Direito que soffre de alienação mental, e tem feito residencia fóra da comarca.

Ministerio dos Negocios da Justiça. —Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Dos officios dessa Presidencia de 28 de Dezembro de 1869, 28 de Abril do anno passado, e 20 de Fevereiro, 6 e 16 de Maio, 4 de Junho e 2 de Outubro ultimo consta que o Juiz de Direito da Comarca de Jequitinhonha, Bacharel Francisco José Ferreira Torres,

soffrendo de alienação mental, deixa de cumprir seus deveres e tem feito residencia em uma fazenda na comarca do Serro, com grave detrimento do serviço publico.

Ouvida a este respeito a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Manda Sua Alteza a Princeza Imperial Regente que V. Ex. providencie sem perda de tempo, a fim de proceder-se a exame de sanidade na pessoa do mesmo Juiz, presidindo a esse acto dentro da comarca o Juiz Municipal do termo onde se achar aquelle magistrado, e fóra della o respectivo Juiz de Direito, com assistencia não só de Curador idoneo, como de pessoas profissionaes e peritas, e, em sua falta, pessoas entendidas e de bom senso.

Terão lugar além disto quaesquer outras diligencias que V. Ex. entender necessarias, á vista dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n.° 2033 de 20 de Setembro ultimo, para verificar-se o estado mental e factos imputados; remettendo a esta Secretaria de Estado participação de todo o occorrido, com as provas que puder colligir para ulterior procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 410.—FAZENDA.—Em 19 de dezembro de 1871.

Só os Bancos e Associações bancarias podem inutilisar as estampilhas do sello adhesivo por meio de carimbo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 19 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. fazer cónstar á Junta Directora da Associação Commercial dessa Praça que não póde ser attendido o seu requerimento, que acompanhou o officio de V. Ex., n.° 65, de 23 do mez proximo passado, pedindo que se tornasse geral a faculdade concedida aos Bancos e Associações bancarias, de inutilizar as estampilhas do sello adhesivo por meio

de carimbo; visto que, si as ditas estampilhas forem inutilizadas por este modo em vez de o serem com a data e assignatura dos actos sujeitos a sello, na fórma do respectivo Regulamento, resulta que os papeis não serão sellados quando a lei o exige, e sim quando convier aos interessados, deixando mesmo de pagar o imposto se chegarem a produzir todos os seus effeitos, sem ter-se collado e inutilizado a estampilha no devido tempo; conforme já foi decidido sobre pretenções identicas da Praça do Commercio do Pará, e da Directoria da Associação Commercial do Ceará.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 411.—FAZENDA.—Em 20 de dezembro de 1871.

Fixa o *quantum* dos emolumentos que devem pagar as partes pelas copias de plantas mandadas levantar pelo Governo, ou a este pertencentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. o requerimento de Jorge Rodolpho Lahmeyer, e bem assim o officio em que o Director geral dos Telegraphos, informando sobre a pretenção constante do dito requerimento, propõe que se cobrem emolumentos pelas copias de plantas mandadas levantar por conta do Governo, ou a este pertencentes, visto entender que taes copias equivalem a certidões; cabe-me declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 17 de Outubro proximo passado, ao qual acompanharam os papeis alludidos, que sendo admissivel a medida proposta, poder-se-ha fixar em quatro mil réis, por dia de trabalho do desenhista, os emolumentos das copias de plantas; marcando porém o Chefe da Repartição competente o numero de dias necessario para execução do trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A S. Ex. o Sr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

N. 412.—FAZENDA.—Em 20 de dezembro de 1871.

Manda organizar um quadro das emprezas particulares que gozam de isenção de direitos para os objectos que importam com destino aos serviços a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Queira V. Ex. mandar organizar na Secção de Estatistica annexa a essa Directoria Geral, e remetter-me no mais curto prazo que fôr possivel, um quadro das emprezas particulares que, em virtude das disposições em vigor, gozam de isenção de direitos para os objectos que importam com destino aos serviços a seu cargo; sendo o dito quadro organizado de modo tal, que apresente com clareza os nomes dessas emprezas, os pontos do Imperio onde funccionam, a lei ou contracto que concedeu o favor de que se trata, o prazo da duração de taes concessões, a importancia aproximada dos direitos dos generos que annualmente se despacham, e, si fôr possivel, dos que já têm sido despachados pelos concessionarios; podendo V. Ex. exigir das Alfandegas as informações que faltarem no Thesouro para execução desta parte do trabalho.

Sendo provavel que a Directoria de Rendas tenha recebido todas ou a maior parte das respostas á Circular expedida aos Presidentes das Provincias em data de 12 de Novembro de 1870, ácerca das emprezas provinciaes que têm de ser comprehendidas no quadro ora exigido, convém que essas respostas sejam remettidas á referida Secção, para colher dellas os esclarecimentos que puderem prestar, e acrescentar no quadro, sob o titulo—Observações—, o que constar relativamente ao estado de prosperidade das mesmas emprezas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Director geral das Rendas Publicas.

N. 413.—MARINHA. — AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1871.

Declara que o art. 17 do Regulamento n.º 4679, de 17 de Janeiro deste anno, não se deve considerar revogado pelo Decreto n.º 2066, de 30 de Setembro ultimo.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. —Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr. — Consulta V. Ex., em officio n.º 583, de 6 do mez proximo passado, se o art. 17 do Regulamento n.º 4679, de 17 de Janeiro do corrente anno, que obriga a repetir no Externato da Escola de Marinha os exames de geographia e mathematicas, não obstante os attestados que se apresentem de approvação em taes materias, está revogado pelo art. 1.º do Decreto legislativo n.º 2066, de 30 de Setembro de 1871, que reputa válidos nas Faculdades de Direito e de Medicina, assim como nas Escolas Central, Militar e de Marinha, os titulos de approvação nos exames preparatorios feitos perante quaesquer das ditas faculdades e escolas.

Em resposta declaro a V. Ex. que o art. 17 do Regulamento do Externato da Escola de Marinha não ficou alterado pelo Decreto de 6 de Setembro deste anno, porque contém disposição especial, que não se deve considerar revogada por disposição geral, embora posterior, que não é incompativel com aquella, tanto que foi estabelecida, e era observada ainda com relação aos titulos de approvação já válidos, antes do citado Decreto, para a matricula em todas as faculdades e escolas de ensino superior.

Cumpre, portanto, que assim V. Ex. o entenda e faça executar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Conselheiro Director da Escola de Marinha.

N. 414.— FAZENDA.— Em 23 de dezembro de 1871.

As sessões da Junta das Thesourarias de Fazenda podem ser transferidas do dia proprio para outro, por motivos ponderosos; e essa transferencia é da competencia exclusiva dos respectivos Inspectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 23 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, tendo em vista um facto occorrido na de S. Paulo, que, com quanto a designação dos dias das sessões ordinarias das respectivas Juntas não deva ser alterada senão por motivos de conveniencia publica, na fórma do art. 5.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, é da exclusiva competencia dos ditos Srs. Inspectores transferir as reuniões das mesmas Juntas para outro dia, todas as vezes que naquelles não se puderem effectuar por qualquer circumstancia ponderosa; e que por isso não são obrigados a dar officialmente parte ao Contador dos motivos que tiverem para assim proceder.

Outrosim lhes declara que, dada a falta do Procurador Fiscal, cumpre que seja observado o disposto nas Ordens do Thesouro n.os 458 de 8 de Outubro de 1865, e 297 de 30 de Junho de 1869; e que, no caso de impedimento prolongado desse funccionario, e de haver urgencia do serviço, se lhe nomêe substituto, para que não fique demorado o expediente dos negocios da competencia da sobredita Junta.

Visconde do Rio Branco.

N. 415.— FAZENDA.— EM 28 DE DEZEMBRO DE 1871.

Determina que no pagamento dos vencimentos dos Engenheiros chefes de commissão, se observe a condição estabelecida por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que não paguem os vencimentos dos Engenheiros chefes de commissão, correspondentes ao ultimo mez de cada semestre, sem que tenham apresentado nas mesmas Repartições uma relação semestral dos instrumentos que lhes são fornecidos, com declaração do estado em que estiverem, conforme foi determinado por Aviso Circular do dito Ministerio dirigido ás respectivas Presidencias na mencionada data.

Visconde do Rio Branco.

N. 416.— FAZENDA.— EM 28 DE DEZEMBRO DE 1871.

Exige informações ácerca da execução dos Regulamentos expedidos para a cobrança dos impostos de industrias e profissões, pessoal e de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista conhecer quaes as alterações que a experiencia haja demonstrado ser necessarias aos Regulamentos expedidos para cobrança

dos impostos de industrias e profissões, pessoal e de transmissão de propriedade, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que transmittam ao mesmo Thesouro com a brevidade possivel, o mais tardar até o ultimo de Março de 1872, as informações que possam prestar a semelhante respeito, ouvidas as Repartições arrecadadoras das respectivas Provincias.

Visconde do Rio Branco.

N. 417.—FAZENDA.—Em 29 de dezembro de 1871.

Concede mais alguns favores á Companhia de navegação a vapór entre o porto de Hamburgo e os da Bahia, Rio de Janeiro e Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para os devidos effeitos, que, em deferimento á petição de Eduardo Johnston & C.ª agentes nesta Côrte da Companhia de navegação a vapor entre o porto de Hamburgo e os da Bahia, Rio de Janeiro e Santos, foram concedidos á dita companhia, além dos favores de que já goza pela Ordem de 15 de Outubro de 1869, mais os seguintes: 1.°, o de poderem os respectivos vapores atracar á ponte da Alfandega de Santos, e descarregar, estando a mesma ponte desoccupada, logo depois da visita de entrada, não sendo obrigados a mudar de ancoradouro, pela chegada de outros vapores, antes de findar a descarga; 2.°, o de poderem descarregar em dias santificados e feriados, e mandar um de seus empregados a bordo, logo que seja feita a dita visita de entrada para facilitar a descarga; 3.°, finalmente, o de serem equiparados em taes concessões aos vapores mais favorecidos que frequentam o dito porto.

Visconde do Rio Branco.

N. 418.— FAZENDA.—Em 29 de dezembro de 1871.

Sobre o contracto, celebrado com José da Silva Loyo e outros, para o serviço das capatazias, embarque e desembarque de mercadorias na Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto no § 7.° art. 1.° do Decreto n.° 1746 de 13 de Outubro de 1869, § 4.° do art. 1.° do Decreto n.° 1750 de 20 do mesmo mez e anno, e art. 178 do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860; e considerando que, em virtude da autorização dada á Presidencia da Provincia de Pernambuco em Aviso do Ministerio da Fazenda de 12 de Agosto do anno proximo passado, foi na Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia celebrado o contracto de 2 de Novembro seguinte, pelo qual José da Silva Loyo, Francisco Ferreira Baltar, Belarmino do Rego Barros e José Joaquim Antunes obtiveram por arrendamento de 20 annos sessenta e cinco metros do terreno e cáes das Escadinhas, em que estão construindo cinco pontes ou trapiches de embarque e desembarque, e deposito provisorio de mercadorias: resolveu aceitar a proposta feita pelos sobreditos arrendatarios para levarem os armazens em construcção até ao edificio da Alfandega e fazerem outras obras alli necessarias, encarregando-se ao mesmo tempo de executar á sua custa o serviço das capatazias na mesma Repartição, sob as clausulas do contracto junto por copia, que é remettido ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da supra mencionada Provincia, a fim de que o faça executar e observar; prevenindo-o de que fica substituido por este contracto o de 2 de Novembro, já citado.

Outrosim declara ao Sr. Inspector que, sendo provisorias as taxas fixadas no novo contracto para os serviços nelle contemplados, deve a Thesouraria pelo intermedio da Alfandega observar attentamente os resultados da applicação das mesmas taxas, para propôr opportunamente ao Thesouro quaesquer alterações que a experiencia torne necessarias, de modo que a retribuição desses serviços corresponda aos melhoramentos que os contractantes se compromettem a proporcionar ao commercio e á Alfandega de Pernambuco.

Visconde do Rio Branco.

Termo do contracto a que se refere a Ordem supra.

Aos vinte e nove dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos setenta e um, na Directoria geral do Contencioso, presente o Sr. Conselheiro João Cardozo de Menezes e Souza, Procurador Fiscal do Thesouro, compareceu o Sr. Manoel Francisco da Silva Novaes, como procurador bastante dos Srs. Belarmino do Rego Barros, Francisco Ferreira Balthar, José da Silva Loyo e José Joaquim Antunes, residentes em Pernambuco, como se viu da procuração que apresentou e fica archivada, e disse que, tendo S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda aceitado a proposta que fizeram seus constituintes para o serviço das capatazias, embarque e desembarque de mercadorias na Alfandega de Pernambuco, do modo mais formal e solemne vem assignar o presente termo de contracto, em virtude do qual os ditos seus constituintes se obrigam ao cumprimento das seguintes condições em que accôrdaram, tudo em vista do Decreto numero mil setecentos quarenta e seis de treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, artigo primeiro, paragrapho setimo, Decreto numero mil setecentos e cincoenta de vinte de Outubro do mesmo anno, artigo primeiro e Regulamento numero dous mil seiscentos quarenta e sete, de dezanove de Setembro de mil oitocentos e sessenta, artigo cento setenta e oito, a saber :

1.ª O serviço das Capatazias e da armazenagem de mercadorias na Alfandega de Pernambuco ficará, do 1.º de Fevereiro proximo futuro em diante, á cargo da sociedade que para esse fim organizarem entre si Belarmino do Rego Barros, Francisco Ferreira Balthar, José da Silva Loyo e José Joaquim Antunes, com a razão commercial que por elles fôr adoptada.

2.ª Os contractantes obrigam-se :— 1.º A manter á sua custa o pessoal necessario para o bom desempenho dos serviços de que se incumbem, conservando dos actuaes empregados das Capatazias os que lhes forem precisos, e submettendo á approvação do Inspector da Alfandega a escolha dos que, por ventura, tenham de ser de novo admittidos, bem como a tabella do numero e vencimentos de todo o pessoal da empreza. Aquelles dos ditos empregados, que não forem aproveitados pelos contractantes, ficarão addidos á Alfandega, se o merecerem, até que o Governo lhes dê destino,

percebendo tão sómente o ordenado que lhes competir, pago pelos contractantes 2.° A estabelecer nos pontos que forem fixados pelo Inspector da Alfandega os guindastes, instrumentos, apparelhos e machinas mais aperfeiçoadas, necessarias para se fazer o serviço com a maior rapidez que fôr possivel, e ao mesmo tempo com inteira garantia de conservação das mercadorias 3.° A fazer dentro do prazo deste contracto todos os concertos e melhoramentos que forem necessarios nos edificios, armazens, trapiches, pontes e paióes, pertencentes á Alfandega, uma vez que essas obras estejam nas forças do capital da empreza ; começando desde já pela construcção de um reservatorio ou deposito d'agua em um dos pateos do edificio da Alfandega e renovação dos canos que dão esgoto ás aguas pluviaes vindas dos armazens do lado de Leste 4.° A realizar dentro do prazo de dezoito mezes as seguintes obras : — O deposito d'agua e renovação dos canos de que trata o paragrapho antecedente. — A construcção de uma ponte em frente do novo edificio da guarda-moria, segundo o plano que a orçou em cinco contos duzentos trinta e um mil réis (5:231$000). — A edificação de mais tres coxias para completar o lanço de armazens, com pontes de descargas e guindastes movidos a vapor, ou por força hydraulica, que se acham em construcção desde o trapiche existente até o chafariz do caes da Alfandega, destinados ao embarque, descarga, exame e deposito provisorio das mercadorias despachadas sobre agua, tendo balanças e todo material necessario á verificação dos pesos e medidas. — Todas estas obras serão executadas de conformidade com a planta e orçamento que a esta acompanham, organizados pelo engenheiro Manoel de Barros Barreto, salvo as alterações que, a bem da solidez e utilidade das mesmas obras, forem reclamadas pelo Inspector da Alfandega ; devendo os esteios das pontes ter a maior profundidade possivel a fim de não ser prejudicada a segurança dellas quando fôr escavado o porto pelas novas dragas, ou machinas de grande força empregadas nesse serviço.

3.ª O capital da empreza dos contractantes será de quinhentos contos de réis ; á conta do qual serão levadas : 1.° as despezas de construcção das obras feitas no cáes das Escadinhas, em virtude do contracto por elles assignado na Thesouraria de Pernambuco, em data de 2 de Novembro de 1870 ; 2.° as que resultarem da execução das obras mencionadas nos §§ 3.° e 4.° da condição antecedente e da acquisição das principaes ma-

chinas e apparelhos que tiverem de comprar para os serviços contractados. Todas as mais despezas de custeio e reparo do material da empreza serão levadas á conta de lucros e perdas. Si para as obras que no futuro se tornarem precisas fôr insufficiente o capital da empreza, poderá este ser elevado, precedendo autorização do Governo.

4.ª A escripturação da empreza, que deverá ser feita pelo systema de partidas dobradas, e com toda clareza possivel, será franqueada aos Inspectores da Thesouraria e da Alfandega todas as vezes que estes a quizerem examinar ou mandar examinar. A liquidação das contas se fará por annos financeiros, devendo para esse fim a empreza apresentar á Thesouraria de Fazenda, até o fim de Julho de cada anno, os documentos de despeza do anno anterior, rubricados na fórma seguinte: — As contas de materiaes e folhas de operarios não poderão ser pagas pela empreza sem as rubricas do Engenheiro e Gerente della e do Inspector da Alfandega.

5.ª Como indemnização dos encargos, e serviço de que se incumbe, a empreza terá o direito de cobrar no maximo, e provisoriamente, as seguintes taxas: 1.° 100 réis diarios por tonelada de arqueação sendo navio, e 150 réis sendo alvarenga, lancha ou canôa, de cada embarcação que atracar ás pontes da Alfandega e dos trapiches e armazens custeados pela empreza, para carregar ou descarregar, sendo as despezas de atracar e desatracar, bem como as de conducção das embarcações do ancoradouro da descarga para as pontes e vice-versa, feitas á custa dos contractantes; 2.° 800 réis por tonelada de arqueação, incluido o frete da alvarenga ou lancha, pela carga ou descarga de cada navio fundeado dentro do porto, que não atracar ás ditas pontes, e desembarcar toda a sua carga. No caso contrario pagará a dita taxa por tonelada de mercadoria effectivamente descarregada; 3.° 40 réis pelo embarque ou desembarque de volume não excedente a 50 kilogrammos. Excedendo deste peso, mais 20 réis por dezena, ou fracção de dezena excedente de 50 kilogrammas. Sendo porém bagagem: 100 réis por volume até 5 kilogrammas de peso, 500 réis por volume que exceder de 5 kilogrammas; 4.° 1 real por dia de cada dezena de kilogrammas de mercadoria nacional, e 2 reaes por dia de cada dezena de kilogrammas de mercadoria estrangeira, que fôr depositada nos armazens á cargo da empreza. Estas taxas, porém, não deverão exceder a 10 % dos direitos que a mercadoria pagar, e nem a 25 % de seu valor, si ella fôr isenta de direitos, na

fórma do art. 2.° das Instrucções annexas ao Decreto n.° 4618 de 4 de Novembro de 1870, que serão observadas em tudo quanto forem applicaveis á empreza dos contractantes; 5.° pela emissão de garantes de deposito na fórma da condição 8.ª, um quarto do valor das mercadorias nelles mencionadas; 6.° pela abertura dos volumes o que fôr fixado em tabella approvada pelo Inspector da Alfandega, não excedendo a 300 réis a taxa do primeiro volume aberto; 7.° por qualquer outro serviço, o que fôr ajustado com os paticulares.

6.ª Além dos armazens da Alfandega, cujo uso é concedido aos contractantes, e dos que tiverem de ser por sua conta construidos, poderão elles tomar por arrendamento mais dous ou tres, proximo á guarda-moria, si isso fôr necessario para melhor satisfazerem ás exigencias dos serviços a seu cargo.

7.ª As malas do correio e todos os volumes pertencentes ao Estado, as bagagens dos colonos e dos agentes officiaes do Governo, os dinheiros pertencentes ás repartições publicas geraes ou provinciaes, e os escaleres que os conduzirem terão passagem franca nos estabelecimentos custeados pela empreza.

8.ª A empreza poderá emittir garantes ou bilhetes de deposito de mercadorias, na fórma do Decreto n.° 4450 de 8 de Janeiro de 1870, e art. 261 do Regulamento das Alfandegas.

9.ª Este contracto durará por tempo de vinte annos, findos os quaes a empreza entregará ao Governo, em perfeito estado de conservação, todas as obras e materiaes que tiverem sido adquiridos com seus capitaes, bem como todos os armazens, pontes, e mais objectos pertencentes á Alfandega, e cujo uso é dado á empreza durante aquelle tempo.—Findos, porém, os primeiros dez annos da data em que começar a vigorar o presente contracto, si o Governo quizer rescindil-o, o poderá fazer sem outra indemnização aos contractantes que não seja a de completar, com moeda corrente, o capital effectivamente desembolsado nos termos da condição 3.ª, si este não estiver então completo pelo fundo de amortização de que trata a condição 10.ª e mais o que fôr necessario para que os juros desse capital, percebido pelos contractantes durante o tempo em que tiver vigorado o contracto, não seja inferior a 12 % annuaes.

Tambem a rescisão poderá ter lugar, dentro dos primeiros dez annos por proposta dos contractantes, ou si houver de realizar-se alguma empreza que tenha por

fim o melhoramento do porto de Pernambuco e a construcção de docas; sendo porém a indemnização: no primeiro caso a que fôr ajustada com o Governo, nunca excedendo á somma do capital effectivamente despendido pelos contractantes, e no segundo, pela fórma estipulada no periodo antecedente.

10.ª Da receita liquida da empreza deduzirá ella semestralmente o que fôr necessario para distribuir aos seus socios um dividendo na razão de 10 °/₀ annuaes do capital desembolsado. O restante será reduzido a apolices da divida publica geral até perfazer a importancia do mesmo capital.

Reconstruido o capital, os contractantes passarão a perceber o premio de 12 °/₀ annuaes do mesmo capital, revertendo todo o excedente em beneficio dos cofres do Thesouro.

11.ª Os contractantes sujeitarão á prévia approvação da Thesouraria de Fazenda, ouvido o Inspector da Alfandega, os regulamentos para os serviços a seu cargo.

12.ª Além do Inspector da Alfandega, que fiscalisará por si, ou por seus delegados, todos os serviços confiados á empreza, o Presidente da Provincia nomeará um Engenheiro, que prestará particular cuidado á boa execução das obras, dará os planos e orçamentos das que forem sendo necessarias, e fiscalisará tambem todas as despezas e mais serviços da empreza, segundo as instrucções que lhe forem dadas pelo Inspector da Alfandega. A gratificação que se houver de abonar a este Engenheiro, e que não excederá de duzentos mil réis mensaes, será deduzida da receita da empreza.

13.ª A empreza não será responsavel pelos damnos causados por incendio, inundação ou por outro caso de força maior nas propriedades que lhe são confiadas por este contracto. Os prejuizos resultantes de taes sinistros correrão por conta de seus proprietarios ou das companhias de seguro em que tenham sido seguradas taes propriedades, observando-se em todo caso o disposto no art. 192 § 1.° do Regulamento n.° 2647 de 19 de Setembro de 1860.

14.ª As questões entre o Governo e a empreza sobre a intelligencia deste contracto e as indemnizações da condição 9.ª serão decididas por arbitros: um da nomeação do Governo, outro da empreza, e o terceiro por accôrdo mutuo, ou sorteado e na falta desse accôrdo.

15.ª Antes de dar-se começo á execução deste contracto os contractantes prestarão perante a Thesouraria de Fazenda de Pernambuco fiança do valor de cento e

vinte contos (120:000$000), e ficarão mais sujeitos a pagar a multa de cem mil réis a um conto de réis, imposta pelo Inspector da Alfandega, por falta de cumprimento ou infracção de qualquer das obrigações a que se sujeitam.

16.ª Estando comprehendidas nas condições 2.ª e 3.ª do presente contracto todas as obras que os contractantes se obrigaram a executar pelo contracto celebrado na Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco em data de 2 de Novembro de 1870, e em virtude do Aviso do Ministerio da Fazenda de 12 de Agosto desse anno, fica o mesmo contracto em todas as mais partes sem vigor algum desde a data em que este começar a ter execução.

17.ª Ao presente contracto são applicaveis todas as disposições do Regulamento das Alfandegas que disserem respeito aos serviços nelle contemplados.

A empreza não terá outras obrigações nem outros direitos além dos que se contém nesse regulamento e nas condições precedentes.

E para maior validade do presente contracto renunciam todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, e todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e que em todos e em cada um delles ficam sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum e para algum effeito, qualquer que elle seja.— E pelo dito Excellentissimo Senhor Conselheiro Procurador Fiscal foi dito que, estando o presente contracto de conformidade com o despacho do Ministerio da Fazenda em data de hoje, em nome da Fazenda e por parte della o aceita para que possa produzir e sortir todos os effeitos legaes. E para constar mandou o mesmo Excellentissimo Senhor Conselheiro Procurador Fiscal lavrar o presente termo que, sendo lido, assigna com o Sr. Manoel Francisco da Silva Novaes, como procurador dos constractantes, para isso competente, em virtude da procuração que apresentou. E eu Alfredo Francisco de Araujo, 4.º Escripturario, o escrevi. — *João Cardozo de Menezes e Souza.— Manoel Francisco da Silva Novaes.*

Conforme.— *José Severiano da Rocha.*

N. 419.—FAZENDA. – Em 30 de dezembro de 1871.

Permitte ás embarcações estrangeiras a continuação do serviço da navegação costeira entre os portos em que houver Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que ás embarcações estrangeiras se deve continuar a permittir o serviço da navegação costeira entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas até que se publique novo Decreto regulando esta materia.

Visconde do Rio Branco.

N. 420.—FAZENDA.—Em 30 de dezembro de 1871.

Das quantias pagas por conta de dividas fiscaes reduzidas a letras, depois de promovida a competente execução, é devida a porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 38 de 20 de Junho ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso interposto pelo Solicitador do Juizo dos Feitos da referida Provincia, Claudino de Souza Brandão, do despacho da mesma Thesouraria indeferindo a pretenção de se lhe mandar pagar as porcentagens por inteiro, a que se julga o recorrente com direito, das quantias

com que entram os devedores fiscaes por conta de seus debitos, quando são estes reduzidos a letras, em virtude de moratorias, depois das execuções promovidas contra os mesmos; devendo, portanto, o dito Sr. Inspector, de accôrdo com a Circular n.° 284 de 20 de Junho de 1862, mandar pagar ao supradito recorrente a porcentagem, que lhe fôr devida, por cobrança da divida activa reduzida a letras.

Visconde do Rio Branco.

N. 421.—FAZENDA.—Em 30 de dezembro de 1871.

Fixa a intelligencia do art. 1.° § 3.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 27 de Novembro ultimo, em que V. Ex. consulta—si nas nomeações provisorias, que os Presidentes podem fazer em virtude do disposto no Decreto n.° 4644 de 24 de Dezembro de 1870, têm elles o direito de exame dos documentos que serviram nos concursos, e o de nomearem livremente o candidato que lhes parecer mais idoneo, ou si, como entende o Inspector da Thesouraria de Fazenda, é a essa Repartição que pertence conhecer do merecimento dos candidatos, sendo portanto obrigatoria a proposta que ellas fizerem; cabe-me declarar a V. Ex. o seguinte:—Que as propostas feitas pelos Inspectores, dos candidatos que devem ser provisoriamente nomeados para lugares de 1.ª e 2.ª entrancia das Repartições de Fazenda, têm seu fundamento nos gráos da approvação dada ás provas exhibidas em concurso, nos documentos com que se habilitam os candidatos e no juizo que os mesmos Inspectores são obrigados a manifestar ácerca da aptidão das propostas; pelo que compete ao Inspector julgar do merecimento dos concursos até serem submettidos ao exame e approvação definitiva do Thesouro, como claramente se deduz da disposição do

art. 1.º § 3.º do Regulamento n.º 4644 de 24 de Setembro de 1870.

Sendo, porém, da obrigação das Thesourarias fazer acompanhar as suas propostas dos processos dos concursos e de informação que justifique a preferencia dada aos candidatos julgados mais idoneos, é sem duvida tambem dever dos Presidentes, em face desses documentos, não só entrarem na apreciação das provas de habilitação dos concurrentes, para verificarem a justiça das propostas, como indagarem quaes, entre os mais aptos, tornam-se dignos da preferencia por sua moralidade, estado ou serviços que já tenham prestado, a fim de exercerem a attribuição que lhes foi conferida pelo citado Decreto da maneira mais justa possivel; cumprindo que, no caso de terem de apartar-se das propostas das Thesourarias, informem a este Ministerio quaes os motivos que os levaram a assim proceder.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 422.—JUSTIÇA.—Em 30 de dezembro de 1871.

Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Declara que, findo o prazo de dous mezes para a apresentação das licenças dos empregados deste Ministerio, devem ellas ficar de nenhum effeito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do motivo ponderado no officio dessa Presidencia de 12 do corrente, approvo o acto pelo qual V. Ex., em data de 11, marcou ao Bacharel José Francisco de Araujo Lima, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Pitangui, o prazo de trinta dias para entrar no gozo da licença de dous mezes, que obteve em 8 de Agosto ultimo.

Tendo os Avisos de 14 de Maio de 1865 e 18 de Outubro de 1848 fixado o periodo de dous mezes para a apresen-

tação das licenças dos empregados deste Ministerio, cumpre que, findo esse tempo, fiquem ellas de nenhum effeito, podendo, porém, ser novamente concedidas, pagos os respectivos direitos á Fazenda Publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 423.—IMPERIO.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Ao Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco.—Declara que o Vigario collado de uma freguezia, da qual é desmembrada outra, tem direito á opção.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871.

Foram ouvidas as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Padre Domingos Leopoldino da Costa Espinosa, Vigario collado da freguezia de Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres, Provincia de Pernambuco, allegando ter optado pela de Santa Agueda, desmembrada daquella em virtude da Lei Provincial n.º 966 de 25 de Julho de 1870, representa sobre a decisão expressa no Aviso deste Ministerio de 6 de Fevereiro ultimo, pelo qual se declarou que, segundo a doutrina do de n.º 369 de 18 de Setembro de 1866, devendo ser providas por concurso as Parochias novamente creadas, por serem as que se consideram vagas, não podia o dito Vigario obter provisão para servir na referida freguezia de Santa Agueda, ficando vaga a de Cimbres, não obstante a opção feita.

E tendo-Se Conformado Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, com o parecer das ditas Secções, exarado na Consulta de 27 de Setembro proximo findo e cujas conclusões são as seguintes:

1.º Que não se trata de uma trasladação mas de uma opção de beneficios ecclesiasticos, visto como a trasladação suppõe a dissolução e formação de vinculos, isto

é, a dissolução do contrahido com a primeira Igreja, e a formação de um novo com a segunda, mas a opção dos beneficios desmembrados funda-se no mesmo vinculo pre-existente entre o Parocho e as ovelhas de um e outro beneficio;

2.° Que a opção dos beneficios desmembrados tem perfeita analogia com a opção dos beneficios incompativeis, opção incontestavel conforme o direito canonico;

3.° Que outrosim a opção tem sido sempre consagrada pelo nosso direito publico em favor dos empregados vitalicios, quando os seus empregos são divididos;

4.° Que seria iniquo que tal opção não fosse por igual applicada aos beneficios ecclesiasticos por sua natureza perpetuos;

5.° Que a clausula —que se poderá dividir a Igreja— não significa senão a divisibilidade do beneficio, mas não exclue o requisito que o direito canonico manda attender na divisão, isto é, a subsistencia do antigo Parocho:

Ha por bem Mandar declarar a V. S. que, ficando sem effeito a doutrina dos citados Avisos, é admissivel a opção que o dito Vigario fez da freguezia novamente creada de Santa Agueda para nella servir, sendo por tanto approvado o acto de V. S., pelo qual, como me participou em officio de 2 de Janeiro ultimo, ordenou que, lavrado na Camara Ecclesiastica o competente termo, se désse ao mesmo Vigario posse da referida freguezia.
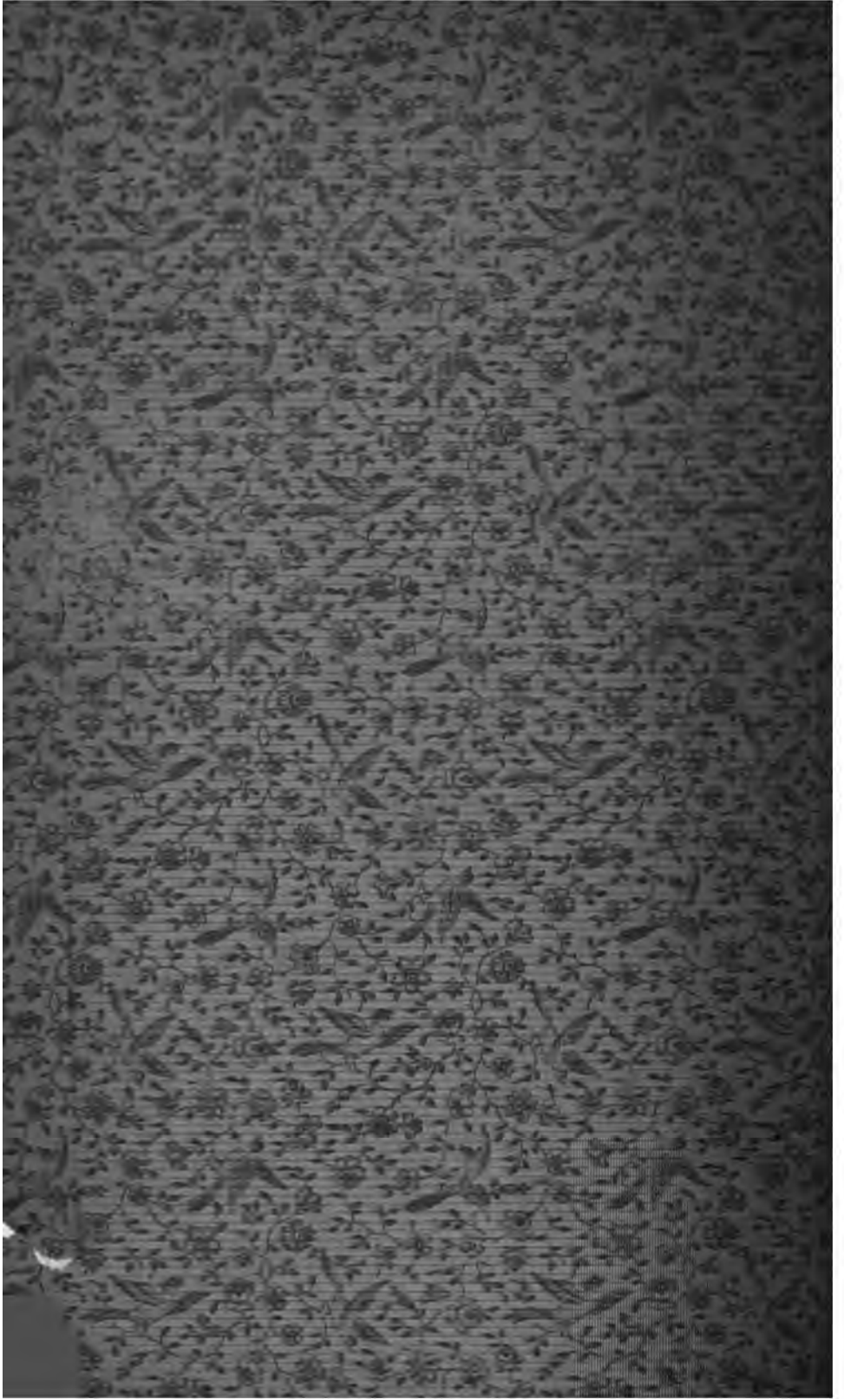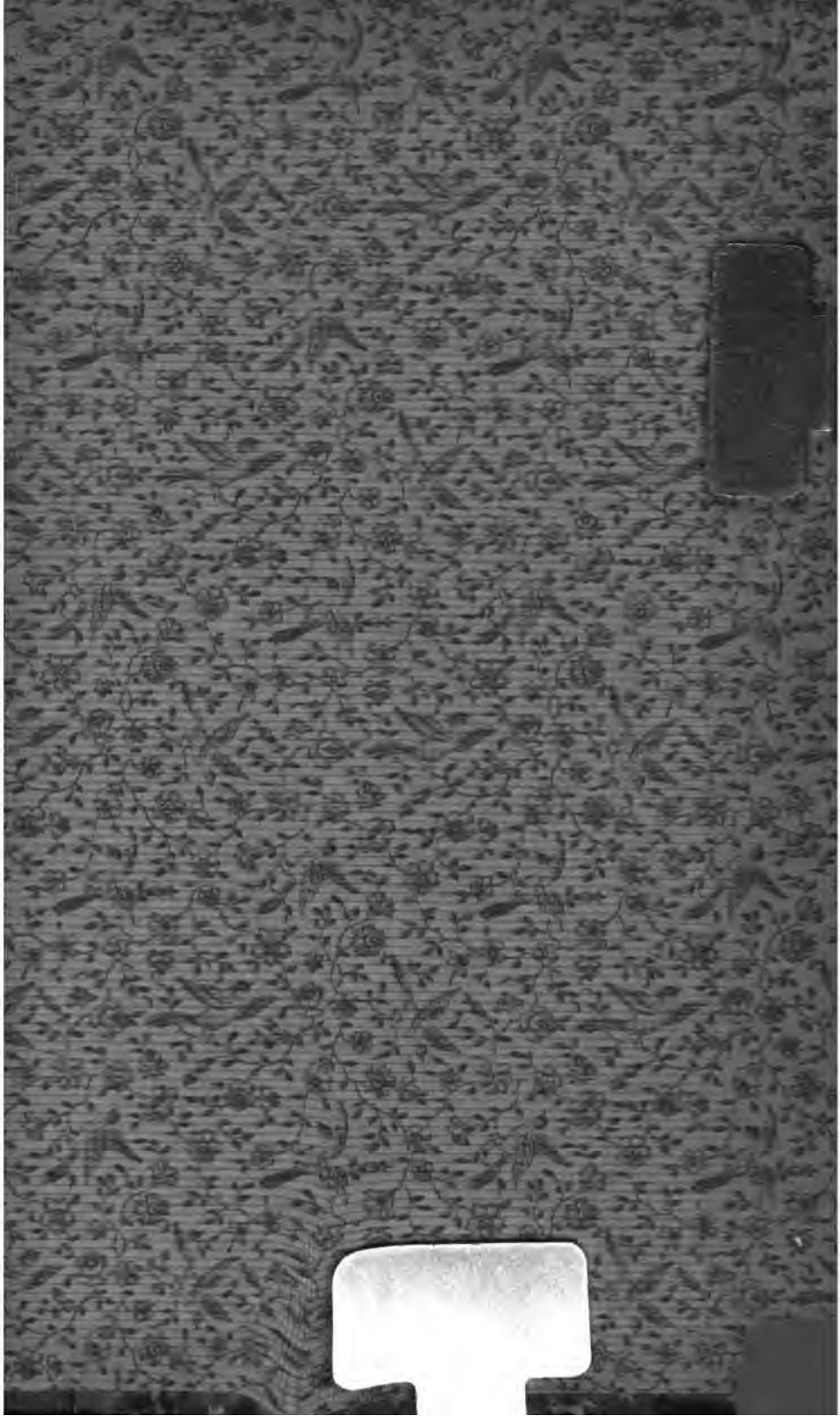
Deus Guarde a V. S. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese de Pernambuco.